

DIARIO OFFICIAL

Empresa Industrial Melhoramentos no Brazil
Rua Primeiro de Março n. 127.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLIX — 22º DA REPUBLICA — N. 251

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 2 DE NOVEMBRO DE 1910

O «Diario Official» não será publicado amanhã, por ser hoje dia de festa nacional.

As assignaturas do «Diario Official» são pagas adeantadamente: na Capital Federal, á Thesouraria da Imprensa Nacional; nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas, e custam:

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

Os funcionarios publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais ou municipais, poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

SUMMARY

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 8.319, que cria o Ensino Agronomico e approva o respectivo regulamento.

Decreto n. 8.329, que abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 38:144\$618, para dar execução aos decretos ns. 8.247 e 8.248, que reorganizaram as Juntas Commercial e dos Corretores.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Directoria do Interior.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Industria e Commercio.

DIARIO DOS TRIBUNAES — NOTICIARIO — RENDAS PUBLICAS — MARCAS REGISTRADAS — EDITAES E AVISOS — ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8.329 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 38:144\$618 para dar execução aos decretos ns. 8.247 e 8.248, de 22 de setembro ultimo, que reorganizaram as Juntas Commercial e dos Corretores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 5º da lei n. 1.606, de 29 de dezembro do 1906, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 70 § 5º do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial da 38:144\$618 para dar execução aos decretos ns. 8.247 e 8.248, de 22 de setembro ultimo, que reorganizaram as Juntas Commercial e dos Corretores do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

DECRETO N. 8.319 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1910 (*)

Crea o Ensino Agronomico e approva o respectivo regulamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que dispõe o art. 2º, § 1º, da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, e de accordo com o art. 48º, n. 1, da Constituição Federal, resolve crear o Ensino Agronomico e approvar o respectivo regulamento, que com este baixa, assignado pelo Ministro do Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente — A obra proveitosa, realizada no inicio do vosso governo, com a installação deste ministerio, ficaria reduzida em seus effectos sociais e economicos, si o plano delineado em sua lei organica não assentasse sobre a base segura e duradoura do ensino agronomico.

Seria, realmente, impropicio aspirar ao renascimento da agricultura nacional, que ha de provir da renovação dos methodos que a tem orientado, da reforma gradual de seu regimen de trabalho, sem dirigi-la á luz dos principios novos e assegurar-lhe a contribuição que a sciencia deve prestar-lhe.

Não estudar a questão por esse aspecto fundamental, sacrificar a ao prejuizo de praticas que já teriam determinado a ruina do paiz, si não fora a prodigalidade dos seus dons naturaes, importaria, sem duvida, em adiar a solução de um problema proposto a mais de uma geração, elucidado em discussões eruditas, em projectos e programas successivos, mas esquecido nos dias de abastança ou no momento em que se faz preciso sair do dominio das abstracções.

Nenhum paiz alcançou a sua regeneração economica, na luta cada vez mais intensa, da concorrência, na conquista dos mercados, por vezes pleiteada pelas armas, a não ser mediante a diffusão do ensino profissional em todas as camadas sociais, fazendo-o intervir na educação geral, desde a infancia, multiplicando-o em instituições varias, umas que se devotam ao trabalho manual, ás industrias e manufacturas e formam patrões e operarios, outras que se propõem a despertar aptidões para o commercio, avultando na estrutura desse mecanismo os órgãos de vulgarização do ensino agronomico, porque a terra é por toda parte a principal força economica, a primeira fonte de vida e de progresso das nações.

Foi assim que a agricultura dos velhos paizes europeus, embora explorada em terrenos exaustidos pelos latifundios e pelo trabalho perseverante de muitos seculos, conseguiu, quasi por completo, afastar a ameaça que pairou por sobre ella, quando os povos da America, ajudados pela uberidade do solo virgem, começaram a influir no mercado universal, como productores privilegiados de generos largamente consumidos.

Fomos, dentre as nações do continente, uma das que menos procurou apparellhar-se para esse encontro desigual, em que nos levou de vencida a cultura scientifica dos nossos concurrentes, revelada na formula economica de «produzir bem para vender bem» e, máo grado o insuccesso que delle nos sobreveiu e do qual constituíu attestado inilludível a industria assucareira, deixámos que a instrução agronomica continuasse a figurar no paiz como caso isolado na vida administrativa de alguns governos locais.

Compulsado o codigo legislativo da primeira phase de nossa vida de nação independente, da Regencia e do 2º Imperio, sente-se o vazio em torno da questão do ensino da agricultura, em seus diferentes ramos, e falta de um dispositivo sequer, que traduz o interesse do Gov. em avocar a responsabilidade desse ramo de serviço publico, com excepção do acto que criou o Instituto Agronomico de Campinas, antes se apprehende o proposito delib.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

rado de o confiar á iniciativa individual, á acção collectiva das associações, ficando as classes dirigentes adstrictas á fomentação com auxílios indirectos ou por meio de dotações orçamentarias.

É certo que em alguns paizes a iniciativa privada se antecipou, nesso particular, ao governo, como offerecem exemplos, em Allemanha, as escolas de Möglin e de Hohenheim e em França, as de Grignon e de Grandjouan; porém os poderes constituídos foram, sem delonga, ao encontro dessas manifestações, sendo que a lei franceza de 3 de outubro de 1848 erigiu aquelles institutos de ensino em escolas nacionaes e nelles modelou a Escola de la Saulsaie, transferida, em 1872, para Montpellier.

Renovavam-se, entretanto, no Brazil, as promessas referentes á organização do ensino da industria agricola, em documentos officiaes e na palavra do governo, que, pelo órgão do Chefe do Estado, ao abrir a assembléa legislativa de 10 de maio de 1853, dizia que o ministerio se coitava das «melidas para vulgarizar os conhecimentos uteis á lavoura» e, no anno seguinte, em identico documento, incluía entre as providencias que não podiam ser retardadas a reforma da lei hypothecaria e a fundação de Escolas Agricolas, em que o ensino theorico fosse acompanhado do indispensavel estudo pratico.

Reanimaram-se, então, as esperanças dos propagandistas e a confiança da classe agricola, mormente deante dos debates memoraveis que se travaram, a proposito do projecto offerecido ao Parlamento pelo Gabinete Ferraz, para organização do Ministerio da Agricultura e que foi convertido em lei por decreto n. 1.057, de 28 de julho de 1850.

Naquelle acto legislativo, como em todas as reformas a que o submeteram, desde a de 29 de abril de 1863, sempre se alludiu a institutos agricolas, dos quaes apenas não cogitou o decreto do Governo da Republica, sob n. 2.766, de 27 de dezembro de 1897, que os excluiu das attribuições da Secretaria de Estado.

Entretanto, a acção do Governo continuou inalteravel, á parte o acto promovido, em 1888, pelo ministro Rodrigo Silva, e a iniciativa do segundo imperador, que, em sua viagem ao norte do Brazil, estimulou indirectamente a creação do Instituto Bahiano da Agricultura, de que se originou a Escola Agricola de S. Bento das Lages, no anno de 1877, estabelecendo-se, em seguida, institutos similares em Pernambuco e Sergipe que, infelizmente, fraccassaram, assim como a Escola de Agricultura que havia sido planeada para a, então, provincia do Pará.

Como um contraste eloquente, proseguiram com maxima perseverança as demonstrações da iniciativa privada, que, já em 1833, graças á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, tentara instituir uma escola agricola no Rio de Janeiro, e de tão feliz orientação, secundada, ás vezes, pelas administrações locais, emanaram escolas de agricultura, de zootechnia e veterinaria, asylos, colonias e orphanatos agricolas que o Governo subsidiava, eximindo-se, entretanto, de intervir eficazmente em sua fiscalização e muito menos assumir o encargo de as instalar e dirigir, temeroso talvez daquelle perigo illusorio que um dos membros do Senado lobrigára, em 1850, no projecto de organização do Ministerio da Agricultura: — o Socialismo de Estado.

Foi nesse regimen de quasi indifferença do poder publico pela instrução profissional que se operou a formação social e a educação da generalidade dos agricultores brasileiros, arguidos, em todos os tempos, de retrogrados, como se lhes fora possível conhecer a moderna technica agronomica, com exclusão dos conhecimentos scientificos, da aprendizagem que só poderiam obter por intermedio dos institutos de ensino que lhes negaram.

Deram-lhes apenas o escravo, a machina inconsciente, movida ao temor do castigo, e nem delles lhes foi permittido auferir todos os proventos. Por attingir esse objectivo, seria necessario que a acção dirigente pudesse supprir, por suas qualidades de iniciativa, de vontade bem educada, de cultura apropriada aos misteres da vida agricola, o que faltava aos rudes trabalhadores, arrancados criminosamente ao territorio africano e á sua desventurada descendencia.

Foi, no entanto, com esse elemento de trabalho que a União americana conquistou, em grande parte, sua prosperidade economica e a rehabilitação dos Estados do Sul, após a guerra de secessão; mas naquella republica, desde a mensagem enviada ao Congresso por Washington, a 8 de janeiro de 1793, até aos actos legislativos de 2 de julho de 1862 e 3 de agosto de 1890 e á utilissima lei Hatch, de 2 de março de 1877, jámais o Governo se furtou ao dever de dotar o paiz de ensino agronomico.

Não tanto pelas descobertas das minas do carvão, de minerios de ferro, de petroleo e das numerosas applicações das forças hydraulicas, sinão pela agricultura, progressista e racional, os Estados Unidos puderam, com o auxilio do escravo e, mais tarde, com o do liberto e do trabalhador estrangeiro, rehabilitar-se dos graves prejuizos da guerra civil, chegando a accusar em suas estísticas, desde a terminação da lucta fraticida, até ao anno de 1890, o augmento annual de dous e meio milhões de fardos, na produção do algodão.

Outras culturas alli se desenvolveram sob a mesma influencia, entre ellas a do fumo, cuja produção ascende annualmente a

330.000.000 de kilogrammas, com uma exportação de 180.000.000, tendendo a melhorar, graças á selecção das sementes, ás praticas de cultura e ao beneficiamento racional do producto.

Cumpre, pois, ao Governo da Republica sanar ou reduzir os males de um passado que também lhe portence, procedendo conforme o pensamento que vos induziu a enfrentar com a maior amplitude o ensino agronomico e me fez elaborar o incluso regulamento, fundado em bases largas, abrangendo todas as modalidades do mesmo ensino, não com o intuito de o executar immediatamente, mas sim como um plano geral a que o Governo irá dando cumprimento na medida dos recursos do Thesouro.

O Governo Federal não poderá satisfazer com seus elementos exclusivos o encargo oneroso de propagar a instrução profissional agricola em todo o paiz, provendo-a, conjunctamente, dos institutos e serviços complementares que se tornam imprescindiveis, si lhe não prestarem a precisa collaboração os governos locais, as associações agricolas e as proprias classes interessadas.

As nações que mais activamente se tem dedicado a esse trabalho meritorio jámais o intentaram com os recursos isolados do governo central e, ainda assim, as organizações que ora possuem representam muitos annos de esforços ininterruptos e sacrificios consideraveis para o erario publico.

A lei italiana de 6 de junho de 1885 estatue que a fundação das escolas praticas de agricultura deve ser auxiliada pela provincia ou pela communa, que ha de contribuir com o edificio e o minimo de 20 hectares de terreno, cabendo ao governo geral tres quintas partes das despesas de installação e mais dous quintos do total despendido pelas mesmas administrações.

A Real Escola Superior de Milão, um dos melhores institutos conhecidos, é mantida á custa do Estado, com o concurso da provincia e da communa de Milão, recebendo também o auxilio que lhe aivem do patrimonio de 100.000 francos da «Istituzione Agricola Dr. Andréa Ponti», tendo, além disso, dous institutos annexos, o Collegio Chimico Arbitral e a Associação Geral dos Fabricantes Italianos de Adubos Chimicos, fundados por associações syndicatarias.

Os Estados Unidos, a Belgica, com o seu systema de escolas livres subvencionadas pelo governo, a Allemanha, onde ha institutos de ensino, como a Escola Superior de Agricultura de Berlim, subsidiada annualmente pelos syndicatos industriaes com quatro milhões de francos, além dos recursos provenientes de outras associações, são exemplos que apoiam efficientemente a deliberação do Governo em confiar ao Estado, ao Municipio, ás associações e aos particulares parte da execução do presente regulamento.

Procurei constituir á feição dos modelos que nos offerece a legislação similar estrangeira, considerada em seus principios geraes, tal como a da França, Estados Unidos, Belgica, Austria, Allemanha, Suissa e outros paizes, procedendo, no entanto, a um trabalho de adaptação, estreme de innovações contrarias á nossa indole, ao nosso meio climaterico e ás necessidades mais imperiosas da agricultura e das industrias rurais.

Nelle foram attendidas todas as hierarchias do trabalho agricola, a começar do curso superior de agricultura, que visa a grande propriedade, passando a todas as formas do ensino popular, como convem á uma democracia, onde deve haver logar para todos sem esquecer o pequeno cultivador, o trabalhador rural e seus filhos.

Não foi omittido no regulamento o ensino primario agricola, necessidade inilludivel de todo o plano de instrução agronomica, de que é principio essencial, mormente em um regimen que deve ter o maior empenho em alargar a área de distribuição da escola primaria. Com esse proposito, franqueei a entrada nos aprendizados e a participação nos cursos ambulantes aos alumnos que não saibam lêr, porque cumpre ao Governo attrahil-os para lhes ensinar a lingua materna, antes do ensino pratico da agricultura e adoptar orientação diversa implicaria em punil-os por falta inculpavel, cuja responsabilidade é mais dos governos, porque lhes não deram escolas.

A organização do ensino, de accôrdo com os dispositivos do regulamento, comprehende a agricultura, a zootechnia, a veterinaria e as industrias rurais, tendo como fundamento o ensino primario agricola, os cursos ambulantes, as escolas domesticas de agricultura e lacticinios e, como ultimo estalio, a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

Aquelles que pretendem reduzir a agricultura á uma arte manual, a um officio dos mais rudimentares, poderiam restringir todo o programma elaborado aos aprendizados agricolas; mas a sciencia, diz a um dos classicos da agronomia, não sobe nunca, ella se propaga de cima para baixo.

Acredito na efficacia immediata do regulamento, pela accentuação de sua parte pratica e experimental. Devo, aliás, observar que não terei illusões sobre os resultados que delle poderão advir ao Brazil, si não for fielmente garantida sua perfeita execução pelo methodo pedagogico, pela capacidade scientifica e experimental do pessoal docente. Os programmas são formulas e o que lhes dá valor

cal é o método de ensino, que deve visar no alumno a educação harmonica da sensibilidade, da intelligencia e da vontade.

O que se pretende é obter agricultores, zootecnicos, veterinarios, profissionais de industria rural e estes não poderão sair dos cursos de memoria, synthetizados na celebre phrase do ex-ministro francez Hanotaux, *aprender, copiar, repetir*, e sim dos laboratorios, campos de experiencia e de demonstração, fazendas e estações experimentaes, postos zootecnicos e outros institutos de que cogita o regulamento.

O professorado, pensou, fará as escolas e os alumnos as completarão. Aos lentes confiere o regulamento os maiores estimulos, dando-lhes laboratorios, remunerando-os sufficientemente, promovendo a publicação dos seus trabalhos didacticos, conferindo-lhes premios de viagem; aos alumnos proporciona todos os elementos para o estudo theorico e pratico das disciplinas, além de estagios, cursos de aperfeiçoamento e diversas concessões. Poderá, pois, o Governo exigir dos lentes que saibam ensinar e dos alumnos que se disponham a aprender.

As congregações foram conferidos os direitos e as franquias indispensaveis ao livre desempenho de suas funcões, certo, como estou que, em materia de ensino, o legitimo papel do Governo deve ser fiscalizar e não intervir.

O provimento dos cargos docentes é, em todos os paizes organizados, objecto da maior sollicitude, obalecendo sempre a principios rigorosos, e foi, accetando essa directriz, que estabeleci, entre outras medidas, a precelecencia de prova pratica eliminatoria em relaçãõ oral, convertida em lição sobre a materia, com as demonstrações correlativas, e exige que as qualidades pedagogicas dos concurrentes constituíssem motivo de preferencia, em igualdade de circumstancias.

É digno de menção o que se passa em Alemanha, onde é exigido de quem se propõe a ensinar agricultura que tenha cursado a matheia durante tres annos em uma escola superior ou uma Universidade, obtido a aprovação no exame de professorado, além de contar tres annos de pratica, um curso de methodologia, realizado em Escola Normal, e um anno de estagio em propriedade agricola.

O aviso de 15 de março de 1900, do Ministerio da Agricultura da Austria, insiste sobre a necessidade de se submeterem os candidatos ao professorado a um exame pratico da pedagogia, depois de haverem ensinado agricultura pratica em uma das grandes escolas do paiz.

No preenchimento dos cargos technicos, que independem de concurso, é forçoso substituir esse criterio pela observancia da escola dos mais aptos, e ter-se ha a segurança de exito, quando, á falta de nacionaes competentes, recorrerem os a profissionais estrangeiros, prestigiados por sua capacidade scientifica e por seu tirocinio em funcões similares.

Com a observancia desses preceitos e fazendo-se a selecção dos alumnos dos institutos de ensino pelo exame de admissão, o presente regulamento poderá ser considerado como uma das mais uteis medidas do periodo fecundo do vosso governo.

Regulamento a que se refere o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910

CAPITULO I

Art. 1.º O ensino agronomico instituido no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de accordo com o presente regulamento, tem por fim a instrução technica profissional relativa á agricultura e ás illustrações correlativas, e comprehendendo o ensino agricola, de medicina veterinaria, zootecnia e industrias rurales.

CAPITULO II

DO ENSINO AGRICOLA

Art. 2.º O ensino agricola terá as seguintes divisões:

- 1.º Ensino superior.
- 2.º Ensino médio ou theorico pratico.
- 3.º Ensino pratico.
- 4.º Aprendizados agricolas.
- 5.º Ensino primario agricola.
- 6.º Escolas especiaes de agricultura.
- 7.º Escolas domesticas agricolas.
- 8.º Cursos ambulantes.
- 9.º Cursos connexos com o ensino agricola.
10. Consultas agricolas.
11. Conferencias agricolas.

Art. 3.º O ensino agricola será ministrado em estabelecimentos adaptados aos fins a que se destinam e terá os seguintes serviços e installações complementares:

- a) estações experimentaes;
- b) campos de experiencia e demonstração;

- c) fazendas experimentaes;
- d) estação de ensaio de machinas agricolas;
- e) postos zootecnicos;
- f) postos meteorologicos.

CAPITULO III

DO ENSINO SUPERIOR AGRICOLA

Art. 4.º O ensino superior agricola é destinado a formar engenheiros agronomos e será professado, conjunctamente com o de medicina veterinaria, do mesmo grão, na Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, fundada no Districto Federal.

Art. 5.º A Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria terá dous cursos distinctos: o de engenheiros agronomos e o de medicos veterinarios, sendo cada um delles dividido em fundamental e especial.

Art. 6.º O ensino ministrado no curso de engenheiros agronomos tem por fim promover o desenvolvimento scientifico da agricultura, pela preparação technica de profissionais aptos para o alto ensino agronomico, para os cargos superiores do Ministerio, e para a direcção dos serviços inherentes á exploração racional da grande propriedade agricola e das industrias rurales.

Art. 7.º O ensino do curso de medicos veterinarios é destinado a constituir um corpo de profissionais para o exercicio da medicina veterinaria e do magisterio, nos cursos da referida especialidade e para as funcões officiaes que com ella se relacionarem.

Paragraphe unico. O ensino de medicina veterinaria será tambem ministrado em cadeiras especiaes dos cursos de agricultura nos postos zootecnicos e de selecção do gado nacional, nas estações zootecnicas regionaes e nos postos veterinarios que se fundarem.

DO CURSO FUNDAMENTAL DE ENGENHEIROS AGRONOMOS

Art. 8.º O curso fundamental de engenheiros agronomos será de um anno, dividido em semestres, e comprehenderá as seguintes cadeiras e aula de desenho:

- 1ª cadeira—Physica experimental. Meteorologia e Climatologia, principalmente do Brazil.
 - 2ª cadeira—Chimica geral inorganica. Analyse chimica.
 - 3ª cadeira—Botanica. Morphologia. Physiologia vegetal.
 - 4ª cadeira—Zoologia geral e systematica.
 - 5ª cadeira—Noções de Geometria analytica e Mecanica geral.
- Aula.—Desenho á mão livre e geometrico.

DO CURSO ESPECIAL DE ENGENHEIROS AGRONOMOS

Art. 9.º O curso especial de engenheiros agronomos será de tres annos, divididos em semestres, e constará das seguintes cadeiras e aulas de desenho:

Primeiro anno

- 1ª cadeira — Chimica organica e biologica.
 - 2ª cadeira — Botanica systematica e Phytopathologia.
 - 3ª cadeira — Animas uteis e prejudiciaes á agricultura. Entomologia agricola. Hydrobiologia applicada.
 - 4ª cadeira — Mineralogia e geologia agricolas. Chimica agricola.
 - 5ª cadeira — Topographia e estradas. Estradas de rodagem o caminhos vicinaes.
- Aula — Desenho de aquarella e topographico.

Segundo anno

- 1ª cadeira — Chimica vegetal e bromatologica.
 - 2ª cadeira — Mecanica agricola. Machinas agricolas e de industria rural.
 - 3ª cadeira — Agricultura geral. Culturas industriaes. Silvicultura.
 - 4ª cadeira — Microbiologia agricola. Conservação dos productos agricolas. Industria frigorifica.
 - 5ª cadeira — Tecnologia industrial agricola.
- Aula — Desenho organographico e de machinas.

Terceiro anno

- 1ª cadeira — Agricultura especial. Culturas arbustivas. Horticultura, fructicultura, viticultura.
 - 2ª cadeira — Zootecnia geral e especial.
 - 3ª cadeira — Materiaes de construção. Construções rurales. Hydraulica agricola.
 - 4ª cadeira — Noções de direito constitucional e administrativo. Economia rural. Organização commercial da agricultura. Legislação agraria e florestal. Contabilidade agricola.
 - 5ª cadeira — Hygiene dos animas domesticos. Medicina veterinaria.
- Aula — Desenho e projectos de hydraulica agricola e construções rurales.

Art. 10. Ao curso especial de engenheiros agronomos seguir-se-ha o curso de especialização, que será de um anno, de accordo com as prescripções do presente regulamento.

DOS LABORATORIOS E INSTALAÇÕES DO CURSO DE ENGENHEIROS AGRONOMOS

Art. 11. O curso de engenheiros agronomos terá os seguintes laboratorios e installações destinados aos trabalhos praticos dos alumnos e ás demonstrações e investigações do pessoal docente:

- 1º, gabinete de physica experimental, meteorologia e climatologia;
- 2º, laboratorio de botanica e physiologia vegetal — herbario;
- 3º, laboratorio de chimica geral inorganica;
- 4º, laboratorio de zoologia — colleções didacticas;
- 5º, gabinete de mecanica geral, topographia e estradas;
- 6º, gabinete de desenho;
- 7º, laboratorio de chimica organica e biologica;
- 8º, laboratorio de phytopathologia;
- 9º, laboratorio de entomologia agricola — colleções didacticas;
- 10, installações de hydrobiologia applicada;
- 11, gabinete de geologia e mineralogia agricolas e laboratorio de chimica agricola—colleções didacticas de rochas, terrenos geologicos e terras de cultura;
- 12, laboratorio de chimica vegetal e bromatologica;
- 13, gabinete de mecanica hydraulica agricola e construcções rurais;
- 14, laboratorio de microbiologia agricola e installações frigorificas;
- 15, laboratorio de tecnologia industrial agricola;
- 16, museu agricola e florestal;
- 17, offiinas para o trabalho do ferro e da madeira;
- 18, gabinete de photographia;
- 19, fazenda experimental;
- 20, estação de ensaio de machinas agricolas;
- 21, posto meteorologico.

DO CURSO FUNDAMENTAL DE MEDICOS VETERINARIOS

Art. 12. O curso fundamental de medicos veterinarios será de um anno, dividido em semestres, e comprehenderá as seguintes cadeiras e aula de desenho:

- 1ª cadeira — Physica experimental. Meteorologia e Climatologia, principalmente do Brazil;
- 2ª cadeira—Chimica geral inorganica. Analyse chimica.
- 3ª cadeira—Botanica. Morphologia—Physiologia vegetal.
- 4ª cadeira—Zoologia geral e systematica.
- 5ª cadeira—Noções de chimica organica.
- Aula—Desenho a mão livre e geometrico.

DO CURSO ESPECIAL DE MEDICOS VETERINARIOS

Art. 13. O curso especial de medicos veterinarios será de quatro annos, divididos em semestres, e constará das seguintes cadeiras:

Primeiro anno

- 1ª cadeira—Physica e Chimica biologicas.
- 2ª cadeira—Anatomia comparada, principalmente dos pequenos animaes domesticos. Systematica.
- 3ª cadeira—Anatomia descriptiva do boi e do cavallo. Dissecção.
- 4ª cadeira—Histologia e Embryologia.

Segundo anno

- 1ª cadeira—Physiologia.
- 2ª cadeira—Anatomia e Physiologia pathologicas.
- 3ª cadeira—Therapeutica. Dietetica. Pharmacologia. Pharmacognosia. Toxicologia.
- 4ª cadeira—Parasitologia e molestias parasitarias.

Terceiro anno

- 1ª cadeira—Microbiologia e molestias infecciosas.
- 2ª cadeira — Pathologia, propedeutica. Clinica medica dos grandes animaes. Polyclinica.
- 3ª cadeira—Pathologia, propedeutica. Clinica medica dos pequenos animaes. Polyclinica.
- 4ª cadeira—Pathologia, propedeutica. Clinica chirurgica. Medicina operatoria experimental. Molestias do pé do cavallo. Ferradura.

Quarto anno

- 1ª cadeira—Obstetricia. Clinica obstetrica.
- 2ª cadeira—Exame dos generos alimenticios de origem animal. Microscopia applicada. Fiscalização sanitaria das carnes e dos matadouros.
- 3ª cadeira—Hygiene epidemiologica. Policia sanitaria e medicina legal veterinaria.
- 4ª cadeira—Zootechnia geral e especial.

DOS LABORATORIOS E INSTALAÇÕES DO CURSO DE MEDICOS VETERINARIOS

Art. 14. O curso de medicos veterinarios terá os seguintes laboratorios e installações, destinados aos trabalhos praticos dos alumnos e ás investigações do pessoal docente:

Hospital veterinario

Com as seguintes installações:

- Uma enfermaria para clinica obstetrica.
- Duas enfermarias para grandes animaes (med. e cirurg.)
- Duas enfermarias para pequenos animaes (med. e cirurg.)
- Pharmacia veterinaria.
- Laboratorio de anatomia.
- Laboratoria de pathologia e museu.
- Polyclinica.

Hospital de isolamento

- Uma enfermaria para grandes animaes.
- Uma enfermaria para pequenos animaes.
- Sala de autopsias e forno crematorio.
- Laboratorio de bacteriologia e parasitologia.
- No edificio da escola:
- Gabinete e laboratorio de physica e chimica biologicas.
- Laboratorio de physiologia e zootechnia.
- Laboratoria de histologia.
- No matadouro:
- Laboratorios para estudos relativos á fiscalização sanitaria das carnes.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS LABORATORIOS, GABINETES E INSTALAÇÕES DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E MEDICINA VETERINARIA

Art. 15. Os laboratorios, gabinetes e mais installações da Escola Superior da Agricultura e Medicina Veterinaria deverão ser organizados de modo a corresponderem ás exigencias do ensino experimental, devendo ser dotados dos melhores instrumentos, aparelhos e mais elementos de estudo e de investigação scientifica.

Art. 16. Todos os laboratorios, installações e mais elementos de um curso deverão, quanto possivel, estar reunidos em torno do mesmo lente, e serão estabelecidos de modo a haver entre elles perfeita ligação como partes integrantes do mesmo todo.

Art. 17. Serão communs aos dous cursos, os laboratorios e mais dependencias das 1ª, 2ª 3ª e 4ª cadeiras do curso fundamental de engenheiros agronomos, inclusive os gabinetes de desenho e de photographia, os de zootechnia geral e especial, os de chimica organica do curso fundamental de medicina veterinaria e de chimica organica e biologica do 1º anno do curso especial de engenheiros agronomos, os hospitais veterinarios e de isolamento, com suas dependencias, e o laboratorio para estudos relativos á fiscalização sanitaria das carnes.

Art. 18. A estação de ensaio de machinas agricolas será organizada de accordo com o art. 411 do presente regulamento.

Art. 19. O museu agricola e florestal constará de colleções de plantas uteis, terras de cultura, sub-solos, rochas, adubos, correctivos, productos agricolas e florestaes, tudo devidamente classificados e com as informações correspondentes.

Art. 20. As offiinas para o trabalho do ferro e da madeira terão applicação aos dous cursos, havendo na primeira uma dependencia destinada á pratica da arte de ferrar, na qual serão recebidos aprendizes de 14 a 18 annos, com a diaria de \$1000 a 2\$500.

Parapho unico. Haverá em cada uma das offiinas um mestre e o numero de operarios que for necessario.

Art. 21. A organização da fazenda experimental será regida pelo art. 430 do presente regulamento.

Art. 22. Haverá uma bibliotheca commun aos dous cursos, com duas divisões abrangendo as materias de cada um delles.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E DE MEDICINA VETERINARIA

Art. 23. A Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria será administrada por um director e um vice-director, nomeados por decreto, dentre os lentes cathedromaticos, sem prejuizo da regencia das respectivas cadeiras.

Art. 24. A auctoridade do director abrange todos os serviços inherentes á Escola.

Art. 25. O director será substituído em seus impedimentos pelo vice-director e no impedimento de ambos servirá o lente mais antigo que estiver em exercicio.

Art. 26. O dispositivo do art. 23, sobre o provimento do cargo de director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, fica extensivo aos estabelecimentos do ensino agronomico em que houver congregação.

Art. 27. A directoria da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e a dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior poderão ser renovadas pelo Governo, ao fim de dous annos de exercicio.

Art. 28. Incumbe ao director as funções que decorrem do presente regulamento e as que constarem do regulamento da Escola.

Art. 29. O pessoal administrativo da Escola constará de um secretario, dous escripturarios, um bibliothecario, um pharmaceutico, um porteiro e um ajudante, e o numero de conservadores, beileis e serventes necessarios ao respectivo serviço.

CAPITULO VI

DOS MEMBROS DO MAGISTERIO

Art. 30. O corpo docente da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria compõe-se dos lentes e substitutos das cadeiras comprehendidas nos dous cursos, e dos professores de desenho.

Paragrapho unico. A cada cadeira corresponderá um substituto.

Art. 31. Constituem respectivamente uma cadeira, e serão regidas pelos mesmos lentes substitutos, as seguintes materias:

a) as da 1.^a cadeira dos cursos fundamentaes de engenheiros agronomos e medicos veterinarios;

b) as da 2.^a cadeira dos cursos fundamentaes de engenheiros agronomos e medicos veterinarios;

c) as da 3.^a cadeira dos cursos fundamentaes de engenheiros agronomos e medicos veterinarios;

e) as da 4.^a cadeira dos cursos fundamentaes de engenheiros agronomos e medicos veterinarios;

f) as da 5.^a cadeira do curso fundamental de engenheiros agronomos e as da 5.^a do 1.^o anno do curso especial;

g) as da 2.^a cadeira do 2.^o anno do curso especial de engenheiros agronomos e as da 3.^a do 3.^o anno do mesmo curso;

h) as da 2.^a cadeira do 3.^o anno do curso especial de medicos veterinarios e as da 5.^a cadeira do 3.^o anno do curso especial de engenheiros agronomos;

i) as da 4.^a cadeira do 4.^o anno do curso especial de medicos veterinarios e as da 2.^a do 3.^o anno do curso especial de engenheiros agronomos.

Art. 32. As aulas de desenho serão dirigidas por dous professores, sendo um para os dous cursos fundamentaes e o 1.^o anno do curso especial de engenheiros agronomos, e outro para os 2.^o e 3.^o annos desse ultimo curso.

Art. 33. Os lentes, substitutos e professores serão vitalicios, desde a data da posse e exercicio, e não perderão seus respectivos cargos, senão nas formas das leis penaes e das disposições do regulamento da Escola.

Art. 34. Os deveres que incumbem aos lentes e substitutos constarão do regulamento da Escola.

Art. 35. O lente, substituto ou professor que, em caso extraordinario, fôr obrigado a deixar a cadeira ou a dirigir aula por impedimento ou falta do respectivo funcionario, terá direito á gratificação correspondente ao cargo.

Art. 36. Incumbe ao substituto, além do que se contiver no regulamento da Escola:

1.^o Substituir os lentes das respectivas cadeiras;

2.^o Lecionar theorica e praticamente parte das materias das cadeiras, conforme indicação dos respectivos lentes, approvada pela congregação;

3.^o Auxiliar os lentes nos trabalhos praticos das cadeiras e nas excursões scientificas.

Art. 37. O lente, substituto ou professor que cumprir fielmente os deveres do magisterio e revelar assiduidade no exercicio effectivo de suas funções, terá direito á gratificação adicional aos seus vencimentos, a qual será calculada sobre os vencimentos da tabella annexa ao presente regulamento, e terá a seguinte distribuição:

10 annos de serviço.....	5 %
15 annos de serviço.....	10 %
20 annos de serviço.....	20 %
25 annos de serviço.....	33 %
30 annos de serviço.....	40 %

Art. 38. Os lentes, substitutos ou professores que ficarem em disponibilidade, por disposição de lei, manterão seu direito á gratificação adicional.

Art. 39. Para obter o maximo da gratificação adicional será preciso que o lente, substituto ou professor tenha publicado no ultimo quinquennio trabalho original ou livro didactico que, a juizo da congregação, tenha assigalado merito.

Art. 40. Em caso de invalidez, depois de 10 annos de serviço, incluído o caso de disponibilidade, o lente, substituto ou professor terá direito á jubilação, de accordo com as seguintes regras:

1.^a Com ordenado proporcional ao tempo de serviço, si o exercicio effectivo no magisterio fôr inferior a 25 annos.

2.^a Com ordenado integral, si tiver 25 annos de serviço effectivo no magisterio, ou 30 de serviços geraes.

Art. 41. E' considerado caso de invalidez ter o lente, substituto ou professor, atingido a idade de 60 annos, devendo em tal circumstancia ser jubilado, observadas as regras do artigo anterior.

Art. 42. As gratificações adicionais de que trata o art. 37 serão reunidas integralmente aos vencimentos do funcionario jubilado.

Art. 43. Para o effecto da jubilação dos membros do magisterio, serão contados como tempo de serviço no mesmo magisterio:

a) o tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatorio;

b) o tempo de serviço publico em commissões scientificas;

c) o de serviço de guerra;

d) o de serviço auxiliar do ensino;

e) o numero de faltas não excedente de 20 por anno e motivadas por molestia;

f) o tempo de suspensão judicial, quando o funcionario fôr julgado innocente;

g) o tempo de exercicio de membro do Poder Legislativo Federal, o de agente diplomatico extraordinario, o de ministro da União e o de presidente ou de vice-presidente da Republica.

Art. 44. Cabe ao ministro a concessão de licenças de mais de 15 dias a um anno, em caso de molestia ou por motivo justificavel, mediante requerimento, do interessado com informação do director da Escola.

§ 1.^o A licença motivada por molestia dá direito a todo o ordenado até seis mezes e a metade do mesmo por mais de seis mezes até um anno; por outro motivo dá lugar ao desconto da 4.^a parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres mezes até seis, das tres quartas partes por mais de seis até nove e de todo o ordenado dahi por diante.

§ 2.^o A licença, em caso algum, dará direito á gratificação de exercicio do cargo, não podendo, porém, soffrer desconto os acrescimos de vencimentos obtidos por antiguidade.

Art. 45. O tempo de prorrogação de uma licença concedida uma ou mais vezes dentro de um anno, será contado do dia de terminação da primeira, para o effecto do desconto de que trata o § 1.^o do artigo anterior.

Art. 46. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimentos, a nenhum funcionario será concedida nova licença com ordinario ou parte d'elle, antes do prazo de um anno, contado da data em que houver expirado o ultimo.

Paragrapho unico. O membro do magisterio poderá gozar a licença obtida onde lhe convier ficando, porém, a mes na sem effecto, si della não se aproveitar dentro de um mez, a contar da data da concessão.

Art. 47. Não terá direito á licença o membro do magisterio que não tiver entrado em exercicio do respectivo cargo.

Art. 48. O membro do magisterio que fôr licenciado poderá renunciar ao resto do tempo que tiver obtido, desde que entre immediatamente no exercicio do seu cargo; mas, si não tiver feito a renuncia, antes de começarem as férias, só poderá apresentar-se, depois de terminada a licença.

Art. 49. Em caso de licença, serão extensivas aos funcionarios contractados as disposições referentes aos effectivos, quando o assumpto não estiver comprehendido nos respectivos contractos.

Art. 50. Das faltas que forem dadas pelos lentes, substitutos ou professores poderá o director justificar até o maximo de tres; aos que derem menos de cinco licenças por semana e até o dobro para os demais e o pessoal administrativo, o que deverá ser feito até ao ultimo dia do mez.

Art. 51. As faltas dos lentes ás sessões de Congregação ou a quaisquer actos a que forem obrigados serão contadas para todos os effectos como as que derem nas aulas.

Paragrapho unico. No caso de coincidir a hora da aula com a da sessão da Congregação terá esta preferencia, importando em falta a ausencia do lente, substituto ou professor.

Art. 52. Os lentes, substitutos, professores, auxiliares do ensino que faltarem por motivo justificado só terão direito ao ordenado.

Art. 53. O Governo premiará os lentes, substitutos ou professores que publicarem as lições de seu curso ou qualquer trabalho original sobre materia de sua cadeira ou aula, fazendo publicar o mesmo trabalho, si esse fôr approved por dous terços de votos da totalidade dos membros da Congregação.

Paragrapho unico. O Governo concederá ao autor do trabalho approved o premio pecuniario de 2 a 5.000\$, conforme fôr arbitrado pelo ministro, ouvido o director da Escola.

Art. 54. A concessão do premio pecuniario só se fará effectiva, si a Congregação, ao emitir o seu voto, considerar o trabalho de merito excepcional, do ponto de vista scientifico e pedagogico.

Art. 55. A reedição do trabalho será feita por conta do Governo, com a condição de ser ampliada de accordo com a orientação do proprio curso e o desenvolvimento scientifico que tenha tido a materia, devendo a Congregação pronunciar-se sobre o assumpto.

Art. 56. O lente, cujo trabalho houver sido premiado, deverá fornecer ao Governo, gratuitamente, 100 exemplares do mesmo trabalho.

Art. 57. A Congregação indicará, annualmente, ao Governo um lente ou substituto para, no paiz mais conveniente, proceder a

estudos e investigações relativos ás materias da respectiva cadeiras e visitar os institutos similares.

Art. 58. No orçamento da Escola deverá ser incluída, annualmente, a verba de 3:000\$, para os fins do artigo anterior.

Art. 59. O lente ou substituto que for designado, receberá da Congregação as instrucções precisas para o preenchimento de suas funcções, cabendo-lhe informar, periodicamente, o estabelecimento, por intermedio do director, que deverá velar pelo cumprimento das mesmas instrucções, de tudo que possa interessar a respectiva cadeira e o ensino em geral.

Art. 60. Os lentes e substitutos poderão ser incumbidos pelo ministro, de accordo com a respectiva Congregação, de fazer conferencias durante o anno lectivo ou no periodo das férias, sobre a materia de sua especialidade, mediante as condições estabelecidas no regulamento da Escola.

Paragrapho unico. Os lentes de clinica do curso de medicos veterinarios darão consultas gratuitas na Polyclinica da Escola, conforme as prescripções regulamentares.

Art. 61. Si as conferencias de que trata o artigo anterior forem realizadas em periodo de férias, ser-lhes-ha arbitrada uma gratificação.

Art. 62. E' vedado ao lente, substituto ou professor, dar curso particular aos alumnos do estabelecimento sobre materias de sua cadeira ou aula.

Art. 63. A Escola manterá, com collaboração de seu corpo docente, uma revista, na qual serão publicados os resumos das lições, com a respectiva bibliographia e o resultado dos trabalhos praticos.

CAPITULO VII

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DOCENTES

Art. 64. Os lentes cathedrauticos serão escolhidos dentre os substitutos das respectivas cadeiras.

Art. 65. Os substitutos e professores serão nomeados por decreto, mediante concurso.

Art. 66. O concurso para provimento dos cargos de substitutos e professores deverão constar de uma prova escripta, uma oral e uma ou mais provas praticas, conforme a natureza da materia.

Paragrapho unico. As provas praticas devem preceder as oraes e são eliminatorias.

Art. 67. A prova oral deverá ter o caracter de uma lição, acompanhada das demonstrações que o assumpto exigir.

Art. 68. Satisfeitas as formalidades do concurso, a Congregação procederá á votação sobre a capacidade de cada candidato, sendo considerados excluidos os que não obtiverem dous terços da totalidade de votos.

Paragrapho unico. Feita a classificação, de accordo com a mesma regra, a Congregação organizará a lista dos candidatos aceitos e classificados, propondo o candidato que julgar preferivel.

Art. 69. Não haverá concurso para preenchimento do cargo de substituto no caso previsto no paragrapho unico do art. 122 e no art. 132 ou quando houver dentre os pretendentes algum que tenha publicado obras de merito excepcional, entre as quaes trabalhos originaes sobre as materias da cadeira, com applicação ao Brazil.

Art. 70. Dispensado o concurso, será submettido á deliberação do Governo o voto da congregação, que deverá representar dous terços do numero de seus membros.

Art. 71. Havendo mais de um pretendente em identicas condições, a Congregação os classificará na ordem do merecimento.

Art. 72. As demais regras concernentes ao concurso serão objecto do regulamento da Escola, que as estabelecerá de accordo com a natureza de cada disciplina.

Art. 73. No julgamento do concurso, dever-se-ha ter em vista, não só os conhecimentos theoricos dos candidatos, sinão tambem seu tirocinio pratico ou experimental e suas qualidades pedagogicas.

Art. 74. A falta de especialistas nacionaes, serão as cadeiras providas, mediante contracto, por technicos estrangeiros de reconocida competencia.

Art. 75. Na hypothese prevista no artigo anterior, abrir-se-ha concurso para o provimento do cargo de substituto.

Art. 76. Em igualdade de circunstancias, serão preferidos, respectivamente para lentes e substitutos dos cursos de engenharia, agronomia e medicina veterinaria, engenheiros agronomos e medicos veterinarios.

Art. 77. Constituirá motivo de preferencia, em igualdade de circunstancias, o facto de haver o candidato professado a mesma cadeira, por mais de tres annos, em escola congenora.

CAPITULO VIII

DA CONGREGAÇÃO

Art. 78. A Congregação da escola será constituída dos lentes cathedrauticos e substitutos dos cursos, e será presidida pelo director ou seu substituto immediato.

CAPITULO IX

DOS AUXILIARES DO ENSINO

Art. 79. Cada lente cathedrautico terá, por grupo de 20 alumnos de sua cadeira, um auxiliar de ensino para guiar os trabalhos praticos.

Art. 80. Os auxiliares de ensino serão de livre indicação dos lentes e nomeação do ministro, e poderão ser escolhidos dentre os alumnos do anno superior que houverem obtido melhores notas na respectiva cadeira.

CAPITULO X

DO REGIMEN ESCOLAR

Art. 81. A Escola funcionará como externato e o regimen escolar será o de frequencia obrigatoria, cumprindo aos alumnos matriculados assistir ás aulas theoricas, aos exercicios, responder ás arguições dos lentes e dos substitutos e executar os trabalhos praticos de que forem incumbidos.

Art. 82. Os cursos da Escola serão feitos em duas épocas do anno, isto é, de abril a agosto e de setembro a janeiro, havendo férias durante os mezes do fevereiro e março.

CAPITULO XI

DA INSCRIÇÃO DE MATRICULA

Art. 83. Para a matricula em qualquer dos cursos da Escola será exigida a idade minima de 17 annos, titulo de bacharel em sciencias e lettras, certificado de exame de madureza ou parcellados.

Art. 84. Dos candidatos que exhibirem diploma de bacharel em sciencias e lettras ou certificado de exame de madureza serão preferidos aquelles que houverem obtido melhores approvações.

Art. 85. Dos candidatos que apresentarem certificados de exames parcellados de preparatorios, serão preferidos os que houverem obtido melhores notas em mathematica elemental, physica e chimica e historia natural.

Art. 86. Os candidatos de que trata o artigo anterior deverão exhibir certificados de exame das seguintes disciplinas: portuguez, francez, inglez ou allemão, historia geral, especialmente do Brazil, geographia geral, especialmente do Brazil, physica e chimica, historia natural e mathematica elemental.

Art. 87. Um anno depois da instalação da Escola, só se fará a matricula após exame de admissoão, que constará de conhecimento pratico de francez, inglez ou allemão (tradução), mathematica elemental, physica, chimica, botanica e zoologia (elementos).

Art. 88. A matricula em cada um dos cursos fundamentaes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, será annualmente de 100 alumnos; no maximo, tendo em vista as exigencias do ensino experimental.

Art. 89. A Escola comprehenderá duas classes de alumnos: alumnos regulares ou matriculados e alumnos ouvintes, cujo numero será annualmente fixado pelo ministro, de accordo com a Congregação, não podendo exceder da quinta parte dos alumnos matriculados.

Art. 90. São alumnos matriculados os que satisfizerem as exigencias do art. 83 e as que a respeito forem estabelecidas no regulamento da Escola.

Art. 91. São considerados ouvintes aquelles que, de conformidade com o Regulamento da Escola, se inscreverem para acompanhar qualquer dos cursos ou professar uma ou mais disciplinas relativas a cada um delles, sem se submeterem a exame.

Art. 92. Aos ouvintes poderá ser concedido, no fim do anno, um attestado de frequencia, em relação ás materias das cadeiras em que estiverem inscriptos.

Art. 93. Os alumnos ouvintes são submettidos ao mesmo regimen escolar dos alumnos matriculados e serão escolhidos, de preferencia, dentre os candidatos á matricula que não tiverem sido attendidos, em virtude do art. 88 deste regulamento.

Art. 94. Os alumnos que não conseguirem matricular-se na Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, em consequencia dos arts. 84, 85 ou 88, terão preferencia á matricula nas escolas theorico-praticas.

Art. 95. Os alumnos que houverem obtido pelo menos dous terços de distincções nas materias mencionadas no art. 83 e um terço de approvações plenas serão dispensados do pagamento da matricula.

Art. 96. O governo dispensará annualmente do pagamento de matricula tres alumnos de cada curso, quando, além de terem sido approvados plenamente, pelo menos, no exame das materias a que se refere o art. 85, provarem, a juizo do ministro, falta de recursos para satisfazer á contribuição estipulada.

Paragrapho unico. Em igualdade de circunstancias, serão preferidos os filhos de agricultores ou profissionais de industria rural.

Art. 97. A dispensa do pagamento de matricula é concedida por um anno escolar, podendo ser cassada por falta de aproveitamento ou falta disciplinar e renovada, sempre que o alumno o merecer, em vista de seu aproveitamento e boa conducta.

Art. 98. Dada a hypothese da primeira parte do artigo anterior, a vaga será preenchida pelo alumno contribuinte do mesmo anno que tenha sido candidato á gratuidade, na data da admissão, e se distinga nas materias do curso.

CAPITULO XII

DO METHODO DE ENSINO, DOS EXERCICIOS ESCOLARES E DOS EXAMES

Art. 99. O ensino theorico deverá ser ministrado de modo intuitivo, e será completado por excursões e trabalhos praticos nos laboratorios e installações correspondentes a cada um dos cursos.

Art. 100. O lente ou substituto, assistido pelo auxiliar de ensino, deve executar as operações que descrever nas aulas theoricas e nas excursões, e expor os instrumentos a que se referir, fazendo com que cada alumno os manipule, sempre que for possível.

Art. 101. O horario escolar deverá ser organizado de modo a permittir que os alumnos, acompanhados dos auxiliares de ensino, se exercitem directamente nos trabalhos de gabinete, laboratorios e mais dependencias pertencentes ao curso a que se dedicarem.

Art. 102. O ensino pratico deve ter o objectivo de estimular e desenvolver o espirito de iniciativa e observação dos alumnos, instruindo-os no manejo dos instrumentos e machinas e ensinando-lhes os melhores methodos experimentaes.

Art. 103. No curso especial de engenheiros agronomos, o ensino theorico de agricultura deverá ser seguido de demonstrações praticas na Fazenda Experimental, nas officinas para o trabalho do ferro e da madeira e em estabelecimentos annexos ao Ministerio ou de propriedade particular.

Art. 104. A pratica relativa á Zootecnia, Policia Sanitaria e Veterinaria se fará, respectivamente, na Escola, na Fazenda Experimental, no Posto Zootecnico de Pinheiros, em qualquer propriedade agricola bem organizada e nos hospitais e installações do curso de medicina veterinaria.

Art. 105. A pratica das materias mencionadas no presente artigo, poderá ser dada pelos lentes ou substitutos, quando for conveniente aos interesses do ensino, nos seguintes estabelecimentos:

Physica experimental, climatologia e meteorologia, na Directoria de Meteorologia e Astronomia;

Botanica e chimica agricola, no Jardim Botânico ou Museu Nacional;

Physiologia vegetal e silvicultura, no Jardim Botânico;

Zoologia, entomologia, phytopathologia, chimica vegetal, analyse chimica de minereos e rochas, mineralogia e geologia agricola, no Museu Nacional.

Art. 106. Além das excursões feitas durante o anno lectivo aos estabelecimentos officiaes, fabricas, propriedades agricolas, officinas, exposições agricolas, pecuarias e de industria rural, condellarias, trabalhos de irrigação e drenagem agricola, etc., deverão os alumnos do curso especial de engenheiros agronomos, de accordo com o programma do lente da cadeira, fazer exercicios praticos durante as férias em estabelecimentos agricolas, industriaes ou em qualquer instituto scientifico dependente do Ministerio.

Art. 107. Os exercicios praticos durante as férias, a que se refere o artigo anterior, também deverão ser feitos na parte que lhes competir, pelos alumnos do curso especial de medico veterinarios.

Art. 108. A distribuição do tempo para o horario das aulas theoricas, aulas de desenho e exercicios praticos será regulada mediante as seguintes bases:

1ª, as lições theoricas serão em numero de tres por semana para cada cadeira;

2ª, os alumnos serão chamados individualmente, e nas respectivas cadernetas ser-lhes-há marcado certo numero de pontos correspondentes á applicação e aproveitamento revelados;

3ª, além da arguição feita pelos lentes, haverá, em dia determinado, arguição por parte dos substitutos sobre a materia que houverem leccionado, cabendo-lhes, também, formular sobre ella questões diversas para serem respondidas pelos alumnos;

4ª, as aulas praticas serão em numero de tres por semana para cada cadeira.

Art. 109. O ensino será obrigatorio, gradual e successivo, não podendo passar de um semestre a outro sem os alumnos que houverem obtido determinada média.

Art. 110. O alumno que não tiver obtido, no conjuncto das materias, o numero de pontos para passar ao segundo semestre será eliminado, podendo recommear o curso no anno seguinte.

Paragrapho unico. Esta faculdade não poderá ser concedida senão uma vez durante todo o periodo escolar.

Art. 111. A condição expressa no artigo anterior para promoção de semestre subsiste para admissão ao exame do fim do anno, que será feito exclusivamente em uma só época.

Art. 112. A prova pratica dos exames precederá á theorica e será eliminatória.

Art. 113. Será obrigatorio a frequencia aos exercicios praticos aos laboratorios, officinas, hospitais, fazenda experimental e estabelecimentos designados pelos respectivos lentes.

CAPITULO XIII

DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE ENGENHEIROS AGRONOMOS

Art. 114. Para o effeito do curso de especialização, a que se refere o art. 10, do presente regulamento, haverá as seguintes secções:

1ª. Botanica geral e systematica, physiologia vegetal, zoologia geral e systematica, phytopathologia, e entomologia agricola.

2ª. Physica experimental, meteorologia, climatologia, chimica geral inorganica, chimica organica e biologica, mineralogia e geologia agricola, chimica agricola, chimica vegetal e bromatologica, microbiologia agricola e tecnologia industrial e agricola.

3ª. Agricultura geral, culturas industriaes, silvicultura, agricultura especial, horticultura, fructicultura, viticultura, economia rural, zootecnia geral e especial.

4ª. Mecanica agricola, construcções rurais e hydraulica agricola.

Art. 115. O quarto anno de especialização poderá ser feito na propria escola, na Fazenda Experimental, em qualquer propriedade agricola bem organizada, no Posto Zootecnico Federal, Museu Nacional, Jardim Botânico, Directoria de Meteorologia e Astronomia ou em qualquer outro estabelecimento scientifico, dependente do Ministerio, ou em instituto scientifico estrangeiro, conforme a natureza da materia e a escolha da congregação.

Art. 116. Si poderão seguir o quarto anno de especialização os alumnos que tiverem pelo menos dous terços de approvações plenas em todo o curso e approvações plenas pelo menos, em todas as disciplinas da secção a que pertença a materia em que se tenham de especializar.

Art. 117. Dous dos alumnos que houverem obtido melhores approvações na secção respectiva, receberão do Governo, mediante as condições que forem estabelecidas no regulamento da Escola, um auxilio mensal durante o anno de especialização.

Art. 118. Si a especialização tiver de ser feita no estrangeiro, os alumnos, além do auxilio mensal, receberão a quantia que for arbitrada para as despesas de transporte.

Art. 119. O alumno que completar o 4º anno de especialização deverá apresentar á escola uma memoria original ou thèse sobre o ramo de secção em que se inscreveu, cumprindo-lhe defendel-a publicamente perante a comissão de lentes nomeada pela congregação.

Art. 120. Si a memoria apresentada tiver valor excepcional, poderá o ministro, ouvida a congregação, autorizar a respectiva impressão por conta do Governo, fixando o numero de exemplares que pertencerão á Escola e o que deve ser entregue ao autor.

Art. 121. O alumno mais distincto em todo o curso fará o anno de especialização, em relação á materia que preferir, devendo apresentar á escola uma memoria original sobre o assumpto.

Art. 122. Si a memoria tiver valor excepcional, conforme o juizo da congregação, expresso por dous terços de votos, o alumno poderá, em caso de vaga, ser provido sem concurso no cargo de substituto, si a materia em que se especializou abranger a respectiva cadeira.

Art. 123. O regimen do curso de especialização será estabelecido no regulamento especial da Escola.

Art. 124. Os alumnos que fizerem o curso de especialização terão preferencia, na ordem de seu merecimento, para os cargos technicos superiores do Ministerio que competirem aos engenheiros agronomos.

CAPITULO XIV

DOS DIPLOMAS E DOS PREMIOS DE VIAGEM

Art. 125. Os alumnos que concluirem os cursos especiaes da Escola terão direito, respectivamente, ao titulo de engenheiro agronomo e de medico veterinario, depondo-lhe este ultimo do disposto no art. 127.

Art. 126. Aos que houverem concluido o curso de especialização do curso de engenheiros agronomos e forem approvados na defesa da memoria original a que se referem os arts. 119 e 123, será conferido um diploma especial em que será consignada essa circumstancia.

Art. 127. Os alumnos que concluirem o quarto anno do curso especial de medicina veterinaria só obterão o diploma respectivo mediante a apresentação de uma memoria original, que deverão defender publicamente, de accordo com o disposto no art. 119.

Art. 128. Os alumnos do curso de medicina veterinaria que obtiverem dous terços de distincções em todo o curso e forem approvados com distincção na memoria original, ficarão dispensados do pagamento da taxa do diploma.

Art. 129. Terão igual concessão os alumnos do curso de engenheiros agrônomos de que tratam os arts. 120 e 121 do presente regulamento.

Art. 130. O curso de medicina veterinária será dividido em grupos de materias correlativas, para o fim de se premiar o alumno que obtiver distincções em todas as materias de cada um delles.

Art. 131. O alumno que preencher as prescripções do artigo anterior terá direito ao premio de viagem que for estipulado no regulamento, afim de aperfeiçoar seus conhecimentos scientificos, devendo ser o assumpto regulado por instrucções especiaes organizadas pelo lente da respectiva cadeira, approvadas pela congregação.

Art. 132. Ao alumno mais distincto em todo o curso será conferido, além do premio do artigo anterior o direito de que trata o art. 122 do presente regulamento, si a memoria a que se refere o art. 127 preencher as condições do paragrapho unico daquelle artigo.

Art. 133. Os alumnos que concluirem o curso de medicina veterinária, terão preferencia, na ordem de seu merecimento, para os cargos do Ministerio relativos á sua especialidade.

Art. 134. Aos alumnos do curso de engenheiros agrônomos que satisfizerem os dispositivos do art. 122 do presente regulamento será concedido, após o curso de especialização, quando este tenha sido feito no paiz, o premio de viagem ao estrangeiro.

CAPITULO XV

DO ENSINO AGRICOLA MÉDIO OU THEORICO-PRATICO

Art. 135. O ensino agricola médio ou theorico-pratico tem por fim a educação profissional applicada á agricultura, zootecnia, veterinária e ás industrias rurales, mediante a diffusão de conhecimentos scientificos e praticas racionais necessarias á exploração economica da propriedade agricola.

Art. 136. O ensino deve ser theorico e pratico, baseando-se nas sciencias fundamentaes da agricultura e visando constituir um corpo de agricultores instruidos em todos os ramos de sua profissão.

Art. 137. As escolas médias ou theorico-praticas, fundadas pelo Governo Federal, por si só ou com auxilio dos Governos locais, de associações agricolas ou de particulares, terão caracter regional, devendo attender de preferencia em seus programmas ás culturas e aos ramos de industria rural mais vulgarizados na zona em que forem estabelecidas.

Art. 138. As escolas theorico-praticas, além do ensino que ministram aos seus alumnos, devem interessar-se em todos os assumptos communs á região, collaborando em seu desenvolvimento economico, por meio de investigações scientificas e trabalhos praticos nos laboratorios, na fazenda experimental e pelos melhores methodos de propaganda agricola.

CAPITULO XVI

DO CURSO DAS ESCOLAS MÉDIAS OU THEORICO-PRATICAS

Art. 139. O curso das escolas médias ou theorico-praticas comprehenderá tres annos de curso regular, dividido em semestres e um anno de estagio.

Art. 140. O curso respectivo comprehenderá as seguintes cadeiras:

1ª cadeira—Algebra, Geometria, Trigonometria, Noções de Mecanica Geral, Mecanica Agricola, Construcções Rurales, Hydraulica Agricola.

2ª cadeira—Physica Agricola, Chimica Geral Inorganica, Noções de Mineralogia e Geologia agricolas.

3ª cadeira—Botanica e Zoologia agricolas. Systematica. Estudo das principaes molestias das plantas uteis.

4ª cadeira—Noções de Chimica organica, Chimica agricola e bromatologica, Technologia industrial agricola, Fermentaões industriales.

5ª cadeira—Agricultura geral e especial, Sylvicultura, Economia rural, Legislação agraria e florestal, Contabilidade agricola.

6ª cadeira—Horticultura, Arboricultura, Fructicultura, Viticultura, Apicultura e Sericicultura.

7ª cadeira—Hygiene e alimentação dos animaes domesticos, Zootecnia geral e especial.

8ª cadeira—Noções de Anatomia e Physiologia dos animaes, Medicina veterinária.

Art. 141. Além das cadeiras indicadas no artigo anterior haverá uma aula de Topographia e Desenho.

Art. 142. O programma do curso será assim distribuido:

Primeiro anno—Primeiro semestre

Algebra e Geometria plana.

Physica agricola.

Botanica agricola.

Aula—Desenho á mão livre e geometrico.

Segundo semestre

Geometria no espaço e Trigonometria.

Chimica geral inorganica.

Zoologia agricola.

Aula—Desenho de aquarella, de paizagem e de flores.

Segundo anno—Primeiro semestre

Mineralogia e Geologia agricolas.

Noções de Chimica organica.

Mecanica elemental. Machinas agricolas.

Molestia das plantas uteis.

Aula—Topographia. Desenho topographico e de machinas.

Segundo semestre

Chimica agricola e bromatologica.

Agricultura geral. Sylvicultura.

Materiaes de construcções. Construcções rurales. Estradas de rodagem e caminhos vicinas.

Aulas—Topographia. Desenho e projectos de construcções rurales.

Terceiro anno—Primeiro semestre

Hydraulica agricola.

Technologia industrial agricola. Fermentos e fermentações industriales.

Agricultura especial.

Exterior dos animaes domesticos. Zootecnia geral.

Aula—Desenho e projectos de hydraulica agricola.

Segundo semestre

Horticultura, arboricultura, fructicultura e viticultura. Apicultura e sericicultura.

Zootecnia especial.

Ec nomia rural. Legislação agraria e florestal. Contabilidade agricola.

Hygiene animal. Medicina veterinária.

Art. 143. No regulamento das escolas médias dever-se-ha ter em vista formular programmas mais detalhados para as materias accessorias ou technicas que mais de perto se relacionem com os ramos de agricultura e de industria rural predominantes na região.

Art. 144. Nas cadeiras de agricultura, ao ensino theorico e pratico das culturas novas, deve preceder o das culturas regionaes, por meio de experimentações e de praticas que possam concorrer para augmentar o seu rendimento util.

Art. 145. A cada escola média ou theorica pratica poderá ser annexado, além da fazenda experimental, um posto zootecnico, uma estação agronomica ou os dous estabelecimentos conjuntamente, conforme as necessidades da região.

Art. 146. Quando a escola média ou theorico-pratica tiver annexo um posto zootecnico, ou for estabelecida em região pastoril, as cadeiras de zootecnia e veterinária deverão ter maior desenvolvimento.

Art. 147. Na cadeira de technologia industrial agricola, verificada a hypothese do artigo anterior, deverá ser especializada a industria de lacticinios.

Art. 148. As escolas médias ou theorico-praticas terão, além do curso regular, destinado aos alumnos matriculados e ouvintes, os cursos resumidos, destinados aos agricultores, criadores ou industriales que se queiram instruir em um ou mais ramos de sua especialidade.

Art. 149. A organização desses cursos constará do regulamento da Escola e sua duração não deve exceder de dous a tres mezes, conforme a natureza da materia ou do grupo de materias de que se trate.

Art. 150. Os cursos abreviados poderão versar sobre qualquer ramo de cultura, zootecnia, alimentação dos animaes, hygiene, veterinária, industrias agricolas, como sejam fabrico do queijo e da manteiga, etc., mecanica agricola, drenagem, irrigação, etc., sendo as lições theoricas acompanhadas de demonstrações praticas.

Art. 151. Os cursos abreviados poderão ser renovados annualmente, e o numero dos que devem assistilo será fixado pelo director da Escola, de accordo com os lentes das respectivas especialidades.

Art. 152. Aos cursos das escolas médias ou theorico-praticas poderão ser annexados aprendizados agricolas, sob forma de internato ou externato, com a organização estabelecida no presente regulamento para as instituições desse genero.

Art. 153. As aulas theoricas e os trabalhos praticos das escolas médias ou theorico-praticas poderão ser assistidos por qualquer agricultor, mediante licença do respectivo director.

CAPITULO XVII

DOS LABORATORIOS E INSTALAÇÕES DAS ESCOLAS MÉDIAS OU THEORICO-PRATICAS

Art. 154. As escolas médias ou theorico-praticas terão os seguintes laboratorios e installações complementares:

- 1) Gabinete de physica—Posto meteorologico.
- 2) Laboratorio de botanica, zoologia e pathologia vegetal.
- 3) Gabinete de topographia e desenho.
- 4) Laboratorio e gabinete de chimica mineral—Mineralogia e Geologia.
- 5) Laboratorio de chimica organica, chimica agricola e bromatologica e tecnologia industrial agricola.
- 6) Gabinete de engenharia rural.
- 7) Galeria de machinas.
- 8) Gabinete de zootechnia.
- 9) Pharmacia veterinaria.
- 10) Hospitales veterinarios e annexos.
- 11) Fazenda experimental.
- 12) Museu agricola e de historia natural.
- 13) Bibliothecas.
- 14) Oficinas para o trabalho do ferro e da madeira.

Art. 155. A fazenda experimental comprehenderá campos de experiencia e demonstração, culturas de todas as plantas uteis da região e de outras que lhe possam ser adaptadas, secção sericicola, secção apicola, secção pecuaria, deposito de machinas e instrumentos e utensilios agricolas.

Art. 156. O laboratorio da cadeira de tecnologia industrial agricola deverá ter installação especial, quando a escola for estabelecida em região dedicada especialmente á cultura da canna de assucar, permitindo aos alumnos se instruirem praticamente na industria as-sucareira e de distillação alcoolica e nas fermentações industriaes.

CAPITULO XVII

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS MEMBROS DO MAGISTERIO

Art. 157. As escolas médias ou theorico-praticas serão administradas por um director, um vice-director, nomeados pelo Governo dentre os lentes, devendo assumir a directoria na ausencia ou impedimento de ambos, os dous lentes mais antigos.

Art. 158. O director da Escola deverá ser engenheiro agronomo ou agronomo.

Art. 159. O pessoal administrativo constará, além do director, de um secretario bibliothecario, um escripturario, um porteiro, um continuo, um economo, mestres de officinas, operarios e o numero de conservadores, bedéis, serventes e trabalhadores ruraes necessario aos serviços da escola.

Art. 160. Os deveres inherentes ao pessoal administrativo constarão do regulamento especial da Escola.

Art. 161. O corpo docente será constituído pelos lentes das diversas cadeiras do curso, e o professor de desenho e topographia.

Art. 162. Os lentes e o professor de desenho serão vitalicios nos seus cargos, na forma do art. 33 do presente regulamento, salvo o caso de contracto.

Art. 163. Incumbe aos lentes, além dos deveres constantes do presente regulamento e dos que forem consignados no regulamento especial da escola, attender ás consultas que lhes forem feitas, por intermedio do director, pelos agricultores ou profissionais de industria rural sobre as materias dos respectivos cursos.

Art. 164. Incumbe-lhes igualmente, mediante designação do ministro, ouvido o director da escola, realizar conferencias nas zonas que lhes forem indicadas ou visitalas, por motivo de trabalhos scientificos, devendo ser observadas para esse fim as condições que forem estabelecidas no presente regulamento e no Regulamento da Escola.

Art. 165. Os lentes e o professor de desenho e topographia, presididos pelo director ou vice-director, formarão a Congregação das Escolas médias ou theorico-praticas.

Art. 166. As faltas, licenças, gratificações addicionaes, jubilações, disponibilidade, contagem de tempo, penas disciplinares, direitos concernentes aos membros do magisterio das escolas médias ou theorico-praticas serão regidos pelo presente regulamento, na parte referente ao magisterio da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

CAPITULO XIX

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DOCENTES

Art. 167. Os lentes cathedraes serão nomeados por decreto mediante concurso, que deverá ser feito de conformidade com as regras estabelecidas para os concursos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, combinadas com as disposições do regulamento especial da escola sobre o assumpto.

Art. 168. No julgamento dos concursos deve-se ha observar o disposto no art. 65 deste regulamento, sendo condição de preferencia haver o candidato professado a mesma cadeira em estabelecimento official.

Art. 169. A falta de technicos nacionaes, serão nomeados, mediante contracto, profissionais estrangeiros de reconhecida capacidade theorica e pratica.

CAPITULO XX

DOS AUXILIARES DO ENSINO

Art. 170. São considerados auxiliares do ensino os preparadores-repetidores, devendo haver um para cada cadeira.

Art. 171. Competem aos preparadores-repetidores as funções attribuidas no presente regulamento aos substitutos e auxiliares alumnos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, além dos deveres prescriptos no regulamento da Escola.

CAPITULO XXI

DO REGIMEN ESCOLAR

Art. 172. O regimen das escolas médias ou theorico-praticas é o de internato, com frequencia obrigatoria ás aulas e exercicios e trabalhos praticos, sendo tambem admittidos alumnos externos.

Art. 173. Os alumnos deverão tomar parte directa na execução dos trabalhos do laboratorio, nos serviços do campo, das officinas e de todas as dependencias da escola.

Art. 174. No regulamento das escolas médias ou theorico-praticas deve-se ha fazer a distribuição do tempo de modo que os trabalhos praticos nos laboratorios e gabinetes sejam diarios e os do campo e da officina se façam em dias alternos.

Art. 175. O curso das escolas médias será feito durante dez mezes, dividido em duas épocas, havendo dous mezes de ferias.

Art. 176. O anno lectivo será fixado no Regulamento da Escola, de accordo com as condições climatericas de cada região.

Art. 177. O numero de alumnos internos de cada escola media ou theorico-pratica não poderá, sob pretexto algum, exceder de 50.

Art. 178. O ministro, de accordo com o director da escola, e ouvida a congregação, estabelecerá o numero de alumnos externos que deverão ser admittidos annualmente.

Art. 179. A Escola comprehenderá duas classes de alumnos externos: matriculados e ouvintes.

Art. 180. São alumnos matriculados os que houverem sido approvados em exames de admissão e satisfeitos as exigencias regulamentares para a matricula.

Art. 181. São considerados alumnos ouvintes aquelles que, de accordo com os preceitos regulamentares, se inscreverem para acompanhar o curso de uma ou mais cadeiras da escola, devendo ser observado para esse fim o disposto no art. 93.

Art. 182. São applicados aos alumnos livres das escolas médias os dispositivos do art. 93 do presente regulamento.

Art. 183. Os alumnos serão arguidos diariamente pelos lentes e pelos preparadores-repetidores, sendo apreendido o valor das fições pelas respectivas notas, que constituirão a media de aproveitamento de cada alumno, durante o semestre lectivo.

Art. 184. Os lentes ou os repetidores, depois de cada serie de oito a dez lições, submeterão os alumnos a exames parciais.

Art. 185. Além das arguições nas aulas theoricas, os alumnos deverão ser submettidos a provas praticas nos trabalhos dos laboratorios, das officinas e do campo.

Paraphrasis unico. A nota respectiva entrará na composição da media concernente á cada materia do curso pratico.

CAPITULO XXII

DA INSCRIÇÃO DA MATRICULA

Art. 186. Para a matricula do curso das escolas médias ou theorico-praticas será exigida a idade minima de 17 annos e maxima de 21.

Art. 187. Os exames de admissão constarão das seguintes materias:

Portuguez, francez, do metica, geographia geral, especialmente do Brazil, historiado Brazil.

Art. 188. O ministro nomeará as mesas para o exame de admissão, as quaes serão constituídas por lentes das respectivas materias em institutos officiaes.

Art. 189. Os alumnos que tiverem o 3º anno do actual curso gymnasial poderão ser matriculados, prestando apenas o exame de historia do Brazil.

Art. 190. Os candidatos á matricula serão classificados por ordem de merecimento pela mesa examinadora, sendo preferidos os que houverem obtido melhores notas.

Art. 191. Os alumnos que obtiverem distincção em todas as materias do exame de admissão serão dispensados da taxa de matricula.

Art. 192. O ministro dispensará annualmente do pagamento de matricula cinco alumnos internos e dez externos, que reunirem as seguintes condições:

a) approvação plena em todas as materias do exame de admissão;

b) attestado que prove falta de recursos para satisfazer a respectiva contribuição.

Paragrapho unico. Em igualdade de circumstancias, será preferido o filho de agricultor, criador ou profissional de industria rural.

Art. 193. Si o numero de candidatos exceder ao numero de vagas, poderão os candidatos á matricula gratuita ser admittidos como contribuintes até que se abra vaga.

Art. 194. A condição dos alumnos gratuitos será regida pelos arts. 97 e 98 do presente Regulamento.

Art. 195. No caso de concorrer grande numero de alumnos á matricula gozarão de preferéncia:

1º, os candidatos de que trata o paragrapho unico do art. 96.

2º, os que obtiverem melhores notas no exame de admissão ou exhibirem melhores certificados do curso gymnasial.

3º, os que tiverem melhor compleição physica e revelarem maior aptidão para a vida agricola.

CAPITULO XXIII

DO METHODO DE ENSINO E DOS ESTAGIOS

Art. 196. O ensino theorico e pratico das escolas deve obedecer aos mesmos preceitos pedagogicos estabelecidos para a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, differindo apenas, quanto aos primeiros, na menor complexidade dos programmas.

Art. 197. As aulas theoricas deverão ser seguidas de trabalhos nos laboratorios e outras installações affectas ao curso theorico, na fazenda experimental e suas dependencias, nas officinas e quaesquer estabelecimentos annexos á Escola.

Art. 198. Após as excursões ou estagios de férias, os alumnos deverão apresentar por escripto ao lente da cadeira o resultado de suas observações, tendo direito á nota, que entrará na composição de sua media de exercicios praticos.

Art. 199. Os alumnos deverão acompanhar não só os trabalhos praticos da fazenda experimental, como tambem os serviços administrativos, interessando-se em tudo que se relacione com a receita e despesa e as diversas phases da contabilidade agricola attinente á cada genero de produçáo.

Art. 200. As observações concernentes aos trabalhos technicos deverão constar de cadernetas especiaes, mencionando cada um dos serviços e a marcha respectiva, devendo as mesmas ser examinadas mensalmente pelos lentes ou pelos preparadores repetidores.

Art. 201. Os alumnos deverão fazer excursões periodicas e estagios de férias, de conformidade com os principios estabelecidos no artigo 103 deste regulamento.

Art. 202. O curso das sciencias fundamentais deve ser completado pela pratica diaria nos laboratorios, por trabalhos de microscopia, herborização, desmontagem e montagem de apparelhos, manejo respectivo, collecta de productos naturaes, sua classificação, devendo algumas das colleções da Escola ser organizadas pelos proprios alumnos.

Art. 203. A pratica do programma das cadeiras de agricultura, tecnologia industrial agricola, engenharia rural, com das demais cadeiras, deve ser dirigida pelos respectivos lentes e pelos preparadores repetidores, em complemento do ensino theorico, e será organizada de maneira que os alumnos colloborem nos respectivos trabalhos e se afeioem á vida agricola.

Art. 204. A pratica nas officinas para o trabalho da madeira e do ferro e em outras que forem estabelecidas será orientada pelo lente da 1ª cadeira, auxiliado pelos chefes e pessoal das mesmas e terá o mesmo caracter da obrigatoriedade das aulas theoricas e praticas da Escola.

Art. 205. Além do ensino profissional agricola, as escolas médias ou theorico-praticas tratarão da educação physica dos alumnos, a qual deverá constar de gymnastica, jogos sportivos, exercicios militares e pratica de tiro.

Art. 206. Haverá nas escolas médias ou theorico-praticas um estagio final facultativo, para os alumnos que terminarem o curso, o qual deverá ser feito na propria Escola, em qualquer dos estabelecimentos annexos ou nos que forem indicados pela Congregação.

Art. 207. O estagio a que se refere o artigo anterior é concernente á pratica de agricultura, horticultura, arboricultura, fructicultura, zootecnia e tecnologia industrial agricola.

Art. 208. O estagio só poderá ser seguido por alumnos que tenham obtido pelo menos dois terços de approvações plenas em todo o curso.

Art. 209. Dos alumnos que tiverem de fazer estagio dous dos mais distinctos receberão mensalmente um auxilio pecuniario fixado pelo ministro, ouvido o director da escola.

Art. 210. Nas escolas medias ou theorico-praticas, poderão ser admittidos aprendizes em numero determinado pelo ministro, de accordo com a congregação, para se instruirem praticamente em qualquer ramo de agricultura, zootecnia, veterinaria, industria rural ou nas officinas.

CAPITULO XXIV

DOS EXAMES DOS DIPLOMAS E DOS PREMIOS

Art. 211. Os exames das escolas médias ou theorico-praticas obedecerão ás mesmas regras instituidas para os da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, devendo ser realizados em uma só época do anno.

Art. 212. Os alumnos que concluirem o curso de tres annos das escolas medias ou theorico-praticas terão direito ao titulo de agronomo.

Art. 213. Aos que fizerem o estagio de que trata o art. 203 será conferido um diploma especial, no qual virá mencionada essa circumstancia.

Art. 214. Aos alumnos que não houverem concluido o curso, tendo sido approvados em parte d'elle, será concedido um certificado em relação ás respectivas materias.

Art. 215. Os alumnos que concluirem o curso das escolas theorico-praticas terão preferéncia para os cargos que lhes competirem no Ministerio, de accordo com o gráo do ensino e as materias que o constituem.

Art. 216. Aos alumnos que tiverem feito o estagio será dada preferéncia, em igualdade de circumstancias, para o preenchimento dos mesmos cargos, e para os do magisterio nas escolas do mesmo gráo e nas escolas praticas de agricultura, mediante concurso.

Art. 217. O alumno mais distincto em todas as materias do curso poderá, após o estagio, ser provido sem concurso em qualquer cadeira de uma escola media ou theorico-pratica.

Paragrapho unico. Para o caso do presente artigo, o candidato deverá ser proposto pela congregação, por 2/3 de votos, ao Governo que resolverá sobre a nomeação.

Art. 218. O Governo concederá annualmente a dous dos alumnos mais distinctos do curso e que tenham feito estagio, premio de viagem para aperfeçoarem seus conhecimentos em paz de culturas ou industrias rurais similares as do Brazil.

CAPITULO XXV

DO ENSINO PRATICO DE AGRICULTURA

Art. 219. O ensino pratico de agricultura será professado em escolas cujo objectivo consiste em formar chefes de cultura, administradores de propriedades rurais e instruir os filhos dos agricultores e aquelles que se queiram dedicar á vida agricola, nas modernas processos de cultura, e nas praticas referentes á zootecnia, veterinaria e industrias rurais.

Art. 220. As escolas praticas de agricultura são destinadas a alumnos que, tendo concluido o curso primario e obtido o respectivo certificado, queiram adoptar a profissão agricola, instruído-se nella e na aprendizagem dos serviços mais adequados aos misteres da vida rural.

Art. 221. O curso será de tres annos, dividido em semestres e comprehenderá, além dos trabalhos praticos, do ensino profissional elementar e da revisão e ampliação do curso primario, noções elementares sobre as seguintes disciplinas:

1ª, physica agricola, meteorologia e climatologia, principalmente do Brazil, previsão de tempo, chimica geral applicada á agricultura e á tecnologia industrial agricola;

2ª, botânica, zoologia, mineralogia e geologia agricolas, animaes uteis e prejudiciaes á agricultura, apicultura, sericicultura, molestias das plantas, meios preventivos e curativos;

3ª, agricultura geral e especial, culturas regionaes, culturas novas, economia rural, syndicatos e cooperativas agricolas, legislação agraria e florestal e contabilidade agricola;

4ª, topographia, estradas de rolagem e caminhos vicinaes, mecanica agricola, drenagem e irrigação, construcções rurais;

5ª, exterior, hygiene e alimentação dos animaes domesticos, noções de zootecnia geral e especial;

6ª, tecnologia industrial agricola, industrias regionaes, molestias contagiosas dos animaes domesticos, sua prophylaxia e tratamento, pragas e parasitas, meios de os combater;

7ª, desenho a mão livre, geometrico elementar, de aquarella, topographico, de machinas e construcções rurais.

Art. 222. O ensino theorico e pratico será completado com exercicios physicos e militares, pratica de tiro e jogos sportivos.

Art. 223. O curso escolar será feito de accôrdo com o seguinte programma:

Primeiro anno (Revisão e ampliação do curso primario)

Portuguez;
Arithmetica e geometria elementar; noções de algebra;
Geographia e Historia do Brazil — Geographia agricola;
Instrução moral e civica;

Desenho linear — Noções de desenho geometrico — Dactylographia e ensino profissional elementar.

Segundo anno

Physica agricola e chimica geral;
Botanica, zoologia, mineralogia e geologia agricolas;
Animaes uteis e prejudiciaes á agricultura; apicultura, sericicultura; molestias das plantas, meios preventivos e curativos.
Desenho a mão livre e geometrico elementar, de aquarella, paizagens e flores.

Terceiro anno

Agricultura geral e especial, culturas regionaes, culturas novas, economia rural, syndacatos e cooperativas agricolas, legislação agraria e florestal, contabilidade agricola.

Topographia, estradas de rodagem e caminhos vicinaes, mecanica agricola, drenagem, irrigação, construcções ruraes.

Exterior, hygiene e alimentação dos animaes domesticos, noções de zootechnia geral e especial.

Technologia industrial agricola, industrias regionaes, molestias contagiosas dos animaes domesticos, sua prophylaxia e tratamento, pragas e parasitas, meios de os combater.

Desenho topographico, de machins e construcções ruraes.

Art. 224. As escolas praticas terão as seguintes installações:

1.º Gabinete de physica, com instrumentos simples appropriados ao ensino elementar.

2.º Gabinete de historia natural, com specimens de plantas uteis e prejudiciaes á agricultura, animaes, rochas, terras de cultura proprias da região.

3.º Laboratorio de chimica geral applicada, contendo os aparelhos mais simples para o estudo dos principios de chimica, a analyse de terras, de adubos, correctivos, &c.

4.º Galeria de machinas, instrumentos e utensilios agricolas e de industria rural.

5.º Posto meteorologico.

6.º Museu agricola e florestal.

7.º Bibliotheca agricola.

8.º Fazenda experimental.

9.º Officina para o ensino profissional elementar.

10.º Officinas para o trabalho manual ou mecanico applicado á agricultura.

CAPITULO XXVI

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE

Art. 225. O pessoal administrativo e docente das escolas praticas comprehende:

1.º, um director encarregado da administração geral da escola e professor de agricultura geral e especial, economia rural e contabilidade agricola;

2.º, um professor primario;

3.º, um professor de physica agricola, chimica geral applicada e technologia industrial agricola;

4.º, um professor de botanica, zoologia, mineralogia e geologia agricolas;

5.º, um professor de desenho, topographia, mecanica agricola, construcções ruraes, drenagem e irrigação;

6.º, um professor de zootechnia e veterinaria;

7.º, um chefe de culturas;

8.º, um jardineiro e horticultor;

9.º, um instructor militar e mestre de gymnastica;

10, um secretario-bibliothecario e encarregado da contabilidade;

11, um inspector de alumnos e auxiliar do secretario-bibliothecario;

12, um economo;

13, um porteiro continuo;

14, chefes de officinas, operarios, conservadores, serventes e trabalhadores ruraes, necessarios a cada escola.

Art. 226. O director da escola será nomeado por escolha do Governo, dentre os professores.

Art. 227. Os cargos de professores das escolas praticas, excepto o de professor primario, serão providos por concurso, de accôrdo com os dispositivos do presente regulamento, combinados com os do regulamento especial da escola.

Art. 228. Em igualdade de circunstancias, serão preferidos engenheiros agronomos, agronomos, regentes agricolas ou technicos de notoria competencia, revelada em trabalhos e publicações sobre qualquer ramo de agricultura applicada ao Brazil.

Art. 229. O professor primario deverá ser normalista diplomado e terá um ou mais adjuntos, conforme a frequencia escolar e as exigencias do ensino.

Art. 230. A falta de normalista diplomado, será preferida pessoa que tenha exercido o magisterio em estabelecimento estadual ou municipal, ou em instituto particular subvencionado e fiscalizado pelo Governo Federal, estadual ou municipal.

Art. 231. O chefe de cultura deverá ser engenheiro agronomo, agronomo ou regente agricola ou pessoa de notoria competencia, que tenha, pelo menos, dous annos de pratica em estabelecimento official ou em propriedade agricola particular bem organizada.

Paragrapheo unico. Para o cargo de jardineiro-horticultor deve ser preferido tecnico nacional ou estrangeiro que apresente documento de capacidade e attestado de que exerceu iguaes funções durante dous annos em estabelecimentos congeneres ou propriedade particular bem organizada.

Art. 232. A falta de technicos nacionaes, quer para professores, quer para chefe de cultura, serão contractados technicos estrangeiros.

Art. 233. Os chefes de pratica agricola e horticola, na hypothese do artigo anterior, deverão ter tirocinio pratico de agricultura tropical.

Art. 234. O professor de zootechnia geral e especial e veterinaria só poderá ser zootechnico, engenheiro agronomo, agronomo ou veterinario.

CAPITULO XXVII

DO METHODO DE ENSINO NAS ESCOLAS PRATICAS DE AGRICULTURA

Art. 235. O ensino será principalmente pratico, constituindo a parte theorica em noções elementares que possam guiar os alumnos na aprendizagem de suas applicações á agricultura e ás industrias ruraes.

Art. 236. A distribuição do tempo será feita de modo que o estudo occupe parte do dia e a outra parte seja consagrada aos trabalhos nos gabinetes, laboratorios, fazenda experimental e nas officinas.

Art. 237. As lições theoricas deverão ser professadas em linguagem simples e serão acompanhadas de demonstrações ao alcance dos alumnos, de modo a tornar o ensino meramente objectivo.

Art. 238. O ensino pratico comprehende os trabalhos nos gabinetes, laboratorios, officinas, fazenda experimental, installações de technologia industrial agricola e outras dependencias da escola.

Art. 239. O professor da parte theorica dirigirá sempre o trabalho pratico que lhe corresponder, completando-o com excursões, visitas e passeios a propriedades ruraes, explorações agricolas, fabricas, museus, mercados, etc.

Art. 240. Para execução do programma pratico das escolas, que deve ser rigorosamente observado, os alumnos se revesarão por turmas nos trabalhos praticos e nas lições theoricas e nos estudos.

Art. 241. Na execução do programma do 1.º anno será adoptado o criterio pedagogico estabelecido neste regulamento para o ensino primario agricola.

Art. 242. O ensino profissional elementar ministrado no 1.º anno deve ter como elementos fundamentais o desenho linear e geometrico, com pleados pela technologia e pelo trabalho manual, na escola ou em officina propria para esse fim.

Art. 243. O estudo da technologia será feito, intuitiva e objectivamente, de modo a dar ao alumno o conhecimento das profissões elementares, pelo estudo das materias trabalhadas e das ferramentas e utensilios empregados para esse fim.

Art. 244. Os livros de agricultura adoptados no curso devem obedecer ás exigencias do ensino intuitivo e pratico, não devendo conter sinão as noções geraes indispensaveis, com applicações ás culturas do paiz e outras que lhe possam ser proveitosas.

Art. 245. Deverá ser adoptado identico criterio na escolha dos compendios e manuaes adoptados nas demais cadifras, evitando-se livro complexo, escriptos sem methodo pedagogico.

Art. 246. Os alumnos deverão tomar parte em todos os trabalhos internos ou externos, compatíveis com sua organização, nas excursões que forem feitas, sob a direcção dos professores, e nos exercicios militares, de gymnastica e nos jogos sportivos.

Art. 247. O regulamento da Escola fixará o emprego do tempo, a ordem dos trabalhos e a disciplina escolar.

CAPITULO XXVIII

DO REGIMEN ESCOLAR

Art. 248. As escolas praticas poderão ser internatos ou externatos, conforme as condições regionaes, e deverão sempre ser installadas em pontos onde a população rural seja mais densa.

Art. 249. Sendo adoptado o regimen de internato, este não deverá comportar mais de 50 alumnos.

Art. 250. O regimen escolar, em qualquer das hypotheses, será obrigatorio e reger-se-ha pelos dispositivos adoptados neste regulamento para as escolas de gráo superior.

CAPITULO XXIX

DA ADMISSÃO DE ALUMNOS, DAS AULAS E DOS EXAMES

Art. 251. Haverá nas escolas praticas que funcționarem como internatos alumnos internos, meio pensionistas e externos, dividindo-se estes ultimos em matriculados e ouvintes.

Art. 252. O ministro, de accordo com o director, fixará annualmente o numero de alumnos que deverão ser matriculados e do mesmo modo o de ouvintes, de accordo com os preceitos do presente regulamento.

Art. 253. A matricula será feita mediante exame de admissão, que constará das materias do curso primario nas escolas mantidas pelo governo local, devendo ser matriculados os alumnos de accordo com a respectiva classificação.

Art. 254. Os candidatos que exhibirem certificados do curso primario, realizado em escolas officiaes, serão dispensados do exame de admissão.

Art. 255. Quando o numero desses candidatos for superior ao de vagas, haverá concurso entre elles.

Paragrapho unico. Os candidatos á gratuidade deverão, em qualquer hypothese, ser submettidos a exame de admissão.

Art. 256. Deve ser incluída entre as condições de preferéncia terem os candidatos conhecimentos de materias não exigidas no programma do exame de admissão.

Art. 257. Os candidatos á matricula deverão ter a idade de 14 a 18 annos, boa constituição physica e ser isentos de molestia contagiosa ou infecto-contagiosa.

Art. 258. Dos alumnos internos 10 serão dispensados do pagamento da matricula, desde que tenham obtido pelo menos approvação plena no exame de admissão, sejam filhos de agricultores ou trabalhadores ruraes e provem falta de recursos pecuniarios.

Art. 259. Quando o numero de candidatos á gratuidade for superior ao de vagas, poderão os mesmos ser admittidos como contribuintes até que se lhes offereça oportunidade de matricula gratuita, o que fica dependente da condição de pobreza a que se refere o artigo anterior.

Art. 260. Os alumnos externos serão gratuitos e a respectiva admissão se fará entre os filhos de agricultores, profissionais de industria rural e trabalhadores agricolas, na razão de 60 % sobre o numero fixado para matricula, devendo ser preenchidas as vagas restantes com filhos de pessoas que exerçam outras profissões.

Art. 261. O regimen das aulas, dos exames, das férias, dos estagios de férias será o mesmo das escolas de gráo superior, estabelecidas as diferenças resultantes da natureza dos respectivos programmas de ensino.

CAPITULO XXX

DOS DIPLOMAS E DOS PREMIOS ESCOLARES

Art. 262. O alumno que concluir o curso de uma escola pratica receberá o diploma de regente agricola.

Art. 263. Os regentes agricolas terão preferéncia no preenchimento dos cargos technicos do ministerio compatíveis com os conhecimentos adquiridos no respectivo curso.

Art. 264. Os alumnos mais distinctos do curso serão preferidos, pela ordem de seu merecimento, para as alludidas funções e para os cargos dos aprendizados agricolas.

Art. 265. O alumno mais distincto do curso poderá ser provido sem concurso, em caso de vaga, em qualquer escola do mesmo gráo, a juizo do Governo.

CAPITULO XXXI

DOS APRENDIZADOS AGRICOLAS

Art. 266. Os aprendizados agricolas teem por fim formar trabalhadores aptos para os diversos serviços da propriedade rural, explorada de accordo com as modernas praticas agronomicas.

Art. 267. O ensino é exclusivamente pratico e deve aproveitar de preferéncia aos filhos de pequenos cultivadores e trabalhadores ruraes que queiram instruir-se nas artes manuaes ou mecanicas que se relacionam com a agricultura, nos methodos racionais de exploração do solo, manejo dos instrumentos agrarios, nas praticas referentes á criação, hygiene, e alimentação dos animaes domesticos, seu tratamento, e ás diversas industrias ruraes.

Art. 268. A pratica manual dos diferentes serviços será completada por noções elementares ministradas durante os trabalhos a que ellas se referirem, como meio de esclarecer e guiar os alumnos para melhor execução delles.

Art. 269. Além dos trabalhos praticos a que se devem dedicar e das explicações theoricas que lhes serão ministradas, intuitiva e

objectivamente, incumbe aos alumnos assistir a conferencias sobre agricultura, horticultura, zootecnia, apicultura, sericicultura e mathematica elementar applicada.

Art. 270. Para parte da educação pratica dos alumnos a frequência ás officinas para o ensino profissional elementar e para o trabalho de ferro, madeira, couro, vime, olaria, alvenaria e outras artes manuaes e mecanicas.

Art. 271. Os aprendizados cuidarão igualmente da educação physica dos alumnos, por meio de exercicios de gymnastica, jogos adequados á idade e exercicios militares.

Art. 272. Os alumnos deverão tomar parte directa em todos os serviços da fazenda experimental, das officinas e nos exercicios designados no artigo anterior, devendo se ter em vista para cada caso especial a capacidade physica individual.

Art. 273. O ensino será completado com excursões a propriedades agricolas, museus, fabricas, officinas, exposições, feiras, mercados etc.

Art. 274. Nos aprendizados serão organizados cursos praticos abreviados para adultos, comprehendendo um ou mais ramos de serviço agricola, pecuario ou de industria rural.

Art. 275. Nos cursos abreviados dos aprendizados agricolas poderão ser admittidas alumnas que se queiram instruir nas pequenas industrias agricolas, taes como apicultura, sericicultura, avicultura, alimentação e tratamento dos animaes domesticos, fabrico do queijo e da manteiga, etc.

Art. 276. O ministro, ouvido o director do aprendizado, poderá estabelecer cursos primarios nocturnos para adultos, sendo preferidos para a admissão trabalhadores ruraes.

Art. 277. Os aprendizados agricolas serão internatos, ou externatos, conforme permittirem as condições locais, tendo em vista a maior ou menor densidade da população rural nas proximidades do estabelecimento.

Art. 278. Em qualquer hypothese, deverá ser fornecida alimentação gratuitamente aos alumnos externos que residirem a mais de dous kilometros de distancia do estabelecimento e forem desprovidos de recursos.

Art. 279. Sendo adoptada a forma de internato, o numero de alumnos não poderá, sob pretexto algum, exceder de 50, não devendo mesmo attingir o maximo, sinão quando a capacidade do edificio e suas condições hygienicas o permittirem.

Art. 280. Poderá ser instalado um aprendizado agricola na fazenda experimental annexa á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e naquellas que fizerem parte das escolas médias ou theorico-praticas.

Paragrapho unico. Os aprendizados agricolas poderão constituir estabelecimentos autonomos, organizados especialmente para as funções a que lhes são destinadas.

Art. 281. Em qualquer das hypotheses, os aprendizados deverão ter organização similar a uma propriedade agricola, orientada pelos molnens methodos culturais e dispondo dos meios necessarios para obter o maior rendimento util das culturas e das industrias agricolas proprias da região.

Art. 282. De conformidade com o disposto no artigo anterior, os aprendizados devem ser providos do material agricola completo, de installações e construcções adequadas á uma exploração rural bem organizada, tendo em vista, além da agricultura propriamente dita, a zootecnia e as industrias agricolas locais.

Art. 283. Nos aprendizados agricolas serão principalmente exploradas as culturas e as industrias proprias da zona, podendo-se, entretanto, proceder a ensaios de adaptação, relativamente a outras que parecerem convenientes.

Art. 284. Haverá nos aprendizados installações para beneficiamento dos productos de suas culturas, podendo taes installações ser utilizadas pelos pequenos cultivadores da zona, mediante as condições que forem estabelecidas no respectivo regulamento.

Art. 285. Os aprendizados serão franqueados, mediante licença do director, a qualquer agricultor, criador ou industrial agricola, que queira assistir os serviços a seu cargo.

Art. 286. Os aprendizados deverão dedicar-se á produção das sementes de plantas uteis e possuir viveiros das mesmas plantas, inclusive as fructíferas, para distribuição gratuita aos agricultores da zona, de conformidade com o regulamento e instrucções que regerem o respectivo serviço no ministerio.

Art. 287. Os reprodutores de raça existentes nos aprendizados poderão ser utilizados pelos criadores, para melhoramento das raças que possuirem em suas propriedades agricolas, de accordo com as regras estabelecidas em regulamento especial.

Art. 288. Serão feitos nos aprendizados ensaios de machiças agricolas ou quaesquer investigações e experiencias sobre culturas, beneficiamento dos productos, zootecnia e industrias ruraes, precedendo licença do director e de conformidade com as regras que que forem estabelecidas.

Art. 289. Todos os serviços a cargo dos aprendizados, deverão ser cuidadosamente escripturados, consoante as regras da contabilidade agricola.

CAPITULO XXXII

DA DURAÇÃO DOS APRENDIZADOS E SEU PROGRAMMA

Art. 291. O curso será de dous annos, dividido em semestres, havendo dous mezes de férias, que serão designados conforme as condições climáticas de cada zona.

Art. 291. As noções elementares professadas de accordo com o art. 288 e os trabalhos praticos corresponderão ao seguinte programma:

Primeiro anno

1.º Estudo pratico do solo, sub-solo e de suas propriedades physico-químicas. Diferenciação das terras de cultura, sua composição, analyse physica das terras, rochas communs á região e terras a que dão origem, terras de transporte, collecta de amostras de terra para analyse.

2.º Estrumes, adubos e correctivos, suas applicações, conforme a natureza das culturas e dos terrenos, preparação, conservação e modos de distribuição dos estrumes.

3.º Preparação das terras de cultura, instrumentos empregados, de montagem e montagem dos instrumentos agricolas, estudo comparativo dos mesmos, substituição de peças, conservação e reparos—Desbravamento dos terrenos e suas operações—Drenagem, saneamento, dessecamento e irrigação.

4.º Estudo pratico da semente—Determinação das sementes de plantas uteis e nocivas—Classificação, ensaio e analyse das sementes, identificação, pureza e poder germinativo—Seleção e conservação—Processos de semeadura e operações ultteriores—Instrumentos e utensilios empregados.

5.º Noções geraes sobre a planta e suas diferentes partes—Observações sobre as diversas phases da vida vege ativa—Agentes naturaes da vegetação e papel de cada um delles—Acção dos estrumes, adubos e correctivos—Principios immediatos e fundamentaes das plantas—Methodos de reproducção das plantas—Instrumentos, utensilios e ingredientes empregados—Variedades de enxertos e sua aprendizagem.

Segundo anno

1.º Continuação e recapitulação das noções theoricas e dos trabalhos praticos do anno anterior.

2.º Cuidados que devem ser proporcionados ás plantas durante a marcha geral da vegetação—Amanhos e lavouras—Molestias das plantas, suas causas, prophylaxia e tratamento—Pragas e plantas nocivas, meios de as combater—Insecticidas e fungicidas, processos e meios de applicação.

3.º Culturas regionaes, culturas novas, horticultura, fructicultura, jardinicultura, floricultura, praticas e material empregados.

4.º Preparação e appropriação dos terrenos para as diversas variedades de plantas fructíferas—Escolha das arvores e arbustos, plantação, transplantação, cuidados essenciaes, poda em geral, tratamento das raizes—Adubação e lavouras annuaes—Escolha de arvores proprias para arborização, cultura e educação das mesmas e das plantas fructíferas—Viticultura—Molestias, sua prophylaxia e tratamento, parasitas e insectos nocivos, meios de os combater—Aves, insectos e outros animaes uteis—Colheita, conservação, embalagem, transporte e commercio das fructas, modos de utilização, (distillação, fructas secas, em compotas, etc).

5.º Pratica de fivicultura—Conservação e exploração das florestas, plantio e replantio, estudo da estrutura das arvores, sua composição, qualidades technicas das madeiras brasileiras—Epoca de corte, tratamento, conservação, transporte e commercio das madeiras—Exploração das essencias florestaes segundo seus diferentes usos—Cultura das plantas textis da zona e outras que possam ser utilizadas—Preparação das fibras, estudo de suas qualidades technicas e de suas applicações, embalagem e commercio das fibras.

6.º Colheita, armazenagem e conservação das colheitas e dos productos agricolas—Apparelhos, instrumentos, utensilios e installações destinados a esses serviços—Beneficiamento dos productos agricolas—Exterior dos animaes domesticos, organização geral e suas funcções.

7.º Criação, alimentação, hygiene dos animaes do nesticos, prophylaxia e tratamento das molestias, pragas e animaes nocivos—Estudo das diferentes raças—Raças nacionaes e estrangeiras, methodos de acclimação, multiplicação e melhoramento, valor comparativo das forragens—Raças leiteiras—Estudo do leite, fabricação do queijo e da manteiga—Industrias rurais proprias da zona, industrias novas, fabricação de farinhas, fculas, pastas, licores, oleos, fructas conservadas, productos de distillação, beneficiamento de principios immediatos, etc.

8.º Construcção das pequenas construcções rurais, material empregado, installações para as diferentes raças de animaes, cuidados hygienicos, pratica de levantamento de plantas, noções elementares sobre economia rural, syndicatos e cooperativas, contabilidade agricola.

Art. 292. Durante o curso, os alumnos receberão explicações praticas sobre as sciencias fundamentaes da agricultura, recorrendo-se sempre ao methodo objectivo, com auxilio do material didactico de que dispuzer o respectivo professor.

Art. 293. Nos cursos abreviados destinados a moças, deverá ser mais desenvolvida a parte referente á jardinicultura, floricultura e á ornamentação floral.

Art. 294. Os aprendizados poderão ser organizados, com o fim particular de se dedicarem ao ensino pratico da fructicultura, horticultura e jardinicultura ou sómente á primeira dessas especialidades e suas applicações.

Art. 295. Os alumnos do 1.º anno, além dos trabalhos que lhes competem, deverão associar-se como auxiliares aos trabalhos do 2.º anno.

Art. 296. Os alumnos que revelarem mais aproveitamento em cada anno serão aproveitados como chefes de turmas nos trabalhos praticos.

Art. 297. Os alumnos que tomarem parte nas excursões ás propriedades agricolas, mercados, feiras, museus e jardins, deverão apresentar ao respectivo professor um memorial contendo suas observações.

Art. 298. Haverá nos aprendizados um curso primario para alumnos que delles precisarem, podendo tambem funcionar uma sessão nocturna, destinada principalmente a trabalhadores rurais da zona.

Art. 299. No curso a que se refere o artigo anterior serão observados os dispositivos do presente regulamento em relação ao ensino primario agricola.

Art. 300. Os aprendizados agricolas para execução de seu programma deverão ter as seguintes dependencias:

a) deposito de machinas, instrumentos, utensilios agricolas, insecticidas e fungicidas;

b) construcções proprias para os diferentes animaes, estrumeira, depositos de sementes, ferragens e productos agricolas;

c) area destinada ás diversas culturas, campo de demonstração, horta, pomar, jardim, prados naturaes e artificiaes, installações para sericicultura, apiarrio, etc.;

d) installações para beneficiamento e embalagem dos productos para a industria de laticinios, fecularia, fabrico da farinha, distillaria, etc.;

e) gabinete e laboratorio de physica e chimica com aparelhos simples, dos que forem adoptados no ensino primario agricola;

f) gabinete de historia natural com collecções didacticas o herbario, organizado pelos alumnos do referido curso;

g) bibliotheca agricola com livros elementares, revistas sobre agricultura, zootechnia, veterinaria e industrias rurais;

h) museu agricola e florestal, com collecções de sementes de plantas regionaes e seus productos, modelos de machinas, instrumentos agricolas, planos, plantas e modelos de construcções rurais;

i) officina para o ensino profissional elementar;

j) officinas para o trabalho da madeira, ferro, couro, vime, olaria, alvenaria, etc.;

k) posto meteorologico.

Art. 301. Na organização das diferentes dependencias, deverão observar a natureza pratica do ensino e suas applicações á pequena cultura e aos generos de producção que lhes são proprios.

Art. 302. Nas officinas que forem estabelecidas deverão observar os preceitos geraes do decreto 7.706, de 23 de dezembro de 1909, em tudo que se conciliar com o presente regulamento e com o regulamento especial dos aprendizados.

CAPITULO XXXIII

DO PESSOAL DE ENSINO E ADMINISTRATIVO

Art. 303. O pessoal de ensino dos aprendizados agricolas constará de:

a) um director e professor de agricultura, zootechnia, veterinaria e industrias rurais;

b) um auxiliar agronomo;

c) um professor primario, tendo um ou mais adjuntos, conforme o numero de alumnos;

d) um secretario, encarregado da contabilidade, e professor de contabilidade agricola;

e) um conservador da bibliotheca e do museu, e inspector de alumnos;

f) um chefe de culturas;

g) um jardineiro e horticultor;

h) um tratador de animaes;

i) um pratico de industrias agricolas;

j) um mestre de officina para o trabalho do ferro;

k) um mestre de officina para o trabalho da madeira;

l) operarios para o trabalho de alvenaria, olaria, couro, vime, etc.;

- m) um economo ;
 n) um mestre de gymnastica e instrucção militar ;
 o) um porteiro continuo ;
 p) o numero de serventes e trabalhadores necessarios aos diferentes servicos.

Paragrapho unico. O posto meteorologico ficará a cargo do chefe de culturas.

Art. 304. O cargo de director dos aprendizados agricolas só poderá ser occupado por engenheiro agrônomo, agrônomo, regente agricola ou pessoa de notoria competencia em agricultura, demonstrada em publicações e trabalhos praticos, sendo indispensavel que tenha pelo menos dous annos de tirocinio na direcção do estabelecimento rural, de propriedade particular ou do Governo.

Art. 305. Os chefes de cultura devem ser profissionais em agricultura que provem com titulo ou documento equivalente que fizeram o curso de uma escola pratica ou de um apprendizado agricola ou tenham dirigido um estabelecimento rural, organizado de accordo com as modernas praticas agronomicas.

Art. 306. Será adoptado identico criterio na escolha dos mestres de officinas, que deverão ser aptos a ensinar por processos modernos as artes manuaes a que se dedicam.

Art. 307. O director, além dos deveres prescriptos no regulamento especial dos aprendizados, deverá promover pequenas exposições agricolas, interessando nellas os pequenos cultivadores da zona, e aquellas de que trata o art. 12 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909.

Art. 308. Cabe-lhe tambem fazer propaganda a favor dos syndicatos, cooperativas e instituições de mutualidade agricola, por meio de conferencias praticas, distribuição das publicações que lhe forem remetidas pelo ministerio.

Art. 309. Incumbe-lhe igualmente a propaganda a favor da conservação ou replantio das matas, promovendo periodicamente festas das arvores e fazendo conferencias sobre o assumpto.

Art. 310. A exploração da fazenda experimental corre sob a responsabilidade do director do apprendizado, que deve submitter annualmente á approvação do ministro o plano de exploração para o anno seguinte, comprehendendo o respectivo orçamento.

Art. 311. A escripturação da fazenda experimental deve ser feita de accordo com as regras da contabilidade agricola, cabendo ao director enviar ao ministerio balancetes trimestraes e um relatório annual sobre os trabalhos do apprendizado e da mesma fazenda.

Art. 312. Os deveres inherentes ao pessoal de ensino e administrativo constarão do regulamento especial dos aprendizados.

Paragrapho unico. O director do apprendizado será substituido em seus impedimentos temporarios pelo secretario.

CAPITULO XXXIV

DA ADMISSÃO DOS ALUNOS

Art. 313. Para ser admittido como alumno de qualquer apprendizado agricola, deve o candidato ter pelo menos 14 annos de idade e 18 no maximo, ter boa conducta e constituição physica que o torne apto para serviço do campo, ser vaccinado e estar isento de molestias contagiosas ou infecto-contagiosas.

Art. 314. Os aprendizados agricolas, quando forem internatos na forma expressa no presente regulamento, receberão tambem alumnos externos, que ficarão sujeitos ao regimen estabelecido no regulamento especial dos aprendizados.

Art. 315. Os alumnos internos serão vestidos, alimentados e receberão o ensino gratuitamente, sendo tambem gratuita a matricula dos alumnos externos.

Art. 316. Para ser attingido o maximo da matricula, será preciso que as condições locais o exijam e que não haja prejuizo para a hygiene escolar e boa marcha do curso.

Art. 317. A preferencia dada aos filhos de pequenos cultivadores, industrias agricolas e trabalhadores rurais da zona, deverá ser observada rigorosamente na ordem estabelecida no art. 260 deste regulamento.

Art. 318. Os alumnos que exhibirem certificado de exame final do curso primario ou revelarem em exame de admissão achar-se habilitado nas materias do respectivo curso, serão matriculados no primeiro anno, devendo os que não souberem ler escrever ou demonstrarem no mesmo exame deficiencia desses conhecimentos, matricular-se no curso primario do apprendizado, de conformidade com a classe que lhes competir.

Paragrapho unico. Dada a ultima hypothese, os alumnos só poderão ser matriculados no primeiro anno, depois de terminado o curso primario.

Art. 319. O ministro, de accordo com o director, indicará annualmente o numero de alumnos externos que deverá ser admittido

CAPITULO XXXV

DO REGIMENTO ESCOLAR E ECONÓMICO DOS APRENDIZADOS

Art. 320. O regimen escolar será identico ao adoptado nas escolas praticas e obedecerá aos preceitos do presente regulamento e dos que constarem do regulamento dos aprendizados.

Art. 321. Os alumnos receberão, pelos trabalhos praticos que realizarem e pelo aproveitamento que revelarem nas lições theoreticas de qualquer dos cursos, notas que entrarão na composição de suas respectivas médias semestraes.

Art. 322. Nos campos de demonstração da escola, dar-se-ha a cada alumno uma área de terra para ser cultivada sob sua responsabilidade e de accordo com as indicações e a orientação do respectivo professor, cabendo-lhe, além disso, tomar parte nos trabalhos da fazenda experimental.

Art. 323. Os alumnos do apprendizado receberão uma diaria, a titulo de remuneração de serviços, a qual será regulada pelo salario corrente na região e de accordo com a capacidade de trabalho e as aptidões de cada um delles, a juizo do director.

Art. 324. A diaria de que trata o artigo anterior será augmentada gradualmente, á medida do desenvolvimento adquirido pelo alumno nos serviços a seu cargo.

Art. 325. Em relação á renda de cada officina, regulará e disposto no art. 11 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro, completado pelos artigos ns. 12 e 13 do mesmo decreto.

Art. 326. A renda da fazenda experimental em que se achar estabelecido o apprendizado agricola será assim distribuída :

- a) 5 % ao director ;
- b) 3 % ao chefe de culturas ;
- c) 3 % ao secretario e professor de contabilidade agricola ;
- d) 2 % ao jardineiro e horticultor ;
- e) 1 % ao encarregado dos animaes e ao pratico de industrias agricolas ;
- f) 20 % para serem distribuidos annualmente pelos alumnos, na ordem do respectivo merito e de accordo com a proposta do director approvada pelo ministro ;
- g) a quantia restante será recolhida ao Thesouro Federal e destinar-se-ha a melhoramentos no apprendizado.

CAPITULO XXXVI

DOS EXAMES, DOS CERTIFICADOS DE CAPACIDADE E DOS PREMIOS ESCOLARES

Art. 327. Nos exames parciaes e finais, assim como em todo o regimen escolar, vigorarão os dispositivos estabelecidos para as escolas praticas e os que forem consignados no regulamento dos aprendizados.

Art. 328. Os alumnos que concluirem o curso terão direito a um certificado de capacidade em trabalhos praticos de agricultura, cabendo-lhes preferencia nos cargos do ministerio condizantes com os mesmos conhecimentos.

Art. 329. Serão tambem preferidos na aquisição de lotes nos Centros Agricolas, e ao que mais se houver distinguio por sua conducta e aproveitamento, poderá o Governo conceder um lote gratuitamente.

CAPITULO XXXVII

DO ENSINO PRIMARIO AGRICOLA

Art. 330. O ensino primario agricola fará parte do programma das escolas primarias estabelecidas nas escolas praticas de agricultura, nos apprendizados agricolas, nos nucleos coloniaes, nos centros agricolas ou em quaesquer estabelecimentos de ensino agronomico em que se fizer preciso.

Paragrapho unico. Nos cursos primarios de que trata o presente artigo poderão ser admittidos alumnos dos dous sexos.

Art. 331. O ensino primario agricola não constitue um curso systematico de agricultura ou de sciencias accessorias, cabendo-lhe apenas a função, meramente eluciativa, de despertar a attenção dos alumnos para a vida do campo.

Art. 332. O ensino primario agricola é baseado no methodo experimental, com exclusão de qualquer tendencia a tornar mais complexos os programas do curso primario e sobrecarregar a memoria dos alumnos.

Art. 333. O ensino primario agricola deve ser ministrado de accordo com o curso a que o alumno pertence na gradação escolar isto é, curso elementar, médio e superior.

Art. 334. No curso elementar, devem ser ministradas aos alumnos lições de cousas com explicações simples e intuitivas sobre os reinos da natureza, os phenomenos mais communs, as materias primas e as transformações a que estão sujeitas pelo trabalho agricola e industrial.

Art. 335. O ensino agricola no curso elementar deve ser completado com passeios, excursões e organização de pequenas colleções escolares

Art. 336. Nas aulas de escripta, leitura, calculo mental, exercicios de desenho e nas lições das diversas materias do programma deverão os professores escolher, de preferencia, sempre que for possivel, questões que se relacionem com a historia natural e a agricultura, em seus differentes ramos.

Art. 337. No curso médio deverão ser ministradas aos alumnos noções elementares de historia natural, intuitiva e experimentalmente, com auxilio de apparelho simples e mediante exercicios e demonstrações ao alcance da capacidade dos alumnos.

Art. 338. Completarão as lições e exercicios escolares do curso médio as excursões e passeios aos campos de cultura, jardins, museus, exposições, feiras e mercados, etc., e a organização de colleções de historia natural.

Art. 339. No curso superior os alumnos deverão fazer a revisão do curso médio, em relação ao estudo de physica e historia natural, ampliando-o quer em relação ao estudo do homem, dos animaes, mineraes e vegetaes, quer na parte referente ás primeiras noções systematicas de physica e chimica.

Art. 340. No jardim da escola e no campo de demonstração deverão ser feitos exercicios sobre terras de cultura, poder fertilizante dos estrumes, culturas demonstrativas em vasos e em parcelas de terreno distribuidas aos alumnos.

Art. 341. São partes complementares do ensino primario agricola os trabalhos manuaes, o ensino profissional elementar, o desenho, a dactylographia, gymnastica, os jogos sportivos e exercicios militares, tendo-se sempre em vista, em relação aos dous ultimos, a idade e a compleição physica do alumno.

Art. 342. O ministro, ao expedir as instrucções relativas a esta parte do presente regulamento, estabelecerá o programma detalhado do ensino primario agricola e indicará o material de ensino experimental e tudo que disser respeito ao regimen e á hygiene escolar.

CAPITULO XXXVIII

DAS ESCOLAS ESPECIAES DE AGRICULTURA

Art. 343. O ensino especial agricola tem por fim o estudo detalhado de certos ramos de agricultura, aperfeiçoando-os na medida do desenvolvimento que se queira dar a qualquer ramo de cultura regional.

Art. 344. As escolas especiaes terão organização similar á das escolas praticas, conforme os dispositivos do presente regulamento, com ampliação do respectivo programma, no sentido de desenvolver o ensino do ramo de cultura a que se destinam as mesmas escolas e o das materias accessorias que com ellas mais de perto se relacionam.

Art. 345. As escolas especiaes de agricultura poderão referir-se á horticultura, fructicultura, culturas forrageiras ou qualquer cultura industrial.

Art. 346. O Governo Federal, na forma prescripta no presente regulamento, poderá concorrer para a fundação de uma escola especial em qualquer Estado, de preferencia a uma escola pratica, si assim o entenderem os respectivos governos locais.

Art. 347. O ensino especial de agricultura, em qualquer de seus ramos, poderá tambem ser ministrado sob a forma de aprendizados agricolas, de conformidade com o disposto no presente regulamento.

Art. 348. As escolas praticas de horticultura e fructicultura comprehenderão em seu programma, com maior desenvolvimento que nas escolas praticas, em geral, a arboricultura fructicola, a cultura e as construções hortícolas, a cultura florestal e de ornamento, a jardinicultura, floricultura, ornamentação floral, architectura paisagista, apicultura, sericicultura, avicultura e criação de pequenos animaes domesticos.

Art. 349. As escolas especiaes deverão ser dotadas do material e das installações necessarias ao desenvolvimento da parte pratica do ensino.

Art. 350. As industrias rurais relacionadas com a cultura especial de cada uma dessas escolas deverão ter analogo desenvolvimento, em relação ás noções theoreticas e á parte pratica de cada uma dellas.

Art. 351. Os dispositivos do presente regulamento concernentes ás escolas praticas applicam-se geralmente ás escolas especiaes de agricultura.

CAPITULO XXXIX

DAS ESCOLAS DOMESTICAS AGRICOLAS

Art. 352. As escolas domesticas agricolas visam preparar as filhas dos cultivadores para os misteres da vida agricola, ministrando-lhes, com esse proposito, educação appropriada ao sexo e aos serviços rurais que lhes são adequados.

Art. 353. A educação a que se refere o artigo anterior tem inicio no curso primario agricola, na forma do art. 33, devendo ser completado nos cursos ambulantes e nas escolas domesticas agricolas.

Art. 354. A organização das escolas domesticas agricolas deverá participar dos dispositivos referentes ás escolas praticas de agricultura, com as modificações que forem feitas no regulamento das primeiras.

Art. 355. O programma do curso attenderá á revisão e ampliação do ensino primario, á criação do ensino primario agricola para as alumnos que não souberem ler e escrever, do ensino elementar das sciencias accessorias e do de horticultura, fructicultura, jardinicultura, floricultura, zootechnia, industrias rurais, inclusive a de lacticinios, economia domestica, economia social, noções de hygiene geral, de direito usual, de commercio e contabilidade agricola.

Art. 356. O ensino deverá ser professado pelos methodos pedagogicos estabelecidos para as escolas praticas de agricultura.

CAPITULO XL

DOS CURSOS AMBULANTES DE AGRICULTURA

Art. 357. Os cursos ambulantes de agricultura terão por fim a instrução profissional dos agricultores que, por circumstancias especiaes, estão privados de recorrer aos cursos regulares dos estabelecimentos de ensino agricola.

Art. 358. Os cursos ambulantes comprehenderão, além dos diversos ramos da agricultura geral e especial, a zootechnia, alimentação e hygiene dos animaes domesticos, seu tratamento, industrias rurais, arboricultura fructicola, horticultura, tratamento das molestias communs ás plantas cultivadas, avicultura, apicultura, sericicultura, etc.

Art. 359. Incumbe aos professores ambulantes:

a) dirigir e orientar os trabalhos referentes ao campo de demonstração em que se acha estabelecida a respectiva sede, promovendo nelle a cultura methodica e racional das plantas proprias da zona e de outras que lhe possam ser adaptadas;

b) dedicar-se ao estudo pratico dos melhores processos de bonificação dos productos agricolas resultantes das mesmas culturas;

c) estabelecer nos referidos campos de demonstração culturas systematicas de plantas fructíferas para serem distribuidas gratuitamente pelos agricultores;

d) estabelecer nos mesmos campos de demonstração secções destinadas á avicultura, criação de pequenos animaes domesticos, apicultura, sericicultura, leiteria e outras industrias rurais;

e) realizar, com auxilio de seu ajudante, cursos praticos para adultos na sede do serviço, com um numero determinado de lições sobre assumptos agricolas e de industria rural mais uteis aos agricultores da região, acompanhando-os sempre de demonstrações praticas;

f) attender ás consultas oraes e escriptas que lhes forem dirigidas sobre assumptos technicos;

g) fazer executar gratuitamente no laboratorio de chimica agricola do campo de demonstração analyses de terras, a lúbos, etc.

h) fazer propaganda a favor dos syndicatos agricolas, das cooperativas e das instituições de mutualidade agricolas, nas zonas onde essa função não estiver confiada aos inspectores agricolas e seus ajudantes, attendendo para isso aos pedidos de dados e informações que lhes forem feitos a bem da organização dessas instituições;

i) fazer propaganda sobre a conservação das matas, por meio de conferencias e publicações e promovendo periodicamente a realização de festas das arvores;

j) realizar periodicamente experiencias e concursos sobre machinas agricolas e instruir sobre o manejo de qualquer machina o agricultor ou trabalhador rural que deseje adquirir a pratica necessaria;

k) manter um serviço de informações commerciaes sobre o preço de machinas, sementes, adubos, insecticidas e de tudo que se relacione com a agricultura e industrias rurais;

l) orientar os agricultores que o solicitarem sobre a realização de trabalhos de drenagem e irrigação, aberturas de estradas ou qualquer construção rural;

m) organizar e dirigir cursos de adultos em qualquer ponto de sua circumscriptão, de conformidade com as prescrições do presente regulamento e as instrucções que forem expedidas sobre o assumpto;

n) concorrer para a organização de campos de demonstração, promovida por iniciativa particular, por associação agricola, ou pelo governo local, tendo em vista as formalidades estabelecidas para esse fim;

o) realizar cursos elementares de historia natural e de agricultura nas escolas rurais mais proximas da sede de sua jurisdição, mediante accordo entre o ministro e o governo local;

p) informar mensalmente o Ministerio de todos os serviços realizados sob sua direcção, e sobre a situação da agricultura local, acompanhando sempre essas informações de dados relativos á produção;

q) additar ao relatorio mensal dados relativos ás excursões realizadas durante o mez;

r) promover exposições regionaes, concursos, comícios, conferencias agricolas, distribuir pelos agricultores publicações uteis e prestar sua collaboração na organização de pequenas bibliothecas agricolas;

s) prestar seu concurso aos trabalhos de estatística agro-pecuaria, que se realizarem na respectiva circumscrição.

Art. 360. Para organização de um curso ambulante de adultos em qualquer ponto da circumscrição affecta a um professor ambulante, deve a autoridade municipal, associação agricola, ou grupo de agricultores, dirigir convites, nesse sentido, ao mesmo professor directamente ou por intermedio do inspector agricola.

Art. 361. A realização do curso só poderá verificar-se quando houver, no minimo, 20 pessoas que queiram acompanhar o mesmo curso e haja logar apropriado para sua realização, correndo as despesas de passagens do professor e transporte do material escolar por conta dos interessados.

Art. 362. O professor ambulante deverá ter á sua disposição o material necessario para os cursos que deve realizar, constando de collecções didacticas de historia natural, instrumentos eapparelhos apropriados ao estudo elementar de sciencias physico-químicas, um laboratorio de chimica agricola, pequeno laboratorio portatil, amostras de terras, adubos, mappas muraes relativos a machinas agricolas e aos diversos ramos da agricultura nacional, apparelhos portateis para o fabrico de queijo e da manteiga, machinas e utensilios para applicação de insecticidas, fungicidas, etc.

Art. 363. Haverá na sede dos cursos ambulantes um deposito de machinas agricolas para os serviços dos campos de demonstração e para serem emprestadas aos pequenos cultivadores, mediante as condições que forem estabelecidas.

Art. 364. Nas excursões que o professor ambulante fizer para organização de cursos de adultos ou de escolas domesticas agricolas temporarias, deve fazer-se acompanhar de todo o material escolar que se tornar necessario, de modo a dar o cunho mais pratico possivel aos referidos cursos.

Art. 365. O professor ambulante deverá distribuir aos seus ouvintes o resumo impresso das suas lições, com indicação dos livros que poderão ser consultados sobre os assumptos a que ellas se referem.

Art. 366. Cabe-lhe igualmente fornecer monographias sobre os mesmos assumptos ou livros simples, abreviados, que poderá requisitar do Ministerio, para esse fim.

Art. 367. Os alumnos dos cursos ambulantes poderão proseguir no estudo da materia ou materias de que constarem os mesmos cursos, por meio de correspondencia com o respectivo professor.

Art. 368. Os alumnos que pretenderem obter um attestado de capacidade sobre a materia ou materias dos cursos realizados, de conformidade com o art. 360, poderão requerer exame ao mesmo professor, devendo a respectiva mesa constar do inspector agricola, como presidente, do professor ambulante e do professor de qualquer estabelecimento de ensino do Estado ou do agricultor que for escolhido pelo ministro.

Art. 369. O professor ambulante terá um ou mais auxiliares, conforme o desenvolvimento dos serviços a seu cargo, cabendo a um delles a função de chimico do campo de demonstração, obrigado a permanecer na sede do professorado para substitui-lo em sua ausencia.

Art. 370. Além dos professores ambulantes, o Governo poderá nomear especialistas technicos, quando julgar conveniente, para realizar cursos ambulantes sobre certas especialidades da agricultura, zootechnia e industria rural, ou attender pessoalmente a consultas que lhes forem feitas sobre assumpto determinado de qualquer dos referidos ramos.

Art. 371. Os cargos de professores ambulantes, auxiliares e professores de cursos ambulantes especiaes serão providos ao concurso, devendo ser constituida a commissão do inspector agricola, um presidente, um professor de agricultura, um de historia natural, um de sciencias physico-químicas, um de zootechnia e veterinaria, um agricultor e um industrial agricola.

Art. 372. A falta de especialistas nacionaes, serão contractados para professores ambulantes, technicos estrangeiros de reconhecida capacidade, consoante as exigências do presente regulamento.

Art. 373. Na hypothese do artigo anterior, abrir-se-ha concurso para o cargo de ajudante.

Art. 374. O Governo poderá tornar extensivo ao Exercito os cursos de adultos, quer por intermedio dos professores ambulantes, quer mediante uma organização especial estabelecida por accordo entre os ministros da Guerra e da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 375. O ministro, ao organizar o serviço de professores ambulantes, marcará a zona de jurisdicção de cada um delles.

CAPITULO XLI

DOS CURSOS CONNEXOS COM O ENSINO AGRICOLA

Art. 376. São considerados cursos connexos com o ensino agricola superior os cursos de Historia Natural realizados no Museu

Nacional e outros que venham a ser estabelecidos em eguaes condições.

CAPITULO XLII

DAS CONSULTAS AGRICOLAS

Art. 377. Os institutos de ensino agricola, qualquer que seja sua natureza, e os estabelecimentos e serviços a cargo deste Ministerio deverão attender ás consultas que lhes forem dirigidas, por intermedio dos respectivos directores, pelos agricultores, criadores ou profissionais de industria rural.

Art. 378. O ministro expedirá instrucções para regular o serviço de consultas.

CAPITULO XLIII

DAS CONFERENCIAS AGRICOLAS

Art. 379. As conferencias agricolas ficarão a cargo dos inspectores agricolas e de seus ajudantes, podendo tambem ser realizadas pelo pessoal dos cursos ambulantes, na forma indicada no presente Regulamento e nos regulamentos e instrucções que forem expedidos pelo ministro.

Art. 380. As conferencias agricolas, quando realizadas pelos professores ambulantes e seus ajudantes, deverão versar sobre um assumpto pratico determinado, sendo invariavelmente seguidas de demonstrações.

Doz serviços e installações complementares do ensino agricola

CAPITULO XLIV

DAS ESTAÇÕES EXPERIMENTAES

Art. 381. As estações experimentaes tem por objecto o estudo experimental de todos os factores da produção agricola regional, de modo a fornecer aos agricultores os dados precisos para aperfeiçoamento dos methodos de cultura e melhoramento, quer das plantas uteis e dos seus productos, quer dos animaes domesticos e das industrias rurales.

Art. 382. As estações experimentaes, para preenchimento dos fins a que se propõem, devem:

1.º attender ás consultas que lhes forem feitas sobre qualquer questão agricola de sua competencia;

2.º executar gratuitamente analyses de estrumes, adubos, terras, plantas e aguas;

3.º distribuir plantas e sementes seleccionadas;

4.º promover o melhoramento dos processos concernentes á bonificação dos productos agricolas e ás industrias agricolas;

5.º realizar em campos de experiencia e demonstração estabelecidos nas fazendas experimentaes que lhe ficam annexas experimentações e culturas de plantas uteis, comprehendendo as que forem communs á região e outras que devam ser nella exploradas, assim como todos os trabalhos referentes ao melhoramento dos terrenos;

6.º estudar as molestias communs ás plantas cultivadas, os meios de as combater, vulgarizando-os entre os interessados;

7.º proceder ao estudo agrologico e chimico das terras, quer para as necessidades immediatas da cultura regional, quer para organização da carta agrologica;

8.º estudar a composição chimica dos estrumes, adubos, correctivos, aguas, alimentos de origem vegetal e animal;

9.º fazer experiencias sobre alimentação dos animaes domesticos;

10.º estudar praticamente o aproveitamento industrial dos productos agricolas, o fabrico do queijo, da manteiga, si a estação funcionar em zona pastoril;

11.º proceder a estudos sobre fermentos, fermentações, industria de destillação, conforme os interesses economicos e industriais da região;

12.º promover o desenvolvimento da polycultura;

13.º concorrer para o aperfeiçoamento de uma cultura determinada, estudando-a sob o ponto de vista cultural e da bonificação, methodos de conservação, emballagem e commercio dos respectivos productos;

14.º contribuir para a especialização dos alumnos que concluirem o curso da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria do Brazil e das escolas medias ou theorico-praticas e para a instrucção technica de qualquer profissional de agricultura ou de industria rural.

Art. 383. As estações experimentaes comprehenderão duas ordens de serviços:

a) serviços administrativos;

b) serviços technicos.

Art. 384. Os serviços administrativos ficarão a cargo do director, a quem cabe simultaneamente a direcção technica do estabelecimento e que será auxiliado, na parte administrativa, por um escriptuario, encarregado da contabilidade e da secretaria; um escrevente, um bibliothecario, encarregado da expedição das publicações, um porteiro continuo e o numero de serventes e trabalhadores rurales que for necessario.

Art. 385. O numero e a natureza dos serviços technicos das estações experimentaes devem variar conforme as necessidades economicas das regiões que forem estabelecidas.

Art. 386. Além da parte geral, commum aos diversos estabelecimentos desse genero, cabem ás estações experimentaes especializar os ramos de agricultura e industria rural preponderantes na região e dos conhecimentos scientificos que guardarem com ellas mais estreitas relações.

Art. 387. A organização geral das estações experimentaes deverá abranger as seguintes divisões technicas:

Laboratorio de biologia vegetal, comprehendendo:

a) physiologia vegetal e ensaio de sementes;

b) phytopathologia;

c) entomologia agricola, apicultura, sericicultura etc.

Laboratorio de chimica, comprehendendo:

a) chimica agricola;

b) chimica vegetal e bromatologia;

c) microbiologia e tecnologia industrial agricola.

Secção agronomica comprehendendo:

a) agricultura geral e especial;

b) horticultura, arboricultura e fructicultura;

Art. 388. O pessoal constará do director, e dos seguintes funcionarios:

Laboratorio de biologia vegetal

Um chefe com dous ajudantes technicos.

Laboratorio de chimica

Um chefe com dous ajudantes technicos.

Secção agronomica

Um chefe de culturas.

Um jardineiro e horticultor.

Paragrapho unico. Os cargos de ajudantes do Laboratorio de Biologia Vegetal poderão, a juizo do ministro, ouvido o director da Estação Experimental, ser reduzidos a um, ficando o phytopathologista encarregado das funcções de entomologo.

Art. 389. O director deverá ser especialista em qualquer das secções technicas e será simultaneamente chefe de uma dellas, sendo condição indispensavel que, além do preparo theorico, tenha tirocinio pratico.

Art. 390. Cada ajudante technico terá a seu cargo um dos assumptos comprehendidos na secção respectiva.

Paragrapho unico. A condição exigida para o director da Estação Experimental torna-se extensiva aos ajudantes do chefe dos laboratorios.

CAPITULO XLV

DAS INSTALAÇÕES

Art. 391. As estações agronomicas terão as seguintes installações:

1º. laboratorio de physiologia vegetal, ensaio de sementes e phytopathologia;

2º. laboratorio de entomologia agricola;

3º. laboratorio de chimica agricola, vegetal e bromatologica.

4º. laboratorio de microbiologia e tecnologia industrial agricolas;

5º. fazenda experimental com as respectivas installações;

6º. campos de experiencia e demonstração;

7º. museu agricola e florestal;

8º. galeria de machinas;

9º. posto meteorologico.

Art. 392. A fazenda experimental deverá ter pelo menos 50 hectares de boas terras de cultura e será dotada de campos de experiencia e demonstração, jardim, pomar, horta, campos de cultura, secção pecuaria, apiario, installações para sericicultura, animais de trabalho, deposito de machinas, sementes, adubos, etc.

Art. 393. O plano das estações experimentaes deverá ser alterado para cada caso, de modo a satisfizer ás necessidades peculiares á zona em que for estabelecido, conservando, entretanto, os principios fundamentaes de sua organização.

Art. 394. As estações experimentaes deverão publicar periodicamente um boletim destinado á divulgação dos trabalhos e de conhecimentos uteis relativos a assumptos de agricultura e industria rural e que será distribuido gratuitamente.

Paragrapho unico. O boletim será dirigido pelo director com a collaboração do pessoal technico.

Art. 395. Si a estação experimental tiver de servir á uma região em que predomine a industria pastoril, deverá o seu plano de organização ampliar-se na parte relativa á industria de lacticinios e no que se relaciona com a hygiene e alimentação do gado.

Art. 396. As estações experimentaes estabelecidas em regiões que tem por principal fonte productora a industria assucareira ou de destillação deverão, por sua vez, desenvolver na secção respectiva a parte concernente á microbiologia industrial agricola e suas ap-

plicações, á vinicultura, fabrico do alcool, bebidas espirituosas, cereja e outros productos.

Art. 397. Serão admittidas nas estações experimentaes pessoas que queiram praticar em qualquer das secções, a juizo do director que fixará o numero de praticantes, de accordo com o chefe da respectiva secção.

Art. 398. A falta de profissionais brasileiros, serão preenchidos com technicos estrangeiros contractados os cargos technicos das estações experimentaes.

Art. 399. As estações experimentaes deverão receber os alumnos das escolas agricolas que tiverem de fazer estagio em qualquer das secções.

Art. 400. A renda das estações experimentaes, procedentes da venda de productos agricolas e de animais, ficará sob a immediata responsabilidade do director, que apresentará trimestralmente relatório circunstanciado dos serviços realizados e de tudo que disser respeito á administração e os respectivos balancetes.

Art. 401. No regulamento de cada uma das estações que se fundarem, serão estabelecidos os deveres e attribuições inherentes ao pessoal technico e administrativo das estações experimentaes.

Dos campos de experiencia e demonstração

CAPITULO XLVI

DOS CAMPOS DE EXPERIENCIA

Art. 402. Os campos de experiencia deverão ser estabelecidos nos diferentes estabelecimentos de ensino agricola superior e medio, nas estações experimentaes, e servirão exclusivamente para ensaios e estudos, até que os resultados obtidos mereçam ser vulgarizados.

Art. 403. Os campos de experiencia deverão ser orientados e dirigidos nos referidos estabelecimentos pelo lente da cadeira de agricultura especial ou chefe da secção de agronomia secundados por seus auxiliares.

Art. 404. Os lentes de agricultura ou chefes de secção agronomica a cujo cargo estiverem os campos de experiencia, deverão ser auxiliados respectivamente, em seus ensaios e experimentações pelos lentes ou chefes de secção technica cujos serviços lhe forem necessarios.

Art. 405. Os campos de experiencia deverão ser dirigidos por um engenheiro agronomo ou agronomo, com grande tirocinio pratico e dispondo pelo menos de um laboratorio de chimica agricola e vegetal.

Art. 406. A área dos campos de experiencia deve estar subordinada á natureza das experimentações a que são destinados, devendo os mesmos ser estabelecidos em terreno de natureza homogenea, e que represente por sua composição chimica e por seu grau de fertilidade as terras mais communs em toda a região.

Art. 407. Os resultados dos campos de experiencia só deverão ser vulgarizados quando corresponderem ao fim das experimentações e possam servir de ensinamento á agricultura local.

CAPITULO XLVII

DOS CAMPOS DE DEMONSTRAÇÃO

Art. 408. Os campos de demonstração tem por fim divulgar os conhecimentos praticos adquiridos em experimentações anteriores, tendo em vista o augmento da produção agricola.

Art. 409. Os campos de demonstração deverão ser estabelecidos em terrenos que reünam as condições exigidas para os campos de experiencia, sejara servidos por meios facéis de comunicação e possam aproveitar ao maior numero possivel de agricultores da respectiva zona.

Art. 410. A area dos campos de demonstração não deve ser inferior a 20 hectares, afim de serem realizadas, além das culturas em canteiros destinadas ás demonstrações, culturas normaes das mesmas plantas, para verificação em maior escala dos resultados obtidos.

Art. 411. Os terrenos dos campos de demonstração serão divididos em parcelas distinctas, umas destinadas á demonstração que se tem em vista, outra que servirão de testemunha e serão cultivadas de accordo com os methodos adoptados na região.

Art. 412. Os campos de demonstração, quando não forem installados nas proximidades de qualquer estabelecimento de ensino ou estação agronomica, deverão possuir um laboratorio de chimica agricola, para analyse de terras, plantas, sementes, estrumes, etc.

Art. 413. Os campos de demonstração deverão estudar, sob o ponto de vista agricola e economico, as culturas locais e outras que devam ser introduzidas na zona e, com esse intuito, deverão proceder a experimentações sobre as terras de cultura, sua exploração mediante instrumentos aperfeçoados, as plantas uteis, as molestias que lhes são communs e seu tratamento, meios de augmentar o poder fertilizante do solo, estudos sobre criação de animais, apicultura, sericicultura e avicultura.

Art. 414. Os campos de demonstração deverão ser dotados das installações precisas para bonificação dos productos de suas culturas, de uma galeria de machinas agricolas, de depositos de

estrumentos, sementes, adubos, e das installações necessarias para criação de pequenos animais domesticos, apicultura e sericicultura.

Art. 415. A organização dos campos de demonstração, que tiverem de ser installados como estabelecimentos independentes, ficará a cargo dos professores ambulantes, nas zonas de sua jurisdição, cabendo aos inspectores agricolas, seus ajudantes e aos professores especiaes a installação dos que ficarem na zona em que tiverem de exercer as funções que lhes competem.

Art. 416. Os campos de demonstração que se constituirem, na forma do artigo anterior, ficarão sob a inspecção do professor ambulante e terão um director e o numero de auxiliares que for necessario, cabendo ao professor ambulante visital-o com frequencia e realizar nelle cursos de adultos ou conferencias sobre assumptos praticos, no que será auxiliado pelo respectivo director.

Art. 417. Nos campos de demonstração deverão ser reservados os terrenos necessarios para organização de viveiros de plantas frutíferas, afim de serem distribuidas gratuitamente pelos agricultores.

Art. 418. Nos campos de demonstração serão admittidos aprendizes de 15 a 18 annos de idade, em numero determinado pelo professor ambulante ou pelo respectivo director, os quaes vencerão diaria correspondente á sua capacidade de trabalho e suas aptidões.

Art. 419. Haverá nos campos de demonstração cursos praticos sobre manejo de machinas agricolas.

Art. 420. Os professores ambulantes ou os directores dos campos de demonstração deverão organizar periodicamente nos mesmos concursos sobre o manejo de machinas agricolas, nos quaes serão dados como premios aos concurrentes mais habes machinas ou utensilios agricolas apropriados ao genero de cultura a que se dedicarem.

Art. 421. Poderão ser estabelecidos, mediante permissão do ministro, ouvido o professor ambulante quando lhe couber, campos de demonstração em propriedades particulares, cabendo ao interessado fornecer gratuitamente o terreno, o estrume do curral, os animais de trabalho e os trabalhadores.

Art. 422. Na hypothese do artigo anterior, os productos dos campos de demonstração caberão ao proprietario agricola, que deverá subordinar-se ás instrucções do professor ambulante ou do director do campo de demonstração, quanto á organização dos diversos serviços.

Art. 423. O Governo fornecerá as sementes seleccionadas, os adubos e correctivos, os instrumentos e utensilios que julgar conveniente e tomará a responsabilidade da analyse das terras e das sementes.

Art. 424. O Governo poderá estabelecer campos de demonstração destinados a um ou mais ramos especiaes de cultura, com o intuito de estimular seu desenvolvimento.

Art. 425. O pessoal desses campos de demonstração será constituido de um director e chefe de culturas, e o numero de auxiliares e trabalhadores que for necessario.

CAPITULO XLV.II

DAS FAZENDAS EXPERIMENTAES

Art. 426. As fazendas experimentaes são destinadas ao ensino pratico da agricultura, em seus diferentes ramos, por meio de demonstrações e culturas systematicas das plantas uteis, principalmente das que forem communs á região em que se acharem estabelecidas e com auxilio de praticas referentes á zootecnia e ás industrias ruraes.

Art. 427. As fazendas experimentaes deverão ser estabelecidas como explorações agricolas de caracter particular com todas as dependencias e installações proprias á uma fazenda modelo, installada em condições de obter o maior rendimento possivel da cultura do solo, da pecuaria e das industrias ruraes e, regidas por um serviço completo de contabilidade agricola.

Art. 428. A cada um dos tipos de estabelecimento de ensino agronomico, instituidos de accordo com o presente regulamento, deverá corresponder uma fazenda experimental, organizada conforme o programma de cada uma delles, e com o fim a que se propõe, tendo em vista a grande, a média e a pequena cultura.

Art. 429. As fazendas experimentaes deverão possuir, além da área destinada aos campos de experiencia e demonstração, a superficie necessaria para as culturas normaes das plantas que tiverem servido de objecto ás suas experiencias e demonstrações.

Art. 430. As fazendas experimentaes terão as seguintes divisões:

a) agricultura;

b) zootecnia;

c) industrias ruraes.

Art. 431. A divisão de agricultura comprehenderá:

a) deposito de machinas e utensilios agricolas;

b) aparelhos e utensilios necessarios ao beneficiamento dos productos agricolas;

c) installação para deposito de sementes, adubos, productos agricolas, celeiro para grãos, estrumeira, installações para animais de trabalho e mais dependencias;

d) campos de experiencia;

e) campos de demonstração;

f) prados naturaes e artificiaes;

g) terrenos de cultura;

h) horta, jardim e pomar;

i) reserva de terrenos de matta.

Parapho unico. Os campos de experiencia serão reservados ás fazendas experimentaes annexas á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, ás escolas médias ou theorico-praticas, ás estações experimentaes e aos postos zootecnicos.

Art. 432. A secção de zootecnia constará das seguintes dependencias:

a) installações para criação de animais de accordo com os fins á que se destina a fazenda;

b) installações para agricultura, sericicultura etc.

Art. 433. A secção de industrias ruraes comprehenderá as installações necessarias á industria de lacticinios, á industria de destillação, fecularia, conservação e embalagem de fructas, e outras que devam ser adoptadas, conforme o programma de organização da escola a que deve ser annexa a fazenda.

Art. 434. No caso em que as fazendas experimentaes não tenham em suas proximidades um laboratorio de chimica agricola, mantido ou subsidiado pelo Governo Federal, será estabelecida mais uma divisão para esse fim a qual será confiada a um chimico e um auxiliar.

Art. 435. A exploração de uma fazenda experimental deverá ser baseada na escripturação detalhada de sua receita e despeza, de accordo com as regras da contabilidade agricola.

Art. 436. As fazendas experimentaes ficam subordinadas aos directores dos mesmos estabelecimentos em que estiverem annexas.

Art. 437. Haverá em cada fazenda experimental que funcione annexa á Escola Superior da Agricultura e Medicina Veterinaria ou á uma escola media ou theorico-pratica, um director e chefe de culturas com o numero de auxiliares e trabalhadores que for necessario.

Art. 438. A area das fazendas experimentaes, á parte as reservas de terreno de matta deverá ser respectivamente de 100 hectares, no minimo, para a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria; 50 hectares para escolas médias ou theorico-praticas; 30 para as escolas praticas, 20 para os aprendizados agricolas e para os campos de experiencia e demonstração destinados a um ou mais ramos de cultura.

CAPITULO XLVIX

DAS ESTAÇÕES DE ENSAIO DE MACHINAS

Art. 439. As estações de ensaio de machinas agricolas tem por fim avaliar, por meio de estudos e experimentação dirigidos por pessoal competente, a quantidade e a qualidade de trabalho mechnico executado pelas machinas agricolas e de industria rural, a natureza de sua construção e as condições de seu funcionamento.

Art. 440. Serão providas das machinas, utensilios, aparelhos e installações necessarias para os trabalhos referidos no artigo anterior, para os ensaios de resistencias dos materiais empregados, área de terreno apropriado ao ensaio das machinas agricolas e uma galeria de machinas.

Art. 441. As estações de ensaio de machinas manterão um serviço de informações gratuitas destinadas aos agricultores e profissionais de industria rural sobre assumptos referentes á mechanica agricola, prego de machinas, applicadas á agricultura e ás industrias ruraes, indicação das mais apropriadas a cada genero de trabalho, e procederão a exames de machinas do commercio, mediante uma taxa que será fixada em instrucções especiaes.

Art. 442. As machinas agricolas que não poderem ser examinadas nas estações, serão ensaiadas em fazendas experimentaes, em campos de demonstração ou em explorações agricolas particulares, sob a direcção do pessoal tecnico das estações.

Art. 443. No fim de exame a que se proceder, o director da estação deverá fornecer ao interessado um atestado consignando os resultados obtidos.

Art. 444. As estações terão uma secção de desenho, com atelier photographico, a qual servirá não só para os serviços que lhes são peculiares, como tambem para attender ás requisições dos agricultores e profissionais de industria rural relativamente a assumptos que se prendam os fins de sua organização.

Art. 445. As estações de ensaio de machinas promoverão periodicamente concurso e exposições de machinas agricolas.

Art. 446. O Governo Federal estabelecerá uma estação de ensaios de machinas, annexa á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria do Brazil, podendo estabelecer outras isoladamente, ou como parte complementar de estabelecimentos de ensino agronomico.

Art. 447. O pessoal das estações de ensaio de machinas constará de um director (engenheiro agrônomo), um mecânico, um desenhista photographo, um porteiro-contínuo e o numero de operários que fôr necessario.

Art. 448. As estações de ensaio de machinas, quando annexas a qualquer estabelecimento de ensino, ficarão subordinadas ao director do mesmo estabelecimento e serão orientadas pelo lente de mecanica agricola.

CAPITULO L

DOS POSTOS ZOOTECHNICOS

Art. 449. Os postos zootechnicos serão organizados, de conformidade com os art. 458 e os demais que se referem ao assumpto.

CAPITULO LI

DOS POSTOS METEOROLOGICOS

Art. 450. Em todos os Institutos de ensino agronomico e nos estabelecimentos connexos com o mesmo ensino serão fundados postos meteorologicos, de accordo com o regulamento e as instrucções da Directoria de Meteorologia e Astronomia.

CAPITULO LII

DO ENSINO DE ZOOTECHNIA

Art. 451. O ensino de zootechnia será professado em cadeiras especiaes dos estabelecimentos de ensino agricola, nos postos zootechnicos, nos postos de selecção do gado nacional, nas estações zootechnicas regionaes, nas coudelarias, em escolas especiaes de industria rural e nas escolas de lacticinios.

CAPITULO LIII

DOS POSTOS ZOOTECHNICOS

Art. 452. Os postos zootechnicos terão por fim promover o desenvolvimento da industria pecuaria e das industrias correlativas.

Art. 453. Incumbe aos postos zootechnicos:

- 1º estudar theoria e praticamente todos os assumptos referentes á criação do gado e melhoramento das respectivas raças;
- 2º promover a aclimação e multiplicação de animaes de raça, fornecendo aos criadores productos seleccionados;
- 3º facilitar aos criadores o melhoramento das raças locais, por meio dos reproductores mais convenientes para esse fim;
- 4º cuidar da importação de animaes reproductores, por conta de criadores e agricultores, mediante as condições que forem estabelecidas no regulamento respectivo, expedido pelo Governo;
- 5º fornecer animaes reproductores ás estações zootechnicas regionaes, tendo em vista as condições peculiares á cada zona, seus recursos forrageiros e suas necessidades economicas;
- 6º promover a selecção das raças nacionais mais convenientes;
- 7º estabelecer o registro genealogico dos animaes dos mesmos postos, das estações zootechnicas, ou pertencentes a particulares, de accordo com o regulamento e as instrucções que regerem o assumpto;
- 8º dirigir e orientar a organização de concursos e exposições;
- 9º ministrar aos criadores instrucções sobre hygiene e alimentação dos animaes, suas habitações, valor nutritivo das forragens, seus methodos de conservação, etc.;
- 10º, estudar, do ponto de vista agricola, chimico e economico, as forragens nacionaes e estrangeiras;
- 11º, estudar as molestias e parasitas que affectam o gado, sua prophylaxia e tratamento;
- 12º, estudar, theorica e praticamente, os modernos processos relativos á industria de lacticinios, procurando vulgarizal-os entre os interessados;
- 13º, estudar os melhores processos de conservação e transporte dos productos de origem animal;
- 14º, manter um serviço de estatistica e informações relativamente aos mesmos productos;
- 15º, interessar-se na propaganda a favor da organização de cooperativas de lacticinios;
- 16º, estudar as molestias e pragas que affectam as plantas forrageiras, e os meios de as debellar.

Art. 454. Os postos zootechnicos terão por fim promover o desenvolvimento da industria pecuaria e das industrias correlativas.

Art. 455. Incumbe á 1ª secção os seguintes assumptos:

- 1º, criação, melhoramento e exploração das raças animaes;
- 2º, aclimação e multiplicação de animaes de raças, com o fim de fornecer aos criadores productos seleccionados;
- 3º, melhoramento das raças animaes;
- 4º, auxiliar a Directoria do Posto, nos assumptos referentes á importação de animaes reproductores, por conta de agricultores e criadores.

Art. 456. Os postos zootechnicos terão por fim promover o desenvolvimento da industria pecuaria e das industrias correlativas.

Art. 457. Incumbe á 2ª secção os seguintes assumptos:

- 1º, cultura de forragens nacionaes e estrangeiras, quer do ponto de vista experimental, quer para a alimentação dos animaes do posto;
- 2º, estabelecimento de prados artificiaes e melhoramento do prado naturaes;
- 3º, trabalhos e experiencias relativas á drenagem e irrigação;
- 4º, estudo das molestias communs ás plantas forrageiras e meios de as combater;
- 5º, fiscalização e selecção das sementes;
- 6º, emprehendimento de ensaios e demonstrações com instrumentos agricolas, applicados á cultura, colheita e preparo das forragens;
- 7º, estudo e pratica dos processos relativos á conservação das forragens;
- 8º, estudos chimicos e physiologicos sobre o valor nutritivo das forragens e productos destinados á alimentação do gado e forragens alimenticias de origem animal;
- 9º, analyse das terras de cultura, adubos, correctivos;
- 10º, observações meteorologicas e climatologicas.

Art. 458. Incumbe á 3ª secção os seguintes assumptos:

- 1º, estudo tecnologico do leite;
- 2º, fabricação do queijo e da manteiga e utilização dos sub-productos da fabricação;
- 3º, processos de conservação e transporte dos mesmos productos;
- 4º, fornecimento dos dados precisos para organização de cooperativas de lacticinios.

Art. 459. Os chefes das diferentes secções e serviços e seus auxiliares terão, além das funções mencionadas, o dever de realizar cursos abreviados, conferencias e demonstrações praticas concernentes á sua especialidade.

Art. 460. O veterinario deverá attender ás consultas dos particulares, estabelecendo um serviço de polyclinica.

CAPITULO LIV

DA ORGANIZAÇÃO DOS POSTOS ZOOTECHNICOS

Art. 454. Os serviços a cargo dos postos zootechnicos serão de duas categorias:

- a) serviços administrativos;
- b) serviços technicos;

Art. 455. A direcção e administração dos postos zootechnicos que forem fundados com auxilio do Governo Federal, serão confiadas a um director, auxiliado do seguinte pessoal:

- 1 secretario-bibliothecario, encarregado da contabilidade;
- 1 escripturario;
- 1 porteiro-contínuo e o numero de serventes necessario.

Art. 456. Os Postos Zootechnicos de que trata o artigo anterior comprehendem as seguintes secções technicas:

- 1ª. Zootechnia e Veterinaria.
- 2ª. Agrostologia e Bromatologia.
- 3ª. Lacticinios.

Art. 457. Incumbe á 1ª secção os seguintes assumptos:

- 1º, criação, melhoramento e exploração das raças animaes;
- 2º, aclimação e multiplicação de animaes de raças, com o fim de fornecer aos criadores productos seleccionados;
- 3º, melhoramento das raças animaes;
- 4º, auxiliar a Directoria do Posto, nos assumptos referentes á importação de animaes reproductores, por conta de agricultores e criadores.

Art. 458. Incumbe á 2ª secção os seguintes assumptos:

- 1º, cultura de forragens nacionaes e estrangeiras, quer do ponto de vista experimental, quer para a alimentação dos animaes do posto;
- 2º, estabelecimento de prados artificiaes e melhoramento do prado naturaes;
- 3º, trabalhos e experiencias relativas á drenagem e irrigação;
- 4º, estudo das molestias communs ás plantas forrageiras e meios de as combater;
- 5º, fiscalização e selecção das sementes;
- 6º, emprehendimento de ensaios e demonstrações com instrumentos agricolas, applicados á cultura, colheita e preparo das forragens;
- 7º, estudo e pratica dos processos relativos á conservação das forragens;
- 8º, estudos chimicos e physiologicos sobre o valor nutritivo das forragens e productos destinados á alimentação do gado e forragens alimenticias de origem animal;
- 9º, analyse das terras de cultura, adubos, correctivos;
- 10º, observações meteorologicas e climatologicas.

Art. 459. Incumbe á 3ª secção os seguintes assumptos:

- 1º, estudo tecnologico do leite;
- 2º, fabricação do queijo e da manteiga e utilização dos sub-productos da fabricação;
- 3º, processos de conservação e transporte dos mesmos productos;
- 4º, fornecimento dos dados precisos para organização de cooperativas de lacticinios.

Art. 460. Os chefes das diferentes secções e serviços e seus auxiliares terão, além das funções mencionadas, o dever de realizar cursos abreviados, conferencias e demonstrações praticas concernentes á sua especialidade.

Art. 461. O veterinario deverá attender ás consultas dos particulares, estabelecendo um serviço de polyclinica.

Art. 462. Os postos zootechnicos terão, além dos animaes de diferentes raças e das installações respectivas, as seguintes installações:

- 1ª. Gabinete de zootechnia, com esqueletos, preparações anatomicas, modelos para estudo da anatomia e physiologia;
- 2ª. Laboratorio de bacteriologia, pharmacia veterinaria, hospital veterinario, sala de autopsias, banheiros, polyclinica;
- 3ª. Laboratorio de chimica agricola e bromatologia;

Art. 463. Os postos zootechnicos terão, além dos animaes de diferentes raças e das installações respectivas, as seguintes installações:

- 1ª. Gabinete de zootechnia, com esqueletos, preparações anatomicas, modelos para estudo da anatomia e physiologia;
- 2ª. Laboratorio de bacteriologia, pharmacia veterinaria, hospital veterinario, sala de autopsias, banheiros, polyclinica;
- 3ª. Laboratorio de chimica agricola e bromatologia;

Art. 464. Os postos zootechnicos terão, além dos animaes de diferentes raças e das installações respectivas, as seguintes installações:

- 1ª. Gabinete de zootechnia, com esqueletos, preparações anatomicas, modelos para estudo da anatomia e physiologia;
- 2ª. Laboratorio de bacteriologia, pharmacia veterinaria, hospital veterinario, sala de autopsias, banheiros, polyclinica;
- 3ª. Laboratorio de chimica agricola e bromatologia;

Art. 465. Os postos zootechnicos terão, além dos animaes de diferentes raças e das installações respectivas, as seguintes installações:

- 1ª. Gabinete de zootechnia, com esqueletos, preparações anatomicas, modelos para estudo da anatomia e physiologia;
- 2ª. Laboratorio de bacteriologia, pharmacia veterinaria, hospital veterinario, sala de autopsias, banheiros, polyclinica;
- 3ª. Laboratorio de chimica agricola e bromatologia;

Art. 466. Os postos zootechnicos terão, além dos animaes de diferentes raças e das installações respectivas, as seguintes installações:

- 1ª. Gabinete de zootechnia, com esqueletos, preparações anatomicas, modelos para estudo da anatomia e physiologia;
- 2ª. Laboratorio de bacteriologia, pharmacia veterinaria, hospital veterinario, sala de autopsias, banheiros, polyclinica;
- 3ª. Laboratorio de chimica agricola e bromatologia;

Art. 467. Os postos zootechnicos terão, além dos animaes de diferentes raças e das installações respectivas, as seguintes installações:

- 1ª. Gabinete de zootechnia, com esqueletos, preparações anatomicas, modelos para estudo da anatomia e physiologia;
- 2ª. Laboratorio de bacteriologia, pharmacia veterinaria, hospital veterinario, sala de autopsias, banheiros, polyclinica;
- 3ª. Laboratorio de chimica agricola e bromatologia;

- 4.ª Fazenda experimental, com campos de experiência e demonstração;
- 5.ª Campos de cultura;
- 6.ª Instalação para industria de lacticínios, com laboratório.
- 7.ª Bibliotheca.
- 8.ª Posto meteorológico.

CAPITULO LVI

DO PESSOAL TECHINICO DOS POSTOS ZOOTECHNICOS

Art. 463. Os postos zootechnicos terão o seguinte pessoal tecnico:

- 1 Chefe de secção de zootechnia e veterinaria, que será o director do posto.
- 1 Ajudante da secção (veterinario).
- 1 Auxiliar da secção (picador).
- 1 Auxiliar da secção (avicultor, sericicultor o apicultor).
- 1 Chefe da secção de agrostologia e bromatologia (bromatologista).
- 1 Ajudante da secção (chimico).
- 1 Preparador.
- 1 Ajudante (chefe de culturas).
- 1 Auxiliar.
- 1 Chefe da secção de lacticínios.
- 1 Auxiliar.

Art. 464. Os chefes das diferentes secções deverão ser profissionais de conhecida capacidade scientifica e que, alem dos diplomas obtidos em institutos scientificos nacionaes ou estrangeiros, apresentem attestados de exercicio das identicas funcções em estabelecimento similar, por dous annos, no minimo.

Art. 465. Para chefes de qualquer das secções serão preferidos diplomados por escolas de agricultura.

Art. 466. O cargo de ajudante da 1.ª secção deverá ser exercido por veterinario, devendo ser preferido aquelle que tenha feito tirocinio de bacteriologia.

Art. 467. O preparador do laboratório da 2.ª secção deverá ter feito curso da respectiva materia.

Art. 468. Os cargos de auxiliares da 1.ª e 3.ª secções deverão ser exercidos por pessoas que tenham tirocinio pratico em cada um dos assumptos.

Art. 469. Para os cargos de preparador e auxiliar de qualquer das secções serão preferidos nacionaes, quando os houver com a capacidade tecnica exigida.

Art. 470. Não havendo especialistas no paiz, serão contractados technicos estrangeiros.

CAPITULO LVII

DOS CURSOS NOS POSTOS ZOOTECHNICOS

Art. 471. Haverá nos postos zootechnicos cursos abreviados para adultos, destinados ao ensino pratico das diferentes especialidades.

Art. 472. O curso theorico de zootechnia, constará de noções elementares sobre o exterior dos animaes domesticos, suas diferentes raças, reprodução, criação, hygiene, alimentação e cuidados que lhes devam ser dispensados, e pratica de medicina veterinaria.

§ 1.º No curso de zootechnia haverá uma divisão especial para o estudo theorico e pratico da avicultura, destinado a ministrar aos alumnos de ambos os sexos conhecimentos precisos para dirigir um estabelecimento de avicultura, mediante processos aperfeiçoados, naturaes ou artificiaes.

§ 2.º O programma de ensino de avicultura abrange a incubação e criação, por processos naturaes e artificiaes, sacrificio, preparação e expedição de aves, estudo das raças mais convenientes a cada região, em relação aos seus productos, etc.

Art. 473. O curso da agrostologia comprehenderá noções elementares sobre o solo, clima, prados naturaes e artificiaes, irrigação e drenagem, forragens nacionaes e estrangeiras, seu valor nutritivo, produção racional, methodos de conservação e pratica de contabilidade.

Art. 474. No curso theorico de lacticínios e de fabrico de queijo, serão ministrados aos alumnos conhecimentos elementares sobre composição do leite, alterações, falsificação e meios de verificá-las, instalações de leiterias, venda, transporte do leite, fabricação do queijo e da manteiga.

Art. 475. Os cursos abreviados serão dados, de dous a tres mezes, em todos os dias uteis, a alumnos externos de ambos os sexos, que satisfaçam as seguintes condições:

- a) ter, pelo menos, 14 annos de idade;
- b) exhibir certificado de instrução primaria;
- c) declarar que seguirão regularmente os cursos e se prestarão aos trabalhos praticos, compatíveis com sua idade e constituição physica.

Art. 476. O director do posto zootechnico, de accôrdo com os chefes das secções, indicará annualmente ao ministro o numero de alumnos que deverão ser admittidos nos cursos.

Paragrapho unico. Quando o numero de candidatos exceder ao numero fixado para a admissão, proceder-se-ha a concurso entre elles, versando o mesmo concurso sobre as materias do ensino primario.

Art. 477. Além dos cursos referidos, haverá nos postos zootechnicos conferencias sobre os assumptos das diferentes especialidades, podendo tambem essas conferencias ser realizadas fora das sedes dos mesmos postos.

Art. 478. No regulamento especial de cada posto, serão indicadas as condições dos cursos e das conferencias referidas.

Art. 479. No fim dos cursos, os alumnos serão submettidos a um exame pratico, nas condições que forem estabelecidas em regulamento especial, e receberão um certificado de capacidade.

CAPITULO LVIII

DO PESSOAL SUBALTERNO E OPERARIO

Art. 480. Os postos zootechnicos terão o seguinte pessoal subalterno e operario: carpinteiros, ferreiros, feitores, trabalhadores rurales, vaqueiros, guardas nocturnos, serventes de laboratorios, de estabulo, moços de cavallaria — em numero necessario ao serviço.

Art. 481. Os deveres do pessoal tecnico e administrativo dos postos zootechnicos constarão do regulamento especial de cada posto.

CAPITULO LIX

DOS POSTOS DE SELECÇÃO DO GADO NACIONAL

Art. 482. Além dos postos zootechnicos destinados á acclimação, selecção e multiplicação de animaes de raça, serão estabelecidos postos de selecção do gado nacional, quer como parte integrante dos referidos postos zootechnicos, quer como estabelecimentos independentes.

Art. 483. Os postos de selecção terão organização identica á dos postos zootechnicos, com as modificações relativas ao seu objecto especial.

Art. 484. Si os postos de selecção funcionarem como dependencia de um posto zootechnico, ficará cala um dos seus serviços subordinado á secção respectiva do referido estabelecimento, com o acrescimo dos auxiliares, pessoal operario, trabalhadores e mais pessoal subalterno, exigido pelos respectivos serviços.

Art. 485. Quando os postos de selecção constituírem estabelecimentos isolados, terão direcção especial e ficarão directamente dependentes do ministerio.

Art. 486. A fundação de um posto de selecção precederá estudo detalhado, feito por profissional competente, designado pelo ministerio, sobre a raça que se tem em vista seleccionar e as condições agricolas da região.

Art. 487. Havendo, no Estado em que se fundar um posto de selecção, um posto zootechnico, estabelecido com auxilio do Governo Federal, ficará o primeiro subordinado ao segundo, tendo entretanto, direcção separada.

CAPITULO LX

DAS ESTAÇÕES ZOOTECHNICAS REGIONAES

Art. 488. Estabelecido um posto zootechnico, o Governo Federal poderá auxiliar a instalação, na mesma região, de estações zootechnicas, subordinadas ao mesmo posto, com o fim de promover o desenvolvimento da pecuaria.

Art. 489. Para a fundação de uma estação zootechnica regional, conforme preceitua o artigo anterior, será preciso que o governo local, ou qualquer associação, agricola ou pastoril, forneça ao Governo Federal a área de terreno destinada ás culturas e ás instalações necessarias.

Art. 490. Os serviços a cargo das estações zootechnicas regionaes serão confiados a um chefe, e ao numero de trabalhadores e tratadores de animaes, que for necessario.

Art. 491. O Governo Federal fornecerá os animaes reprodutores, necessarios ás estações zootechnicas, assim como animaes de trabalho, instrumentos agricolas, sementes, plantas, adubos, etc. quando for necessario.

Art. 492. As estações zootechnicas são destinadas a receber animaes reprodutores, fornecidos pelos postos zootechnicos ou postos de selecção, afim de serem utilizados pelos agricultores e criadores na zona, na cobrição dos seus animaes.

Art. 493. As estações zootechnicas serão dirigidas de accôrdo com as instrucções formuladas pelo director do posto zootechnico e aprovadas pelo ministro.

Art. 494. As solicitações para a fundação de estações zootécnicas deverão ser dirigidas ao ministro, por intermédio do director do posto.

CAPÍTULO LXI

DAS COUDELARIAS

Art. 495. As coudelarias, fundadas pelo Governo Federal, por si só, ou com auxilio dos governos locais, serão destinadas á criação, multiplicação de animais reproductores, para melhora-mento da raça cavallar do paiz.

Art. 496. As coudelarias poderão funcionar como parte inte-grante dos postos zootécnicos, ou como estabelecimentos indepen-dentes.

Art. 497. A organização das coudelarias constituirá objecto de regulamento especial, devendo os seus differentes serviços ficar subordinados a duas divisões, uma destinada á parte zootécnica e veterinaria, outra á cultura das plantas forrageiras, seu bene-ficiamento, processos de conservação e embalagem.

CAPÍTULO LXII

DO ENSINO RELATIVO ÁS INDUSTRIAS RURAES

Art. 498. O ensino das industrias rurales será professado em escolas especiaes, cursos ambulantes e em escolas de laticínios, e tem por fim diffundir a instrução profissional, attinente á techno-logia industrial agricola, preparando pessoal apto para a direcção dos estabelecimentos de industria rural e collaboradores educados na pratica racional dos differentes serviços.

Art. 499. Os cursos das escolas especiaes de industria rural terão programma similar ao das escolas praticas, conforme a organização prescripta no presente regulamento, e comprehende-rão, na parte theorica, as seguintes materias: mathematica ele-mentar, noções de historia natural e de sciencias physico-químicas, noções de mecanica, desenho de construcções e de machinas, noções de agricultura, zootecnia, veterinaria, tecnologia industrial agricola, microbiologia, economia rural e contabilidade.

Art. 500. O curso das escolas de industrias rurales poderá re-ferir-se a um ramo especial, inclusive a industria de laticínios.

Art. 501. O ensino pratico constará de trabalhos praticos no campo, nos laboratorios e nas diversas installações da escola, rela-tivamente ás industrias agricolas proprias da região, e será com-pletado por excursões e por estagios, realizados durante as ferias, em estabelecimentos industriaes.

Art. 502. Em regulamento especial, serão indicados os deta-lhes de organização das escolas de industrias agricolas, que serão fundadas em logar das escolas praticas, quando as condições locais e a preferencia do Governo do Estado ou municipio, que contribuir para a respectiva installação, assim o exigirem.

CAPÍTULO LXIII

DAS ESCOLAS DE LACTICINIOS

Art. 503. As escolas de laticínios, a que se refere o art. 454, são de duas categorias:

- a) escolas permanentes;
- b) escolas temporarias.

Art. 504. Nas escolas de que trata o artigo anterior estão com-prehendidas as escolas domesticas de laticínios, destinadas ás moças.

CAPÍTULO LXIV

DAS ESCOLAS PERMANENTES E TEMPORARIAS DE LACTICINIOS

Art. 505. O ensino das escolas permanentes de laticínios é es-sencialmente pratico e comprehende as manipulações relativas ao leite, á manteiga e ao queijo, abrangendo tambem a criação dos animais, alimentação, hygiene, tratamento, até o fabrico dos re-feridos productos, sua embalagem, transporte e commercio.

Art. 506. As escolas permanentes de laticínios devem ser su-bordinadas ao regimen dos aprendizados agricolas, ficando o tempo escolar dividido entre os trabalhos praticos, lições relativas ao curso primario ou aos elementares de chimica, analyse do leite, zootecnia, fermentos e fermentações.

Art. 507. O curso das escolas permanentes de laticínios será de dous annos para os alumnos que já tiverem o curso primario.

Paragrapho unico. Para os alumnos que não tiverem feito o curso primario ou revelarem deficiencia de conhecimentos nas ma-terias que o constituem, vigorará o disposto no art. 298 do presente regulamento.

Art. 508. As escolas permanentes de laticínios funcionarão como externatos, receberão alumnos de ambos os sexos, ou serão destinadas exclusivamente ao sexo feminino.

Art. 509. O pessoal das escolas permanentes constará do dire-ctor, que será professor de zootecnia, veterinaria e tecnologia rural; um professor primario, um tratador de animais, um mestre

para o fabrico do queijo e da manteiga; e o pessoal operario que for necessario.

Art. 510. Nas escolas permanentes de laticínios, para moças, os serviços praticos referentes a laticínios serão dirigido por uma ou mais mestras de laticínios.

Paragrapho unico. O Governo poderá adaptar ás escolas, a que se refere o presente artigo, secções especiaes de economia domes-tica.

Art. 511. As escolas temporarias de laticínios tem por fim o ensino dos melhores processos de alimentação racional, hygie-ne dos animais domesticos e as praticas mais adeantadas para o fabrico de queijos e da manteiga.

Art. 512. O curso das escolas temporarias é de tres mezes, sendo consagradas duas horas ás noções theoricas e tres aos traba-lhos praticos.

Art. 513. As escolas são gratuitas, funcionam como exter-natos e recebem numero limitado de alumnos.

Art. 514. As escolas temporarias terão o seguinte pessoal: um director, cargo confiado ao professor ambulante, uma mestra de laticínios, e o pessoal operario que for necessario.

Art. 515. A criação de uma escola se fará na forma prescripta no presente regulamento, para os cursos ambulantes, devendo as mesmas ser installadas de preferencia em fabricas ou estabeleci-mentos dotados das installações necessarias, conforme as condições que forem estabelecidas.

Art. 516. Os alumnos que concluirem os respectivos cursos receberão um certificado de capacidade.

Art. 517. No regulamento especial das escolas permanentes e temporarias de laticínios, serão estabelecidos os preceitos attinentes ao programma, regime escolar e deveres do pessoal administra-tivo e de ensino.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 518. O ensino agronomico, com os estabelecimentos e serviços que o constituem, ficará dependente da Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal, conforme o § 1º do art. 5º do regulamento que baixou com o decreto 7.727, de 9 de dezembro de 1909.

Art. 519. Fica instituido o Conselho Superior do Ensino Agro-nomico, como órgão consultivo, destinado a auxiliar a acção do Governo, na orientação e fiscalizacão dos differentes estabeleci-men-tos e serviços affectos ao mesmo ensino, e cujas funcções serão dis-criminadas em regulamento especial.

Art. 520. O Conselho Superior do Ensino Agronomico será pre-sidido pelo ministro e terá a seguinte composição:

- a) os tres directores geraes da Secretaria de Estado;
- b) o director do Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agrícolas;
- c) o director do Jardim Botânico;
- d) o director do Museu Nacional;
- e) o director da Directoria de Meteorologia e Astronomia;
- f) o director geral do Serviço de Protecção aos Indios e Loca-lização dos Trabalhadores Nacionais;
- g) o director geral do Serviço do Povoamento do Solo;
- h) o director da Escola Superior de Agricultura;
- i) o director do Posto Zootécnico Federal;
- j) um representante de associação agricola;
- k) tres representantes dos diversos ramos da agricultura, no-meados pelo Governo.

Art. 521. Fundada uma escola pratica no Districto Federal ou em zona proxima, o respectivo director fará parte do Conselho Superior do Ensino Agronomico, o que se fará extensivo ao Director de qualquer instituto agronomico fundado em identicas condições.

Art. 522. O Governo, quando julgar conveniente, poderá esta-belecer, junto a cada estabelecimento de ensino agronomico, um conselho de aperfeiçoamento do ensino.

Art. 523. A inspecção do ensino agronomico nos Estados ficará a cargo dos inspectores agricolas.

Art. 524. A vulgarização dos conhecimentos agronomicos so fará por intermedio dos estabelecimentos officiaes e sociedades de agricultura e de industria rural, congressos e emcios agricolas, circuitos de lavradores, concursos e exposições regionaes, museus, bibliothecas e publicações agricolas.

Art. 525. O Governo Federal, por intermedio dos inspectores agricolas e dos professores ambulantes, estimulará a organização das associações e dos serviços de que trata o artigo anterior, con-firmando-lhe o auxilio que for consignado em lei orçamentaria.

Art. 526. O Governo Federal promoverá tambem, por inter-medio dos professores ambulantes e da Directoria de Inspeção, Estatística e Defesa Agrícolas, exposições e concursos regionaes, estabelecendo premios de animação para os expositores, e auxiliará os governos locais, para realização de feiras livres, em que se effec-tuem exposições annuaes de productos agricolas, pecuarios e de industria rural.

Art. 527. O Governo Federal procurará auxiliar os governos locais e as associações agricolas, na fundação de pequenos biblio-

theas ruraes, que deverão constar de obras de vulgarização, obras scientificas uteis á agricultura local, monographias, manuaes agricolas, planos de construcções ruraes e todas as publicações que possam interessar ás classes productoras.

Art. 528. A Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria funcionará como externato e será installada em proprio nacional, sito em Santa Cruz, no Districto Federal, ficando-lhe annexas uma fazenda experimental e uma estação para ensaio de machinas agricolas, installadas nas terras da propria fazenda de Santa Cruz, sem onus para o Governo.

Art. 529. A organização da mesma escola não se effectuará antes da adaptação do edificio alli existente e da construcção das dependencias e installações, que forem necessarias aos respectivos fins, conforme o presente regulamento.

Art. 530. Para orientação e direcção dos serviços, de que trata o artigo anterior, serão nomeados, desde já, o director da escola e o pessoal administrativo indispensavel, a juizo do Governo.

Art. 531. O director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria deverá ser engenheiro agronomo, medico veterinario, ou pessoa de notoria capacidade em agricultura e medicina veterinaria, devendo ser preferido quem, possuindo qualquer desses requisitos, já tenha dirigido estabelecimento similar.

Art. 532. Só depois de concluidas as installações, serão feitas as primeiras nomeações de lentes, substitutos, professores e auxiliares de ensino e para o curso fundamental de engenheiros agronomos e de medicos veterinarios, devendo ser preenchidas as demais cadeiras, quando as necessidades do ensino assim exigirem a juizo do Governo.

Art. 533. Só poderão ser providos nos cargos de lentes cathedraes, nas primeiras nomeações, pessoas que tenham leccionado a mesma cadeira, em curso congenere, ou publicado sobre o assumpto trabalhos originaes, de merito excepcional, a juizo do Governo, ouvido o director da Escola.

Art. 534. A falta de nacionaes, que reünam as condições do artigo anterior, serão contractados especialistas estrangeiros o de reconhecida competencia, pelo prazo de um anno podendo ser renovado o respectivo contracto.

Art. 535. Os cargos de substitutos serão providos interinamente por nomeação, entre os technicos nacionaes de mais notoria capacidade, devendo os mesmos ser submettidos a concurso, seis mezes antes de findar o prazo do contracto do respectivo lente, caso não seja o mesmo renovado.

Art. 536. Os preceitos, estabelecidos para as primeiras nomeações de lentes, substitutos, professores da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria são extensivos, no que lhes couber, aos demais estabelecimentos de ensino e ás instituições e serviços complementares do ensino agricola.

Art. 537. Não poderá ser nomeado chefe, ajudante de qualquer serviço technico nos institutos de ensino agronomico, senão pessoa que exhiba titulo de capacidade sobre a respectiva materia, ou seja de notoria competencia no assumpto, revelada em publicações ou trabalhos praticos.

Art. 538. O cargo de chefe de cultura das fazendas experimentaes não poderá ser occupado sinão por engenheiro agronomo, regente agricola ou pessoa que exhiba attestado de capacidade, obtido em apprendizado agricola ou qualquer instituto de ensino pratico de agricultura e que tenha exercido funções identicas durante dous annos, pelo menos, em estabelecimento official ou propriedade agricola bem organizada.

Paragrapho unico. A falta de tirocinio pratico, não poderá ser supprido por titulo scientifico ou atestado de capacidade de qualquer natureza.

Art. 539. Não havendo technicos nacionaes para os cargos de chefes dos referidos serviços, serão contractados estrangeiros, pelo prazo de um anno podendo ser renovado o respectivo contracto.

Art. 540. Os estrangeiros que forem nomeados lentes, substitutos, professores ou chefes de serviço, em qualquer instituto de ensino agronomico, só poderão receber o respectivo titulo depois de exhibirem carta de naturalização.

Art. 541. O Governo, além da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, fundará um typo de cada instituição de ensino agronomico, estabelecido no presente regulamento, de accordo com os credits abertos para tal fim.

Art. 542. No intuito de promover o estudo da flora brasileira e da silvicultura, assim como a reconstituição das matas em certas zonas do paiz, o Governo Federal poderá tambem estabelecer um ou mais hortos botanicos e florestaes, nas regiões mais convenientes, nos quaes manterá viveiros de essencias florestaes e de plantas de arborização, para fornecer gratuitamente aos interessados, inclusive aos governos locais.

Art. 543. De accordo com a organização do serviço de distribuição gratuita de plantas e sementes, cabe-lhe igualmente installar, sob a forma de apprendizados agricolas ou de campos de demonstração, culturas systematicas de plantas fructíferas nacionaes e exoticas, em diferentes zonas climatericas, completando-as com o ensino

pratico de fructicultura e dos methodos de colheita, conservação, aproveitamento, embalagem e commercio das fructas.

Art. 544. O Governo prestará auxilio á installação de duas escolas medias ou theorico-praticas, sendo uma no norte e outra em um dos Estados do centro ou do sul, além da que installará, por sua conta, annexa ao Posto Zootechnico Federal, com séde em Píñheiros, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 545. Para a fundação de uma escola media ou theorico-pratica, deve o governo local, associação agricola ou particulares, que a promoverem, concorrer com os terrenos, edificios e installações necessarias, ficando a cargo do Governo Federal o custeio da escola, cujo pessoal docente e administrativo será de sua livre escolha.

Paragrapho unico. Na hypothese do presente artigo, a direcção e orientação da escola caberão exclusivamente ao Governo Federal.

Art. 546. Havendo, em qualquer das zonas referidas, escola media ou theorico-pratica, com programma identico ao das escolas do mesmo genero, instituidas no presente regulamento, não se fundará outra com auxilio do Governo Federal, que poderá subvencionar o referido estabelecimento ou avocal-o.

Art. 547. Será preferido, para fundação de uma escola media ou theorico-pratica, com auxilio do Governo Federal, o Estado que offerecer melhores vantagens, quer por sua situação geographica na região em que se acha, quer em relação ao terreno, ás installações e aos edificios, com que contribua para a mesma fundação.

Art. 548. O Governo Federal prestará auxilio para a fundação de uma escola pratica de agricultura, em cada um dos Estados da Republica e no Districto Federal, na forma estabelecida no art. 545.

Art. 549. O programma de ensino de cada escola pratica deve corresponder ás exigencias da agricultura e dos ramos de industria rural proprios da região.

Art. 550. Conservando os principios geraes, que regem a organização dessas escolas, o programma respectivo deverá attender não só aos ramos de produção agricola regional, como tambem ampliar o estudo theorico-pratico das sciencias accessorias, que com elles se relacionem.

Art. 551. As escolas praticas deverão ser sempre estabelecidas em boas terras de cultura, localizadas nos centros ruraes de população mais densa e melhor servida de meios facéis de communicação, sendo preferidas para sua installação as proximidades de uma estação experimental, quando houver.

Art. 552. Existindo no Estado uma escola com programma identico, vigorará a providencia do art. 541, ou fundar-se-ha um estabelecimento de ensino agronomico de outro typo ou qualquer dentre as instituições complementares do mesmo ensino que possam convir, a juizo do ministro e de accordo com o auxilio prestado pelo governo local, associação agricola ou particulares.

Art. 553. Em lugar de uma escola pratica de agricultura, poderá o Governo contribuir para a fundação de uma escola de industrias ruraes, de laticínios, ou para uma escola especial de agricultura, consagrada a um ou mais ramos da agricultura local ou á silvicultura.

Art. 554. Si o Estado, pela natureza do auxilio que lhe cabe, prestar ao Governo ou por qualquer outro motivo, optar pela installação de um apprendizado agricola ou de um campo de demonstração, será substituida a escola pratica pela organização escolhida.

Art. 555. O regimen de cada uma das instituições fundadas nos Estados, com respeito ao inicio do anno escolar e ao periodo de férias, fica subordinado ás condições climatericas de cada zona.

Art. 556. O Governo Federal não fundará apprendizado agricola no municipio, onde já funcione outro, quer pertença ao centro agricola da região ou esteja annexo a qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 557. Para a fundação de um apprendizado agricola com auxilio do Governo Federal, é necessario que o governo local, associação agricola ou particulares forneçam a fazenda experimental com os edificios precisos e com uma superficie de boas terras de cultura nunca inferior a 30 hectares.

Art. 558. Em igual lade de condições, quando mais de um governo municipal ou associação agricola pretendam a criação de um apprendizado agricola no mesmo Estado, deve ser preferida a proposta referente á zona mais proxima das vias de communicação, com melho res terras de cultura e de população rural mais densa.

Art. 559. O regimen de internato nos estabelecimentos de ensino agronomico só deverá ser admittido nos casos em que se tornar absolutamente indispensavel, devendo sempre o numero de alumnos internos ser reduzido ao minimo.

Art. 560. A organização dos internatos deverá obedecer rigorosamente aos preceitos de hygiene e á necessidade de approximar o mais possivel o seu regimen das condições normaes da vida.

Art. 561. O Governo Federal, de accordo com os governos locais, poderá promover os meios de introduzir o ensino primario agricola nas escolas desse grão, estabelecidas em zonas ruraes.

Art. 562. Os auxílios prestados pelo Governo Federal consistirão em material de ensino pratico, colleções de historia natural,apparelhos simples, apropriados ao estudo elementar das sciencias physico-químicas, cartas muraes, e publicações apropriadas ao mesmo ensino, conforme os preceitos do respectivo regulamento.

Art. 563. O professor ambulante da zona, ou o director do estabelecimento de ensino agronomico que nella existir, poderá ser encarregado de instalar o referido ensino e de ministrá-lo, quando preciso, por si mesmo ou por um dos seus auxiliares.

Art. 564. Organizado o ensino primario agricola em qualquer zona, o Governo promoverá nella concursos annuaes, afim de avaliar os esforços dos professores primarios na distribuição do ensino e o aproveitamento dos alumnos, distribuindo premios.

Art. 565. O Governo abrirá concurso para elaboração de livros didacticos proprios para o ensino primario agricola, para o ensino nas escolas praticas da agricultura e nos aprendizados, nas escolas domesticas agricolas, nas escolas permanentes e ambulantes de lactícinios, comprehendendo as escolas domesticas dessa ultima especialidade e estabelecerá premios pecuniarios para cada caso.

Paraphrasis unico. Os livros de que se trata deverão ser applicados aos diferentes ramos de cultura do paiz e ás industrias correlativas.

Art. 566. O Governo Federal, com o auxilio dos governos locais, de associações agricolas, mediante a collaboração de particulares ou isoladamente, promoverá a fundação de estações experimentaes destinadas especialmente ao aperfeiçoamento das principaes culturas do paiz, estudando-as não só em relação á cultura propriamente dita como também aos processos de bonificação, transporte, embalagem e commercio dos respectivos productos.

Art. 567. Havendo no Estado uma estação experimental mantida pelo governo local ou subvencionada pelo Governo Federal, não poderá ser fundada outra do mesmo genero, senão por disposição expressa do Poder Legislativo.

Art. 568. O Governo, por intermedio dos professores ambulantes, dos inspectores agricolas, e por acção directa junto aos governos locais e as associações agricolas, fará propaganda a favor da installação de campos de demonstração em todos os municipios.

Art. 569. Para a fundação de um campo de demonstração deve o governo local ou associação agricola ou particular fornecer o terreno, as installações e os edificios necessarios, ficando a cargo do Governo Federal o respectivo custeio.

Art. 570. O Governo poderá auxiliar a installação de secções agricolas nos estabelecimentos de ensino secundario que funcionarem em zonas apropriadas a esse fim, mediante as condições que forem estabelecidas em regulamento especial, e de accordo com os recursos orçamentarios.

Art. 571. Os cursos ambulantes serão organizados em todos os Estados da República, no Districto Federal e no Territorio do Acre, ficando a cargo de engenheiros agronomos, agronomos ou technicos de agricultura e de industria rural, sendo condição indispensavel que tenham tirocinio pratico.

Art. 572. Para o effeito da organização do ensino ambulante de agricultura, o territorio nacional será dividido em 22 districtos, a cada um dos quaes corresponderá um professor ambulante e um ou mais ajudantes, conforme as necessidades do serviço e as dotações orçamentarias.

Art. 573. No Territorio do Acre caberão, provisoriamente, as funcções a que se refere o artigo anterior ao delegado do ministerio naquello territorio e ao seu auxiliar, até que seja estabelecido definitivamente o respectivo serviço.

Art. 574. A sede dos professores ambulantes será estabelecida em um campo de demonstração, installado em zona rural, servida por meios facis de communicação, escolhida dentre as de população mais densa.

Art. 575. O campo de demonstração que servir de base a um curso ambulante deverá ter, pelo menos, 20 hectares de terra aravel apropriada á lavoura mecanica, as installações precisas para a residencia do professor ambulante e seus auxiliares e as dependencias e installações prescriptas no presente regulamento para os campos de demonstração.

Art. 576. Para a fundação dos cursos ambulantes nos Estados ou no Districto Federal, deverão os governos locais fornecer, além da área do terreno necessaria ao campo de demonstração, edificio apropriado á residencia do professor, do seu auxiliar e as dependencias indispensaveis, ficando a cargo do Governo Federal as installações necessarias e o custeio das mesmas custas.

Art. 577. O Governo Federal fundará postos zootechnicos, postos de selecção nas regiões pastoris, de accordo com os recursos da lei orçamentaria, e mediante auxilio do governo local ou de associações agricolas, pastoris e de particulares.

Art. 578. O auxilio a que se refere o art. anterior, consistirá em ter as proprias á cultura de forrageira e os edificios precisos para as diversas dependencias do posto, além das respectivas installações, ficando a cargo do Governo Federal a aquisição de animaes e o custeio do posto.

Art. 579. Fundado um posto zootechnico ou posto de selecção do galo nacional, poderão ser fundados postos e estações zootechnicas regionaes, na forma prescripta no presente regulamento.

Art. 580. Por conta dos creditos que forem abertos para as despesas de installações dos estabelecimentos de ensino agronomico, poderá o Governo promover os melhoramentos necessarios nos laboratorios e installações dos estabelecimentos em que tiver de ser feito o curso de especialização da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

Art. 581. Os institutos de ensino agronomico poderão constituir patrimonio com as quantias ou valores que obtiverem de doações, legados e subscrições, o qual será administrado pelos respectivos de directores sob a fiscalização do Governo e de accordo com o Regulamento organizado pelas respectivas Congregações.

Paraphrasis unico. Haverá nos institutos agronomicos uma galeria destinada aos retratos dos seus beneficeiros.

Art. 582. O patrimonio será convertido em apolices da divida publica, si assim convier e os respectivos rendimentos serão applicados aos melhoramentos do ensino, do edificio e installações.

Art. 583. As doações e legados com designação especial terão a applicação que for indicada.

Art. 584. Serão nomeados, por decreto, o director, lentes, substitutos, ou professores, secretario e bibliothecario da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, os directores lentes e professores das escolas médias ou theorico-praticas, os directores das escolas praticas, Postos Zootechnicos e das estações experimentaes e, mediante portarias, os demais funcionarios.

Art. 585. Os serventes operarios e trabalhadores serão admitidos pelos respectivos directores.

Art. 586. O pessoal dos estabelecimentos creados por este regulamento, quando tiver de ausentar-se por motivo de serviço, de conformidade com os regulamentos, terá direito a diarias de 5\$ a 10\$, a juizo do ministro.

Art. 587. O pessoal extraordinario dos estabelecimentos de ensino agronomico e dos serviços que lhos correspondem, inclusive medicos, pharmaceuticos para os internatos, chimicos para os campos de experiencia e demonstração, na forma do art. 412, será nomeado pelo ministro, conforme for necessario, percebendo os vencimentos que forem estipulados no acto da nomeação.

Art. 588. Os vencimentos do pessoal dos estabelecimentos de ensino agronomico e dos seus diferentes serviços serão os das inclusas tabellas.

Art. 589. O Governo dará a cada estabelecimento de ensino agronomico um regulamento especial, de accordo com os dispositivos geraes do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910.—Rodolpho de Miranda.

Tabella A

VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E MEDICINA VETERINARIA

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	—	8:400\$000	8:400\$000
Lente.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Substituto.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Professor de desenho.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Conservador.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Secretario.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Bibliothecario.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Pharmaceutico.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Escriptuario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Porteiro.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Bedel.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Director da fazenda experimental.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1 chefe de culturas.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Auxiliar.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Director da estação de machinas.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Mestre de officina.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Mecanico.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Operario (salario mensal de 180\$ a 240\$000).....			2:160\$000
Servente (salario mensal de 150\$000).....			1:800\$000
Trabalhador (salario mensal de 60 a 120\$000).....			720\$000
Feitor (salario mensal de 180\$000).....			1:440\$000
			2:160\$000

Tabella B

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESCOLAS MÉDIAS OU THEORICO-PRATICAS

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....		3:600\$000	3:600\$000
Lente.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Professor de desenho.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Preparador-repetidor.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
1 chefe de culturas.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Mestre de gymnastica e exercicios militares.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Secretario-bibliothecario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Escripturario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Economo.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Conservador e inspector de alumnos.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Continuo.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Mestre de officina.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Operario (salario mensal de 150\$ a 210\$).....			1:800\$000
Servente (salario mensal de 100\$).....			2:520\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$).....			1:200\$000
Feitor (salario mensal de 150\$).....			720\$000
			1:080\$000
			1:800\$000

Tabella C

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESCOLAS PRATICAS

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....		2:400\$000	2:400\$000
Professor.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Professor primario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Chefe de culturas.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Jardineiro-horticultor.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Mestre de gymnastica e exercicios militares.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Secretario-bibliothecario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Conservador e inspector de alumnos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Economo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro-continuo.....	1:600\$000	80\$000	2:400\$000
Mestre de officina.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Operario (salario mensal de 150\$ a 210\$000).....			1:800\$000
Servente (salario mensal de 100\$000).....			2:520\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$000).....			1:200\$000
Feitor salario mensal de 150\$000.....			720\$000
			1:080\$000
			1:800\$000

Tabella D

VENCIMENTOS DO PESSOAL DOS APRENDIZADOS AGRICOLAS

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Auxiliar agronomo.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Professor primario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Adjunto.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Escripturario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Economo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Conservador e inspector de alumnos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Chefe de culturas.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Jardineiro-horticultor.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Pratico de industrias agricolas.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Mestre de officina.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro-continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Tratador de animaes (salario de 150\$).....			1:800\$000
Operario (salario mensal de 150\$ a 210\$).....			1:800\$000
Servente (salario mensal de 100\$).....			2:520\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$).....			1:200\$000
			720\$000
			1:080\$000
			1:800\$000

Tabella E

VENCIMENTOS DO PESSOAL DOS CURSOS AMBULANTES

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Professor.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Ajudante.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Mestre de lacticios.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000

Tabella F

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESCOLAS PERMANENTES DE LACTICINIOS

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Professor primario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Escrvente.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Mestre.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Tratador de animaes (salario mensal de 120\$).....			1:440\$000
Operario (salario mensal de 60\$ a 90\$).....			720\$000
Servente (salario mensal de 100\$000).....			1:200\$000

Tabella G

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESTAÇÕES EXPERIMENTAES

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Chefe de secção technica.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Chefe de culturas e ajudante.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Jardineiro horticultor.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Escripturario e bibliothecario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Porteiro continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Serventes (salario mensal 100\$000).....			1:200\$000
Feitor (salario mensal 150\$000).....			1:800\$000
Trabalhador (salario mensal 60\$ a 90\$000).....			720\$000
			1:080\$000

Tabella H

VENCIMENTOS DO PESSOAL DOS CAMPOS DE DEMONSTRAÇÃO

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Chefe de culturas.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Jardineiro-horticultor.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Feitor (salario mensal de 150\$).....			1:800\$000
Tratador de animaes (salario mensal de 150\$).....			1:800\$000
Trabalhador salario mensal de 60\$ a 90\$).....			720\$000
Servente (salario mensal de 100\$).....			1:200\$000

Tabella I

VENCIMENTOS DO PESSOAL DOS POSTOS ZOOTECHNICOS FUNDADOS COM AUXILIO DO GOVERNO FEDERAL

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Chefe de secção technica.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Ajudante.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Preparador.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Auxiliar (Picador).....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Secretario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Escripturario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Porteiro-continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Auxiliar (avicultor, sericicultor e apicultor) salario mensal de 180\$.....			2:160\$000
Servente (salario mensal de 100\$).....			1:200\$000
Feitor (salario mensal de 150\$).....			1:800\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$).....			720\$000
Operario (salario mensal de 120\$ a 210\$).....			1:440\$000
			2:520\$000

Tabella J

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESTAÇÕES ZOOTECHNICAS REGIONAES

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Chefe.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$).....			720\$000
Tratador de animaes (salario mensal de 60\$ a 120\$).....			1:440\$000

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 26 de outubro de 1910

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram naturalizados brasileiros Emygdio Alves Nunes de Pina e Manoel Pereira da Costa, naturaes de Portugal, residentes no Estado do Amazonas. — Remetteram-se as portarias ao governador do dito Estado.

— Foi exonerado o Dr. Ernani Lopes do lugar, que exerce interinamente, de alienista-adjunto do Hospicio Nacional de Alienados, visto ter sido nomeado, tambem interinamente, para identico lugar nas Colonias de Alienados.

— Foram nomeados:

O alienista adjunto das Colonias de Alienados Dr. Gustavo Riedel, para exercer as funções de director do Laboratorio Anatomico-pathologico do Hospicio Nacional de Alienados, emquanto durar o impedimento do Dr. Mario Pinheiro de Andrade

O Dr. Ernani Lopes para exercer o lugar de alienista adjunto das Colonias de Alienados, durante o impedimento do Dr. Gustavo Riedel.

— Foi declarado vitalicio, a vista do disposto no art. 28 do decreto n. 6.621, de 20 de agosto de 1907, o provimento do professor Francisco Nunes Junior na cadeira de clarinete e congêneres do Instituto Nacional de Musica.

— Declarou-se:

Ao delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio do Amparo, em S. Paulo, haver se resolvido autorizar esse estabelecimento a proceder aos exames exigidos para a matricula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, bellas-artes e agrimensura;

Ao delegado fiscal do Governo junto ao Athenaeu Sargipense, que, tendo sido dispensadas as aulas de revisao, ficou dispensado, *ipso facto*, o exame de madureza.

— Remetteram-se:

Ao Ministerio das Relações Exteriores, em referencia ao aviso n. 58 bis, de 31 de agosto do corrente anno, e afim d' que possam ter o conveniente destino, o decreto de 15 de setembro ultimo e a medalha de distincção do 2º classe, que o acompanha e foi concedida ao commandante do vapor *Sarta Ursula*, Paul Schultze, em attenção ao serviço prestado pelo mesmo commandante á tripulação da embarcação de pesca denominada *Riachuelo*, a qual, completamente desarmada, se achava em perigo na altura do cabo São Thomé, em o dia 27 de julho deste anno;

Ao Ministerio da Guerra, em referencia ao aviso n. 41, de 8 de agosto deste anno, e afim de que possam ter o conveniente destino, o decreto de 22 de setembro ultimo e a medalha de distincção de 1ª classe, que o acompanha e foi concedida ao soldado do 13º regimento de cavallaria do Exercito Saturnino de Oliveira Freitas, que, em o dia 1 de julho do corrente anno, salvou, com risco da propria vida, a do menor Abel, quando este se achava prestes a perecer afogado, por ter cahido ao mar, na praia do Flamengo nesta Capital;

Ao Ministerio da Marinha, em referencia aos avisos ns. 2.810 e 3.606, de 25 de junho e 10 de agosto do corrente anno, e afim de que possam ter o conveniente destino, o decreto de 15 de setembro ultimo e a medalha de distincção de 2ª classe, que o acompanha e foi concedida ao cabo foguista da Armada Pedro Monteiro Tavares, que, em o dia 27 de maio deste anno, salvou o operario do Arsenal de Marinha desta Ca-

pital Ernesto Augusto Cardoso, quando se achava prestes a perecer afogado, por ter cahido ao mar de bordo do vapor de guerra *Andrada*, na bahia do Rio de Janeiro.

Requerimentos despachados

Aldovandro Benevides Galvão, alumno não matriculado no 1º anno do curso de pharmacia da Faculdade de Medicina da Bahia, pedindo permissão para prestar exames em 1ª epocha. — Indeferido.

Heraclio Achilles de Faria Mello, pedindo permissão para prestar exame de madureza. — Aguardo oportunidade.

João de Lima. — Já foi attendido por aviso de 15 do corrente.

Expediente de 27 de outubro de 1910

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram naturalizados brasileiros Francisco Cardoso Coelho e Antonio Henrique Vianna, naturaes de Portugal, e Vicente Spena, natural da Italia, residentes nesta cidade, e Henrique Geenen, natural da Alemanha, residente no Estado de S. Paulo. — Remetteu-se a portaria do ultimo ao presidente do dito Estado.

— Foi nomeado o Dr. André Pio da Silva para exercer as funções de alienista adjunto do Hospicio Nacional de Alienados, emquanto o Dr. Ulysses Machado Pereira Vianna Filho estiver substituindo o alienista Dr. Carlos Mattoso Sampaio Corrêa.

— Remetteu-se ao 1º secretario do Senado Federal a mensagem do Sr. Presidente da Republica concernente á resolução do Congresso Nacional autorizando o Governo a conceder um anno de licença ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Requerimento despachado

Maria Hyrandines de Souza Brito, pedindo matricula gratuita no Gymnasio Carneiro Ribeiro, na Bahia, para o menor Raymundo, — Selle o documento com estampilha federal.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 1 do corrente:

Foram exonerados o capitão tenente commissario Genes de Abreu Lima do lugar de auxiliar da Inspectoria de Fazenda e Fiscalização.

Foram nomeados:

O 2º tenente Demetrio Bogado para exercer o cargo de instructor da Escola Modelo de Aprendizes Marinheiros do Estado do Rio Grande do Sul;

O 2º tenente Auro de Valle Lins para exercer o cargo de commandante do rebocador de alto mar *Laurindo Pilla*.

O 2º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionaes Boaventura Desterro, para exercer o lugar de contra-mestre de 2ª classe do corpo de officiaes inferiores da Armada, de accordo com o regulamento annexo ao decreto numero 7.711, de 9 de dezembro de 1903.

— Foram concedidos ao capitão tenente Benjamin Rodrigues da Costa, em virtude do parecer da junta medica e na forma da lei, dous mezes de licença para tratar de sua saude onde lhe convier.

— Foi promovido o operario de 1ª classe da Directoria de Machinas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, José Mathias Riccio para exercer o cargo de contra-mestre da mesma officina, de accordo com o regulamento annexo ao decreto n. 6.782, de 19 de dezembro de 1907.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de outubro de 1910

Sr. chefe do Estado-Maior da Armada:

N. 4.788 — Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi approvar o modelo de propostas para promoções de praças apresentado pelo commando geral da Corpo de Marinheiros Nacionaes e que acompanhou vosso *memorandum* n. 875, de 27 de setembro ultimo.

Dia 1 de novembro de 1910

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.805 — Em resposta ao vosso officio n. 78, de 27 de setembro ultimo, declaro-vos, que tendo, por engano de impressão, figurado no — Material — da verba 16ª — Hospitais, a sub-consignação — Livragem de roupa — com a quantia de 14:000\$, quando é de 17:000\$, solicito-vos que mandeis fazer a conveniente rectificação, ficando assim o saldo existente daquella sub-consignação elevada a 3:098\$952.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 4.803 — Pretendendo a Superintendencia da Navegação substituir o actual pharolete a gaz installado na Ponta do Calabouço, no antigo Arsenal de Guerra desta Capital, por um posto a electricidade, com maior alcance de luz, tenho a honra de solicitar-vos a necessaria permissão para que sejam iniciadas taes obras.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 4.806 — Rogo-vos expedição de ordens para ser a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco habilitada com o credito de 2:000\$ á conta da verba 23ª — Munições navaes, do orçamento vigente, afim de attender ao pagamento de contas de consumo de gaz para a iluminação da Escola de Aprendizes Marinheiros, alli estabelecida.

N. 4.808 — Rogo-vos dignes de providenciar no sentido de ser a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo habilitada com o credito de 14\$100, á conta da verba 27ª — Fretes, passagens e pes-aal, do orçamento vigente, para attender ao pagamento de passagens concedidas pela Companhia Paulista de Vias Férreas e Fluvias.

Na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio fica annullado o alludido credito.

N. 4.810 — Solicito-vos expedição de ordens para ser a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco habilitada com o credito de 185\$147, afim de attender ao pagamento de despesas com o fornecimento ao contra-torpeleiro *Santa Catharina*, á conta das seguintes verbas do orçamento vigente: 22ª — Munições de bocca, 150\$147 e 23ª — Munições navaes, 35\$000.

Na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio fica annullada a importancia do alludido credito.

— Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro:

N. 4.812 — Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 881, de 27 de outubro ultimo, resolvi conceder ao operario de 1ª classe da officina de aparelhos e velas do Arsenal de Marinha a vosso cargo Geminiano Pinto de Rezende, a gratificação adicional de 20 % sobre seus vencimentos, de accordo com a terceira observação da tabella 3, annexa ao decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894 e tabella B do actual regulamento dos Arsenaes de Marinha.

— Sr. director geral de Contabilidade da Marinha:

N. 4.813 — Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 881, de 27 de outubro ultimo, resolvi conceder ao operario de 1ª classe

da officina deapparelhosevellas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro Geminiano Pinto de Rezende, a gratificação adicional de 20 % sobre seus vencimentos, de accordo com o estatuido na terceira observação da tabella annexa ao decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894, e tabella B do actual regulamento dos Arsenaes de Marinha, visto contar mais de 20 annos de serviço.

Requerimentos despachados

Philomena Augusta Barbosa. — Indeferido à vista das informações.

Gonçalves Whyte & Comp. — Sellem a proposta.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 31 do mez proximo findo, foi nomeado Humberto Arêas Pimentel, para ministrar, na Escola de Estado-Maior, o ensino da lingua allemã, durante a ausencia do respectivo serventuario.

Expediente de 22 de outubro de 1910

Ao Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, enviando:

As informações prestadas sobre os requerimentos do 1º tenente Francisco das Chagas Pinto Monteiro e 2º tenente Francisco Tavares do Couto Sobrinho, pedindo contagem de tempo de serviço;

Os papeis em que o 2º tenente pharmaceutico Jeronymo Pires Missel pede ao Congresso Nacional que lhe seja contado para todos os effeitos o tempo em que serviu arregimentado.

— Ao Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, pedindo a remessa ao Ministerio da Guerra, das alterações occorridas com o 2º tenente João Augusto Guimarães, quando em serviço na Força Policial do Districto Federal.

— Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Enviando, conforme pediu, as informações e plantas relativas à ilha dos Ratores, em Santa Catharina (aviso n. 941).

Reiterando o pedido constante do aviso n. 894, de 17 do corrente, sobre o despacho na Alfandega do Maranhão de 100 barricas com cimento e 2.000 metros quadrados de ladrilhos (aviso n. 938).

Solicitando pagamento no Thesouro Nacional das seguintes quantias:

De 5:832\$312, sendo: a Alberto de Almeida & Comp., 211\$700; a Borlido Maia & Comp., 10\$950; a Gonçalves Castro & Comp., 108\$002; a Laport, Irmão & Comp., 3:521\$100; a Oscar Taves & Companhia, 1:420\$560 e a Placido Teixeira & Comp., 560\$000 (aviso n. 931);

De 9:185\$730, sendo: a Alberto d'Almeida & Comp., 237\$670; a Borlido Maia & Comp., 1:149\$652; a Domingos Joaquim da Silva & Comp., 3:411\$967; a Gonçalves Castro & Comp., 580\$461; a Laport, Irmão & Comp., 85\$480; a Martins, Malheiros & Comp., 360\$500; a Placido Teixeira & Comp., 388\$ e a Vidal Baptista & Comp., 2 201\$500 (aviso n. 932);

De 117:825\$162, sendo: a Azevedo Alves, Mattos & Comp., 43:137\$314; a Alberto d'Almeida & Comp., 766\$162; a Domingos Joaquim da Silva & Comp., 1:533\$492; a Ferreira, Passarello & Comp., 67:859\$201; a Luiz Macedo 4:465\$ e a Placido Teixeira & Comp., 64\$ (aviso n. 933);

De 5:440\$172, sendo: a Alberto d'Almeida & Comp., 268\$900; a Borlido Maia & Comp., 370\$120; a Gonçalves Castro &

Comp., 288\$932; a Laport, Irmão & Comp., 162\$320; a M. ss, Irmão & Comp., 520\$500; a Oscar Taves & Comp., 177\$ e a Placido Teixeira & Comp., 3:646\$350 (aviso n. 934);

De 15:069\$539, sendo: a Alberto d'Almeida & Comp., 15\$600; a Araujo Sampaio & Comp., 39\$600; a Borlido Maia & Comp., 135\$424; a Bruggmann Pereira & Comp., 857\$967; a Ferreira Passarello & Comp., 9:29\$350; a Francisco Leal & Comp., 1:080\$; a Gonçalves Castro & Comp., 901\$300; a Haupt & Comp., 98\$; a Luiz Macedo 308\$; a Martins & Comp., 96\$; a Oscar Taves & Comp., 4\$300; a Pacheco Moreira & Comp., 145\$; a Placido Teixeira & Comp., 1:112\$ e a Vidal Baptista & Comp., 92\$ (aviso n. 935).

Submettendo à sua consideração o requerimento em que D. Francisca Xavier de Almeida, viuva do alferes do Exército Decadato Lopes de Almeida, pede que seja desentranhada do processo de montepio enviado ao dito Ministerio pela delegacia fiscal do Ceará, a patente do mesmo official (aviso n. 937).

— Ao Supremo Tribunal Militar, submettendo à sua consideração papeis em que o 1º tenente intendente Secundino Barbosa de Abreu Lima e o 2º tenente Gastão Soares Pereira pedem, este, promoção aoposto immediato e, aquelle, que se conte de 17 de julho de 1894 a sua antiguidade de 2º tenente.

— Ao Chefe do Departamento da Guerra:

Approvando o termo do contracto celebrado pela Comissão de Compras do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar com diversos negociantes para aquisição, no corrente semestre, de drogas de procedencia nacional.

Declarando que aos aspirantes a official Luiz de Mello Portella e Alipio de Almeida Nunes, do 56º batalhão de caçadores, se applica a resolução de 11 de agosto, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 4 de julho ultimo, e a que se refere o aviso de 30 de agosto seguinte, segundo a qual o 1º tenente Tharcillo Franco Tupy Caldas e os officiaes que com elle se matricularam em 1903 na Escola de Guerra deverão ser considerados como si tivessem concluido o curso em uma só data, porquanto das informações prestadas se verifica estarem os ditos aspirantes em condições identicas ás do referido official.

Mandando:

Contar:

Para os effeitos de reforma, ao 1º tenente medico Dr. João Pinto Rebello Pestana, o tempo decorrido de 26 de outubro de 1900 a 2 de setembro de 1904, durante o qual serviu como interno do hospital da então Brigada Policial da Capital Federal;

Pelo dobro e para os effeitos de reforma:

Ao general de divisão graduado reformado Ernesto Augusto da Cunha Mattos, o periodo decorrido de 1 de março de 1870 a 12 de maio de 1871, em que permaneceu no Paraguay, em serviço do Exército, visto que a occupação militar do Brazil na referida Republica, sempre se manteve em pé de guerra com as vantagens de campanha até 27 de março de 1872, data em que foi promulgado o respectivo tratado de paz;

Ao coronel da arma de infantaria Alberto Gavião Pereira Pinto, os seguintes periodos: de 30 de janeiro a 17 de agosto de 1889, em que fez parte das forças mobilizadas na fronteira de Matto Grosso; de 9 de fevereiro a 17 de março de 1897, em que fez parte das forças em operações no interior do Estado da Bahia; de 1 de abril a 14 de maio de 1903 e de 1 de novembro deste anno a 14 de março

de 1904, em que tomou parte nas forças expedicionarias que estiveram concentradas, na previsão de guerra com a Republica do Perú;

Incluir:

Na tabella de medicamentos que são fornecidos aos hospitaes e enfermarias militares os preparados «Miraculina» e «Xarope iodotannico» do pharmaceutico Christiano Felipe Fischer;

No Asylo de Invalidos da Patria, o soldado reformado Domingos Theophilo.

Transferindo para o Asylo de Invalidos da Patria, de accordo com o disposto no aviso de 5 de maio de 1897, o soldado do 52º batalhão de caçadores Silverio Vieira da Costa.

Permittindo ao 1º tenente Francisco Vasconcellos ir a Aguris Virtuosas, no Estado de Minas Geraes, podendo demorar-se 30 dias.

Transferindo, na arma de infantaria, os 2ºs tenentes Francisco de Mello do 13º regimento para o 3º; Ildefonso Gomes Jardim do 3º para o 13º; Zachu Penha Brazil do 51º batalhão de caçadores para o 1º regimento e Francisco Vieira Muniz Telles deste regimento para aquelle batalhão.

— Ao chefe do departamento de Administração, mandando fornecer à Sociedade de Tiro do Avaré quatro cornetas do typo regulamentar e quatro tambores.

— Ao inspector permanente da 8ª região:

Approvando o contracto celebrado com diversos negociantes para o fornecimento, durante o actual semestre, de viveres e outros artigos ao 51º batalhão de caçadores, recommendando-se ao commandante do dito corpo que de futuro não se deverá cercar aos contractantes, como faz a clausula 11ª do contracto actual, o direito de recurso para o Ministerio da Guerra das decisões do conselho administrativo e da inspecção permanente sobre duvidas que se suscitarem na execução dos contractos, em cuja organização se escreverão os artigos e preços uns em seguida aos outros, sem claros e por extenso, evitando-se, como determina o aviso de 3 de dezembro de 1907, a forma de relação dada ao que foi remettido.

Concedendo a autorização que pediu o commandante do 7º pelotão de estafetas e exploradores para despendar a quantia de 300\$ com o serviço de limpeza dos canaviaes.

— Ao director do Arsenal da Guerra do Rio de Janeiro, declarando que é dispensado do trabalho, com dois terços do vencimento que actualmente percebe, o operario de terceira classe Henrique Ferreira de Souza.

— Ao director da Escola de Artilharia e Engenharia, declarando, em solução ao seu officio de 3 do corrente, que dos documentos existentes no archivo da extincta Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo com referencia à idade do aspirante João Arthur Regis e constantes de sua certidão de baptismo e de uma justificação feita no Juizo da 1ª Pretoria, deverá vigorar aquella para a organização da certidão de assentamentos do mesmo aspirante, requisitada pelo commandante do 8º batalhão de artilharia.

Ministerio da Guerra—N. 2.879—Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1910.

Sr. chefe do Departamento da Guerra.—Tendo o 2º tenente Antonio Fróes do Sá Azevedo pedido transferencia da arma de artilharia para a de infantaria, de accordo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851, a contar de 3 de janeiro de 1803, em que pela primeira vez a requereu, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Sr. ministro Carlos Euzenário de Andrade Guimarães exarado em consulta do

Supremo Tribunal Militar, de 10 do corrente, resolveu, em 20 deste mez, que a transferencia só poderá ser dada si o interessado a aceitar com perda de antiguidade, de conformidade com a lei n. 1.143, de 11 de outubro de 1861, visto que, desde 1897, cessou a autorização para se transferirem 2º tenentes de artilharia com destino ás armas de infantaria e cavallaria, conforme ficou decidido pela resolução de 12 de agosto tomada sobre consulta do mesmo tribunal de 27 de abril de 1908, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — J. B. Bormann.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Em vosso nome o Ministerio da Guerra remetteu a este tribunal para consultar, com o aviso n. 173, de 18 de julho ultimo, o requerimento em que o 2º tenente de artilharia Antonio Fróes de Sá Azevedo pede transferencia para a arma de infantaria, de accordo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851.

O chefe da 4ª divisão do Departamento da Guerra «acha razoaveis as allegações que faz o requerente, tanto mais quanto, por um lado, está elle impossibilitado de tirar o curso de artilharia, e por outro, ter o curso de infantaria pelo regulamento de 1905».

O chefe da 2ª secção da 1ª divisão informa nestes termos:

«O 2º tenente Antonio Fróes de Sá Azevedo, do 1º regimento de artilharia montada, requer a sua transferencia para a arma de infantaria, de accordo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, ainda em vigor, e a contar de 3 de janeiro de 1903, data em que requereu pela primeira vez essa transferencia».

E' de parecer esta secção que o caso de que se trata foi perfeitamente elucidado pela maioria do venerando Supremo Tribunal Militar sobre o requerimento apresentado pelo 2º tenente João Bemvindo Ramos, accrescendo para o peticionario a vantagem sobre este de ter o curso de infantaria e cavallaria, ao passo que aquelle não tinha curso algum.

Sobre aquelle requerimento foi contrario o Sr. marechal Francisco Antonio de Moura, baseando o seu parecer em que, á vista dos arts. 3º e 4º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, não estão em vigor, desde 1897, o art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, mandando transferir para as armas de infantaria e cavallaria os 2º tenentes de artilharia, que não concluírem os respectivos estudos, e a resolução de 29 de outubro de 1881, declarando que os officiaes nessas condições transferidos não perdem antiguidade.

Com o parecer do Sr. marechal Francisco Antonio de Moura concordou o Exm. Sr. Presidente da Republica em sua resolução de 12 de agosto de 1908.

Orá, o art. 15 da lei n. 1.351 revoga as disposições que lhe são contrarias.

Mas o art. 3º dessa lei dispõe:

«Nenhuma praça de pret, seis annos depois da publicação do presente decreto, poderá ser promovida ao posto de alferes ou 2º tenente, sem que ao curso da arma de infantaria reúna bom comportamento civil e militar.»

Donde se conclue que para as promoções ao primeiro posto nas tres armas era exigido o curso de infantaria.

E, como o peticionario tem o curso exigido pela lei, parece não contrariar a sua pretensão o disposto na 2ª parte do art. 25 do regulamento de 1851, o que pelo contrario, se dará, si continuar fora da arma de infantaria, tendo o respectivo curso.

Além disso ha a favor do requerente os precedentes dos então 2º tenentes Paulino Lemos e Hilario Dias, que foram transferidos nas condições ora requeridas».

O auxiliar do auditor de guerra no Departamento da Guerra diz:

«Requer o 2º tenente do 1º regimento de artilharia montada Antonio Fróes de Sá Azevedo a sua transferencia para a arma de infantaria, de accordo com o art. 25 do Regulamento de 31 de março de 1851.

A maioria do Supremo Tribunal Militar, emittindo parecer acerca de uma petição do 2º tenente de artilharia João Bemvindo Ramos, foi de entender que devia ser dada a esse official a transferencia para uma das armas, infantaria ou cavallaria, de accordo com a 2ª parte do art. 25 do Regulamento de 1851, a exemplo do procedimento que havia tido em 1903 com os então 2º tenentes de artilharia Paulino Pereira Lemos e Hilario Francisco Dias.

O Sr. marechal Francisco Antonio de Moura, em desacordo, apresentou voto em separado, declarando que mantinha o que havia expellido em parecer exarado nas consultas de 16 de maio e de 27 de junho de 1904, pensando que á vista do disposto nos arts. 3º e 4º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, não estão em vigor, desde 1897, o art. 25 do Regulamento de 1851 e a resolução de 29 de outubro de 1881.

Com este parecer do marechal Moura concordou o Sr. Presidente da Republica, Dr. Afonso Penna.

Com o devido respeito, sou de opinião que ainda estão em vigor, tanto o art. 25 do regulamento de 1851, como a resolução de 1881.

De outra sorte não se justificaria a obrigatoriedade do dispositivo do art. 25 referido e aconteceria que os officiaes pertencentes á arma de artilharia não possuiriam outro recurso que o de ficarem na sua arma, sem o direito a accesso.

Não existe collisão entre os arts. 3º e 4º do decreto de 1891 e o art. 25 do regulamento de 1851, o que se verifica confrontando-se os ditos artigos.

O art. 25, 2ª parte diz: «Passarão para as armas de cavallaria e infantaria os alferes e 2º tenentes que, pertencendo ás armas scientificas, não concluírem os respectivos cursos.»

O art. 3º do decreto de 1891, declara: «Nenhuma praça de pret, seis annos depois da publicação do presente decreto, poderá ser promovida a alferes ou 2º tenente, sem que ao curso da arma de infantaria reúna bom comportamento civil e militar.»

O art. 4º: «Metade das vagas que se derem desses postos será preenchida por ordem de antiguidade, por alferes alumnos, si os houver em numero sufficiente, e a outra metade ou as restantes, também por ordem de antiguidade, por praças de pret habilitadas, na forma do artigo antecedente.

Tanto não collidem os artigos acima citados que o Supremo Tribunal Militar, em parecer de 10 de janeiro do corrente anno, com rulação ao requerimento do capitão Zozim da Silveira, affirmou e declarou que a transferencia, no caso de estar o official impossibilitado de concluir o curso de artilharia, deve ser concedida ex-officio.

Com este parecer do tribunal concordou o Sr. Presidente da Republica. Entendo, pois, ser justa a pretensão do requerente.»

Em consulta deste tribunal de 27 de abril de 1908, sobre uma petição do então 2º tenente de artilharia João Bemvindo Ramos, um dos ministros, discordando dos seus colegas, apresentou parecer em separado mantendo a opinião, que excedera nas consultas de 16 de maio e 27 de junho de 1904, de estar derogado desde 1897 o dispositivo da

2ª parte do art. 25 do regulamento de março de 1851, em vista do que dispõem os arts. 3º e 4º do decreto n. 1.351, de 1891.

E em 12 de agosto, também de 1908, o Sr. Presidente da Republica se conformou com esse parecer.

O 2º tenente de artilharia Antonio Fróes de Sá e Azevedo, que solicita no requerimento, objecto da presente consulta, sua transferencia para a arma de infantaria, de accordo com a segunda parte do referido artigo do regulamento de 1851, por não poder adquirir o respectivo curso, annexou a esse requerimento uma certidão authenticada passada pela Escola de Estado Maior, da qual consta que o peticionario foi desligado da extincta Escola Militar desta Capital, «em 12 de agosto de 1891, como incurso no art. 103 do regulamento de 12 de abril de 1893, visto haver sido inhabilitado no primeiro exame parcial das cadeiras dos primeiro e segundo periodos do 3º anno do curso geral que estudava como repetente, ficando em razão disso comprehendido no art. 53 do mesmo regulamento».

Inpossibilitado de proseguir nos estudos afim de alcançar o curso de sua arma, o peticionario requereu em 3 de janeiro de 1903, conforme allega, sua transferencia para a arma de infantaria, de accordo com o dispositivo da segunda parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, e seu requerimento foi indeferido.

Em 1904 obteve licença para matricular-se na Escola Militar, em vista do disposto no decreto legislativo n. 1.172, de 13 de janeiro desse anno, que autorizou o Governo a matricular por mais um anno nas escolas militares os alumnos que del a foram desligados por não poderem continuar a estudar.

Extincta a Escola Militar desta Capital, matriculou-se na de Guerra, em cujo curso foi approved, sendo considerado habilitado com o de infantaria e cavallaria, por ter sido dispensado do anno de frequencia da Escola de Applicação pelo aviso do Ministerio da Guerra n. 164, de 3 de fevereiro de 1905.

De uma certidão passada pela Escola de Artilharia e Engenharia, consta que o requerente, matriculado nessa escola, foi della desligado no dia 2 de abril do corrente anno, como incurso no art. 123 do regulamento de 1898, por ter sido reprovado nas materias do 3º anno do curso geral, tanto nos exames a que foi submettido na primeira época, como na segunda.

O requerimento em que o 2º tenente Sá Azevedo solicitou transferencia para a arma de infantaria em janeiro de 1903 devia ter sido deferido, pois que o requerente desde 1896 estava comprehendido na disposição da 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851.

E ainda não vigoravam os arts. 3º e 4º do decreto n. 1.351, de 1891.

Não tendo sido dada então a transferencia requerida, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que lhe seja ella agora concedida, como si tivesse sido naquelle época: subentendendo-se que o requerente não deve ser considerado com o curso de infantaria, visto como quando pediu a transferencia, que lhe foi negada em 1903, já não podia estudar.

De mais o Supremo Tribunal Federal em accordo unanime annullou, recentemente, o aviso do Ministerio da Guerra n. 164, de 1903, em virtude do qual é o 2º tenente Fróes considerado com o curso de infantaria e cavallaria.

Os ministros marechaes Francisco de Paula Argollo e Francisco José Teixeira Junior apresentaram o seguinte voto:

Vendo do que expuzam as repartições ouvidas a respeito da reclamação do 2º te-

honte de artilharia Antonio Fróes de Sá Azevedo, que ella é perfeitamente fundada e que se faz necessario attendel-a immediatamente, em razão de virem de tempo muito anterior os prejuizos do reclamante ao seu accesso hierarchico, por um olvido que nada poderia justificar, e a propria recapitulação que o reclamante faz de varias concessões que a outros se teem feito, daquillo mesmo que, por varias vezes já, se lhe tem negado, contra os termos mais positivos da lei que regula a materia em questão, causará uma certa impressão de desalento a quem quer que se tenha identificado com o regimen de igualdade de todos perante a lei, pois que se depara com uma desigualdade odiosa nas decisões tomadas em relação a servidores do Exército em identicas condições, usando-se alternadamente de duas intelligencias oppostas, a saber, a uns attendendo ex-vi da lei, e a outros negando systematicamente em nome da mesma lei, a qual portanto se tem interpretado segundo as conveniências da occasião, por motivos certamente de favoritismo ou de inconsiderado arbitrio.

Aos felizes, a sua situação hoje é a de goso do posto de capitão na infantaria ou na cavallaria; entretanto, que o reclamante, e, como elle, outros 2^{os} tenentes de artilharia são conservados illegalmente nessa arma e, ao que parece, estariam condemnados a aguardar a reforma compulsoria, aos 45 annos de idade, si com o silencio absoluto dos prejudicados o Governo não tivesse conhecimento agora de semelhante anormalidade, para lhe oppor um paradeiro com a reparação legal que lhe é devida!

Felizmente, o reclamante venceu o desanimo advindo das suas mal succedidas reclamações anteriores, e agora semelhante assumpto poderá ser desnudado por completo.

Ainda é bem recente a iniqua resolução do Governo transacto contraria ao ex-2^o tenente de artilharia João Bemvindo Ramos, que havia reclamado mais uma vez contra o esquecimento em que se o deixara no numero — um — da sua classe, sem gradual-o, nem transferi-lo para a arma de infantaria. Pois os fundamentos em que se firmou semelhante resolução, para as mais vulgares intelligencias, são insubsistentes pela capciosidade do seu emprego como argumento derogatorio da disposição de lei que taxativamente determina semelhantes transferencias (parte 2^a do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851).

De facto, nada tem que ver as disposições dos arts. 3^o e 4^o do decreto do Governo Provisorio de 7 de fevereiro de 1891, com aquella outra que prevê a necessidade de regular o accesso na carreira militar aos 2^{os} tenentes de artilharia que não conseguissem adquirir o curso de sua arma, pelo que, não podendo ter accesso por tal razão nessa arma, deveriam realizal-o na infantaria ou na cavallaria.

Os dous artigos citados do decreto de 1891, tratam de regras para se observar na concessão do primeiro posto das diversas armas do exercito, e isso não tem a mais remota relação com os officiaes que tendo adquirido legalmente o seu primeiro posto, quer pelo regulamento de 1851 (de promoção), quer pelo citado decreto de 1891, se propõe a vencer o segundo posto da hierarchia militar de conformidade com as leis vigentes.

Não está patente, pois, que á falta de razão para se embaraçar a reclamação de João Bemvindo Ramos recorreu-se a um pretexto qualquer, sem relação, quer juridica, quer logica, com o assumpto daquelle lide administrativa, para prejudical-a?

Vem desde 1865 a impugnação inconsiderada das autoridades superiores militares

contra a execução do artigo em questão, n. 25 do regulamento de 31 de março de 1851.

E a tenacidade dessa obcecação não cedeu nunca aos doutos conselhos do extinto Conselho de Estado, o qual constantemente affirmou que taes autridade não se inspiravam no espirito nem na lettra daquella disposição, procurando derogal-a com argumentos de inspiração pessoal que contrastavam com o mais rudimentar senso juridico. São de 23 de dezembro de 1865, 29 de outubro de 1881 e 14 de dezembro de 1888 as consultas do extinto Conselho de Estado em que se depara com a origem da systematica opposição das altas autoridades militares contra os direitos dos officiaes praticos da arma de artilharia, obstinação essa que assentava em preconceitos que o legislador nunca esposou, porquanto considerou sempre com serviços tão valiosos para o seu proseguimento na hierarchia militar, assim os officiaes praticos de artilharia, como os officiaes igualmente praticos de infantaria e cavallaria, pelo que estatuiu em lei que os primeiros passassem para qualquer destas ultimas armas quando naquella não pudessem fazer carreira e que nessas transferencias fossem respeitadas as suas antiguidades de posto.

Rebaixal-os, porém, á categoria de mais modernos nas armas de infantaria e cavallaria era o desgnio daquella teimosia.

Com semelhantes transferencias e a sua subsequente indemnização na hierarchia, não provem nunca aggravações onerosas, porquanto taes casos não se abrigam no art. 31 do citado regulamento de 1851, no qual vem articulada a unica especie de reparação de direitos hierarchicos com onus para o erario.

Sómente se concede indemnização de antiguidades ou de postos nas épocas oppórtunas, sem determinar aggragações.

O Executivo só pôde autorizar despesas extraordinarias de differenças de soldo na especie de que trata aquelle art. 31 do regulamento de 1851.

Mesmo nas indemnizações de direitos por decisões judicarias, o Executivo não pôde reconhecer direito a soldos ou a quaesquer vencimentos atrasados, si os respectivos accordãos disso não tratam, nem determinam aggragações de terceiros.

Assim como nada se pôde tirar de terceiros por força de taes actos, tambem não pode ter logar a sua execução de modo diverso da regra ordinaria de preenchimento dos quadros dos officiaes de cada arma, cumprindo, entretanto, indemnizar-se por completo a antiguidade que coubera ao interessado em cada posto, como si elle chegara em occasião opportuna.

O art. 25 do regulamento de 1851 é o seguinte, na sua 2^a parte:

«... e bem assim serão transferidos para as armas de infantaria ou cavallaria os officiaes do primeiro posto da arma de artilharia que não puderem concluir o respectivo curso.»

Ao que parece, pela simples inspecção do *Almanach da Guerra*, os 2^{os} tenentes de artilharia Manoel de Oliveira Braga, Antonio Fróes de Sá Azevedo, Ascendino Homem de Carvalho, Germano Eugenio Vidal, Geraldo Barboza Lima e Arthur Ribeiro estão reclamando das autoridades administrativas da guerra e da commissão de promoções um rigoroso exame da situação contraria á lei em que estão sendo conservados.

Na nossa organização militar ninguem deve ter necessidade de prover, por meio de solicitações, ao conferimento do que de direito lhe deve tocar pelos seus serviços, porque para tal fim ha órgãos officiaes com funções proprias para o fazer, e a sua omissão sobre tal particular parece dever ser tida sempre como culposa, seja por

incomprehensão da lei, seja por inadvertencias.

Manoel de Oliveira Braga é o numero um da artilharia e é tambem o 2^o tenente mais antigo do exercito; porque, pois, já não foi graduado, me-mo na situação indevida em que se tem deixado?!

Quantos 1^{os} tenentes e capitães não ha na infantaria e na cavallaria que foram seus companheiros no primeiro posto de artilharia, mas que puderam vencer a cega obstinação official contra os seus direitos á transferencia para taes armas, e da qual Braga não logrou ter a mesma sorte, pelo que ainda é 2^o tenente?

Não se poderá nunca desculpar que não se advirta ao Governo da chegada ao numero — um — da escala de seu posto, de qualquer official, quando por ventura se entender que não lhe cabe a graduação immediata (lei de 1904, n. 1.215). Nenhuma exigencia mais, além do que especifica essa lei, será legal, porquanto não tem obrigatoriedades, regras administrativas contrarias á lettra expressa da lei, ainda mesmo contidas em actos de resolução de consulta.

As vantagens da posse do curso da arma de infantaria e cavallaria que o 2^o tenente de artilharia houver conseguido depois de se ter inhabilitado para proseguir na artilharia, lhe será sempre objecto de consideração na sua futura arma, si puder concorrer para o seu adiantamento hierarchico nella.

Este é o caso do 2^o tenente Fróes que, por um acto de favor regulamentar posterior á sua inhabilitação para continuar na artilharia, conseguiu o curso de infantaria, como igualmente conseguiram muitos officiaes de infantaria, tam-bem anteriormente inhabilitados para completar esse mesmo curso.

A Fróes poderá, porventura, favorecer no seu accesso hierarchico o curso da arma de infantaria que adquiriu depois de 1896, pois desde 1896 ficou com direito a ser transferido para a infantaria, sem perda da sua antiguidade de posto, e sem carencia de solicitação sua para semelhante acto legal.

Entre os officiaes acima indicados ha alguns que foram illegalmente transferidos para a artilharia, porque não tinham o curso de artilharia e, portanto, taes transferencias devem ser annulladas.

Voltando ao caso de já possuir o 2^o tenente Fróes o novo curso de infantaria, bem que como dispensada respectiva applicação, parece caber aqui o que segue.

Pendendo de decisão judicaria a questão de legalidade da dispensa da applicação após o curso moderno de infantaria e cavallaria, para aquelles que já haviam iniciado com aproveitamento o mesmo curso pelo regulamento escolar anterior ao de 1905, pondera-se com tempo que, qualquer que seja a decisão a respeito adoptada pelo Supremo Tribunal Federal, aquella dispensa, o Executivo, constituirá irrevogavelmente uma garantia para os effectos do curso, porquanto semelhantes dispensados não poderão voltar agora, tão tardamente, para satisfazer semelhante exigencia; entretanto aquelle acto da dispensa da applicação deverá ser submettido á approvação do Poder Legislativo, si isso si tornar necessario.

O Governo não poderá ser convencido da supposta exorbitancia do disposto no aviso do Ministerio da Guerra de 3 de fevereiro de 1906, porquanto semelhante acto obedeceu á disposição regulamentar que obrigava aquelle ministerio a regular em tempo a materia de que trata o referido aviso.

Dispõe o art. 195 do regulamento para os institutos militares de ensino, expedido por autorização legislativa em 2 de outubro de 1905, decreto n. 5.698:

«O Ministerio da Guerra, tendo em vista a modificação operada no ensino militar

pelo presente regulamento, providenciara para que os actuaes alumnos prosigam em seus estudos, respeitadas os lineamentos geraes deste mesmo regulamento.»

Ora, aquelle acto é de fevereiro do anno seguinte, época em que se procedia ás primeiras matriculas na Escola de Guerra creada pelo novo regulamento, e a materia do seu contexto é a prevista no artigo transcripto acima; portanto a autoridade de quem o praticou não poderá ser posta em duvida.

Não deixa de ser estranhavel que no *Almanach Militar* figure como cousa feita de favor ou por arbitrio a dispensa da applicação. O acto que isso autorizou deve ser considerado como complementar do actual regulamento dos institutos militares e, portanto, tão natural como qualquer outro decorrente do mesmo regulamento.

A propria dispensa deve por sua justa adopção merecer o acatamento de todos.

Não apressou ou encurtou para os favorecidos por ella o tempo regulamentar, anterior e actual, para a posse do curso de infantaria e cavallaria, fizeram-no em tres annos, segundo ambos os regimens; portanto não conseguiram com aquella dispensa antecipação alguma de tempo, que lhes desse vantagem para concorrer pelo principio do curso ao access-o ao posto de 1º tenente, com prejuizo de terceiros.

Que podem ter que vêr portanto esses terceiros com o modo regulamentar pelo qual se fez proseguir nos seus estudos aquelles seus camaradas?

Si o contrario se fizesse, sim, é que haveria offensa de direitos; mas seria contra os que alicaram a dispensa da applicação, porquanto teriam feito o seu curso em quatro annos, enquanto os que iniciaram na Escola de Guerra o estudo do mesmo curso, sem a pratica alquida na extincta Escola Militar do Brazil, o fariam em tres, concludindo assim uns e outros ao mesmo tempo, e por tal motivo seriam prejudicados aquelles antigos alumnos da extincta Escola Militar do Brazil, com a concorrência imprevista de todos os seus companheiros da Escola de Guerra, pelo tempo adiante, nas promoções para access-o pelo principio de estudos, como aggravante do que porventura houvessem perdido durante aquelle anno de applicação, por não serem considerados habilitados, durante elle, com o curso completo.

Aquelles ex-alumnos, com o aproveitamento de um ou de dous annos da extincta Escola Militar do Brazil, haviam tido o ensino pratico simultaneamente com o theorico, e no fim de cada anno lectivo, em um largo periodo de exercicios geraes, do que prestavam exame ao seu termo; notando-se mais que essa pratica se seguira á adquirida durante tres ou quatro annos em uma das antigas escolas de preparatorios e de tactica, e como semelhante pratica, assim adquirida durante quatro, cinco ou seis annos, não differia em cousa alguma daquella que se lhes dispensou, certamente poderia ser muito lesivo para o seu futuro, que se os obrigasse ao retardamento do termo do seu curso por mais de um anno, por tal motivo.

Observa-se que João Benvido Ramos, que foi por muito tempo o numero-um—de 2º tenentes da artilharia, á d-i-x-i-u e se quadro, por ter alcançado, por concurso, entrar para o corpo de intendentes como 1º tenente, sendo certo que nessa situação poderá vir a ser commandado, uma ou outra vez, por algum seu antigo companheiro de espera na artilharia, de menor antiguidade, e já como capitão commandante de companhia isolada, seja como commandante interino de algum batalhão ou regimento.

Entre tanto, do que se conhece, João Benvido Ramos foi sempre official muito practico e muito considerado, e com iguaes predicações são notoriam n-tidos alguns, sinão todos os 2º tenentes que até ao presente estão sem esperança de access-o na arma de artilharia.

Consigna-se ainda mais, com vistas á razão absurda pela qual se denegou ao ex-2º tenente João Benvido Ramos a transferencia que pedira, da artilharia para a infantaria, que tres annos antes o Poder Executivo affirmara no novo regulamento expedido para os nossos institutos de ensino militar, com o decreto n. 5.098, de 2 de outubro de 1905, por força de autorização legislativa, quanto ao contestado preceito legal do art. 25 do regulamento de 1851 (sobre transferencias, sem perda da sua antiguidade, dos officiaes do primeiro posto da arma de artilharia para a infantaria ou cavallaria, que já não pudessem alquirir o seu curso da arma), que era disposição permanente de lei, como se verá dos termos que seguem do art. 42 daquelle regulamento:

«Art. 42. O alumno que, por motivos previstos no presente regulamento não puder tirar o curso de artilharia ou de engenharia, será desligado da escola e transferido para a arma de infantaria ou cavallaria, conforme as vagas existentes, conservando, porém, a respectiva antiguidade de posto, si for official.»

Em conclusão, pois, se reconhece a existir ao 2º tenente de artilharia Antonio Fróes de Sá Azavedo pleno direito a ser transferido para a arma de infantaria, sem perda da antiguidade de seu posto, como si para essa arma houvesse sido transferido logo que se inhabilitou para proseguir na antiga Escola Militar, pelo regulamento de 12 de abril de 1890 (art. 163 desse regulamento).

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1910.—
C. Netto.—F. A. de Moura.—F. Agollo.—
F. J. Teixeira Junior.—X. da Camara.

Carlos Eugenio, vencido, porque está assentado que desde 1897 cessou a autorização conferida ao Governo para transferir 2º tenentes de artilharia para as armas de infantaria e cavallaria, sem prejuizo de antiguidade, conforme ficou explicito na resolução presidencial de 17 de agosto de 1908. A transferencia, portanto, só pôde ser concedida si o interessado acceita-a com perda de antiguidade, de accordo com a lei n. 1.143, de 11 de outubro de 1861—F. Salles (votou com a maioria).

RESOLUÇÃO

De accordo com o parecer do Ilmo. Sr. Carlos Eugenio.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910.—
Ni-o Peçanha.—J. B Bormann

Dia 24

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando pagamento das seguintes quantias:

De 31.002\$710, sendo: a Alberto de Almeida & Comp., 3.034\$700; a Companhia Morro da Mina 3.840\$; a Carlos A. de Miranda Jordão, 14.500\$; a Domingos Joaquim da Silva & Comp., 46.080\$; a Gonçalves Castro & Comp., 4.281\$930; a Laport, Irmão & Comp., 2.55\$ e a Pacheco Moreira & Comp., 2.750\$ (aviso n. 943);

De 1.790\$390, sendo: a Arnaldo Braga & Comp., 179\$200; a Companhia Brasileira de Energia Electrica 17\$50; a Gonçalves Pinto & Comp., 95\$; a Gonçalves Castro & Comp., 1.245.200 e a Societé Anonyme de Travaux et d'Entreprises au Brésil, 253\$740 (aviso n. 944).

— Ao chefe do Departamento da Guerra, mandando por á disposição do commandante da 1ª brigada estrategica o capitão Maximiano José Martins.

Dia 26

Ao Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados, enviando, para que se digne apresentar á mesma Camara, papeis em que o major graduado reformado Valerio Augusto de Amorim Caldas pede ao Congresso Nacional que a sua reforma seja considerada na effctividade daquelle posto,

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

Devolvendo, para os devidos fins, o processo de divida na importância de 318\$540, do que é credor João Candido Teixeira, visto ter sido reconhecida a mesma divida. (Aviso n. 948.)

Enviando o processo do motepio civil pretendido por D. Anastacia Emilia da Silveira Nunes Pires, viuva do professor do Collegio Militar Dr. Evaristo Nunes Pires, e bem assim o titulo declaratorio da pensão que compete á referida viuva, e pedindo o pagamento de tal pensão e do quantitativo para funeral ou luto. (Aviso n. 949.)

Solicitando providencias para que:

Sejam distribuidos ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados abaixo declarados os creditos das seguintes quantias:

No Maranhão, de 11.500\$, por conta das verbas 11ª e 14ª, ns. 27, 29 e forragens do organamento vigente;

Na Parahyba do Norte, de 10.977\$930, por conta da verba 10ª—Reformados;

Na Bahia, de 4.299\$, por conta da verba 14ª, n. 22, para pagamento a Henrique dos Santos e Silva.

Sejam pagas no Thesouro Nacional as seguintes quantias:

De 19.555\$533 a Janowitz & Comp. (Aviso n. 950);

De 22.000\$10, sendo: a Antonio Cid Loureiro & Comp., 3.330\$; a Arthur Bastos & Comp., 397\$500; a Francisco Vidal de Castro 11.875\$340; a Farinha, Carvalho & Comp., 154\$800; a Mendes & Comp., 2.757\$160 e a Ottoni & Silva 3.435\$31 (aviso n. 952);

De 8.000\$ a Pedro Richard (aviso n. 953).

— Ao chefe do Departamento da Guerra:

Concedendo ao 2º tenente picador Arthur José Fernandes o prazo de mais 3) dias para se reunir ao corpo a que pertence.

Declarando:

Em solução ao pedido que faz o commandante do 13º regimento de cavallaria, de providencias para que seja substituido ou modificado o arreiamento em uso no Exercito, que são nomeados os coroneis Manoel Antonio da Cruz Brilhante e José da Silva Pessoa e o major Alvaro Pereira Franco para, em commissão, emitir parecer sobre as modificações que devem ser feitas no actual arreiamento;

Em solução á consulta que faz o commandante do 13º regimento de cavallaria, si está revogado o decreto n. 7.491, de 5 de agosto do anno findo, tratando dos us de luvras marron, que o mesmo decreto não foi revogado, visto que o de n. 7.917, de 14 de abril findo, somente revogou os arts. 5º e 6º do de n. 7.291, de 26 de novembro de 1908, estabelecendo que apenas com o 5º ou 6º uniforme os officiaes e aspirantes usarão as mencionadas luvras.

Mandando eloziar em boletim do Exercito os auxiliares da Confederação do Tiro Brasileiro aspirantes Edgar Pereira e E. Gard Colás e os sargentos amanuenses José Ribeiro de Assis Bastos, Oscar Torres, Luiz Antonio Chaves Junior e João Americo de Moura pela intelligencia e dedicação demonstradas na organização da parada e campeonato realizados em 8 de setembro findo.

Nomeando o 2º tenente Rymundo Sampaio para servir como auxiliar da Comissão da Carta Geral da Republica.

Transferindo:

Na arma de cavallaria, os 1º tenentes Jeronymo da Costa Leite do 4º regimento

para o 15º e Antonio Pedro da Fontoura, do 15º para o 4º.

Na arma de infantaria, os 2ºs tenentes Ezequiel Medeiros do 47º batalhão de caçadores para o 46º e Francisco Pereira Maia deste para aquelle batalhão.

—Ao director da Escola de Artilharia e Engenharia, declarando que se permite ao aspirante Romulo Telles Pessoa, alumno da mesma escola, prestar exame vago das materias constitutivas do curso de artilharia, conforme pediu.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1910—N. 10.

Sr. inspector permanente da 5ª região—Declaro-vos, em additamento ao aviso n. 8 que vos dirigi em 6 do corrente, que os officiaes encarregados da propaganda para organização de sociedades de tiro estão sujeitos aos inspectores das respectivas regiões e lhes prestarão inteira obediencia, bem como darão conta de todo o serviço que se relacionar com a commissão que desempenham, não devendo, entretanto, ser distraídos para qualquer outro trabalho de guarnição.

Saude e fraternidade.—J. B. Bormann.
Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1910—N. 2.892.

Sr. chefe do Departamento da Guerra—Tendo o Sr. Presidente da Republica assistido no Curato de Santa Cruz, no dia 9 do corrente, á manobra de dupla acção que ali se realizou entre a 1ª e 2ª brigadas da divisão de manobras formada com as tropas da 9ª região de inspecção e como fecho do periodo de instrucção do corrente anno, teve occasião de apreciar o estado de instrucção das tropas, o modo como satisfazem ás exigencias do combate moderno e a utilidade dos exercicios e manobras annuaes; em que se executam themas e funcionam os serviços complementares, como se fosse em campanha, tudo na conformidade dos planos de operações de guerra previamente elaborados.

E com a maior satisfação manda o mesmo Sr. Presidente da Republica elogiar em boletim do Exercito o general de brigada José Caetano de Faria, inspector da região, commandante da divisão e director daquella manobra, pelas providencias que tomou na organização da divisão e pelo modo distincto com que dirigiu a manobra, expedindo todas as ordens geraes precisas para o harmonico desenvolvimento do thema, a boa execução do exercicio e funcionamento de todos os serviços; os generaes de brigada Bellarmino Mendonça e Roberto Trompowsky Leitão de Almeida, commandantes das brigadas, pelo desenvolvimento e boa execução que deram ao thema que lhes foi proposto; os officiaes que compuzeram os estados-maiores dos alludidos generaes, nominalmente, pelo modo dedicado e correcto com que auxiliaram os seus generaes; os commandantes de todas as unidades, seus officiaes e praças, nominalmente, pelas provas que exhibiram da sua educação e instrucção militares e preparo para a guerra, cabendo-me felicitar a todos os camaradas que mereceram taes elogios do Sr. Presidente da Republica.

Saude e fraternidade.—J. B. Bormann.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

O ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica:

Resolve que sejam observadas as instrucções, que com esta baixam, para o pessoal

empregado no serviço de electricidade do edificio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1910.—Rodolpho Miranda.

Instrucções a que se refere a portaria desta data, para o pessoal empregado no serviço de electricidade do edificio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Art. 1.º O serviço regulado pelas presentes instrucções comprehende a iluminação electrica, o elevador, osapparelhos telephonicos e as campanhas electricas do edificio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.º Este serviço, de accordo com a portaria de 2 de março de 1910, fica a cargo da Directoria Geral de Industria e Commercio e é confiado a um encarregado e a dous ajudantes.

Art. 3.º Ao encarregado, que é o principal responsavel pela regularidade do serviço, compete:

1º, comparecer ás 7 1/2 horas da manhã, afim de verificar si funcionam regularmente os apparelhos movidos pela electricidade;

2º, servir no elevador até ás 10 horas da manhã, passando a ser ali substituido por um dos ajudantes;

3º, examinar, diariamente, logo que deixe o serviço do elevador, todos os circuitos de luz, substituir as lampadas e os fusiveis que se acharem inutilizados, limpar ou lavar as tulipas dos lustres, mudar o carvão das lampadas de arco e gradal-as, quando for necessario, e executar, enfim, os demais reparos e modificações indispensaveis ao fornecimento de luz electrica;

4º, conservar em boa ordem e reparar, com o auxilio de um dos seus ajudantes, os apparelhos telephonicos e as campanhas electricas do edificio do ministerio;

5º, cumprir as determinações que lhe forem feitas pelo director geral de Industria e Commercio para a boa ordem do serviço;

6º, fiscalizar a execução dos trabalhos dos seus ajudantes;

7º, attender, com prégio conhecimento do referido director, ás reclamações, sobre o serviço de electricidade, que forem feitas pelos chefes das repartições installadas no edificio do ministerio;

8º, não fazer aquisição de material algum, necessario ao serviço, sem preceder autorização escripta do referido director geral sobre o pedido que o mesmo encarregado formular;

9º, responsabilizar-se pela conservação e destino do material aquirido para os serviços a seu cargo.

Art. 4.º O encarregado poderá retirar-se do edificio do ministerio ás 4 horas da tarde, desde que ali não sejam necessarios os seus serviços.

Art. 5.º Ao ajudante, que pela manhã substituir o encarregado no serviço do elevador, compete o acao, lubrificação e conservação do mesmo elevador.

Art. 6.º Ao outro ajudante compete auxiliar o encarregado na execução dos serviços de que trata o § 3º, art. 3º, destas instrucções.

Art. 7.º Os dous ajudantes, que devem comparecer diariamente ás 10 horas da manhã, revestam-se no elevador, de modo a servir um, das 10 horas da manhã ás 3 de da tarde e o outro desta hora em diante, enquanto forem necessarios os seus serviços.

Art. 8.º Não só o encarregado como os ajudantes assignarão o livro do ponto, de entrada e sahida, existente na 1ª secção da Directoria Geral de Industria e Commercio.

Art. 9.º Os casos de que estas instrucções não tenham cogitado serão resolvidos pelo director geral de Industria e Commercio, com o conhecimento do ministro.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1910.—Rodolpho Miranda.

Directoria Geral da Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Expedient de 27 de outubro de 1910

Sr. director do Museu Commercial do Rio de Janeiro:

Não tenho sido pago até a presente data os alugueis da parte da predio d Avenida Central n. 153, occupada pela Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, conforme communicou-me o seu presidente, letteros vos as recommendações feitas no aviso numero 2.026, de 25 de agosto proximo passado (aviso n. 2.554).

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Em resposta ao vosso officio n. 153, de 16 de setembro proximo findo, solicitando informações sobre a falta de declaração de recebimento das passagens concedidas pelo Lloyd Brasileiro a Charles Conreur e Francisco Xavier Marcondes do Amaral, funcionarios do Serviço de Policia Sanitaria e Combate ás Epizootias, declaro-vos que as referidas passagens foram recebidas e utilizadas pelos ditos funcionarios, que deixaram de fazer a competente declaração por desconhecerem a sua necessidade (aviso numero 2.555).

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Transmitto-vos, para os fins convenientes, os inclusos documentos comprobatorios das despesas realizadas pelo porteiro da Secretaria de Estado, Arnaldo Alves Ferreira, por conta do adiantamento de 2:000\$ feito em virtude do aviso n. 801, de 15 de abril ultimo, para attender ás despesas miudas e de prompto pagamento no primeiro semestre do corrente anno (aviso n. 2.553).

Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se providencias afim de que:

Seja feito ao ajudante da 1ª sub-directoria do Serviço de Protecção aos Indios e Localizações de Trabalhadores Nacionais, Cypriano Cesar de Carvalho Lemos, o adiantamento de 1:000\$, por conta da consignação «Material» da tabella de distribuição do credito especial aberto pelo decreto n. 8.159, de 18 de agosto ultimo, de que prestarei contas oportunamente, para attender ás despesas miudas e de prompto pagamento do mesmo serviço. (Aviso n. 2.557.)

Seja paga a conta de J. L. Rodrigues da Costa, proveniente de fornecimentos feitos ao Serviço de Consulta deste ministerio, em setembro proximo passado, na importancia de 251\$000. (Aviso n. 2.558.)

—Sr. director do Jardim Botânico:

Tendo providenciado afim de serdes indemnizado da quantia de 3:233\$, de que tratastes em officio de 20 de setembro ultimo, declaro-vos que só são consideradas despesas miudas e de prompto pagamento, as pequenas despesas que, por sua natureza, exigem pagamento immediato, como passagens de bonds para empregados em objecto de serviço, pequenos concertos e não as que resultam do fornecimento de plantas e sementes, obras e pintura, etc. (Aviso n. 2.559.)

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul:

Declaro-vos que ora providencio para que seja essa delegacia habilitada com o credito de 3:000\$, por conta da verba II, titulo IV — Auxilio diversos — consignação «premios de animação á pecuaria, etc.», art. XXIX, da vigente lei orçamentaria, destinado a um premio, que resolvi conceder

à Associação Protectora do Turf de Porto Alegre e que deverá ser pago ao Sr. Antonio Pedro Caminha, presidente da referida associação, logo que for concedido o mesmo credito. (Aviso n. 2.562.)

Requerimentos despachados

Dia 29 de outubro de 1910

Euclydes Fausto de Souza, pelo *Correio da Noite*.—Apresente a autorização para fazer a publicação cujo pagamento reclama.

Dia 31

Carlos José do Faria, pedindo providencias afim de ser-lhe paga a quantia de 1:584\$ de que tratou o aviso deste ministerio n. 1.533 de 7 de julho do corrente anno.—Compareça à Directoria Geral de Contabilidade.

Fratelli Martinelli & Comp.—Compareça à Directoria Geral de Contabilidade.

SEGUNDA SECÇÃO

Por portaria de 1 de outubro, foi exonerado o engenheiro civil Alberto Betim Paes Leme do cargo de 2º engenheiro do Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil, por ter sido nomeado substituto da 3ª secção do Museu Nacional.

—Por outra de 29 do mesmo mez, foi nomeado o engenheiro civil Mathias Gonçalves de Oliveira Roxo para exercer o cargo de 2º engenheiro do Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil.

Por portaria de 1 de outubro, foi nomeado Oswaldo Joppert da Silva para exercer o cargo de escripturario da Junta dos Corretores.

—Por outra de 17 do mesmo mez, foi nomeado Oscar de Miranda Pacheco para o cargo de 3º official do Serviço de Distribuição de Plantas e Sementes.

Expediente de 31 de outubro de 1910

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Tenho a honra de remetter-vos, afim de que vos digneis de providenciar no sentido de ser effectuado o respectivo registro, a inclusa copia authentica do contracto celebrado neste ministerio, nos termos do decreto n. 8.318, de 20 de outubro do corrente anno, entre o Governo Federal e o coronel Paulo Orosimbo de Azevedo, para a construcção de 60 kilometros de uma linha ferrea que, partindo da fazenda Rio Claro, situada no municipio de Sallesopolis, comarca de Casa Branca, Estado de S. Paulo, vá terminar na estação de Mogy das Cruzes, Estrada de Ferro Central do Brazil, mediante a subvenção de 15:000\$ por kilometro. (Aviso n. 134.)

—Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

Tenho a honra de solicitar as vossas ordens no sentido de serem enviados a este ministerio, uma copia do contracto celebrado a 12 de setembro de 1838, entre o Governo brasileiro e Carl Friedrich von Martius, para conclusão da obra «Flora Brasiliensis Martius» e demais papeis referentes ao alludido contracto. (Aviso n. 135.)

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Tenho a honra de accusar o recebimento do vosso officio n. 167, de 17 do corrente, e agra lacer os exemplares do relatório desse tribunal que vos dignastes de remetter-me. (Aviso n. 136.)

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Ceará:

De ordem do Sr. ministro, communico-vos que, por portaria de 26 do corrente, foram concedidos seis mezes de licença, com ordenado, conforme pediu, para tratamento de saude, ao escripturario da Escola de Aprendiz Artífices desse Estado, Jayme Carneiro Leão de Vasconcellos, sendo nomeado, inte-

rinamente, para substituí-lo, durante o seu impedimento, por acto da mesma data, o Sr. Mozart Pinto Damasceno. (Officio n. 226.)

Requerimento despachado

Nicoláo Fanuelo. — Compareça nesta secretaria par assignar o termo de additamento ao contracto de 4 de maio do corrente.

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 30 de outubro de 1910

The Leeds Forge Company, Limited, pedindo privilegio para a invenção de «aperfeiçoamentos em vagões de estradas de ferro e semelhantes». — Caracterize melhor a invenção.

Alexandre Victor Augusto Girard, pedindo privilegio para a invenção de «um novo dispositivo depurador de materias de exgotos, aguas servidas, etc.». — Submetta-se a exame prévio o objecto da invenção.

Expediente de 31 de outubro de 1910

Remetteram-se :

Ao director da Directoria Geral de Estatística, em resposta ao seu officio n. 1.934, de 11 de agosto ultimo, solicitando providencias contra a exigencia de pagamento de porte para a correspondencia endereçada áquella directoria pelo juiz de direito de Olinda, copia do officio que sobre o assumpto dirigiu ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o director geral dos Correios;

Ao Sr. J. Pompilio Dias, despachante geral da Alfandega, copia do officio dirigido a este ministerio pelo director geral da Estatística, sobre despachos destinados a esta repartição, afim de que informe a respeito.

—Solicitaram-se providencias do director da Directoria Geral de Saude Publica, no sentido de ser designado um funcionario da referida directoria para comparecer nesta Secretaria de Estado no dia 5 do mez proximo vindouro, á 1 hora da tarde, afim de assistir á abertura do envolvero referente á invenção de «um novo dispositivo depurador de materias de exgotos, aguas servidas, etc.», para que pede privilegio Alexandre Victor Augusto Girard, e dar opportunamente parecer sobre se aquelle dispositivo incide nas disposições do art. 1º, § 2º, da lei n. 3.123, de 14 de outubro de 1882.

Requerimentos despachados

Dia 1 de novembro de 1910

Herogas Company, pedindo privilegio para a invenção de «um novo methodo para preparar hydro-carbureto liquido para combustão e apparelho para esse fim». — Compareça nesta Directoria Geral, afim de receber guia para pagamento do sello e da primeira annuidade da patente.

Roginald Vandezee Farnham, pedindo privilegio para a invenção de «um apparelho gerador do gaz ou gozogenio aperfeiçoado. — Idem.

George Vicent Barton, pedindo privilegio para a invenção de «aperfeiçoamentos no fabrico de oxydos de chumbo (alvaiade, etc), para fins industriaes e apparellus para esse fim». — Idem.

Antide Boyer e Pierre Louis Marie Godéau, pedindo privilegio para invenção de «uma balança de equilibrio automaticos». — Caracterizem melhor a invenção.

Alcides Catão da Rocha Medrado, redactor proprietario da *Brazilian Engineering and Mining Review*, pedindo, a titulo de premio de animação á industria mineral, a aquisição, por este ministerio, de 200 collecções,

de 52 numeros, da referida revista, á razão 60\$ cada uma, para auxiliá-la a continuar na publicação, actualmente suspensa. — Aguarde oportunidade, visto estar esgotado o credito, para ser estudada a pretensão.

Antenor Antunes Marcello, proprietario de uma uzina de briquetagem de turfa, em Macahé, pedindo a concessão de varios favores para a exploração desse combustivel e do limalho. — Archive-se.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

90ª sessão em 1 de novembro de 1910

Presidencia do Sr. ministro Pindahiba de Mattos—Procurador geral da Republica, o Sr. ministro Guimarães Natal

Às 11 horas e meia da manhã, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros André Cavalcanti, Oliveira Ribeiro, Amaro Cavalcanti, Manoel Espinola, Pedro Lessa, Canuto Saraiva e Godofredo Cunha.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros João Pedro, que se acha em gozo de licença; e os Srs. ministros Hermínio do Espirito Santo, Ribeiro de Almeida, Manoel Murinho, Epitacio Pessoa, e Cardoso de Castro, com causa participada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

Em vista da resolução tomada pelo Tribunal a requerimento do Sr. ministro André Cavalcanti, relator da appellação criminal n. 324 (sobre embargos), o Sr. presidente convocou para a sessão de sabado, 5 do corrente, afim de tomarem parte no julgamento do referido processo, os Srs. juizes federaes da 1ª Vara do Districto Federal e da secção do Estado do Rio de Janeiro.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 2.964 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; recorrente-impetrante, Alfredo Jansen Tavares, em favor de Antonio Augusto Castanheiro; recorrida a 1ª Camara da Corte de Appellação. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 2.935 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Oliveira Ribeiro; recorrente, o Dr. Virgilio Americo da Cunha Gonçalves, em favor do paciente Francisco da Silva Duarte Filho; recorrido, o Tribunal da Appellação do Estado da Bahia. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Appellação criminal

N. 452 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros, Pedro Lessa e Canuto Saraiva; appellante, o procurador criminal; appellados, a justiça federal, João Martins Braga e Manoel Bernardino Lopes. — Foi reformada a sentença appellada, para condemnar os réus nas penas pedidas no libello, unanimemente.

Aggravo de petição

N. 1.320 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; aggravantes, Guiné & Comp. e outros; aggravada, a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro. — Passando a preliminar de ser caso de aggravo, unanimemente, deu-se provimento ao mesmo, para mandar que o juiz a quo não admitta os quesitos impugnados pelos aggravantes.

Appellações cíveis

N. 1.661 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Amaro Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa; appellantes, M. Buarque & Comp.; appelladas, a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Garantia e outros. — Confirmou-se a sentença appellada, unanimemente.

N. 1.801 — Capital Federal — Relator, o Sr. Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e Godofredo Cunha; appellante, o Circulo dos Operarios do Arsenal de Marinha; appellada, a União Federal. — Foi confirmada a sentença appellada, unanimemente.

Encerrou-se a sessão ás 2 horas e um quarto da tarde. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

DISTRIBUIÇÃO

Recursos extraordinarios

N. 685 — Matto Grosso — Recorrentes, Alfredo Mangessi e sua mulher; recorridos, Hortencio Escobar e outros. — Ao Sr. ministro Amaro Cavalcanti.

N. 686 — Espirito Santo — 1º recorrente, Lisandro Nicolotti; 2º recorrente, o Banco do Brazil; recorridos, J. Luger & Comp. — Ao Sr. ministro Manoel Espinola.

N. 687 — Capital Federal — Recorrente, Paschoal Segreto; recorrido, Manoel Martins de Abreu Lacerda. — Ao Sr. ministro Pedro Lessa.

N. 688 — Paraná — Recorrentes, Romualdo Ferreira de Azevedo Portugal; recorrida, a Fazenda do Estado. — Ao Sr. ministro Manoel Espinola.

N. 689 — Amazonas — Recorrente, a Companhia de Seguros Aachen & Munich; recorridos, Doolindo & Almeida. — Ao Sr. ministro Godofredo Cunha.

N. 690 — Rio de Janeiro — Recorrente, João Antonio Ribeiro; recorrido, Cypriano de Oliveira Costa. — Ao Sr. ministro Ribeiro de Almeida.

N. 691 — S. Paulo — Recorrente, Dr. José Sylvestre Machado; recorrido, Raul Nogueira Rosa, na qualidade de inventariante e herdeiro do espolio do coronel Segisfredo da Motta Paes. — Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

Appellações cíveis

N. 1.924 — Bahia — Appellante, The Bahia Tramway Light and Power Co. Limited; appellados, Companhia Trilhos Centraes e a Intendencia Municipal. — Ao Sr. ministro Ribeiro de Almeida.

N. 1.925 — Capital Federal — Appellantes, o juiz federal da 1ª Vara; appellado, Alfredo Velloso. — Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

N. 1.926 — Capital Federal — 1º appellante, o juiz federal da 1ª Vara, 2º appellante, a União Federal; appellados, os herdeiros do finado Antonio José Alves da Veiga. — Ao Sr. ministro Manoel Espinola.

N. 1.927 — Pernambuco — Appellantes, Oliveira Carvalho & Irmãos; appellada, a Fazenda do Estado. — Ao Sr. ministro Pedro Lessa.

N. 1.928 — Capital Federal — 1º appellante, o juiz federal; 2º appellante, a União Federal; appellados, Araujo Freitas & Comp. — Ao Sr. ministro Godofredo Cunha.

N. 1.929 — Capital Federal — Appellante, a União Federal; appellado, Hugo Heydmann. — Ao Sr. ministro Ribeiro de Almeida.

PASSAGEM

Appellações cíveis

N. 1.733 — Ao Sr. ministro Espirito Santo.
N. 1.881 — Ao Sr. ministro Cardoso de Castro.

N. 1.805 — Ao Sr. ministro Manoel Espinola.

Revisões criminaes

N. 1.419 — Ao Sr. ministro Godofredo Cunha.

Appellações criminaes

N. 454 — Ao Sr. ministro Godofredo Cunha.

Sentenças estrangeiras

N. 572 — Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

N. 626 — Ao Sr. ministro Espirito Santo.

N. 634 — Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

Audiencia em 1 de novembro de 1910

JUIZ SEMANARIO, O SR. MINISTRO OLIVEIRA RIBEIRO

Aberta a audiencia foram publicados os seguintes feitos:

Recurso criminal

N. 234 — Paraná — Recorrente, o procurador da Republica na secção do Paraná; recorrido, Arthur Brazil. — Reformou-se a decisão recorrida.

Appellação criminal

N. 449 — Minas Geraes — Appellantes, Antonio Peres Herrera e outro; appellada, a Justiça Federal. — Negou-se provimento á appellação.

Recurso extraordinario

N. 670 — Capital Federal — Recorrente, Pedro Zerlini; recorridos, Reichert Irmãos. — Não se tomou conhecimento do recurso.

Appellação civil

N. 1.815 — Capital Federal — Appellante, o Juizo Federal da 2ª Vara; appellados, D. Clotilde de Souza Lima. — Converteu-se o julgamento em diligencia.

O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

Jurisprudencia

Habeas corpus

E' admissivel *habeas-corpus* originario, fundado no art. 60, letra a, da Constituição Federal, quando a prisão é decretada em processo manifestamente nullo, por incompetencia de juiz, e inapplicabilidade da lei que o regulou.

A Lei Estadual que manda applicar á sua Força Policial jurisdicção, e pena do Código Penal Militar para a Armada e o Exercito, infringe a Constituição Federal e collide com lei federal.

As praças e os corpos policiaes respondem pelos delictos que commetterem perante a jurisdicção commum, regulado o delicto e a pena pelo Código Penal e leis penaes da Republica.

N. 2.773. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, impetrado pelo Dr. Thomaz S. Newlands a favor de Pedro Soares Paquete e outros, sargentos do regimento de segurança do Estado do Paraná:

Verifica-se dos mesmos autos que, a 13 de novembro de 1908, deu-se uma revolta do referido regimento contra a permanencia do seu commandante, resultando, entre outros factos de gravidade, a morte de um inferior por projectil de arma de fogo, que, dominada a revolta ou motim, foram apuradas em conselho de investigação as respectivas responsabilidades e processados os pacientes, como cabeças, por um conselho de guerra, que os condemnou nas penas do art. 93, ns. 2º e 3º, grão sub-maximo do Código Penal Militar; sendo, porém, a sentença, em provimento de appellação, modificada para o grão minimo do referido artigo, por

acórdão do Supremo Tribunal de Justiça do Estado, em funções de Tribunal Militar Supremo, tudo em conformidade com a lei estadual, n. 59, de 5 de dezembro de 1907;

Isto posto, e,

Considerando que o acórdão de 6 do corrente mez, ut fls. 51, deixou firmado que cabe o *habeas-corpus* no caso, por ser evidentemente nullo o processo e julgamento dos pacientes, por incompetencia de juizo e inapplicabilidade do Código Penal Militar, o é de conhecimento originario do Supremo Tribunal Federal, por ter fundamento no art. 6), letra a, da Constituição Federal não haver mais recurso algum a ser usado perante a Justiça Estadual;

Considerando que a citada lei Estadual, em virtude da qual foram os pacientes submettidos a processo militar e condemnados á pena do Código Penal Militar, infringe manifestamente a Constituição Federal e collide com lei federal; porquanto,

Considerando que, nos expressos termos da Constituição, as forças de terra e mar são instituições *nacionais* permanentes, sendo attribuição privativa do Congresso Nacional fixar-as annualmente e legislar sobre sua organização; donde se concio prohibição aos Estados de terem instituições suas desta especie, arts. 14 e 34, ns. 17 e 18 da Constituição;

Considerando que o foro especial nos delictos militares que o art. 77 da Constituição determina para os militares de terra e mar não é um favor ou privilegio de uma classe de individuos; mas, uma necessidade a bem da disciplina e da prompta e firme repressão do delicto, com forma *summária*; não se póde entender a outros que não os referidos militares;

Considerando que, em face do exposto, as forças policiaes dos Estados, não sendo os *militares* de que trata a Constituição, não têm a jurisdicção especial para os crimes previstos pela Lei Militar, ficando, consequentemente, sujeitas ao processo e penalidades communs em virtude do principio geral da igualdade na administração da Justiça;

Considerando, ainda, que estender á citada Lei Estadual a applicação do Código Penal Militar e jurisdicção militar, especial, a crimes praticados pelos que compõem a força policial do Estado importa legislar sobre o direito criminal, definindo direitos e estabelecendo sanção penal o que é attribuição privativa do Congresso Nacional, cit. art. 34 n. 23;

Considerando mais que, ou o facto pelo qual os pacientes responderam constitue crime definido no Código Penal e então é este o regulador da pena, mediante processo regular e na jurisdicção competente, ou não se acha nelle comprehendido e, escapando á sanção penal, em virtude do preceito do art. 1º do mesmo Código, só poderá ser punido de conformidade com o art. 6º, letra c e art. 410 do Código; e assim,

Considerando que, quer em face de preceitos claros e terminantes da Constituição, e quer em face de disposições do proprio Código Penal — lei federal, é manifestamente nullo o processo a que responderam os pacientes, por inconstitucionalidade da Lei Estadual que estatuiu jurisdicção e pena militar para quem não está a ellas sujeito:

Accordam julgar procedente o *habeas-corpus*, illegal a prisão que soffrem os pacientes, e conceder a ordem impetrada, afim de serem elles postos em liberdade *in continenti*.

Supremo Tribunal Federal, 30 de outubro de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Canuto Saraiva*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Pedro Lessa*, vencido.

Voto vencido

A Constituição Federal faculta aos Estados, e não podia deixar de fazê-lo, a organização da policia. Permittindo que cada Estado criasse a sua policia, o legislador constituinte não podia ignorar as necessidades dos Estados. Estes não podem limitar-se a ter uma guarda civil nas capitães. Dada a extensão chorographica de cada um delles, e especialmente a de alguns, e tendo-se em attenção os elementos de perturbação da ordem publica, a necessidade de uma força efficaz não só nas capitães, como no interior dos Estados, para onde se faz myster destacar frequentemente força policial, os corpos de policia precisam ser mais ou menos numerosos, bem organizados e disciplinados.

Sendo assim, a policia de um Estado não se confunde com o Exercito Nacional. Mas, tambem, absolutamente não se confunde com uma organização civil. E' uma força armada, que só pôde subsistir com ordem e disciplina, o que não é ponto discutivel.

Ora, os corpos armados estão sujeitos a tres especies de punições: 1ª, a castigos disciplinares; 2ª, a penas impostas por crimes communs, que, devido a circumstancias especiaes, assumem o caracter de crimes militares; 3ª, a penas comminadas a infracções peculiares aos corpos armados, a delictos funcioneaes a transgressões de deveres juridicos, sem cuja observancia se torna impossivel a existencia da força publica, exercito ou policia, pouco importa. Temos o *Regulamento Disciplinar do Exercito em tempo de paz*, decreto n. 5.884, de 8 de março de 1875, em que se enumeram muitos casos de transgressão da disciplina militar e se autoriza a imposição de varios castigos disciplinares. Temos, além disso, o *Codigo Penal Militar*, que dispõe acerca de varios crimes propriamente militares e de outros, impropriamente taes.

Quanto á policia, os Estados tem seus regulamentos disciplinares, cujas existencia e applicação frequente, quotidiana, nunca foram acioinadas de inconstitucioneaes.

Os delictos communs, perpetrados pelos officiaes e praças dessa mesma policia, são punidos pelo Codigo Penal.

Mas, os delictos funcioneaes, as violações da lei sem cuja punição é absolutamente impossivel manter qualquer corpo armado, que lei os pune quando commetidos pelas praças e officiaes de policia de um Estado? O Congresso Federal não legisla sobre esse assumpto, que lhe não compete.

Qual será o poder competente para estatuir penas para os delictos de *insubmissão e deserção, abandono do posto, inobservancia do dever policial, desafio e ameaças, publicações prohibidas, e outros, que causam damno directo á disciplina, ao serviço, e, portanto, á existencia dos corpos armados de policia*? Parece-me indubitavel que, tendo a Constituição conferido aos Estados competencia para crear e organizar os seus corpos de policia, *ipso facto* lhes outorgou todos os poderes necessarios para legislar acerca do que é indispensavel para a organização desses corpos armados.

Dizer que o Codigo Penal é bastante para punir os delictos dos officiaes e praças de policia, é esquecer o que é sabido, isto é, que o Codigo Penal não se occupa dos delictos funcioneaes, dos crimes peculiares aos corpos armados. A deserção, por exemplo, não tem castigo no Codigo Penal. Será possivel que fique impune, quando praticada por praças e officiaes de policia? Seria extinguir a policia dos Estados. Nem se comprehende que o legislador constituinte, tendo dado competencia aos Estados para crear e organizar a policia, lhes haja recusado competencia para evitar a repro-

dução de um facto que importaria a abolição da policia.

Expulsar ou eliminar do quadro da policia o desertor não é absolutamente pena admissivel. Para alcançar o fim da pena, o legislador (é este o principio do direito penal) estuda a tendencia, a paixão, o interesse, o motivo, em summa, que leva o homem a perpetrar delictos de uma certa classe, e a esse motivo especial de cada categoria de delictos oppõe, como força geralmente efficaz, um mal consistente em privar o criminoso do bem que elle mostrou desejar, neutralizando desse modo a acção do motivo criminoso.

E' por isso que Carrara, ao expor as regras que o legislador deve seguir no estabelecer as penas, precutua: *«nello scegliere la quantità del male da infliggersi al reo deve cercarsi di agire, per quanto è possibile, sulla passione che lo spinse al delitto, onde privarlo del bene cui col suo stesso delitto ha mosurato di maggior mente appetire»* (Programma, parte geral, § 698, volume 2º). Seria absurdo punir a deserção pela expulsão, sem primeiro sujeitar o delinquente a outro mal, a outro castigo, visto como para esse delinquente a eliminação não é uma pena, mas, pelo contrario, a satisfação do seu desejo. Por outro lado, seria maior absurdo não punir de modo algum a deserção.

Como esse delicto da deserção ha outros, igualmente funcioneaes, que só as legislaturas dos Estados podem definir e punir.

Entre esses está o delicto pelo qual foram punidos os pacientes: a revolta, ou motim capitulado no art. 93 do Codigo Penal Militar. Esse crime, inquestionavelmente, não é o de conspiração, de que trata o art. 115 do Codigo Penal, nem o de sedição, previsto no art. 118 do mesmo codigo. São figuras perfeitamente distinctas.

Como deixar impune a revolta ou motim de soldados e interiores de policia?

Ha necessariamente um poder competente para estatuir penas para esse delicto. E, como a União não compete legislar sobre a policia dos Estados, só aos congressos estaduais compete legislar sobre essa materia.

Como se vê a fls. 36, v, destes autos, pela informação do presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o congresso daquelle Estado, em vez de crear penas especiaes para os delictos funcioneaes da força policial, adoptou as disposições do Codigo Penal Militar, somente na parte concernente aos delictos funcioneaes.

E, sendo um desses delictos o praticado pelos pacientes, penso que a punição infligida não se impoz com violação da Constituição Federal.

Eis os fundamentos de meu voto:— *M. Espinola.*— *André Cavalcanti.*— *Manoel Murtinho:* vencido, de accordo com o voto do Sr. Ministro Pedro Lessa.— *Ribeiro de Almeida.*— *G. Natal:* votei pela conclusão do accordo, porque, embora reconheça implicita, na competencia dos Estados para organizar a sua força policial, a de estabelecer penas pelas infracções da disciplina indispensavel a qualquer corporação armada, contudo essa competencia é restricta as infracções de caracter propriamente funcional da policia e não previstas pelo Codigo Penal commum, constituindo assim uma exorbitancia de competencia a lei do Estado do Paraná, que adoptou para a sua força policial o Codigo Penal Militar.

A missão da força policial dos Estados não é a mesma do Exercito e Armada; e da diversidade de funções; a que se destinam, resulta necessariamente substancial distincção entre os principios a que deve obedecer o respectivo regimen penal.

Não haverá como assemelhar-se, em gravidade e consequencias, a deserção de um soldado do Exercito ou da Armada, na im-

minencia de uma guerra, com a de uma praça de policia, na de uma diligencia para a captura de criminosos, ou para a repressão de um tumulto, e, como o de deserção, os demais crimes analogos, que poderão praticar os soldados de umas e outras forças.

E, si os delictos funcioneaes da força policial dos Estados tem muito menos repercussão, incomparavelmente menos gravidade que os semelhantes do Exercito e Armada nacionaes, nada poderia justificar e legitimar a identidade na severidade das penas.

O Codigo Penal Militar não pôde, pois, a meu ver, ser adoptado pelos Estados, nem mesmo para a repressão dos delictos funcioneaes da sua força policial, delictos que deverão ser punidos com penas proporcionaes á sua gravidade.

Foi voto vencedor o Sr. ministro Hermínio Francisco do Espirito Santo.

Appellação criminal

Applica-se o art. 241 do Codigo Penal ao crime de introdução de moeda falsa na circulação, praticado antes da lei n. 1785, de 28 de novembro de 1907.

N. 400.— Vistos, expostos e relataes os autos, entre partes: appellante, Olympio Mendes Pereira; appellada, a Justiça Federal:

Accordam negar provimento á appellação, confirmando, como confirmam, a sentença appellada, pelos seus fundamentos; pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 20 de outubro de 1909.— *Pindabá de Mattos, P.*— *Ribeiro de Almeida,* relator.— *Godofredo Cunha.*— *A. A. Cardoso de Castro.*— *João Pedro.*— *M. Espinola.*— *Canuto Saraiva.*— *G. Natal.*— *Manoel Murtinho.*— *André Cavalcanti.*— *Pedro Lessa.*— Fui presente, *Oliveira Ribeiro.*

Sentença do Juiz Federal da Secção do Estado de Minas Geraes

Vistos, etc.

E' accusado Olympio Mendes Pereira de haver, em sociedade com o Capitão Candido Pereira do Valle, arrendado a seu pai, Mircellino Pereira Mendes, no municipio de Juiz de Fora, uma velha fazenda, por preço exaggerado, a pretexto de nella estabelecer um ponto para berganha e compra de animaes, mas com o real proposito de por em circulação *stocks* de cedulas falsas; e porque, desde essa instalação, na Fazenda do Pestana, começaram a apparecer numerosas cedulas falsas, que inundaram os commercios de Ewbank da Camara, Bemfica e Chapéu d'Uvas; que a voz geral e co-rento aponta taes cedulas, como procedentes da referida Fazenda, e dada uma busca, foram apprehendidas, sob as saias do D. Maria Custodia do Valle, esposa do Capitão Candido Rodrigues do Valle, 11:085\$, num embrulho de cedulas falsas, como taes verificadas, e que lhe havia sido entregue pelo marido da mesma. Di prova dos autos mostra-se que as cedulas p-stas em criminoso circulação eram de 5\$000, de 50\$000 e de 100\$000.

Ao Capitão Prudencio Amancio dos Santos, foram pelo réo Olympio Mendes Pereira passadas oito cedulas falsas de 50\$000, de ns. 60.681, 60.781, 60.712, 60.749, 60.628, 60.900, 60.613 e 60.771.

Estão nos autos entre fls. 42 e 43, com o carimbo de *falsas* da Caixa de Amrtisação.

Sobre a passagem d'estas cedulas informou o lesado — Prudencio A. dos Santos — que, devendo-lhe Pereira 381\$000, restantê d'uma compra de gado, e tendo dado o credito a Francisco de Paula Lino, para a respectiva cobrança, o qual residia em Ewbank da Camara, na vizinhança do devedor,

este preferiu fazer uma grande viagem para fazer-lhe pessoalmente o pagamento, com as cedulas falsas, dadas á apprehensão; que por enxergar pouco as recebeu como boas, sendo depois verificadas falsas (ut fls. 6).

As testemunhas Francisco Amancio da Cunha e Antonio Venancio Pereira, depondo a fls. 8 e 9, confirmam esse pagamento, que tambem é confessado pelo réo. Foram ellas presencias.

O réo defende-se, contestando que tivesse sido parte ou associado no arrendamento da fazenda do Pestana, e, para prova, junta a certidão de escriptura publica, a fls. 134, que foi passada exclusivamente ao capitão Candido Pereira do Valle e da qual consta ter-lhe ficado a moradia na parte ou sitio do Caixão.

Diz que o capitão Candido, abusando da boa fé delle réo e de seu pae, fez-lhes pagamentos com cedulas falsas, e com ellas foi que fez pagamento de compras de vaccas a Prudencio Amancio dos Santos.

Pelo contracto o primeiro pagamento era de data posterior. Sobre o ponto capital do *dolus malus*, caracteristico do crime, é esta a prova:

Inicial:—A declaração do lesado, nos termos acima expostos á fls. 6.

No inquerito:—Affirma Leopoldo A. Portella, a fls. 11, que é voz corrente na localidade, que as cedulas falsas que alli corriam, provinham da casa de Olympio Mendes, o qual era socio do capitão Candido Pereira do Valle, que arrendou uma fazenda velha e estragada, de Olympio, e montou-a com guarda-livros e pessoal desnecessario ao amanho da fazenda, sendo o unico negocio, que ambos faziam, berganba de animaes.

Refere-se, nomeando, a diversas pessoas ás quaes haviam sido passadas as cedulas falsas. Que elle, testemunha, estava convencido de que taes cedulas procediam da fazenda de Candido Pereira, visto que o mesmo para alli foi, ha cerca de dous mezes, e desde então é que o mercado tem sido inundado dessas notas.

Declara, por ultimo, ter ouvido, de José Rodrigues de Castro Sobrinho, que Olympio Mendes Ferreira dera 2:450\$ em cedulas falsas, por 200\$ verdadeiros (fls. 12 v. *in fine*).

Joaquim Carvalhaes, a fls. 14—que José Antonio Ferreira, seu amigo e em quem absolutamente confiava, lhe affirmara que recebera de Olympio Pereira, em pagamento de uma cabra, uma cedula falsa da 7ª estampa, de 50\$, e que, verificada a falsidade, fez a reclamação e elle recusou-se a dar outro dinheiro, sob pretexto de que a cedula não tinha sido por elle dada, como recusou-se a restituir a cabra.

Quantas pessoas tinham recebidas dinheiro falso nessa occasião affirmaram a procedencia de Olympio Mendes, situante em Ewbank da Camara, dizendo que o mesmo arrendara o sitio, de sociedade com o capitão Candido Pereira, por preço exagerado e a pretexto de berganba de animaes, quando tinham poucos animaes.

Que o negocio não podia dar cousa alguma; entretanto, elle tinham sempre dinheiro:—e era voz corrente e geral, não sómente do toda a população, como dos que tinham sido victimas nas compras e vendas, que eram elles moedeiros falsos; que, na opinião delle, testemunha, em vista da confiança extrema que depositava em José Antonio Ferreira, jurava nas suas palavras. José Mendes Esteves (fls. 16): que, em geral, a accusação é feita contra Olympio Mendes, residente em Ewbank da Camara, affirmando, positivamente, Leopoldo Portella, tal procedencia das notas.

Antonio Candido Coelho (fls. 17) que Olympio Mendes é accusado geralmente como

passador de notas falsas, que dentre as pessoas de quem isso teria ouvido póde citar Leopoldo e Lima, visinhos de residencia de Olympio Mendes.

Manoel Caetano Pinto (fls. 20) que é publico que as cedulas falsas que tem apparecido procedem da casa de Olympio Mendes, que dizem ter grande deposito dellas: que Olympio, si é negociante de gado, não paga impostos; si é lavrador tambem não paga impostos.

No sumario:

1ª testemunha — Leopoldo Augusto Portella, á fls. 50, a mesma do inquerito a fls. 11:

«declara que o arrendamento foi feito por Candido Pereira por preço que a fazenda não valia e que era voz geral, em Ewbank da Camara, que os denunciados eram passadores de notas falsas;

«refere mais que, na busca dada na fazenda arrendada a Candido Pereira, foram apprehendidas 11:000\$ de cedulas falsas debaixo das saias da mulher de Candido Pereira.

José Matheus, negociante italiano, a fls. 59 nada depoz.

3ª testemunha—Manoel Caetano Pinto (fls. 64), o mesmo que depoz a fls. 20:

«que, fiz muitos annos, fui á fazenda de Candido Pereira o delegado de Juiz de Fóra, Dr. Souza Fernandes, e li apprehendeu, em poder da mulher do mesmo, 11:185\$ de cedulas falsas, e que em Paula Lima se dizia geralmente, quando appareciam notas falsas:—«isto é de Candido Pereira».

Que nada sabia, quanto a Olympio Mendes, o qual negociava em gado, usando de barganhas e fazendo negocio aciganado.

4ª testemunha—José Rodrigues da Costa Sobrinho (fls. 75) que, nas proximidades da fazenda de Olympio Mendes, encontrou-se com Antonio Euzebio Salgado, o qual lhe disse que Olympio Mendes Pereira dava 2:000\$ de dinheiro falso por 200\$ de cedulas verdadeiras.

5ª testemunha—Antonio Euzebio Salgado (fls. 81) confirmou que Olympio Mendes lhe propuzera vender por 200\$ de dinheiro bom 2:000\$ de cedulas falsas; que corria com insistencia o boato que Olympio Mendes possuia e passara cedulas falsas, coincidindo com o grande derrame de cedulas falsas na circulação pelas immedições da residencia do accusado.

Os autos confirmam este derrame de cedulas passadas a casas commerciaes e turcos, nomeadamente declarados nos depoimentos a que acabamos de referir.

Interrogatorios a fls.:

O réo Olympio Mendes accusa o capitão Candido Pereira do Valle como passador de cedulas falsas, por si e seu empregado; declara que foi uma das suas victimas em uma venda do vaccas, pagas com 400\$ em dinheiro falso; que com elle o foram outras pessoas, que deixaram de fazer reclamação, com receio de prisão, o que lhe succedeu.

Contesta que fosse socio no arrendamento da Fazenda do Desterro, pertencente a seu pae, e accusa de suspeito o depoimento de Leopoldo Portella.

No plenario, deixando a defesa a seu advogado, este allega a deficiencia de provas, a boa fé de seu constituinte illaqueada pelo capitão Candido Valle, que só resultaram do processo presumpções, que pelo Código Penal não dão logar a imposição de pena.

O que visto e examinado:

1º. Considerando que, embora, prove a escriptura de fls. 134 que o arrendamento da Fazenda do Desterro fora feito pessoalmente, ao capitão Candido José Pereira do Valle, pelo pae de Olympio Mendes, ella mesmo consigna a moradia deste em casa provisoria, no pasto do Caixão, limitrophe áquella pro-

priedade do mesmo proprietario, e com a clausula: «que o arrendatario desfructaria o pasto da Fazenda com quantas cabeças de gado seu filho Olympio Mendes tivesse no pasto do arrendatario»;

2º. Considerando que das relações de visinhança e promiscuidade de interesses resultou a idéa *sceleris* da introdução na circulação de moeda falsa, inundando Ewbank da Camara, Chapéo d'Uvas e circumvisinhanças (vide auto);

3º. Considerando que Olympio Mendes, com grande stock de cedulas falsas, propoz a Antonio Euzebio Salgado vender-lhe por 200\$ de dinheiro legitimo 2:000\$ de cedulas falsas (ut depoimentos formaes de Leopoldo Augusto Portella, a fls. 11. José Rodrigues da Costa Sobrinho, a fls. 75 e Antonio Euzebio Salgado, a fls. 81);

4º. Considerando que passou igualmente, uma outra cedula de 50\$ a José Antonio Ferreira, como depoz o negociante Joaquim Carvalhaes, a fls. 14;

5º. Considerando que ainda deu em pagamento de 3\$ a Prudencio Amancio dos Santos as cedulas falsas apprehendidas, e constantes dos autos de ns. 60.681, 60.781, 60.712, 60.749, 60.628, 60.900, 60.643, 60.771, facto contestado pelas testemunhas Francisco Amancio da Cunha, Antonio Venancio Pereira, pelo lesado Prudencio Amancio dos Santos e confessado pelo réo;

6º. Considerando que Prudencio Amancio dos Santos, explicando esse pagamento, disse no auto de perguntas a fs. 6: que tinha dado uma ordem a Francisco de Paula Lima para receber aquelle credito, mas que Olympio Mendes, morando proximo delle em Ewbank da Camara, deixou de fazer o pagamento a Lima, o que lhe seria muito mais facil, e preferiu fazer uma grande viagem vindo á casa do respondente pagar na moeda que apresenta: que elle, não enxergando, bem recebeu essas notas como boas (palavras textuaes);

7º. Considerando que a generalidade dos depoimentos affirma o do o da parte do réo ut testemunha do inquerito a fls. 11, 14, 16, 17, 20 e sumario fls. 50, 75 e 81 (autos fls. 42 e 48);

8º. Considerando que essa prova, presumida pelo facto e pelo conjunto da prova circumstancial, não puramente indiciaria, não foi de nenhum modo destruida pelo réo, que se limitou a juntar o escripto de arrendamento a fls. 134, e uma carta graciosa, a fls. 137, de um compadre e amigo; declarando delle ter ouvido que tinha vendido a Candido uma vaccas, sendo pagas com cedulas falsas;

9º. Considerando que, para destruir a prova dos autos, não basta a negação do réo;

10. Considerando que o libello não articula circumstancias aggravantes:

De conformidade com a lei, cndemno o réo Olympio Mendes Pereira a pena do gráo médio, art. 241 do Código Penal, de accordo com o art. 409, e portanto a tres annos e seis mezes de prisão simples e multas e perda das cedulas. Publicado, intime-se. Bello Horizonte, 22 de maio de 1910.—Carlos Honorio Benedicto Ottoni.

Appellação criminal

Constitue causa julgada a decisão de 1ª instancia affirmando a responsabilidade criminal do réo e os requisitos componentes do crime que lhe é imputado, si elle não appella subindo os autos sómente por motivo da appellação do órgão da accusação.

Não sendo as circumstancias da premeditação, ajuste e emprego de diversos meios elementares do crime de peculato e não estando provada a circumstancia attenuante allegada, a pena é imposta no gráo máximo.

A multa imposta na sentença condemnatoria não pôde ser deduzida da importância do producto dos bens dados em fiança, estando verificada a insuficiência della para pagamento da somma subtrahida.

N. 426. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, interposta pelo procurador da Republica da secção do Estado do Paraná, da sentença de fls. 496, proferida pelo juiz federal, em exercício, da mesma secção, que condemnou o réo Francisco de Paula Ribeiro Vianna nas penas do grão minimo do art. 221 do Código Penal, seis meses de prisão celular, perda do emprego e multa de 5 % sobre a importância dos dinheiros de que se apropriou;

Accordão dar provimento á apelação, para, reformando a sentença, julgar, como julgam, o réo appellado incurso nas penas do grão maximo do referido artigo, e condemnar-o a pena de quatro annos de prisão celular, perda do emprego e multa de 20 % da quantia apropriada ou consumida.

A responsabilidade criminal do appellado, os requisitos que formam o delicto de peculato, a descriminação da parte que o mesmo appellado, criminosamente e por diversos meios, em varias datas do anno de 1903, retirou da Caixa Economica, de que era thesoureiro, ficaram provados no processo, de modo a não deixar a menor duvida, e constituem hoje causa julgada, porque, da sentença que os affirmou, condemnando o appellado nas penas do grão minimo do artigo 221 do Código Penal, não recorreu elle.

Das circunstancias agravantes articuladas pela accusação no libello de fls. 495, acham-se plenamente provadas — a premeditação, o ajuste e o emprego de diversos meios para perpetração do delicto; e essas aggravantes, como bem demonstrou o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, em seu parecer a fls. 510, não são elementares do crime de peculato. A attenuante do § 9º do art. 42 do mesmo código, reconhecida pela sentença appellada, ne hum apoio encontra na prova dos autos, a simples ausencia de precedentes criminosos. Si existe, não caracteriza essa attenuante, não constando do processo em que se salientou o comportamento anterior do delinquente, ou quaes os bons serviços que prestou á sociedade. Não havendo, pois, concurso de circunstancias aggravantes e attenuantes, mas, somente aquellas, a pena é a do grão maximo.

Infundada, igualmente, é a sentença appellada, julgando liquidada e paga a multa de 5 % que impoz ao appellado, affirm de mandar polo em liberdade.

Não só a liquidação da multa não foi regular e opportunamente feita, como não pôde ser retirada da importância de 54:520\$200 apurada da venda em hasta publica dos bens do appellado, insufficiente para pagamento do des'alque já apurado e pelo qual é elle responsavel, na importância de 208:568\$250. Insustentável é, pois, a sentença appellada, e tambem nessa parte. — Custas pelo réo appellado.

Supremo Tribunal Federal, 25 de junho de 1910. — *Pindaliba de Mattos, P.* — *Canuto Saraiva, relator.* — *Ribeiro de Almeida.* — *Amaro Cavalcanti.* — *Godofredo Cunha.* — *Pedro Lessa.* — *M. Espinola.* — *A. A. Cardoso de Castro.* — *Oliveira Ribeiro.* — *André Cavalcanti.* — Fui presente, G. Natal.

Aggravo de petição

Não cabe aggravo contra a decisão que concede carta de inquirição para fora do paiz, sem suspensão da dilação probatoria. O aggravo não tem fundamento legal nem na letra e e nem na letra n do artigo 54, VI, da lei n. 221, de 1894, invoca-

das pela parte, porque não se trata de concessão ou denegação de carta de inquirição, ou de maior ou menor prazo de dilação; e não ha damno algum, desde que a carta pôde ser junta aos autos com as allegações finais ou com os recursos admissíveis na causa.

N. 1.264. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição, interposto por Alfredo Neves, do despacho do juiz federal da 1ª vara deste districto, que concedeu a carta de inquirição para fora do paiz por elle requerida a fls. 34, mas, sem suspensão da dilação probatoria, fls. 51: Accordam não tomar conhecimento do aggravo, por não ter o mesmo fundamento legal.

O aggravante declarou fundamento do recurso as disposições das letras e e n do art. 54, VI, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894. Nenhuma das disposições, porém, autoriza o aggravo; a primeira, porque não se trata de concessão ou denegação de carta de inquirição, ou de maior ou menor prazo de dilação, e sim da suspensão ou não della; e a segunda, porque a decisão aggravada não contém damno irreparavel, segundo a definição da Ord. L. 3, T. 69, § 1º, desde que, em conformidade com o art. 133 do Reg. n. 737, de 1850, pôde a parte juntar aos autos a carta como documento ou com as allegações finais ou com os recursos admissíveis na causa; de modo que, não ser ella suspensiva da dilação não causa damno irreparavel. E assim já decidiu este Tribunal no accordam transcripto na resposta do Dr. juiz a quo.

Custas pelo aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 4 de junho de 1910. — *Pindaliba de Mattos, P.* — *Canuto Saraiva, relator.* — *André Cavalcanti.* — *Oliveira Ribeiro.* — *M. Espinola.* — *Amaro Cavalcanti.* — *Pedro Lessa.* — *Ribeiro de Almeida.* — *A. A. Cardoso de Castro.* — *Godofredo Cunha.*

O indeferimento á reclamação contra a arrematação feita sem observancia das formulas legais autoriza aggravo, fundado na letra n do art. 715 do decreto n. 3.084, de 1898, por não poder ser reparado o gravame, desde que seja assignada a carta de arrematação. Tal reclamação deve ser processada como embargos, para ser resolvida mediante discussão e prova; e do direito de reclamar não pôde ser excluido o exequente, porque a nullidade da arrematação pôde ser motivada por facto ao qual seja alheio, o que só pôde ser apurado em processo regular.

N. 1.273. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição, interposto por João Gonçalves da Fonte, inventariante do espolio de Antonio Gonçalves da Fonte, do despacho do juiz federal da 1ª vara deste Districto, que indeferiu a reclamação por elle oposta á validade da arrematação que consta no auto a fls. 61 ut fls. 65 e 64:

Accordam conhecer do aggravo, por se proceder o fundamento legal invocado pelo aggravante para o recurso, e dar-lhe provimento, para reformar o despacho, affirm de que o Dr. juiz a quo receba e processe como embargos á arrematação a mencionada reclamação, nos termos dos arts. 602, b, e 622 e seguintes do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

E, sem duvida, caso de aggravo do artigo 715, n, do citado decreto; assignada a carta de arrematação, nenhum recurso terá a parte que sentir gravame; para ser este reparado pela sentença que for proferida no feito. Sendo assim, irreparavel é o damno resultante da execução da interlocutoria, em conformidade com o art. 716 do mesmo decreto.

A materia da reclamação, inobservancia do preceito do art. 553 do decreto, quanto á publicação do edital de praça nos jornaes do dia da arrematação, é relevante, e não devia ser desprezada, por ser irretratavel a arrematação solemnemente feita ou não ser substancial a falta, fundamentos da decisão aggravada; porquanto, a arrematação ainda sujeta a embargos, não cabe a applicação do preceito legal invocado, e a falta, objecto da questão, foi arguida pela parte logo que ella occorreu de modo que, embora não seja das mencionadas no § 1º do art. 47 da lei n. 221, de 1894, citado na sustentação do despacho aggravado, não se pôde considerar supprida, devendo ser ou não pronunciado pelo juiz, depois de devidamente apreciada. A nullidade da arrematação, opportunamente requerida pelo aggravante, não podia, pois, ser in limine desprezada, e nem tão pouco pronunciada sem a precisa discussão para final julgamento. Não se podendo negar ao exequente aggravante o direito de argui-la, por não ser opposta á execução, mas á arrematação, acto que o interessa tanto como ao executado e ao arrematante, e de que pôde não ser causador. Custas pela aggravada.

Supremo Tribunal Federal, 22 de junho de 1910. — *Pindaliba de Mattos, P.* — *Canuto Saraiva, relator.* — *M. Espinola.* — *Amaro Cavalcanti.* — *Pedro Lessa.* — *Ribeiro de Almeida.* — *Oliveira Ribeiro.* — *A. A. Cardoso de Castro.* — *André Cavalcanti.* — *Godofredo Cunha;* dei provimento para o juiz a quo receber e deferir a reclamação.

Requerida na dilação probatoria a exhibição dos livros de uma das partes litigantes, sob pena de confessa, o que a lei não permite, não é lícito requerer a mesma exhibição depois de encerrada a dilação probatoria, sob as penas do artigo 20 de Código Commercial.

N. 1.283. — Vistos e relatados estes autos de embargos de declaração, oppostos ao accordão de fls. 326; o Supremo Tribunal Federal, considerando que os embargantes, Durish & Comp., requereram a exhibição dos livros do embargado Francisco Machado Pereira, sob pena de confessa, dentro da dilação probatoria, e, não tendo sido deferido esse requerimento, por ser contrario á lei, como se demonstrou no accordão embargado, requereram de novo a exhibição dos livros sob as penas do art. 20 do Código Commercial (sem especificação), já dias depois de encerrada a dilação probatoria, pelo que não podiam mais obter deferimento, despreza os embargos, por nada haver que declarar em relação ao accordão embargado. Custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 1 de outubro de 1910. — *Ribeiro de Almeida, P. I.* — *Pedro Lessa, relator.* — *André Cavalcanti.* — *Canuto Saraiva.* — *M. Espinola.* — *Oliveira Ribeiro.* — *Amaro Cavalcanti.* — *Godofredo Cunha.*

A penhora no rosto dos autos impede que cessionarios, cujas cessões são posteriores á penhora, levantem ou obtenham transferencias dos bens penhorados. O direito que assiste aos cessionarios deve ser liquidado no juizo onde correm a acção e execução contra o cedente, para que possam elles no juizo onde o mesmo cedente é exequente pedir o levantamento da penhora no rosto dos autos e consequente entrega dos bens assim penhorados.

N. 1.239. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição, em que são aggravantes: Johan E. Jansso, fls. 158, José Dias de Pinho, fls. 164, Dr. Walfrido Bastos de Oliveira, fls. 167 e G. Coaletem, fls. 193; accordão dar provimento ao aggravo

interposto pelo primeiro agravante e reformar o despacho agravado, fls. 155, na parte que deferiu o pedido de fls. 154 o mandou que fosse expedido o precatorio alli requerido, e negar provimento aos agravos dos tres outros agravantes, mantendo o mesmo despacho na parte em que indeferiu os pedidos de fls. 134, 139, 143 e 144, afim de que subsistam tanto as penhoras que constam no rosto destes autos, como as duas outras a que se refere a informacão de fls. 156 e constam na carta de sentença exequenda fls. 6, até que sejam levantadas em virtude de requisição regular dos juizes que as solicitaram.

O accordão de fls. 129, dando provimento ao agravo de fls. 116, julgou o juiz a quo competente para conhecer do pedido de fls. 103, na especie sujeita, porque as apolices de que se tratava haviam sido transferidas ao cessionario então agravante em data anterior á mais antiga das penhoras existentes no rosto destes autos, de modo que não haviam as penhoras abrangido taes apolices, nada obstando que o seu proprietario, pudesse assim, livremente, dellas dispor. Verificando-se, porém, posteriormente pela informacão de fls. 156, que tinham ellas se achavam sujeitas a duas penhoras anteriores constantes dos autos da açcõ, de onde foi extrahida a carta exequenda, transcripta na mesma carta, claro é que, nos termos do proprio accordão, não pôde ser deferido o pedido de precatorio para transferencias dessas apolices ao cessionario. Precedem, portanto, as allegações do primeiro agravante.

Quanto aos tres outros agravos bem resolveu o despacho agravado: negando o precatorio requerido pelos agravantes, porquanto as cessões que lhes foram feitas são posteriores ás proprias penhoras que constam no rosto dos autos. Sendo ainda de notar se que a ce são dos juros das apolices feita ao terceiro agravante, para terminacão da açcõ de cobrança de honorarios de advogacia, o foi depois de cedida a outros parte das mesmas apolices, como se vê das respectivas escripturas nos autos.

E, assim, devem subsistir, para os effeitos de direito, todas as penhoras, até que, liquidando os interessados seus direitos em processo e juizo competente, seja por este requisitado o levantamento dellas.

Custas pelos agravantes, exceptuado o primeiro.

Supremo Tribunal Federal, 13 de agosto de 1910. — *H. do Espírito Santo, V. P.* — *Canuto Saraiva*, relator. — *André Cavalcanti*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Oliveira Ribeiro*. — *M. Espinola*. — *Pedro Lessa*. — *Godofredo Cunha*.

Conhece-se do agravo, quando é caso desse recurso e se acha elle regularmente processado.

Só pôde protestar judicialmente quem tem legitimidade para o fazer e em materia de competencia do Poder Judiciario, cuja missão é applicação das leis em amparo e defesa dos direitos individuaes dos cidadãos.

Protesto para o fim de obstar que poder constituido do Estado exerça attribuição governamental escapa á competencia do Poder Judiciario. Intelligencia do art. 390 do regulamento n. 737, de 1890.

N. 1.297 — Vistos, expostos e discutidos estes autos de agravo de petição, interposto pelo Dr. José Getulio da Frotta Pessca, do despacho do juiz federal da 1ª Vara deste districto, que indeferiu a petição de fls. 2, na qual o requerente, ora agravante, pedia que fosse tomado por termo e intimado ás pessoas que menciona o protesto alli minu-

ciosamente exposto: accordam conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento, afim de confirmar, como confirmam, o despacho agravado.

O agravo, processado com observancia do preceito do art. 60, parte final da lei n. 221, de 1894, tem seu fundamento legal na disposicão da letra s do art. 54. n. VI, da m sma lei. Não tem, porém, procedencia quanto ao merito, porque, como bem decidiu o despacho agravado, não só a materia da petição de prot sto é essencialmente politica, fóra da esphora do Poder Judiciario, como tambem o requerente não tem legitimidade legal para requerer em nome do Estado do Ceara, que em juizo só poderá figurar por seus representantes legalmente habilitados.

A disposicão do art. 300 do regulamento n. 737, de 1890, invocada pelo agravante, não justifica o requerido; a parte pôde, não ha duvida, sempre que entender conveniente, protestar para resalva e conservacão de direito seu. Não é esse, porém, o caso dos autos, o agravante não pretende protestar para resalva e conservacão de direito seu; mas, para evitar que o poder constituido do Estado exerça attribuição governamental ou politica, e ao Poder Judiciario, cuja missão é a execucao das leis em amparo e defesa dos direitos individuaes dos cidadãos, falta competencia para a medida requerida.

E assim julgam, condemnando o agravante nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 3 de setembro de 1910. — *H. do Espírito Santo, V. P.* — *Canuto Saraiva*, relator. — *Pedro Lessa*. — *M. Espinola*. — *André Cavalcanti*. — *Oliveira Ribeiro*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Ribeiro de Almeida*. — *A. A. Cardoso de Castro*.

Agravo de instrumento

E* recebida em ambos os effeitos a appellação interposta pelo credor hypothecario, que nos termos do art. 16 da lei n. 169 A, de 1890, embarga a execucao promovida por credor chirographario no immovel hypothecado com observancia das formalidades legais. A disposicão especial que regula o caso e visa a defesa dos direitos do credor hypothecario, não podem ser oppostos disposições que regem os casos communs em geral.

N. 1.254. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo do instrumento, interposto pelo Dr. Pedro Botelho da Cunha, do despacho do juiz federal do Amazonas, que rucebeu, no effeito devolutivo smente, a appellação que interpoz da sentença que desprezou os embargos á penhora em immovel que lhe estava hypothecado, com fundamento no art. 16 da lei n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890: accordam dar provimento ao agravo, para, reformando o despacho agravado, mandar que seja a appellação recebida com o effeito suspensivo tambem.

A disposicão legal, invocada pelo juiz a quo, art. 59 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894 e art. 341 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, não regula o caso, pois que, o embargante-appellante não é o executado e nem o terceiro senhor e possuidor a que se refere a lei. Credor hypothecario, com titulo revestido das formalidades legais, inscripto em primeiro logar e sem concurrencia, dá-lhe a disposicão legal que invocou o art. 16 da lei n. 169 A, de 1890 o direito de intervir na execucao do credor chirographario, por via de embargos, para obstar a venda do immovel hypothecado, esse direito do credor hypothecario desapareceria, si desprezada a defesa que oppoz á penhora, proseguisse a execucao do im-

movel, antes de julgada a appellação que interpoz.

E, assim, não pôde, nos termos da disposicão legal, que é especial para o caso, deixar de ter effeito suspensivo a appellação da sentença que desprezou os embargos do credor hypothecario. Custas pelo exequente agravado.

Supremo Tribunal Federal, 4 de junho de 1910. — *Pindaliba de Mattos, P.* — *Canuto Saraiva*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Pedro Lessa*. — *Ribeiro de Almeida*. — *M. Espinola*. — *André Cavalcanti*. — *Godofredo Cunha*. — *Oliveira Ribeiro*.

Conflicto de jurisdicção — Agravo do art. 41 do Regimento

Podem ser oppostos, por quem tiver legitimidade para o fazer, embargos infringentes do julgada aos accordãos que resolvem definitivamente conflictos de jurisdicção. Intelligencia do art. 3º da lei n. 938, de 29 de setembro de 1902.

N. 222. — Exposta e discutida a materia do agravo « da decisão do relator do feito, que denegou a vista para embargos, requerida á fls. 102 por uma das partes interessadas na solucao do conflicto de jurisdicção entre o juiz de direito da 2ª vara da comarca de Therezina, Estado do Piahy, e o juiz de direito da vara commercial da cidade de S. Luiz, Estado do Maranhão »;

Accordam dar provimento ao agravo, afim de ser dada a vista pedida o processado o recurso de embargos, porquanto, o accordam tomado a fls. 99 v. é sentença final no conflicto, podendo, por isso, lhe serem oppostos embargos infringentes do julgada, *ex vi* do disposto no art. 3º da lei n. 938, de 29 de setembro de 1902; e o requerente tem legitimidade para usar do recurso, sendo, como é, parte no feito que deu logar ao conflicto. E assim já tem sido decidido por este Tribunal em casos semelhantes. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 27 de julho de 1910. — *H. do Espírito Santo, V. P.* — *Canuto Saraiva*, relator *ad hoc*. — *Pedro Lessa*. — *Oliveira Ribeiro*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *M. Espinola*. — *André Cavalcanti*, vencido. — *Godofredo Cunha*, vencido. — *Amaro Cavalcanti*, vencido. — *Ribeiro de Almeida*. — Fui presente, *G. Natal*.

Recurso extraordinario

E* nullo o testamento cerrado, escripto por outra pessoa que não o testador, o qual sabia e podia escrever, pouco importando que o mesmo testador, que não assignou o testamento, tenha assignado o instrumento de approvação, o que prova que o dito testador sabia e podia escrever.

Da decisão da justiça local, que julga valido tal testamento, deixando de applicar a Ord., liv. 4ª, tit. 80, § 1º, cabe recurso extraordinario.

N. 604. — Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinario, em grão de embargos, em que são recorrentes, ora embargantes, o coronel Bento Cavalheiro do Amaral e outros, e recorridos, ora embargados, Dr. Maria Tolotina Cavalheiro do Amaral e outros:

Considerando que, tendo sido o testamento cerrado, cuja validade se discute nestes autos, escripto por outra pessoa que não o testador, o qual sabia e podia escrever, em face da Ord., liv. 4ª, tit. 80, § 1º, nullo é o dito testamento, pouco importando que o testador tenha assignado o instrumento de approvação;

Considerando que o assento de 17 de agosto de 1811 declarou que o decreto irritante da citada Ord. comprehende todas as fórmulas

Substanciaes do citado paragrapho na pena de nullidade, porque assim foram decretadas, para evitar as falsidades perigosissimas em taes casos;

Considerando que não é applicavel á especie dos autos a regra de interpretação do assento de 10 de junho de 1817; pois, não se trata de observancia supersticiosa da lei, em que se attenda somente ás palavras, com desprezo da verdadeira intenção do legislador, porquanto, a assignatura do testador, que sabe e pode escrever, em testamento feito pelo punho do outrem, é uma formalidade perfeitamente justificavel, incontestavelmente util, senão necessaria, para garantir a verdade dos testamentos;

Considerando que o testamento em quesção não foi escripto nem assignado pelo testador, que sabia e podia fazê-lo, o que não foi contestado, e que tal testamento foi, não obstante, julgado valido pela justiça local;

Considerando que, assim decidindo, a justiça do Estado de Santa Catharina deixou de applicar de facto a Ord. citada, muito embora dissesse que a interpretava e applicava no sentido de não ser necessaria a assignatura na hypothese descripta;

O Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos, e reformou o accordo em embargo, para, e nheccento do recurso extraordinario, declarar nullo o testamento sobre que versa este pleito. Custas pelos recorridos.

Supremo Tribunal Federal, 19 de setembro de 1910. — *Piedade de Mattos, P.* — *Pedro Lessa, relator.* — *M. Espinola, vencido.* Desprezava os embargos, preliminarmente, por não conhecer do recurso extraordinario nos termos do accordo em embargo de fls. 211, e de meritis, por confirmar o o accordo recorrido de fls. 179 v., pois ainda que se sustente que é nullo o testamento em questão por ter sido escripto por outra pessoa que não o testador, que sabia e podia escrever e que, em face da Ord. liv. 4ª, título 80, § 1º, a nullidade usi-se, apesar de ter sido assignado pelo testador, com as cinco testemunhas, o instrumento de approvação, não procede, a meu ver, essa interpretação por demais rigorosa que se quer dar á citada ordem, sacrificando-se a verdade sabida dos autos, como neste caso, a uma formalidade, visto que, mesmo tratando-se de bonas testemunhas, que são das mais rigorosas, somente ha nullidade quando pela inobservancia da forma sofre em sua substancia e vital a relação jurídica, como diz J. MONTEIRO (*Theoria do Pro. Civil e Commercial*, vol. 2º, pag. 311, not. 4.)

Demais, si pelo fazer testamento cerrado aquelle que, sabendo escrever, se acha impossibilitado de o fazer, o que dos autos se depreheende (fls. 8 a 12) é que nestas condições estava o testador, que, fazendo escrever por outrem o seu testamento, pelin ao tabellião a sua approvação e assigna o respectivo instrumento. — *H. do Espírito Santo, vencido.* — *Amaro Cavalcanti.* — *André Cavalcanti* — *Camilo Saraiva, vencido* na preliminar de ser caso de recurs, e no julgamento do feito, pois que confirmava o accordo recorrido. — *Godofredo Cunha.* — *Ribeiro de Almeida.* — *A. A. Cardoso de Castro, vencido,* confirmando o accordo em embargo por seus fundamentos, e de meritis. — Fui presente, G. Natal.

Côrte de Appellação.

Sessão da Segunda Camara, em 1 de novembro de 1910

Compareceram os Srs. desembargadores Celso Guimarães, Pitanga, Nestor Meira e Muniz Barreto.

Não houve sessão por falta de número legal de juizes.

EDITAES

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De citação, com o prazo de 20 dias, aos interessados na fallencia de Silva & Machado, para sciencia de que os operarios abaixo discriminados pelem a inclusão dos seus nomes como credores da referida fallencia, e apresentarem as impugnações e contestações que entenderem, sob pena de revelia, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara Commercial do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escripto que este subscrive, se processam os autos de justificação em que são supplicantes Antonio Pereira de Andrade e outros, credores da fallencia de Silva & Machado, aos quaes lhe foi dirigida uma petição, e na qual pelem Antonio Pereira de Andrade, Bernardo Relondo, Joaquim Bernardo, José Vieira, Manoel da Ponte Paz, Manoel Alves, Octavio de Carvalho, José de Aviate, João de Carvalho, Alvaro Ferreira, Carlos Gonçalves, Benjamin Portella, Octavio Jayme, Joaquim Pereira Soares, Joaquim Ferreira da Silva, Antonio de Almeida, Antonio do Castro, Antonio Dias, Antonio da Costa, Manoel do Abreu, Avelino de Aguiar, Antonio Pontes, Seraphim Lopes, Seraphim Pinto, Fernando Bastos, Sebastião Pinto, Antonio da Silva, Adelino Barros, José Luiz da Silva, Avelino Ferreira, Joaquim de Mattos, Alberto Paz Ferreira, João Ferreira, Manoel Soares Ribeiro, Alexandre Alves, Casimiro Lima, Manoel Sobral, Olegario de Oliveira, Manoel de Souza Oliveira, José Rodrigues, Adolpho Thomaz de Mello e Luiz Rodrigues, para serem incluídos como credores da referida fallencia, justificando os respectivos creditos. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de 20 dias, pelo teor do qual se citam os interessados na fallencia de Silva & Machado, para sciencia da pretensão dos operarios acima descriptos, e apresentarem as impugnações e contestações que entenderem, achando-se em cartorio, á sua disposição, os respectivos creditos, informados pelos fallidos, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E para constar se passaram este e outros de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de junho de 1910. E eu, Dario Teixeira da Cunha, escrevi, o subscrevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo.*

Juizo da Primeira Pretoria

De citação, com o prazo de 20 dias, ao réo ausente Antonio Alves dos Santos, incurso no art. 303 do Código Penal, na forma abaixo.

O Dr. João Coelho do Rego Barros, juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de 20 dias, virem que de parte do Dr. promotor adjunto e nos autos crime que se processam por este juizo e nos quaes é réo Antonio Alves dos Santos, incurso no art. 303 do Código Penal, lhe, foi requerida a citação deste por edital, visto não ter sido possivel a sua citação pessoal; o que deferiu e é o presente pelo qual cita o chama o dito réo para comparecer neste juizo no proximo dia 21 de novembro ás 10 horas affim de vêr depor as testemunhas de accusação e se vêr processar pelo referido crime, sob pena de ser o processo feito á sua revelia e afinal julgado. O que faz sciente e tambem de que o juizo tem sua sede no prédio n. 17, da Praça Quinze de Novembro, esquina da rua do Mercado. E para os devi-

dos effectos de direito pãssar o presente e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado aos 31 de outubro de 1910. E eu, Benjamim de Andrade Figueira, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Pedro Rodovalho Leite Ribeiro, escrevi o subscrevi. — *João Coelho do Rego Barros.*

NOTICIARIO

Correio — Esta repartição expedirá malis pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Hapacy*, para S. Francisco e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo *Scottish Prince*, para Santos, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2 e ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Amanhã:

Pelo *Italiaya*, para o Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até ás 1 e objectos para registrar até á 11 da manhã.

Pelo *Victoria*, para Angra, Paraty, portos de S. Paulo e Paraná, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditas com porte duplo até ás 3 e objectos para registrar até á 1 da tarde.

Pelo *Saturno* para Santos, Paraná, São Francisco, Itajubá, Florianopolis, Rio Grande, Montevideo, Buenos Aires e Rosario, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando as da Compagnie Messageries Maritimes, e entrega tambem nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

Obituario — Foram sepultadas, no dia 29 de outubro de 1910, 33 pessoas, sendo:

Nacionais.....	20
Estrangeiras.....	4
Do sexo masculino.....	17
Do sexo feminino.....	16
Maiores de 12 annos.....	16
Menores de 12 annos.....	17
Indigentes.....	13

No dia 30, 43 pessoas, sendo:

Nacionais.....	37
Estrangeiras.....	9
Do sexo masculino.....	32
Do sexo feminino.....	14
Maiores de 12 annos.....	26
Menores de 12 annos.....	20
Indigentes.....	8

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria do Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorologicas simultaneas a 0^hm de Greenwich (9^h 07^m a. t. m. do Rio). — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1910.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	VENTO		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera		Direcção	Força		
Belém.....		°	°	°	B/B				
Fortaleza.....									
Quixeramobim.....									
Natal.....									
Parahyba.....									
Recife.....									
Joazeiro.....									
Aracajú.....									
S. Salvador.....									
Ondina.....									
Caetité.....									
Ilhéos.....									
Cuyabá.....	765.4	27.3	29.2	23.0	21.8	SSW	1	Meio nublado	Bom
Montes Claros.....									
Uberaba.....									
Victoria.....	762.6	21.5	24.9	17.9	15.9	SW	2	Nublado	Incerto
Franca.....	760.3	20.0	27.7	14.4	8.7	E	2	Quasi limpo	Bom
Ribeirão Preto.....	761.2	21.2	30.6	13.8	11.0	SE	2	Quasi limpo	Bom
Barbacena.....	762.9	14.8	17.5	10.0	10.9	E	3	Nublado	Incerto
Juiz de Fora.....	766.1	15.0	25.1	13.7	11.0	SW	3	Nublado	Mão, chuva forte
S. Carlos do Pinhal.....	761.6	17.8	27.6	8.4	8.5	E	3	Limpo	Bom
Rio Claro.....									
S. Paulo dos Agudos.....	761.4	19.2	29.0	12.0	8.8	SE	5	Limpo	Bom
Piracicaba.....									
Capital (Rio).....	763.5	20.8	20.9	17.3	12.4	NE	3	Meio nublado	Bom
Campinas.....	762.5	18.1	26.5	11.0	7.5	SE	6	Limpo	Bom
Taubaté.....	762.9	19.2	25.0	14.0	9.0	Calma	0	Quasi limpo	Bom
Tatuihy.....									
S. Paulo.....	764.0	16.2	24.2	10.6	7.9	SE	2	Quasi nublado	Incerto
Jaguaribe.....	764.7	13.8	19.4	1.8	3.4	E	2	Quasi limpo	Bom
Santos.....	764.7	19.0	20.6	15.3	12.8	N	2	Nublado	Incerto
Faxina.....	763.9	14.4	26.0	13.0	9.3	SE	2	Nublado	Bom
Iguape.....	764.0	20.0	21.0	16.0	12.6	SE	3	Meio nublado	Bom
Guarapuava.....	760.5	16.5	24.5	8.5	8.0	E	6	Meio nublado	Bom
Curytiba.....	764.2	13.4	22.8	10.8	8.6	E	6	Nublado	Bom
Paranaguá.....	764.7	19.0	22.0	16.0	14.8	S	2	Quasi nublado	Incerto
Blumenau.....									
Brusque.....									
Florianopolis.....	764.8	16.3	18.6	15.2	10.5	S	2	Quasi limpo	Bom
Posadas.....									
Corrientes.....	+ 765.6	21.0	27.0	14.0	9.1	NE	2	Nublado	
Itaquy.....									
Santa Maria.....	764.7	16.0	19.5	15.0	10.0	E	5	Quasi limpo	Bom
Porto Alegre.....									
Cordoba.....	+ 768.5	20.0	25.0	9.0	14.1	N	2	Limpo	
Bagé.....	763.9	19.3	19.4	14.5	6.0	W	3	Limpo	Bom
Rio Grande.....	764.0	19.5	20.4	9.5	10.7	N	1	Quasi limpo	Bom
Mendoza.....	+ 762.2	21.0	23.0	10.0	9.1	SE	2	Limpo	
Rosario.....	+ 764.0	19.0	24.4	7.0	7.5	NE	2	Quasi limpo	
Montevideo.....	762.5	15.5	17.8	12.2	8.3	NNW	4	Nublado	Mão, chuviscos
Buenos Aires.....	+ 761.4	17.0	18.0	17.0	8.7	N	2	Quasi limpo	

OCCURENCIAS

Em Barbacena e em Juiz de Fora chuviscou hontem á noite. Em Paranaguá chuviscou hontem á noite e hoje pela madrugada.

As temperaturas mininas de hontem verificaram-se : em Jaguaribe com 1^o.8 e em Guarapuava com 8^o.5.

As observações com o signal + são de hontem.

Nota—Serviço demcrado pelo telegrapho.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia —
 Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorologicas simultaneas a 0h^m de Greenwich (9 h 07^m a. t. m. do
 Rio) — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1910.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	VENTO		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos
		A' sombra	Máxima da vespera	Mínima da vespera		Direcção	Força		
Belém.....		°	°	°					
Fortaleza.....									
Quixeramobim.....									
Natal.....									
Parahyba.....									
Recife.....									
Joazeiro.....									
Aracaju.....	763.0	27.2	29.0	24.0	19.8	E	7	Meio nublado	Incerta
S. Salvador.....									
Ondina.....									
Caetité.....									
Ilhéos.....									
Cuyabá.....									
Montes Claros.....									
Uberaba.....									
Victoria.....	762.0	21.8	21.8	18.4	16.8	SW	1	Nublado	Chuviscos
Franca.....	760.0	21.5	29.5	15.0	13.5	NE	3	Meio nublado	Bom
Ribeirão Preto.....	760.0	23.4	31.4	12.1	13.7	SE	1	Meio nublado	Bom
Barbacena.....	763.3	15.2	17.8	13.0	11.2	NE	5	Nublado	Incerta
Juiz de Fora.....	765.8	16.0	25.6	17.6	10.7	NE	2	Nublado	Bom
S. Carlos do Pinhal.....	760.1	20.8	27.2	9.8	11.8	NE	6	Meio nublado	Bom
Rio Claro.....									
S. Paulo dos Agudos.....	761.6	19.2	30.0	12.0	9.6	SE	2	Meio nublado	Bom
Piracicaba.....	762.5	15.6	28.0	11.5	10.1	Calma	0	Quasi limpo	Bom
Capital (Rio).....	763.2	20.4	21.4	17.7	11.8	SSE	2	Quasi nublado	Bom
Campinas.....	761.1	20.6	25.5	12.5	11.2	SE	2	Meio nublado	Bom
Taubaté.....	762.1	17.2	23.6	11.7	10.8	Calma	0	Nublado	
Tatuhy.....									
S. Paulo.....	761.9	17.0	19.6	12.0	8.7	SE	3	Meio nublado	Bom
Santos.....	763.5	21.5	23.5	17.6	11.5	E	4	Meio nublado	Bom
Faxina.....									
Iguape.....	763.4	17.2	23.2	17.0	11.1	Calma	0	Quasi nublado	Bom
Guarapuava.....	760.8	14.6	25.0	19.0	8.9	W	4	Nublado	Incerta
Curitiba.....	763.6	12.9	18.0	10.0	8.3	NE	2	Nublado	Incerta
Paranaguá.....	763.1	19.0	23.2	22.3	11.7	SW	1	Quasi nublado	Sombrio, nevoeiro
Blumenau.....	762.3	17.6	24.1	22.1	12.1	Calma	0	Nublado	Incerta
Brusque.....	—	16.0	20.0	13.0	11.8	SW	1	Nublado	Incerta
Florianopolis.....	763.7	17.0	19.0	13.0	11.5	N	2	Nublado	Incerta
Posadas.....									
Corrientes.....	763.0	22.0	28.0	15.0	9.9	NE	2	Quasi limpo	
Itaqui.....									
Santa Maria.....	762.0	16.5	20.0	16.0	11.8	ESE	5	Quasi limpo	Bom
Porto Alegre.....	761.5	17.3	26.1	15.9	10.6	N	1	Meio nublado	Bom, nevoeiro
Cordoba.....	759.5	21.0	29.0	14.0	9.1	NE	2	Quasi limpo	
Bagé.....	761.0	19.4	20.5	16.5	9.2	W	5	Quasi nublado	Ameaçador
Rio Grande.....	761.5	19.5	23.4	11.0	12.5	NNE	2	Meio nublado	Bom
Mendoza.....	763.2	22.0	29.0	12.0	8.4	NE	2	Quasi limpo	
Rosario.....	760.5	21.0	30.0	12.0	7.7	SW	6	Quasi limpo	
Montevideo.....	760.3	15.6	17.6	14.4	10.9	NW	5	Nublado	Mão, relampagos
Buenos-Aires.....	761.2	18.0	23.0	16.0	9.5	N	2	Nublado	

OCCURRENCIAS

Choveu ás 5 1/2 horas da manhã em Victoria.

As temperaturas mínimas de hontem verificaram-se: em S. Carlos com 9°.8 e em Curitiba com 10°.0.

As observações com este signal + são de hontem.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia
Observatorio Nacional — Boletim Meteorologico — Dia 30 de outubro de 1910.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Quantidade	Nuvens	
1 a. m.....	757.8	18.4	12.7	80	2.3	NNE	10	KN. N. CS	Nevoeiro
2 a. m.....	757.4	18.5	12.5	78	1.0	NE			
3 a. m.....	757.1	18.6	12.3	77	1.0	NNW			
4 a. m.....	756.7	18.7	12.0	75	2.0	ENE	10	KN. N. CS	Nevoeiro
5 a. m.....	756.9	18.6	12.0	75	2.0	NE			
6 a. m.....	757.3	18.5	11.8	74	1.0	NE			
7 a. m.....	757.4	18.9	12.2	75	0.0	Calma	10	CK. KN. CS	
8 a. m.....	757.8	20.0	12.0	68	1.0	ENE			
9 a. m.....	757.8	20.4	11.8	65	1.6	SSE	8	CK. KN. CS	
10 a. m.....	757.6	20.8	12.4	68	2.1	SE	10	CK. K. KN	
11 a. m.....	757.5	20.6	13.1	73	5.0	SE			
1/2 dia.....	756.5	21.5	14.4	75	6.7	SE	9	C. CK. KN	
1 p. m.....	755.6	22.4	13.7	68	6.2	SE	9	C. CK. KN	
2 p. m.....	755.2	21.6	14.1	74	8.2	SE			
3 p. m.....	754.6	21.8	15.0	77	7.8	SE	8	C. CK. KN	
4 p. m.....	754.1	22.2	14.9	74	7.6	SE	9	CK. K. KN	
5 p. m.....	754.3	21.7	15.5	81	6.0	S			
6 p. m.....	754.7	21.8	14.6	75	5.0	SE			
7 p. m.....	754.6	22.0	14.8	75	3.3	SE	10	KN. CS	
8 p. m.....	755.3	21.9	15.4	79	0.0	Calma			Chuviscos
9 p. m.....	755.5	21.7	14.9	77	1.6	ENE			Chove
10 p. m.....	755.6	21.2	15.3	82	0.0	Calma	10	KN. N	
11 p. m.....	755.5	21.0	16.1	87	0.0	Calma			
1/2 noite.....	755.0	20.2	15.4	88	1.6	E			
Médias.....	756.16	20.54	13.70	75.8	3.0		9		

Temperatura: maxima, 22.9 às 21/2 da t.; minima, 18.1 às 4 hs. e 15 da m. Evaporação em 24 horas: 3.2. Ozona: 7 h. m., 4; 7 h. n., 4. Chuva cahida: 7 h. manhã, 0.00; 7 h. noite, 0.00. Total em 24 horas: 0.00. Horas de insolação: 6 hs. 18=6 hs. e 11 m.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia
Observatorio Nacional — Boletim Meteorologico — Dia 31 de outubro de 1910.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Quantidade	Nuvens	
1 a. m.....	754.4	29.4	16.0	90	1.4	WNW	10	KN. N. CS.	Chuviscos
2 a. m.....	754.3	29.4	15.8	89	1.0	E			
3 a. m.....	753.8	29.2	15.9	91	2.0	E			
4 a. m.....	753.0	20.0	16.1	92	0.0	Calma	10	KN. N. CS.	
5 a. m.....	753.3	19.8	15.6	91	1.3	E			
6 a. m.....	753.3	19.7	15.5	91	1.5	ESE			
7 a. m.....	753.0	20.0	16.4	94	0.0	Calma	10	KN. N. CS.	Chuviscos
8 a. m.....	753.7	20.0	15.4	89	0.0	Calma			
9 a. m.....	753.4	20.4	15.5	87	1.7	E	10	KN. N. CS.	
10 a. m.....	752.6	20.3	16.0	91	2.1	SE	10	CK. K. KN.	
11 a. m.....	752.7	20.5	16.4	92	1.0	SE			
1/2 dia.....	751.0	23.0	15.9	76	1.0	ENE	9	CK. K. KN.	
1 p. m.....	751.3	22.7	16.8	82	2.4	SE	9	CK. K. KN.	
2 p. m.....	751.5	21.5	16.5	86	7.2	SE			
3 p. m.....	751.3	22.2	16.2	81	8.8	SE	9	CK. K. KN.	
4 p. m.....	750.7	23.0	16.4	78	3.7	SE	10	CK. K. KN.	
5 p. m.....	751.2	22.3	16.8	84	1.9	SSW			Chuviscos
6 p. m.....	751.7	21.9	16.7	86	3.0	N			Chuviscos
7 p. m.....	752.0	21.4	16.9	89	1.7	NE	10	KN. N.	Amacçader
8 p. m.....	752.7	20.8	16.9	93	3.2	SSE			Chuviscos
9 p. m.....	753.8	21.5	16.6	87	2.0	N			Chuva
10 p. m.....	753.9	21.6	15.7	82	1.2	WNW	10	KN. N.	Chuva
11 p. m.....	754.1	20.8	16.2	89	1.0	NW			Chuviscos
1/2 noite.....	753.9	20.6	16.2	91	1.0	NW			
Médias....	752.81	21.04	16.19	87.5	2.1		9.7		

Temperatura: maxima, 23.5 às 12 hs. 10 p. m.; minima, 10.3 à 1 h. 45 a. m. Evaporação em 24 horas: 1.5. Ozona: 7 h. m., 1; 7 h. n., 0. Chuva cahida: 7 h. manhã, 3.87; 7 h. n., 0.90. Total em 24 horas: 4.77. Horas de insolação: 1 h. 20 m.

MARCAS REGISTRADAS

N. 6.896

M. C. Pitombo, estabelecido com commercio e fabrico de cigarros á rua General Camara n. 36, adopta a marca acima «Fiat» dentro de um rectangular guarnecido por um filete. A referida marca poderá variar de cores e dimensões e servirá para distinguir os cigarros em maços e carteiras de sua fabricação e commercio. (Sobre uma estampilha de 300 réis). Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1910. — *M. C. Pitombo*.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas do dia 20 de setembro de 1910. — O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 6.893, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$300 de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1910. — O secretario, *Fabio Leal*. (Ao lado estava o carimbo da Junta).

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 de novembro de 1910 :

Em ouro....	29 600\$197	
Em papel....	32:55 \$973	53.217\$175

Em igual periodo de 1909..	24:35\$650
Differença a maior em 1910	23:86\$825

EDITAES E AVISOS

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico que, em virtude do disposto no art. 79 do regulamento sanitario vigente, fica prohibida a entrada nos portos brasileiros, do vapor *Araguaya*, da Companhia Mala Real Inglesa, enquanto tiver como comandante o actual, Sr. G. Pope, para o qual a mesma pena será perpetua.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 1 de novembro de 1910. — O secretario interino, *Dr. Cassio B. de Rezende*.

Directoria Geral de Saude Publica

INFRAÇÃO DO REGULAMENTO SANITARIO

Foi intimado a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhe foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar, de accordo com o regulamento sanitario :

Pela 1ª Delegacia de Saude:

Henriqueta Reis, multada em 125\$, por não ter cumprido a intimação n. 9.644 para me hramentos da casa n. 11 da avenida á rua Pinheiro Guimarães n. 31, infringindo o § 1º art. 98 do citado regulamento;

Pela 6ª Delegacia de Saude:

José Ferreira Dias, multado em 100\$, por não ter cumprido o termo de intimação n. 6.227 para retirar as divisões de madeira existentes em diversos aposentos do predio n. 131, moderão, da rua General Pedra, infringindo o art. 194 do citado regulamento.

Secretaria da directoria geral de Saude Publica, 1 de novembro de 1910. — O secretario, *Dr. Cassio B. de Rezende*.

Directoria do Patrimonio Nacional

CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS AOS TERRENOS NS. 46 E 56, O PRIMEIRO NA ESTRADA GERAL E O SEGUNDO NA AVENIDA ISABEL, AMBOS NA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

De ordem do Dr. director faço publico que, tendo o major Candido Basilio Carlos Pires requerido por aforamento os lotes de terrenos acima citados, nos quaes possui bemfeitorias, são convidados os que porventura tenham quiesquer reclamações ou opposições a fazer contra a concessão dos ditos aforamentos ou contra a posse das bemfeitorias allegadas, a apresental-as dentro do prazo, improrogavel, de 30 dias, a contar da data do presente edital, porquanto, findo o mesmo, a nenhuma se attendará.

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 4 de outubro de 1910. — *Christino do Valle*, sub-director.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo se extraviado os titulos da divida publica fundada, valor nominal de 1:000\$ cada uma, ns. 22.353 a 22.379, emitidos em 1842 e juros de 5 %, papel, antigo 6 %, vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa da Amortização, 18 de outubro de 1910. — O inspector, *M. C. de Leão*.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo se extraviado os titulos da divida publica fundada, valor nominal de 1:000\$ cada uma, ns. 324 a 328, 1.934 a 1.99, emitidos em 1832; 2.701 a 2.769, 3.366 a 3.368, emitidos em 1833; 3.521, 3.532, 4.093 a 4.095, emitidos em 1834 e 22.346 a 22.352, emitidos em 1842, juro de 5 %, papel, antigo 6 %, vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 18 de outubro de 1910 — O inspector, *M. C. de Leão*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Edital de praça n. 44

Segunda praça

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, na porta dos armazens de consumo e nas dos armazens abaixo indicados, nos dias 1, 3 e 5 de novembro de 1910, ao meio dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

ARMAZEM N. 4

Lote n. 1

RPC—2: 1 mala da madeira forrada de lona, de mais de 60 até 80 centímetros na maior dimensão; vinda de Buenos Aires no vapor *Arayon*, descarregada em 1 de dezembro de 1909 (bagagem).

Lote n. 2

LCF contra marca W: 1 caixa n. 5.646, contendo: couro sem pello, marroquim, pesando liquido setenta e sete (77) kilos; vinda de Bordéas no vapor *Allantique*, descarregada em 10 de dezembro de 1909 e consignada á ordem.

Lote n. 3

HMC—contra marca—FF: n. 51. Uma caixa contendo: obras não classificadas de cera, pesando liquido treze (13) kilos; diversas amostras, pesando um kilo. Idem: n. 52. Uma caixa contendo: dezoito (18) dúzias de pares de meias de algodão não classificadas, curtas até 20 centímetros; roupa feita de tecido de linho enfiado pesando liquido cento e trinta e quatro (134) kilos, *ad valorem*; dous manequins cobertos de panno; obras de ponto de malha, pesando liquido dous kilos e sessenta grammas (2.600); roupa feita de tecido de seda enfiada, pesando liquido setecentos e quarenta (740) grammas, *ad valorem*; baixelas de cobre, simples, pesando bruto dez (10) kilos; amostras sem valor; vindas de Liverpool no vapor *Ortega*, descarregadas em 28 de dezembro de 1909 e consignadas á ordem.

ARMAZEM N. 10

Lote n. 4

Quadrilongo CUEER—contra marca—Regl. 25—Montevideo—AK: n. 1. Uma caixa contendo: obras não classificadas, de ferro batido simples, pesando bruto 187 kilos, tara 10 %, liquido legal cento e sessenta e nove (169) kilos; vinda de Hamburgo no vapor *Hohenstaufen*, descarregada em 6 de dezembro de 1909.

Lote n. 5

HMC. contra marca FF: Uma caixa n. 47, contendo: roupa feita de tecido de algodão branco, liso, de 25 até 31 grammas por metro quadrado, base 10×10 fios, enfiada, pesando liquido sete kilos *ad valorem*; roupa feita de tecido de algodão branco liso, de 31 até 40 grammas por metro quadrado, base 10×10 fios, enfiada, pesando liquido quarenta (40) kilos *ad valorem*; roupa feita de tecido de algodão, da base de 10×10 fios, tinto, de mais de 60 grammas por metro quadrado, pesando liquido quatorze (14) kilos; vinda de Liverpool no vapor *Orissa*, descarregada em 11 de dezembro de 1909 e consignada á ordem.

Lote n. 6

Triangulo 39: duas caixas ns. 93 e 94, contendo tecido de algodão, tinto, da base de 10×10 fios, de mais de 60 grammas por metro quadrado, pesando liquido 453 kilos.

Idem: duas caixas ns. 99 e 102, contendo tecido de algodão, tinto, da base de 10×10 fios, de mais de 60 grammas por metro quadrado, pesando liquido 409 kilos; vindas de Liverpool no vapor *Orissa*, descarregadas em 11 de dezembro de 1909 e consignadas á ordem.

Lote n. 7

FR ou Fernand Radet: Uma caixa n. 3, contendo obras não classificadas, de ferro batido, pintadas, pesando liquido sessenta e seis (66) kilos; vinda de Bremen no vapor *Wurzburg*, descarregada em 23 de dezembro de 1909.

Lote n. 7 A

GR 42/43: Duas caixas contendo estampas-annuncios pesando bruto cento e dous (102) kilos; vindas de Bremen no vapor *Wurzburg*, descarregadas em 13 de dezembro de 1909 e consignadas á ordem; o manifesto dá marca GB.

Lote n. 8

GW contra marca VB n. 3.071: 1 caixa contendo gomma arábica, pesando bruto (54)cincoenta e quatro kilos.

Item n. 3.072: Uma caixa contendo: tinta liquida para escrever, pesando bruto (65) sessenta e cinco kilos; tintas para desenho

em vidros, pesando bruto (10) dez killos; tinta para marcar roupa, pesando bruto (6 1/2) seis e meio killos; tinta preparada a agua, pesando bruto (6 1/2) seis e meio killos.

Idem n. 3.073. Uma caixa contendo estampas não especificadas, pesando bruto (7) sete killos; tinta para desenho em caixas, pesando bruto (33) trinta e seis killos; borracha em obra não classificada, pesando bruto (6) seis killos *ad-valorem*; vindas da mesma procedencia, vapor e descarga e consignadas a ordem.

Lote n. 9

GV contra marca VB n. 3.127. Uma caixa contendo tinteiros de vidro n. 1, pesando bruto (111) cento e onze killos, taxa de 45 %; liquido legal (61) sessenta e um killos.

Idem: n. 3.128. Uma caixa contendo tinteiros de vidro n. 1, pesando bruto 102 killos, taxa de 45 %, liquido legal (57) cincoenta e sete killos; vindas de Bremen, no vapor *Wurzburg*, descarregadas em 14 de dezembro de 1909, consignadas a ordem.

Lote n. 10

GB: n. 41. Uma caixa contendo borracha em obras não classificadas, pesando bruto (20) vinte killos; vinda de Bremen, no vapor *Wurzburg*, descarregada em 23 de dezembro de 1909, consignada a ordem.

Lote n. 11

G: Sem numero. Dous saccos contendo fructas verdes, pesando bruto noventa e oito killos (98); vindos de Bremen, no vapor *Wurzburg*, descarregados em 23 de dezembro de 1909 e consignados a Ferreira Irmão & Comp.

Lote n. 12

Quadrilongo L, contra marca CR: n. 543. Uma caixa contendo enveloppes, pesando bruto (117) cento e dezesseis killos; vinda de Bremen, no vapor *Wurzburg*, descarregada em 11 de dezembro de 1909 e consignada a Carlos Raynsford.

Lote n. 13

Quadrilongo 1.712 contra marca RTS: n. 233. Uma caixa contendo obra não classificada de folha de Flandres, pintada e dourada em parte, pesando bruto (8) oito killos; vinda de Southampton no vapor *Asturias*, descarregada em 28 de dezembro de 1909 e consignada a Leuzinger.

Lote n. 14

Sem marca e sem numero. Uma serra vertical, pesando quatro killos *ad valorem*; vinda de Bremen no vapor *Wurzburg*, descarregada em 23 de dezembro de 1909, consignação ignorada.

Lote n. 15

LB-ET contra marca 338-473. Uma caixa sem numero contendo perfumarias em vidros ordinarios, pesando bruto (112) cento e doze killos, vinda de Southampton, no vapor *Asturias*, descarregada em 28 de dezembro de 1909 e consignada a ordem.

Lote n. 16

Julio de Almeida dentro de um quadrante, contra marca EM: n. 63.769. Uma caixa contendo: 30 vidros de benzoato de ammonia, pesando liquido 1.750 grammas; 15 vidros de benzoato de bismutho, pesando liquido (0.750) setecentas e cincoenta grammas; 50 vidros de bromureto de potassa, pesando liquido 18 killos e 750 grammas; 25 vidros de cremor de tartaro solavel, pesando bruto 12 1/2 killos; 10 vidros de chlorureto de sodio, pesando liquido 5 killos; vinda de Bremen, no vapor *Wurzburg*, descarregada em 14 de

dezembro de 1909 e consignada a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 17

Julio de Almeida (dentro de um quadrante) contra marca EM: n. 63.770. Uma caixa contendo: 70 vidros de acido salicylico, pesando liquido 5 killos; 60 vidros Benzonaphitol, pesando liquido 7.100 grammas; 80 vidros de glycerophosphato, pesando liquido 8.400 grammas; 10 vidros de hydroquinona, pesando liquido 250 grammas; vinda de Bremen, no vapor *Wurzburg*, descarregada em dezembro de 1909 e consignada a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 18

Julio de Almeida (dentro de um quadrante) contra marca EM: n. 63.771. Uma caixa contendo: 30 vidros de acido benzoico, pesando liquido 3 killos e 750 grammas; 75 vidros de bromureto de sodio, pesando liquido 9 killos e 370 grammas; 10 vidros de chlorureto de calcio pesando liquido 2 1/2 killos; 10 vidros de nitrato de stroncio, pesando liquido 5 killos e 40 vidros de papaina em pó, pesando liquido 4.250 grammas; 10 vidros de tartaro de potassa, pesando liquido 5 killos; 20 vidros de anti-febrina, pesando liquido 750 grammas; 10 vidros de naphitol beta, pesando liquido 250 grammas; saes de cafeina, pesando liquido 75 grammas; 8 vidros de *hencoglobine*, saccharureto de qualquer qualidade, pesando liquido 200 grammas; vinda de Bremen, no vapor *Wurzburg*, descarregada em dezembro de 1909 e consignada a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 19

Julio de Almeida, dentro de um quadrante — Contra marca EM: n. 63.772. Uma caixa contendo: 10 vidros de acido salicylico, pesando liquido 2 1/2 killos; 35 vidros de carbonato de potassa, pesando liquido 17 1/2 killos; 20 vidros de sulphato de soda acido, pesando liquido 10 killos; 50 vidros de saes granulados, pesando liquido 7 1/2 killos; 10 vidros de sulphato de ferro, pesando liquido cinco killos, vinda de Bremen, no vapor *Wurzburg*, descarregada em dezembro de 1909, consignada a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 20

Julio de Almeida, dentro de um quadrante — Contra marca EM: n. 63.773. Uma caixa contendo: 20 vidros de acetato de potassa, pesando liquido 4.250 grammas; 25 vidros de carbonato de sodio, pesando liquido 12 1/2 killos; 10 vidros de anilina, pesando liquido tres killos e 750 grammas; 50 vidros de saes granulados, pesando liquido oito killos e 750 grammas; 45 vidros de pancreatina, pesando liquido 2.120 grammas; 10 vidros de borato de soda, pesando liquido cinco killos; 15 vidros de subnitrato de bismutho, pesando liquido 7 1/2 killos; cinco vidros de glucose, pesando liquido 600 grammas, vinda de Bremen, no vapor *Wurzburg*, descarregada em dezembro de 1909, consignada a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 21

Julio de Almeida, dentro de um quadrante, contra marca EM: n. 63.774. Uma caixa contendo acido borico, pesando bruto 100 killos; vinda de Bremen no vapor *Wurzburg*, descarregada em dezembro de 1909 e consignada a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 22

Idem: n. 63.775. Uma caixa contendo 10 vidros de anilina, pesando liquido 250 grammas; 10 vidros contendo 259 grammas de productos chimicos não classificados, *ad valorem*; 45 vidros de chloral, pesando liquido 6 killos e 750 grammas; 15 vidros de lactato de ferro, pesando liquido 750 grammas; 25 vidros de

nitrato de potassa, pesando liquido 25 killos; 20 vidros de resoreina, pesando liquido 750 grammas; 65 vidros de salicylato de sodio, pesando liquido 13 killos; 10 vidros de carbonato de potassio, pesando liquido 5 killos; 5 vidros de sulphato de cobre em pó, pesando liquido 2 1/2 killos; vinda de Bremen, no vapor *Wurzburg*, descarregada em dezembro de 1909 e consignada a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 23

Idem: n. 63.776. Uma caixa contendo: 10 vidros com chlorato de sodio, pesando liquido 2 1/2 killos; 35 vidros com enxofre de antimonio, pesando liquido 3 killos; 50 vidros com iodureto de sodio, pesando liquido 6 killos e 620 grammas; 20 vidros com salicylato de magnesia, pesando liquido 750 grammas, e 110 vidros com benzonaphitol, pesando liquido 15 killos e 600 grammas; vinda de Bremen no vapor *Wurzburg*, descarregada em dezembro de 1909 e consignada a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 24

Idem: n. 63.777. Uma caixa contendo: 10 vidros com iodureto de chumbo, pesando liquido 150 grammas; 10 vidros com lactophosphato de cal, pesando liquido 2 1/2 killos; 10 vidros com bromureto de camphora, pesando liquido 250 grammas; 135 vidros com proto oxalato de ferro, producto chimico não classificado, pesando liquido 33 killos, *ad valorem*, e 25 vidros com oxydo de zinco puro, pesando liquido 12 1/2 killos; vinda de Bremen no vapor *Wurzburg*, descarregada em dezembro de 1909 e consignada a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 25

Idem: Uma caixa n. 63.778, contendo: 10 vidros de phosphato de sodio simples, pesando liquido 2 1/2 killos; 85 vidros de gallate de bismutho (producto chimico não classificado), pesando liquido seis killos e 880 grammas *ad-valorem*; 70 vidros de salicylato de bismutho, pesando liquido 10 killos e 620 grammas; 40 vidros de thymol, pesando liquido 4.250 grammas; 20 vidros de oxide blanc d'antimoine (producto chimico não classificado), pesando liquido 3 1/2 killos *ad-valorem*; vinda de Bremen no vapor *Wurzburg*, descarregada em dezembro de 1909, consignada a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 26

Idem: N. 63.779. Uma caixa contendo: 50 vidros de pós medicinaes compostos, pesando liquido tres killos cento e vinte grammas; 85 vidros de benzoato de sodio, pesando liquido 15 killos; 20 vidros de bichlorureto de mercurio, pesando liquido 7 1/2 killos; 30 vidros de pyrophosphato de ferro simples, pesando liquido 2.600 grammas; 45 vidros de terpina, pesando liquido 2.120 grammas; vinda de Bremen no vapor *Wurzburg*, descarregada em dezembro de 1909, consignada a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 27

Uma caixa n. 63.780, contendo: 30 vidros de acido lactico, pesando liquido 3 killos 750 grammas; 10 vidros de bromoformio, pesando liquido 250 grammas; 10 vidros de essencia de eucalyptos, pesando liquido 250 grammas; 25 vidros de tintura medicinal, pesando liquido 2 1/2 killos; 5 vidros de iodureto de thylla, pesando liquido 120 grammas; 60 vidros de methylla, pesando liquido 7 killos 120 grammas; 110 vidros de ichthol, pesando liquido 15 killos e 620 grammas; 10 vidros de terpivol, pesando liquido 250 grammas; 16 vidros de silicato de potassa, pesando liquido 5 killos; 10 vidros de aristol; pesando liquido 250 grammas, vinda de Bremen, no vapor

Wurzburg, descarregada em de dezembro de 1909, consignada a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 28

Idem: Uma caixa n. 63.781, contendo: 25 latas de acido tannico, pesando liquido 12 1/2 kilos; 25 latas de exalgina, pesando liquido 620 grammas; 25 pacotes contendo oxido de zinco, pesando bruto 25 kilos; 10 vidros de permanganato de potassa, pesando liquido 5 kilos; 25 vidros de sulphato de zinco, pesando liquido 12 1/2 kilos, vinda de Bremen, no vapor Wurzburg, descarregada em de dezembro de 1909, consignada a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 29

Uma caixa n. 63.782, contendo: 335 vidros de sões de quiniño, pesando liquido 8 kilos e 270 grammas; 10 vidros de carmin, pesando liquido 250 grammas; 15 vidros de sões de codeina, pesando liquido 115 grammas; 10 vidros de pós medicinaes compostos, pesando liquido 250 grammas; 10 vidros de naphtholbeta, pesando liquido 250 grammas; 20 vidros de acido salicylico, pesando liquido 750 grammas; 10 vidros de podophyllina, pesando liquido 250 grammas; 5 vidros de (oxalato de serium) producto chimico não classificado, pesando liquido 125 grammas *ad valorem*, vinda de Bremen no vapor Wurzburg, descarregada em de dezembro de 1909, consignada a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 30

Idem: n. 63.783: Uma caixa contendo 65 vidros creosoto mineral, pesando liquido 11 kilos, 30 vidros de carbonato de creosoto, pesando liquido 1 750 grammas; 20 vidros formol de hydo) desinficiente, não classificado, pesando liquido 6 kilos e 200 grammas *ad valorem*; 30 vidros de glycerophosphato de potassa, pesando liquido 1.750 grammas; 20 latas de vaselina, pesando liquido 7 1/2 kilos, vinda de Bremen no vapor Wurzburg, descarregada em de dezembro de 1909, consignada a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 31

Idem n. 63.784: Uma caixa, contendo, 10 vidros de formiato, pesando liquido 250 grammas, *ad valorem*; 10 vidros de benzoato de lithina, pesando liquido 750 grammas; 10 vidros de iodureto de mercurio, pesando liquido 250 grammas; 50 vidros de iodureto de potassa, pesando liquido 18 1/2 kilos; 20 vidros de carbonato de lithio, pesando liquido 750 grammas; 15 vidros de oxido de magnesia, pesando liquido 750 grammas; 30 vidros de essencia de hortela pimenta, pesando liquido 1 kilo e 700 grammas; 75 vidros de phenacetina, pesando liquido 4 kilos e 400 grammas; 10 vidros de quiniño, pesando liquido 250 grammas; 10 vidros de valerianato de ammona, pesando liquido 250 grammas; 10 vidros de acido trichloracetico, producto chimico não classificado *ad valorem*, vinda de Bremen, no vapor Wurzburg, descarregada em dezembro de 1909 e consignada a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 32

Idem: n. 63.785. Uma caixa contendo: 10 vidros de acido arsenioso, pesando liquido 250 grammas; 25 vidros de acido pyrogallico, pesando liquido 1 kilo; 5 vidros de arseniato de sodio puro, pesando liquido 125 grammas; 30 vidros de bromureto de ammona, pesando liquido 1.750 grammas; 10 vidros de bromureto de lithio, pesando liquido 250 grammas; 35 vidros de bromureto de stroncio, pesando liquido 1.620 grammas; 10 vidros de cyanureto de potassio, pesando liquido 250 grammas; 55 vidros de glycerophosphato, pe-

sando liquido 3 kilos; 10 vidros de hyppurato, pesando liquido 250 grammas; 10 vidros de hypophosphito de sodio pesando liquido 250 grammas; 15 vidros de iodureto de calcio pesando liquido 750 grammas; 10 vidros de iodureto de chumbo pesando liquido 250 grammas; 14 vidros de iodureto de stroncio pesando liquido 650 grammas; 5 vidros de sulfureto de sodio pesando liquido 500 grammas; 10 vidros de solução medicinal pesando liquido 1 kilo; 30 vidros de kermes vegetal pesando liquido 1 kilo e 750 grammas; 30 vidros de oxido de mercurio pesando liquido 700 grammas; 10 vidros de paraldehyde pesando liquido 250 grammas; 10 vidros de iodureto de mercurio pesando liquido 250 grammas; 45 vidros de saes de strychnina pesando liquido 395 grammas; 10 vidros de sulphato de mercurio pesando liquido 2 1/2 kilos; 10 vidros de sulphato de cobre pesando liquido 500 grammas; 20 vidros de escamonea pesando liquido 750 grammas; 10 vidros de pyridina pesando liquido 250 grammas; 20 vidros de formiato pesando liquido 1.450 grammas *ad valorem*; 10 vidros de (ocaphon) producto chimico não classificado pesando liquido 1 kilo *ad valorem*; 10 vidros de iodureto de lithina pesando liquido 250 grammas; 5 vidros de chlorureto de methyla pesando liquido 125 grammas; 5 vidros de (colchicier Merch) producto chimico não classificado, pesando liquido 5 grammas; vinda de Bremen, no vapor Wurzburg, descarregada em dezembro de 1909, consignada a Julio de Almeida & Comp.

ARMAZEM N. 12

Lote n. 33

PF: 285/7. Tres caixas contendo obras não classificadas de ferro batido esmaltado, pesando bruto cento e oitenta e três kilos (183) vindas de Hamburgo, no vapor Cap Roca, descarregadas em 1 de dezembro de 1909, consignadas a Paulo Fagundes.

Lote n. 34

JMV: 9.013. Uma caixa contendo noventa e nove duzias (99) de collarinhos de linho para camisas, vinda de Hamburgo, no vapor Corcovado, descarregada em 1 de dezembro de 1909, consignada a J. M. da Motta.

Lote n. 35

PF: 295/9. Cinco caixas contendo obras não classificadas de ferro batido esmaltado, pesando bruto trezentos e sessenta e sete kilos (367) vindas de Hamburgo, no vapor Corcovado, descarregadas em 13 e 14 de dezembro de 1909, consignadas a Paulo Fagundes.

Lote n. 36

2.012; dentro de um triangulo, contra marca P. n. 5.226. Uma caixa contendo obras não classificadas de ferro batido esmaltado, pesando bruto tres (3) kilos, vinda de Hamburgo no vapor Pernambuco, descarregada em 21 de dezembro de 1909 e consignada a Bellingrodt & Meyer.

Lote 37

SP: Uma caixa n. 7.001/6, contendo: lanternas para navios, pesando liquido seis kilos (6); obras não classificadas, de folhas de Flandres, simples, pesando bruto onze e meio kilos (11 1/2); vinda de Hamburgo, descarregada em 27 de dezembro de 1909, do vapor Pernambuco e consignada a Bifano Rocha & Comp.

Lote 38

SP: Uma caixa n. 7061/8, contendo: lanternas para navios, pesando liquido cinco kilos (5); utensilios para uso domestico, pe-

sando bruto quarenta e um kilos (41); mesma procedencia, vapor e descarga e consignada a Bifano Rocha & Comp.

Lote 39

SP: Uma caixa n. 7001/2, contendo: obras não classificadas de folha de Flandres simples, pesando bruto vinte e dois kilos (22); correntes de ferro não especificadas, pesando bruto dois kilos e quatrocentas grammas (2.400); obras não classificadas de ferro batido, simples, niklado pesando bruto douse meio kilos, (2 1/2); mesma procedencia, vapor e descarga e consignada a Bifano Rocha & Comp.

Lote 40

SP: Uma caixa n. 7001/14, contendo: utensilios para machinas, pesando bruto vinte e quatro kilos (24); saca-rolhas simples com cabo de madeira, pesando bruto um e meio kilo (1 1/2); obras não especificadas de arame, pesando bruto sete kilos (7). Obras não classificadas de folhas de Flandres, simples, pesando bruto um kilo (1). Argolas de ferro para chaves, pesando bruto um kilo (1), mesma procedencia, vapor e descarga, consignada a Bifano Rocha & Comp.

Lote n. 41

SP — 7.001/12: 1 caixa contendo utensilios de uso domestico, pesando bruto quarenta e oito kilos (48). Obras não classificadas de ferro batido estanhado, pesando bruto vinte e um kilos (21). Obras de fio de arame não especificadas, pesando bruto sete kilos (7). Obras não classificadas de ferro batido simples, pesando bruto quatro kilos (4). Argolas de ferro com espigas, pesando bruto cinco kilos (5). Ferramentas manuaes pesando bruto quatrocentas grammas (400). Tozouras para tosquiar animaes uma e meia duzia (1 1/2). Facas e garfos de madeira para salada, pesando bruto um kilo e setecentas grammas (1.700). Bijouteria de cobre, pesando bruto um kilo e meio (1 1/2). Cadinhos de ferro de segredo, pesando bruto vinte e quatro kilos (24). Obras não classificadas de cobre, pesando bruto quatrocentas grammas (400), mesma procedencia, a vapor e descarga, consignada Bifano Rocha & Comp.

Lote 42

SP—7.001/10: 1 caixa contendo facas para cozinha, pesando bruto um kilo e oitocentas grammas (1800). Seis garfos de ferro com cabo de madeira para trinchar. Ferramentas manuaes, pesando bruto trezentas grammas (300). Meia duzia de afiadores para facas com cabo de madeira. Obras não classificadas de madeira ordinaria pesando liquido seis kilos (6), *ad valorem*. Fogareiros de ferro, pesando bruto doze e meio kilos, 12 1/2. Cabides pequenos de madeira ordinaria, da parede, pesando liquido sete kilos (7). Tozouras para tosquiar animaes duas duzias (2), mesma procedencia, vapor e descarga, consignada a Bifano Rocha & Comp.

Lote 43

SP—7.001/4: 1 caixa contendo saca-rolhas de ferro, pesando bruto tres e meio kilos (3 1/2). Obras não classificadas de ferro batido simples, pesando bruto seis kilos (6). Obras de arame não especificadas pesando bruto dois e meio (2 1/2). Campainhas communs para portas, pesando bruto seis kilos (6). Obras não classificadas de ferro batido pintadas, pesando bruto um kilo (1). Obras de folha de Flandres, simples, pesando bruto sete e meio kilos (7 1/2), mesma procedencia, vapor e descarga, consignada a Bifano Rocha & Comp.

Lote 44

KW-5,683/4:1 caixa contendo campainhas para cima de mesa, polidas, pesando bruto seis kilos (6). Afiadores para navalhas, de duas faces, duas duzias (2). Dezoito afiadores para navalhas, não especificados, *ad-valorem*. Tres duzias de facas e tres de garfos para mesa, de metal ordinario (3). Ferramentas manuaes, pesando bruto vinte quatro kilos (24). Sacarolhas de ferro, simples, pesando bruto treze kilos (13). Puxadores de ferro com mananetas de louça, pesando bruto treze kilos (13). Uma duzia de canivetes para podar (1). Fechaduras de ferro de uma só volta, pesando bruto nove kilos (9). Fechaduras de cobre de uma só volta, pesando bruto dose kilos (12). Facas para xaquear com cabo de chifre, pesando bruto dous e meio kilo (2 1/2). Baidellas de cobre simples, pesando bruto um kilo (1). Tesouras para costura de mais de 16 centimetros de comprimento uma duzia (1), vinda de Hamburgo, no vapor *Pernambuco*, descarregada em 28 de dezembro de 1909, consignada a Bifano Rocha & Comp.

Lote n. 45

SC: n. 58.—Uma caixa contendo regoas de madeira, pesando liquido trinta e quatro kilos (34), vinda de Hamburgo, no vapor *Pernambuco*, descarregada em 28 de dezembro de 1909 consignada a Arp & Comp.

Lote n. 46

SGT: ns. 13/16.—Quatro caixas contendo estampas-annuncios colladas em papelão, pesando bruto quinhentos e quatro kilos (504), vinda de Bordéas, no vapor *Cordillere*, descarregada em 22 de dezembro de 1909, consignada a Raunier & Comp.

Lote n. 47

SGI: Seis caixas ns. 17/22, contendo estampas annuncios colladas em papelão, pesando bruto setecentos e cincoenta e seis kilos (756), vindas de Bordéas no vapor *Cordillere*, descarregadas em 22 de dezembro de 1909, consignadas a Raunier & Comp.

Lote n. 48

Sem marca: Uma mala sem numero, contendo roupa uzada *ad valorem*, vinda de Bordéas, no vapor *Cordillere*, descarregada em 23 de dezembro de 1909, consignação ignorada.

ARMAZEM N. 15

Lote n. 49

Figueiredo & Comp.: Um engradado sem numero contendo um carrinho de madeira para armazem, vindo de Hull, no vapor *Glemfarg*, descarregado em 4 de novembro de 1909, consignação ignorada.

Lote n. 50

S&F: Tres caixas ns. 536/8, contendo varretas para espartilhos forrados de panno, pesando bruto quarenta e nove kilos (49), vindas de Hull no vapor *Glemfarg*, descarregadas em 4 de novembro de 1909, consignadas a Seabra França.

Lote n. 51

P&S, dentro de um quadrilongo: Uma caixa n. 6.062, contendo estampas não especificadas colladas em papelão, pesando bruto cinco e meio kilos (5 1/2), vinda de Nova York no vapor *Verdi*, descarregada em 6 de novembro de 1909, consignada a Joseph Bauer.

Lote n. 52

OE: Uma caixa sem numero, contendo obras não classificadas de madeira ordinaria, pesando liquido seis kilos *ad valorem*,

vinda de Goetemburg no vapor *Oscar Frederick*, descarregada em 8 de novembro de 1909, consignada á ordem.

Lote n. 53

Drogaria Mattos: Uma caixa n. 1.202, contendo elixir medicinal, pesando liquido dezoito kilos (18).

Idem: Uma caixa n. 1.278, contendo obreias de farinha de trigo, pesando dezoito kilos (18), vinda do Havre no vapor *Ouessant*, descarregada em 27 de novembro de 1909, consignada a Mattos, Saldanha & Comp.

Lote n. 54

SA&C: Uma caixa n. 20, contendo agua de flores de laranjeira, pesando liquido quarenta e oito kilos (48), vinda do Havre no vapor *Ouessant*, descarregada em 27 de novembro de 1909, consignada a Silva Araujo & Comp.

Lote n. 55

LDA: 1/7. Sete caixas contendo elixir medicinal, pesando liquido cento e nove kilos (109); vindas do Havre no vapor *Ouessant*, descarregadas em 27 de novembro de 1909, consignadas a Luiz Dias Amado.

Lote n. 56

GZ&C: S/numero. Um barril vasio inteiro, vindo do Havre no vapor *Ouessant*, descarregado em 27 de novembro de 1909. Consignação ignorada.

Lote n. 57

Drogaria Mattos: 1.203. Uma caixa contendo: confeitos medicinaes, pesando liquido 1.200 grammas; gottas medicinaes, pesando liquido setecentas e vinte grammas (720); xarope medicinal, pesando liquido doze e meio kilos (12 1/2); saccharureto granulado, pesando liquido 12 kilos e 700 grammas; vinda do Havre, no vapor *Ouessant*, descarregada em 27 de novembro de 1909, consignada a Mattos Saldanha & Comp.

Lote n. 58

Mourão & Comp. S/numero. Um barril desmontado, pesando liquido 8 kilos, vindo de Londres, no vapor *Tamar*, descarregado em 17 de dezembro de 1909, consignado a Herm. Stoltz & Comp.

Lote n. 59

Julio de Almeida— dentro de um quadrante. 530/4. Cinco caixas contendo vinho medicinal (agua ingleza), pesando bruto em 250 garrafas, 250 kilos e liquido cento e vinte cinco kilos (125); vindas de Lancaster, no vapor *Susquehana*, descarregadas em 21 de dezembro de 1909, consignadas a Julio de Almeida & Comp.

Lote n. 60

Triangulo — contra-marca J W. 50/61. Doze fardos contendo papel liso para escrever, pesando bruto tres mil cento e noventa e dous kilos (3.192), tara de 2 % liquido legal tres mil cento e vinte nove kilos (3.129), vindos de Lancaster no vapor *Susquehana*, descarregados em 21 de dezembro de 1909, consignados á ordem.

ARMAZEM N. 16

Lote n. 61

CRC: Sem numero. Uma caixa contendo vinho não especificado de mais de 14° até 24°, pesando bruto, em 12 garrafas, quinze kilos (15), vinda de Liverpool, no vapor *Labuan*, descarregado em 4 de dezembro de 1909, consignação ignorada.

Lote n. 62

GC: Sem numero. Um barril desmanchado, pesando liquido 6 kilos, vindo de

Amsterdam, no vapor *Delfland*, descarregado em 22 de dezembro de 1909, consignado á ordem.

Lote n. 63

Mourão & Comp.: Sem numero. Um barril inteiro vazio, vindo de Amsterdam, no mesmo vapor e descarga, consignado a Mourão & Comp.

Lote n. 64

SCAB: Sem numero. Dous amarrados contendo obras não especificadas de arame pesando sessenta e um kilos (61) vindos de Nova York, no vapor *Castellan Prince*, descarregado em 30 de dezembro de 1909, consignado ao Syndicato Central dos Agricultores do Brazil.

ARMAZEM N. 14

Lote n. 65

MC: Uma caixa n. 156, contendo casemira de lã pura de mais de 450 grammas por metro², pesando liquido setenta kilos (70). Setineta lisa de algodão tinto de mais de 100 grammas por metro², pesando liquido vinte tres kilos (23), vinda de Southampton, no vapor *Amazon*, descarregada em 6 de dezembro de 1907, consignada á ordem.

ARMAZEM N. 10

Lote n. 66

BB: Cinco caixas ns. 807—809/12, contendo espelhos pequenos com moldura de metal ordinario pesando bruto 620 kilos, vindas de Hamburgo, no vapor *Bahia*, descarregadas em 16 de maio de 1908 e consignadas a Braz Brando.

Lote n. 66 a

GS: 1 caixa n. 19.973, contendo accesorios para instrumentos de madeira, pesando 4 kilos. Folhas delgadas de madeira simples pesando liquido 24 kilos, vindas de Hamburgo no vapor *Bahia*, descarregadas em 16 de maio de 1908, consignadas a Adolpho Wolchen.

ARMAZEM N. 1

Lote n. 67

CCC: Uma caixa n. 12, contendo: perfumarias pesando liquido nos envoltorios oitenta e dous kilos (82); caixas de papelão vasias, pesando liquido um kilo (1); vinda do Havre no vapor *Corse*, descarregada em 4 de setembro de 1909, consignação ignorada.

Lote n. 68

SLC: Quatro caixas n. 1/4, contendo verniz não especificado, pesando bruto tresentos e oitenta kilos (380); vindas de Nova York, no vapor *Byron*, descarregadas em 30 de outubro de 1909, consignadas á ordem.

ARMAZEM DAS AMOSTRAS

Lote n. 69

Spiegel & Comp.: Uma caixa n. 22, contendo: amostras sem valor; estampas não especificadas, pesando bruto 4 kilos e 800 grammas; vinda de Hamburgo, no vapor *Rio Negro*, descarregada em 22 de maio de 1909, consignada a Spiegel & Comp.

ARMAZEM DE CONSUMO

Lote n. 70

MJSC: Duas caixas n. 483/4, contendo: cassa grossa lisa, pesando liquido duzentas e sessenta e oito kilos (268); vindas de Liverpool, no vapor *Oravia*, descarregadas em 15 de outubro de 1909, consignadas a M. J. de Souza & Comp.

ARMAZEM N. 10

Lote n. 71

SRB contra marca G: Uma peça de ferro batido simples n. 199, pesando noventa e um kilos (91); vinda de Montevidéo, no vapor *Voltaire*, descarregada em 26 de fevereiro de 1909, consignada á ordem.

ARMAZEM N. 3

Lote n. 72

GB: Uma caixa n. 4, contendo estampas annuncios, pesando bruto vinte e dois kilos (22) vinda de Malaga, no vapor *Cadi*, descarregada em 20 de junho de 1910, despachada por Germano Bottecher; nota de importação n. 9.238 de julho ultimo.

(Multa de direitos em dobro.)

ARMAZEM N. 1

Lote n. 73

SLD: Uma caixa n. 517, contendo um motor, pesando quarenta kilos (40) *ad valorem*; vindas do Havre no vapor *Corse*, descarregada em 16 de setembro de 1910 e despachada pela garage Lauraine Dietrick.

(Multa de direitos em dobro.)

Lote n. 74

A&I: Uma caixa sem numero contendo cestas de palha bordada, pesando bruto 16 kilos e 700 grammas (16.700) vinda de Hamburgo, no vapor *Bahia*, descarregada em junho de 1909, consignada a Antunes & Irmão.

AVISO

No dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas, ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 %, em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1910. — Pelo inspector, M. F. Barros.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 20 DIAS, AO DONO OU CONSIGNATARIO, OU A QUEM POSSA INTERESSAR, SOBRE VOLUMES APREHENDIDOS POR CONTRABANDO NO VAPOR INGLEZ « TENNYSON »

Pela 3ª secção desta Alfandega se declara e intima ao dono ou consignatario, a ser satisfeito dentro do prazo de 30 dias, o despacho do Sr. inspector, de 26 de outubro findo, lançado a fl. 39 do respectivo processo, julgando procedente a apprehensão e condemnando, o dono ou consignatario das mercadorias contidas em dez saccos e uma valise, vindos no vapor inglez *Tennyson*, e apprehendidos por contrabando pelo ajudante do guarda-mór Pedro Samico e guarda João Barbosa, á perda das mesmas mercadorias e mais a multa de metade do respectivo valor official, tornando extensiva essa penalidade ao 1º piloto do citado vapor Martin Fanning, nos termos dos arts. 631 § 2º e 641 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3ª Secção, 31 de outubro de 1910. — O chefe, M. Antonino de Carvalho Aranha.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspeccoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciar a respeito.

Vapor allemão *Etruria*, entrado em 1 de outubro de 1910.

Armazem do Cães do Porto n. 1—A: 1 caixa n. 4.949, repregada.

CH: 1 dita n. 8.706, quebrada.

C: 1 dita n. 1.698, idem.

Idem: 1 dita n. 2.620, idem.

DAG: 1 sacco sem numero, furado.

Idem: 1 dito idem, idem.

ECR: 1 caixa n. 5.043, repregada.

G&J: 1 dita n. 21.383, avariada.

I—R—C—C: 1 dita n. 6.21, idem.

K&C: 1 dita n. 1.853, idem.

C—100—R: 1 dita n. 3.81, idem.

Idem: 1 dita n. 881, idem.

Idem: 1 dita n. 3.793, idem.

Idem: 1 dita n. 3.526.

Vapor allemão *Bonni*, entrado em 7 de outubro de 1910.

Cães do Porto n. 3 — CGS: 1 fardo sem numero, repregado.

Idem: 1 dito n. 15, idem.

Idem: 1 dito n. 4, idem.

Idem: 1 dito n. 12, idem.

Idem: 1 dito n. 16, idem.

Idem: 1 dito n. 43, idem.

Idem: 1 dito n. 21, idem.

Cães do Porto — Armazem n. 3 — OGS: 1 fardo n. 20, repregado.

Idem: 1 dito n. 50, idem.

Idem: 1 dito n. 5, idem.

Idem: 1 dito n. 49, idem.

HV&C—1.630: 1 dito n. 2.306, idem.

Vapor inglez *Thespis*, entrado em 3 de outubro de 1910.

Cães do Porto — Armazem n. 5—MC&C: 1 caixa n. 1.341, repregada.

DBCK—OP—467: 1 dita n. 4, idem.

Vapor allemão *Habsburg*, entrado em 7 de outubro de 1910:

Cães do Porto — Armazem n. 2 — AFC: 2 caixas ns. 4.379 e 4.371 A, repregadas.

BM—68: 1 dita n. 7.038, idem.

CBD: 1 barril sem numero, com falta.

Marques Silva & Comp.: 3 ditos idem, idem.

Mourão & Comp.: 1 dito idem idem.

ACC: 1 caixa n. 21.119/9, repregada.

Saraid CSP—5—Carga do vapor francez *Ceylan*, entrado em outubro de 1910.

Cães do Porto — Carijo Lima & Irmãos: 2 barris sem numero, com falta.

CTC: 2 ditos idem, idem.

GAC: 3 ditos idem, idem.

Thomé: 3 ditos idem, idem.

Vapor *Purús*, pelo bote *Pernambuco*, entrado em 7 de outubro de 1910.

Cães do Porto — Armazem n. 3 — FC: 1 caixa n. 39, repregada.

Vapor *Devonshire*, entrado em 10 de outubro de 1910.

Cães do Porto — Armazem n. 3 — AF: 1 caixa n. 5.158, repregada.

MCC: 1 dita sem numero, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

G&N: 1 dita idem, idem.

A&C: 1 dita idem, idem.

Cães n. 3—Idem: 1 caixa sem numero, repregada.

CS&C: 1 dita idem, idem.

PAC: 1 dita n. 317, idem.

CNL: 1 dita n. 454, idem.

TH&C: 1 dita sem numero, idem.

Idem: 1 dita idem, vassalo

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

SA&C: 1 dita idem, idem.

JB&C: 1 dita n. 283, avariada.

Vapor allemão *Etruria*, entrado em 1 do outubro de 1910.

Cães n. 1—AI&C: 1 caixa sem numero, quebrada.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Carvalho & Comp.: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

C—M—C: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Cães n. 1—Idem: 1 caixa sem numero, repregada.

F—530—E: 1 dita n. 1.169, idem.

GA&C: 1 dita sem numero, quebrada.

Idem: 1 dita idem, idem.

GLC—Trindade: 1 dita, idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Jorge da Cruz: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

MS&C: 1 dita idem, idem.

C—100—B: 1 dita n. 3.670, idem, idem.

TC&C: 1 dita sem numero, idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Vapor inglez *Thespis*, entrado em outubro de 1910.

Cães n. 5—CAP: 1 caixa n. 10, quebrada.

B&F—TA: 1 dita n. 331, idem.

CM—S: 1 dita n. 675, idem, idem.

HCH: 1 caixa n. 6.514, idem.

Vapor *San Nicolas*, entrado em outubro de 1910.

Cães n. 4 — SRC: 1 caixa n. 2.315, repregada.

PAC: 1 dita n. 57, idem.

GZC: 1 dita sem numero, idem.

GL—15: 1 dita n. 130, idem.

APMC: 1 dita n. 25.852, quebrada e manchada.

AN: 1 dita sem numero, idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem, idem.

M—S—M—C: 1 dita n. 5.276, repregada.

Idem: 1 dita n. 5.275, idem.

Cães n. 4—Idem: 1 caixa n. 5.274, repregada.

AAC: 1 dita n. 1.913, idem.

KCMC: 1 dita sem numero, idem.

Vapor francez *Celan*, entrado em 9 de outubro de 1910.

Cães n. 2—CTC: 8 barris 5/º com falta.

CRC: 4 ditos idem.

JAFI: 1 dito idem.

JAAC: 1 dito idem.

MSV: 2 ditos idem.

Nobrega Santos—3 ditos idem.

PAC: 2 ditos idem.

RAC: 4 ditos idem.

Thomé: 2 ditos idem.

Nobrega Santos—1 dito idem.

Vapor allemão *Habsburg*, entrado em 7 de outubro de 1910.

Cães n. 2—BM: 1 caixa n. 2.022, repregada.

M: 1 caixa n. 7.425, idem.

MB: 1 dita n. 5.541, idem.

PARC: 1 dita n. 1.853, idem.

B7: 1 dita n. 1.914, idem.

CCK: 1 dita n. 1.053, idem.

EB—641—3 ditos repregadas e avariadas.

MCC—644—1 dita, n. 1.897, idem, idem.

630—2 ditos ns. 4.228/6/7, idem.

Idem: 1 dita n. 4.331, idem.

VC: 2 ditos ns. 13.062/83, idem.

AEC: 2 ditos ns. 4.331/61, idem.

CT: 1 dita n. 1.725, avariada.

Cães do Porto n. 2 — D: 1 caixa n. 395, repregada.
 JVI: 1 dita n. 9, idem.
 Granado: 1 dita n. 3, idem.
 LF: 1 dita n. 2, quebrada.
 C—C—B—103: 2 engradados ns. 29 e 30, com faltas.
 Azevedo Torres: 1 barril n. 69, idem.
 DCPF: 2 caixas n. 2, idem.
 Fernandes Mouão: 6 barris, idem.
 GZC: 11 caixas, idem.
 Idem: 6 ditas, idem.
 Marques da Silva & Comp.: 1 barril, idem.
 MJF: 1 caixa, idem.
 Silva Neves: 6 ditas, idem.
 Idem: 5 ditas, idem.
 Silva Boavista: 1 barril, idem.
 GNC: 1 caixa, repregada.
 Arens: 1 barrica n. 341, idem.
 DCPF: 2 caixas sem numeros, idem.
 GZC: 3 ditas, com faltas.
 BRB: 1 dita n. 116, repregada.
 BMC: 2 ditas n. 1.913 e 1.919, idem.
 Granado: 1 dita n. 2.401, idem.
 JL: 2 ditas ns. 1.025 e 1.919, idem.
 JRC: 1 dita n. 2.401, idem.
 RSE: 2 ditas ns. 1.025 e 1.030, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 21.275/6, idem.
 Idem: 1 dita n. 22, idem.
 ARP&C: 1 dita n. 343 a 425.758, idem.
 Caes n. 2—ASP: 1 caixa n. 415 repregada.
 EE—DWC: 1 dita n. 2.334, quebrada.
 FAS: 4 ditas ns. 5.109, 5.110, 5.107 e 5.112, idem.
 BSC—KP: 1 dita n. 3, idem.
 KC: 1 dita n. 4.013, repregada.
 MJSC: 1 dita n. 600, idem.
 79: 1 dita n. 8.372, idem.
 ARPC: 2 ditas ns. 1.236 e 2.130, idem.
 JPE: 1 dita n. 12, idem.
 Vapor S. Nicolas, entrado em outubro de 1910.
 Caes n. 4—PC: 1 caixa n. 2, repregada.
 MMC—MP: 1 dita n. 18.114, idem.
 Idem: 1 dita n. 18.113, idem.
 MMC—HRP: 1 dita n. 2.322, idem.
 Idem: 1 dita n. 7.484, idem.
 P—C—C—R: 1 dita n. 7.684, idem.
 MMC—HRP: 1 dita n. 7.480, idem.
 MMC—YBC: 1 dita n. 7.413, idem.
 GPC: 1 dita n. 9.923, idem.
 WP: 1 dita n. 638, idem.
 NEC: 1 dita n. 20, idem.
 ECC: 1 dita n. 21, idem.
 DW: 1 dita n. 5.318, idem.
 KC: 1 dita n. 95, idem.
 GBC: 1 dita n. 9.568, idem.
 GC—Z: 1 dita n. 1, idem.
 GBC: 1 dita n. 9.566, idem.
 JCOS: 1 dita sem numero, idem.
 Caes n. 4—JM: 1 caixa n. 2, repregada.
 FSP: 1 dita n. 227, idem.
 C—M—C: 2 ditas sem numero, repregadas.
 Vapor Devonshire, entrado em 10 de outubro de 1910.
 Caes n. 3—CN&L: 1 caixa n. 472, repregada.
 Idem: 1 dita n. 471, idem.
 GZ&C: 1 dita sem numero, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 JCM: 4 barril idem vazia.
 CS&C: 1 caixa idem, avariada.
 SA&C: 1 dita idem, idem.
 TB&C: 1 dita n. 4, idem.
 Idem: 1 dita n. 2, idem.
 VBC: 1 dita n. 256, idem.
 Vapor allemão Etruria, entrado em 1810.
 Caes n. 1—AL&C: 1 caixa sem numero quebrada.

CT—WC: 1 dita n. 182, idem, idem.
 RH: 1 dita n. 25.760, idem.
 Idem: 1 dita n. 22.760, idem.
 ASA: 1 dita sem numero, idem.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 15. de outubro de 1910.—Pelo inspecior, M. L. Barros.

Dia 17

Vapor inglez Aragon, entrado em outubro de 1910.

Armazem n. 5 — HC: 1 barrica n. 1.080, repregada.

Idem: 1 dita n. 1.173, idem.

Idem: 1 dita n. 1.076, idem.

Idem: 1 dita 1.077, idem.

Intendencia Mossoró: 1 caixa n. 1, avariada.

ND: 1 barrica n. 4.509, repregada.

Idem: 1 dita n. 4.510, idem.

Vapor allemão Bahia, entrado em setembro de 1910.

Armazem n. 12 — RGT: 1 caixa n. 76.190, molhada pela chuva.

CBC: 1 dita n. 31, idem.

GC—AFC: 1 dita n. 503, idem.

GR: 2 ditas ns. 566 e 567, idem.

KW: 1 dita n. 5.767, idem.

Vapor inglez Aragon, entrado em outubro de 1910.

Armazem n. 10 — Rio: 1 caixa n. 265, repregada.

39: 2 ditas ns. 109 e 108, idem.

ER—10—C: 1 dita n. 1.873, avariada.

CM: 1 dita n. 5.000, idem.

ICVM: 1 dita n. 44, repregada.

EMC: 1 dita n. 4.348, idem.

OVC: 2 ditas ns. 16 e 14, idem.

Armazem n. 10—AS: 1 caixa n. 5.230, repregada.

ESC: 1 dita n. 11.661, idem.

143: 1 dita n. 286, idem.

P—M—G: 1 dita n. 7.337, idem.

R—E—O: 1 dita n. 2.885, avariada.

REO: 2 ditas ns. 264 e 266, repregadas e avariadas.

R—E—O: 2 ditas ns. 2.880 e 2.881, idem, idem.

Idem: 1 dita n. 2.882, idem, idem.

C—A—C—C—T: 1 dita n. 841, avariada.

ESC: 1 dita n. 14.404, idem.

MCC: 1 dita n. 3.757, idem.

MWC: 1 dita n. 4.932, idem.

MMC: 1 dita n. 2, repregada e avariada.

Vapor allemão Macedonia, entrado em 24 de setembro de 1910.

Armazem n. 3—FyA: 5 caixas ns. 1,1,1,1,1 repregadas e avariadas.

Idem: 10 ditas sem numeros, idem, idem.

Idem: 8 ditas, idem, avariadas.

CGC: 7 ditas ns. 1,1,1,1,1 e 1, repregadas e avariadas.

Idem: 20 ditas sem numeros, avariadas.

Idem: 2 ditas, idem, idem.

C—M—C: 10 ditas, idem, idem.

Idem: 7 ditas, idem, idem.

Idem: 2 ditas, idem, idem.

DC: 20 ditas, idem, idem.

Idem: 3 ditas, idem, idem.

HSC: 9 ditas, idem, idem.

AT: 10 ditas, idem, idem.

Idem: 1 dita, idem, idem.

Armazem n. 3 — AAA: 30 caixas sem numero, avariadas.

Idem: 1 dita sem numero, idem.

CRC: 10 ditas sem numero, idem.

Idem: 7 ditas sem numero, idem.

Fy C: 2 ditas ns. 1 e 1, repregadas.

RGC: 3 ditas ns. 1, 1 e 1, idem.

Idem: 2 ditas ns. 1 e 1, idem.

CRC: 3 ditas ns. 1, 1 e 1, idem.

AAA: 1 dita n. 1, idem.

Vapor inglez Estern Prince, entrado em 26 de setembro de 1910.

Armazem n. 14 — AGC: 4 caixas ns. 19, 17, 18 e 22, avariadas.

Idem: 1 dita n. 14, repregada.

FEB: 1 dita n. 441, idem.

Idem: 1 dita n. 440, idem.
 EJBS: 2 ditas ns. 396 e 424, idem.
 Lino: 1 dita n. 203, avariada.
 Idem: 1 dita n. 202, idem.
 MWB 183: 1 dita n. 14, repregada.
 RL: 2 ditas ns. 2.049 e 2.044, idem.
 Idem: 1 dita n. 2.046, avariada.

Vapor allemão Macedonia, entrado em 1910.

Armazem n. 11 — ASC: 1 caixa n. 17.645, repregada.

AVC: 1 dita n. 3.013, idem.

ARDC: 1 dita n. 2.263, idem.

CMC: 1 dita n. 4.153, idem.

CPC: 1 dita n. 997, idem.

CKC: 1 dita n. 992, idem.

DGPC: 1 dita n. 5.489, idem.

FSKC: 1 caixa n. 18.085, repregada.

B—J—F: 1 dita n. 31, avariada.

JSC: 1 dita n. 2, repregada.

JMFC: 1 dita sem numero, repregada e avariada.

LC—R: 2 ditas ns. 285 e 283, repregada.

LCPM—BSC: 2 ditas ns. 8.984 e 12.981, idem.

LHC: 2 ditas ns. 245 e 241, idem.

Idem: 1 dita n. 249, idem.

MC: 1 dita n. 2, idem.

10: 1 dita n. 8.084, idem.

Vapor inglez Eastern Prince, entrado em 1910.

Armazem n. 14—AFC: 2 caixas ns. 11 e 14, repregadas.

B&C: 1 dita n. 10, avariada.

CC: 1 dita sem numero, repregada e avariada.

EFCB: 5 ditas sem numero, avariada.

Idem: 1 dita n. 31, repregada e avariada.

EEB: 1 dita n. 432, idem, idem.

E—JB—S: 1 dita n. 432, idem, idem.

RC—Rio—100: 1 sacco, sem numero, roto.

Ciro: 2 ditas ns. 2'8 e 195, repregada.

MWB: 4 ditas ns. 9, 15, 2 e 21, idem.

Rio—783: 1 dita n. 2, repregada e avariada.

Vapor allemão Bahia, entrado em 1910.

Armazem n. 3 — AJF: 1 barril sem numero, vasio.

Armazem n. 16—Ranilo: 1 dito n. 181, idem.

B—S—103: 1 dito n. 53, idem.

Vapor allemão S. Paulo, entrado em julho de 1910.

Vapor inglez Westland, entrado em setembro de 1910.

Armazem n. 1 — AP—CC—51: 1 caixa n. 1.135, repregada.

Idem: 1 dita n. 1.136, avariada.

JRC—CC: 30 ditas sem numeros, idem.

Idem: 2 ditas idem, idem.

IJK: 1 dita n. 10, repregada e avariada.

M: 2 ditas ns. 24 e 25, repregadas.

PTC: 1 dita n. 928, avariada.

WE—2.313: 1 dita n. 3.656, repregada.

EB—2.424: 1 dita n. 32.741, idem.

Idem: 1 dita n. 32.740, avariada.

X—5.157/8: 1 dita n. 2.729, repregada.

Idem: 1 dita n. 2.730, avariada.

Idem: 1 dita n. 2.248, idem.

Idem: 1 dita n. 2.728, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 2.251, avariada.

TB: 1 dita n. 38, repregada.

Vapor francez Ceylon, entrado em 1910.

Armazem n. 9—ACC: 1 engradado n. 68, avariado.

Idem: 1 dito n. 67, idem.

Idem: 1 dito n. 70, idem.

Idem: 1 dito n. 71, idem.

FR: 1 caixa n. 3.973, repregada e avariada.

MHC: 1 dita n. 54, repregada.

J—BF: 1 caixa n. 18, idem.

Idem: 1 dita n. 486, idem.

KFC: 1 dita n. 4.097, idem.

LRJ: 1 dita n. 91.978, avariada.

RC: 1 dita n. 3.469, repregada.

ASC: 1 dita idem, idem idem.
 CRC: 1 dita n. 60, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 74, idem idem.
 CMC: 1 caixa n. 1.686, repregada e avariada.
 Idem: 2 ditas ns. 1.710 e 1.711, idem idem.
 FyA: 1 dita n. 32, idem idem.
 LC: 1 dita sem numero, idem idem.
 ASC: 1 dita idem, idem idem.
 FVC: 1 dita n. 209/4, repregada.
 HMC: 1 dita n. 1, idem.
 LC: 1 dita n. 3, idem.
 NZC: 1 dita n. 15-16, idem.
 Vapor inglez *Orcoma*, entrado em 1910.
 Armazem n. 10 — BS: 2 caixas ns. 1.393 e 1.373, repregadas e avariadas.
 CCC: 1 dita n. 542, idem idem.
 CPC-D: 1 dita n. 2.224, idem idem.
 COC: 1 dita n. 124, idem idem.
 CS: 1 dita n. 3.410, idem idem.
 CPC: 1 dita n. 130, avariada.
 DWC: 2 ditas ns. 9.332 e 9.222, repregadas e avariadas.
 Idem: 2 ditas ns. 9.234 e 9.222, idem idem.
 Idem: 2 ditas ns. 9.238 e 9.239, idem idem.
 Idem: 2 ditas ns. 9.243 e 9.259, idem idem.
 Idem: 2 ditas ns. 9.252 e 9.257, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 9.263, repregada.
 EA&C: 2 ditas ns. 3.589 e 3.546, repregadas e avariadas.
 Idem: 2 ditas ns. 3.565 e 3.693, idem idem.
 Idem: 2 ditas ns. 3.609 e 3.672, idem idem.
 E: 1 dita n. 3.547, idem idem.
 REO: 1 dita n. 9.893, idem idem.
 E: 2 ditas ns. 229 e 233, idem idem.
 E: 1 dita n. 2.843, idem idem.
 Armazem n. 10—ESC: 1 caixa n. 3.564, avariada.
 ESC—DV: 1 dita n. 1.340, repregada e avariada.
 Vapor inglez *Orcoma*, entrado em outubro de 1910.
 Armazem de amostras—F: 1 pacote n. 278, rôto.
 JAOC: 1 caixa n. 5.006/08, repregada.
 IM: 1 dita n. 178, idem.
 M: 2 ditas ns. 38/39, idem.
 M. de C.—CC: 1 pacote n. 14/15, idem.
 RV: 1 dito n. 109, idem.
 RT—CP: 1 dito n. 1.000/1.004, rôto.
 S&C: 2 caixas ns. 1.238/1.239, avariadas.
 JCSC: 1 dito n. 4.934/35, idem.
 Affonso Vazio: 1 pacote sem numero, rôto.
 Braga Carneiro: 1 dito sem numero, avariado.
 CM: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.
 DWC: 1 pacote n. 9.210/9.219, avariado.
 Idem: 1 dito n. 9.220/9.229, idem.
 Idem: 1 dito n. 9.231/9.242, rôto.
 Idem: 1 dito n. 9.230/9.242, idem.
 EMC: 1 caixa n. 367, repregada.
 E&A: 1 dita n. 3.693/3.635, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.600/3.612, avariada.
 Idem: 1 dita n. 3.527/3.514, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.541/3.582, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.536/3.641, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.583/3.529, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.613/3.621, idem.
 C: 3 ditas ns. 883, 884 e 887, idem.
 Armazem das amostras—Sloper & Comp.: 8 caixas ns. 5, 2 e 4, repregada.
 Idem: 6 ditas ns. 3, 6, 8, 1, 9 e 7, avariadas.
 Idem: 4 ditas ns. 2, 4, 8 e 9, repregadas.
 Seabra & Comp.: 3 ditas sem numero, idem.
 A. de A.: 2 encapados n. 5.062 e 5.044, repregados e avariados.

Idem: 1 dito n. 5.043, avariado.
 AFJ—BJ: 1 dito n. 138, idem.
 AVC: 1 caixa n. 4.56/30, idem.
 BS: 1 dita n. 1, repregada.
 CPC: 1 pacote n. 554, idem.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1910 — Pelo inspector, *Miguel Fernandes Barros*, ajudante.

Dia 24

Vapor francez *Ceylan*, entrado em 4 de outubro de 1910.
 Armazem n. 9—A: 1 caixa n. 18, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 3.653 idem, idem.
 AF: 1 dita n. 8.152, avariada.
 CC—Couteville: 1 dita n. 5.817, repregada.
 Idem: 1 dita n. 245, idem.
 Idem: 1 dita n. 232, idem.
 Idem: 1 dita n. 231, avariada.
 DG: 1 dita n. 5.318, idem.
 DC: 1 dita n. 5.137, idem.
 JM—C—D—JM—C: 1 dita n. 7.139, repregada e avariada.
 E—C—X—C: 1 dita n. 35 idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 11, idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 41, idem, idem.
 FBG: 1 dita n. 7.682, avariada.
 F: 1 dita n. 1.719, repregada e avariada.
 GCC: 1 dita n. 26, avariada.
 Idem: 1 dita n. 27, idem.
 MGC: 1 dita n. 8.539, idem.
 Idem: 1 dita n. 8.538, repregada e avariada.
 Granado: 1 dita n. 893, avariada.
 GC: 1 engradado n. 10, avariado.
 Armazem n. 9 — Granado: 2 caixas ns. 1 e 2, avariada.
 HMC: 2 ditas ns. 71 e 72, idem.
 JMO: 1 dita n. 5, idem.
 LFC: 2 ditas ns. 587 e 589, idem.
 MMC: 1 dita n. 3.265, idem.
 MRM: 1 dita n. 18, idem.
 Idem: 1 dita n. 19, idem.
 Possas: 1 dita n. 1.556, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.571, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.572, idem.
 Pacheco: 1 dita n. 3, idem.
 Idem: 1 dita n. 24, idem.
 Rodrigues: 1 dita n. 331, idem.
 RH: 1 dita n. 2.282, idem.
 Idem: 1 dita n. 60, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.734, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.659, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.727, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 1.487, repregada.
 Re.cC: 1 dita n. 3.472, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.471, avariada.
 SAC: 1 dita n. 156, repregada.
 SG: 1 dita n. 70, repregada e avariada.
 SNC: 1 dita n. 1.105, avariada.
 SB: 1 dita n. 5.576, idem.
 SG: 1 dita n. 352, idem.
 Idem: 1 dita n. 351, repregada e avariada.
 A—59—C: 2 ditas ns. 519 e 520, avariadas.
 Armazem n. 9—ICR—63—1 engrado n. 1, avariado.
 CL—15—1 caixa n. 156, idem.
 C—30—L: 1 dita n. 51, idem.
 Vapor allemão *Erlanger*, entrado em 10 de outubro de 1910.
 Armazem n. 1—Adriano—1 caixa sem numero.
 ARPC: 1 dita n. 1.879, repregada.
 E—Brazil—K—1 dita n. 1.650, idem.
 ECC: 1 dita sem numero, avariada.
 Idem: 1 dita idem, repregada.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 FB: 1 dita n. 109, idem.
 CCC: 1 dita n. 194, idem.
 RF—Dia—1 dita n. 613, idem.
 HSC: 1 dita n. 468, idem.
 JDC: 1 dita sem numero, idem.

JR: 1 dita n. 186, avariada.
 RFC: 1 dita n. 9.160, repregada.
 KFC: 1 dita n. 3.53, idem.
 MOCA: 1 dita sem numero, idem.
 F—Brazil—K: 1 dita n. 1.760, idem.
 JAS: 1 dita sem numero, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita idem, idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem, idem.
 Armazem n. 1—Idem: 1 caixa sem numero, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita idem, idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem, idem.
 MOCA: 1 dita sem numero, repregada.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 NEC: 1 dita n. 380, idem.
 OLC: 1 dita n. 294, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 292, idem idem.
 P—A—9.196: 1 dita n. 8, idem idem.
 Vianna: 1 dita n. 725, avariada.
 WIC: 1 dita n. 1.995, repregada.
 ARPC: 1 dita n. 2.538, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 2.527, idem idem.
 Idem: 1 fardo n. 2.530, repregado e avariado.
 AB: 1 caixa n. 883, avariada.
 JS—Brazil: 1 dita n. 3.999, repregada e avariada.
 DWC: 1 dita n. 9.163, avariada.
 Idem: 1 dita n. 9.159, repregada e avariada.
 ESC: 1 dita n. 38.273, avariada.
 Idem: 1 dita n. 38.250, idem.
 Idem: 1 dita n. 38.245, idem.
 Idem: 1 caixa n. 38.246, avariada.
 Idem: 1 dita n. 38.254, idem.
 Idem: 1 dita n. 38.255, idem.
 Idem: 1 dita n. 38.262, idem.
 Idem: 1 dita n. 38.249, idem.
 Idem: 1 dita n. 38.259, idem.
 Idem: 1 dita n. 38.257, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 38.267, idem, idem.
 F. Garcia: 1 dita n. 612, idem.
 Fontes: 1 dita n. 5.073, idem.
 GCC: 1 dita n. 192, idem.
 JRQ: 1 fardo n. 32, avariado.
 2.013 Leino: 1 caixa n. 1.429, repregada.
 L—C—S: 1 dita n. 119, idem, idem.
 MMC: 1 dita n. 1.827, idem, idem.
 MC—PH: 1 dita n. 1.921, idem.
 Vapor inglez *Vasari*, entrado em 17 de outubro de 1910.
 Armazem n. 15—O: 1 fardo sem numero, rôto.
 Vapor inglez *Orcoma*, entrado em outubro de 1910.
 Armazem n. 15—H—E—S: 1 caixa n. 1.081, repregada e avariada.
 HB: 1 dita n. 81, idem, idem.
 J—R—C—C: 1 dita n. 270, idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 271, idem, idem.
 JR.C: 1 dita n. 943, idem, idem.
 M—X—C—C: 1 dita n. 112, idem, idem.
 M—G: 1 dita n. 274, idem, idem.
 MC: 1 dita n. 79, idem, idem.
 45: 1 dita n. 47, idem, idem.
 Armazem n. 15—40: 1 caixa n. 437, repregada e avariada.
 78: 1 dita n. 321, idem idem.
 10—HBC: 1 dita n. 1.891, idem idem.
 31: 1 dita n. 304, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 269, idem idem.

AV — 63: 1 dita n. 280, idem idem.
Idem: 1 dita n. 281, idem idem.
VS—129—C: 1 dita n. 4.239, idem idem.
VCC—A: 1 dita n. 2.334, idem idem.
Vapor *inglez Orcoma*, entrado em 1910.
Armazem n. 10—DWC: 1 caixa n. 9286, repregada e avariada.
Idem: 1 dita n. 9.221, idem idem.
Idem: 1 dita n. 9.225, idem idem.
Idem: 1 dita n. 9.204, idem idem.
Idem: 1 dita n. 9.126, idem idem.
Idem: 1 dita n. 9.308, idem idem.
Idem: 1 dita n. 9.219, idem idem.
DGFC—SB: 1 dita n. 107, idem idem.
Dla: 1 dita n. 1.686, idem idem.
ECA: 1 dita n. 3.703, idem idem.
Idem: 1 dita n. 3.091, idem idem.
ERO: 1 dita n. 2.894, idem idem.
E: 1 dita n. 3.605, idem idem.
FBC: 1 dita n. 182, idem idem.
Idem: 1 dita n. 180, idem idem.
CCCR: 1 dita n. 6.671, idem idem.
BS: 1 dita n. 1.391, idem idem.
BTCD: 1 dita n. 1.032, idem idem.
Armazem n. 10—CC—RJ: 1 caixa n. 108, repregada e avariada.
CBV: 1 dita n. 119, idem idem.
CPC—D: 2 ditos ns. 2.232 e 2.219, idem idem.
Idem: 1 dita n. 2.227, idem idem.
CPC: 1 dita n. 131, idem idem.
DWC: 2 ditos ns. 9.253 e 9.266, idem idem.
Idem: 2 ditos ns. 9.224 e 9.285, idem idem.
EA&C: 1 dita n. 3.441, repregada.
EMC: 1 dita n. 2.110, repregada e avariada.
ESC: 1 dita n. 3.560, idem idem.
Idem: 1 dita n. 1.344, idem idem.
FDC: 1 dita n. 9.896, idem idem.
JW: 1 dita n. 9.813, repregada.
CPC—D: 1 dita n. 9.226, repregada e avariada.
E: 1 dita n. 3.699, repregada.
Idem: 1 dita n. 3.715, idem.
31: 1 dita n. 300, idem.
JW—10—C: 1 dita n. 1.881, repregada e avariada.
Vapor nacional *Fagundes Varella*, entrado em 20 de outubro de 1910.
Armazem n. 8—Lotreiro: 20 saccos sem numero, rotos e avariados.
Idem: 200 ditos idem, idem idem.
Idem: 20 ditos idem, avariados.
Idem: 1 dito idem, idem.
Idem: 20 ditos idem, rotos e avariados.
Idem: 1 dito idem, idem idem.
Vapor *inglez Duendes*, entrada em 1 de outubro de 1910.
Armazem n. 14—FD: 1 caixa n. 16, repregada.
JM: 1 dita n. 1, idem.
Armazem n. 14—NMC: 1 caixa n. 105, repregada.
Ouro—OP—471—Brell—E. F. Central do Brazil: 1 rebolo n. 14, quebrado.
Idem: 1 dito n. 17, idem.
Vapor francez *Amazon*, entrado em 10 de outubro de 1910.
Armazem n. 15—CC: 1 caixa n. 2.386, repregada.
HMC—1.143: 1 dita, idem.
Vapor italiano *Flotilla*, entrado em 1900.
Armazem da bagagem—C. Rapetti: 1 maquina, quebrada.
Sem marca: 1 mala n. 4.509, aberta.
Idem: 1 dita n. 4.535, idem.
FMD: 1 dita sem numero, idem.
Sem marca: 1 dita n. 4.511, idem.
Idem: 1 caixa n. 4.516, idem.
C. Capelle: 1 dita sem numero, idem.
Sem marca: 1 mala, idem, idem.
C. Rapetti: 1 bala, idem, idem.
Vapor *Deonshere*, entrado em 10 de outubro de 1910.

Cães do Porto n. 3—AAC: 1 caixa n. 8, avariada.
EL&C: 1 fardo n. 376, idem.
L&C—F: 1 caixa n. 468, repregada.
LM: 1 fardo n. 3, avariado.
Idem: 1 dito n. 9, idem.
Idem: 1 dito n. 8, idem.
RH—PH: 1 caixa n. 1.796, repregada.
Idem: 1 dita n. 1.790, idem.
Vapor S. *Nicolas*, entrado em 10 de outubro de 1910.
Cães do Porto n. 4—AA—K: 1 caixa n. 1.952, quebrada.
D: 1 dita n. 4.429, repregada.
Caes do Porto—Armazem n. 4—LC: 1 caixa n. 300, manchada.
T: 1 dita n. 83, repregada.
LC: 1 dita n. 3.493, quebrada.
AT—G—CC: 1 engradado n. 4.384, repregado.
RCSO: 1 dito n. 310, idem.
MMC—VBC: 1 dito n. 7.415, manchado.
AA: 1 dito sem numero, quebrado.
MMC: 1 caixa n. 1.549, repregada.
O—F: 1 dita n. 123, quebrada e manchada.
EMO: 1 dita n. 315, molhada.
T: 1 dita n. 86, repregada.
BASE: 1 dita n. 83.545, molhada.
LC: 2 ditos ns. 293 e 299, quebradas.
GEP: 1 dita n. 4.693, molhada.
E: 1 dita n. 78, idem.
Idem: 1 dita n. 77, idem.
Idem: 1 dita n. 82, repregada.
GBC: 1 dita n. 9.567, idem.
RM—GS: 1 barrica n. 6.934, quebrada.
Vapor francez *Provence*, entrado em 13 de outubro de 1910—FM—23: catraia.
Caes do Porto—Armazem n. 1: NZC: 1 bordaleza n. 1.147, vasia.
Vapor *inglez Thespiis*, entrado em 3 de outubro de 1910.
Caes do Porto—Armazem n. 5—BMC: 1 caixa n. 24, repregada.
SD: 1 barrica n. 416, idem.
Chata *Sarapuy*, carga do vapor *Erlangen* entrado em 13 de outubro de 1910.
Caes do Porto—Armazem n. 2—GSM: 1 barril, com falta.
JDI: 1 dito idem.
Mourão & Comp.: 2 ditos, idem.
Mirques Vellozo & Comp.: 3 ditos, idem.
Caes n. 2—Vapor allemão *Habsburg*, entrado em 7 de outubro de 1910.
CP: 1 barril com falta.
CM: 1 caixa, idem.
F. Damasio: 1 barril, idem.
Gomes Soares & Comp.: 1 caixa, idem.
Idem: 2 barris, idem.
DMG: 1 auto, avariado.
AB&C: 11 caixa n. 3.594, repregada.
BFC: 1 dita n. 21.336/4, quebrada.
FO: 1 dita n. 1.455, idem.
CHSC: 1 dita sem numero, molhada.
C Pinheiro: 1 dita n. 4.146, repregada.
3.057: 1 dita n. 2.331, quebrada.
Chata S. *Nicolas*, carga do *Erlanger*, entrado em 1910.
Camillo Mourão & Comp.: 3 barris com falta.
Marques Vellozo & Comp.: 3 ditos, idem.
Mourão & Comp.: 3 ditos, idem.
Caes n. 4—Vapor allemão S. *Nicolas*, entrado em 14 de outubro de 1910.
QZC: 1 caixa sem numero, quebrada.
BI: 1 dita n. 6.497, repregada.
HRC: 1 dita n. 5.616, idem e avariada.
CJ: 1 dita n. 700, idem idem.
BM: 1 dita n. 6.279, idem.
R 975: 1 fardo n. 27.819, roto e avariado.
FNJ: 128 rôlos sem numero, enferrujados.
CI: 1 caixa n. 701, repregada.
F: 1 dita n. 51, idem.
52: 1 dita n. 3, idem.
RSC: 1 caixa n. 9.243, repregada.
FSC: 1 dita n. 18.321, idem.
Bragança: 1 dita n. 5.644, idem.

BF: 1 dita n. 5.936, idem.
Bragança: 1 dita n. 5.653, idem e molhada.
Idem: 1 dita n. 5.656, idem idem.
Idem: 1 dita n. 5.653, idem.
ARPS: 1 dita n. 4.048, idem.
ESC—K: 1 dita n. 18.229, idem.
Idem: 1 dita n. 18.227, idem.
RI: 1 dita n. 1.030, idem.
BM: 1 dita n. 1.843, idem.
Bragança: 1 dita n. 5.641, idem.
BE: 1 dita n. 5.908, idem e molhada.
CLC: 1 dita n. 291, idem.
RBC: 1 dita n. 3.439, idem.
PD—Siemens—MC: 1 dita n. 26.011, idem.
E: 1 dita n. 53, idem.
CPC: 1 dita n. 1.672, idem.
FSC—K: 1 dita n. 18.228, idem.
E: 1 dita n. 52, idem.
ENJ: 10 rôlos, enferrujados.
CPC: 1 caixa n. 1.638, repregada.
Idem: 1 dita n. 1.634, idem.
CJ: 1 dita n. 700, idem.
BF: 1 dita n. 5.518, idem.
PM—Siemens—DJ: 1 dita n. 23.010, idem.
F: 1 dita n. 55, idem.
Caes do Porto—Armazem n. 4—AS: 1 caixa n. 9.999, quebrada.
II: 1 dita n. 140, idem.
CJ: 1 dita n. 702, idem.
HRC: 1 dita n. 103, idem.
RSC: 1 dita n. 6.246, idem.
C90B: 1 dita n. 8.076, idem.
Vapor hollandez *Hausland* entrado em 1910.
Caes do Porto—Armazem n. 1—S&P: 1 caixa, quebrada e com falta.
Chata n. 16—Carga do vapor *Zingira* entrado em 1910.
Vapor *inglez Tintoretto*, entrado em 1910.
Caes do Porto—Armazem n. 5—2.591: 1 caixa n. 2.405, molhada pela agua.
SM: 1 dita n. 1.184, idem.
RLTCS: 1 dita n. 924, idem.
CL: 1 dita n. 8.914, idem.
Prefeitura Municipal: 2 ditos ns. 92/99, LIO: 1 dita n. 545, idem.
EGHSC: 1 dita n. 211, idem.
BMC: 1 dita n. 3.743, idem.
BL: 1 dita n. 320, idem.
E Parc: 1 dita n. 1.832, idem.
Z: 1 dita n. 6.150, idem.
LR102: 1 dita n. 7, idem.
CPC: 2 ditos ns. 8.985 e 397, idem.
ARPC: 1 dita n. 1.033, idem.
CC: 1 dita n. 663, idem.
SC: 1 dita n. 513, idem.
ESC: 3 ditos ns. 11.631/3, idem.
CEMO: 6 ditos ns. 173/8, idem.
BABC: 1 dita n. 1.029, idem.
K: 5 caixas ns. 2.603/4, molhadas pela chuva.
ESC: 1 dita n. 942, idem.
ACC: 1 dita n. 552, idem.
SM: 1 dita n. 1.189, idem.
ESC: 2 ditos ns. 15.139/200, idem.
D—CMC: 2 ditos ns. 388/9, idem.
Prefeitura Municipal: 1 dita n. 12, idem.
T—S—C—C: 1 dita n. 1, idem.
MRS: 1 dita n. 9.732, idem.
VUC: 4 ditos ns. 8/17 e 19/91, idem.
CSPA: 1 dita n. 175, idem.
CP: 2 ditos ns. 35.052/3, idem.
ESC: 1 dita n. 135, idem.
AV: 1 dita n. 212, idem.
AVC: 1 dita n. 9.732, idem.
Vapor *inglez Titian*, entrado em 1910.
Caes do Porto—Armazem n. 4—SB: 1 caixa n. 120, molhada pela chuva.
JRS: 1 dita n. 9.732, idem.
CAE—4: 4 ditos ns. 8/10 76/3, idem.
ARPC: 1 dita n. 746, idem.
VUC: 1 dita n. 1.714, idem.
MRS: 1 dita sem numero, idem.
RA: 1 dita n. 4.327, idem.

ARPC: 1 dita n. 100, idem.
 Vapor allemão *Belgrano*, entrado em 1910.
 Cães do Porto — Armazem n. 4 — CPO: 1 caixa n. 9.651, molhada pela chuva.
 LC: 1 dita n. 9.198, idem.
 R—Pedreira: 1 dita n. 7.870, idem.
 Vapor inglez *Thespi*, entrado em 1910.
 Cães do Porto—Armazem n. 5—PI: 2 caixas ns. 500 e 51, avariadas pela agua.
 R—T&—A: 1 fardo n. 110, desmanchado.
 Catraia *S. Niclau*, entrada em 14 de outubro de 1910.
 Cães do Porto—Armazem n. 2 — Marques Velloso & Comp.: 1 barril com falta.
 Mourão & Comp.: 2 ditos, idem.
 Camillo Mourão: 2 ditos, idem.
 GSM: 1 dito, idem.
 Vapor allemão *S. Nicolas*, entrado em 10 de outubro de 1910.
 Cães do Porto—Armazem n. 4—CNL—93: 1 caixa n. 18, quebrada e molhada.
 C—M—C: 1 dita, idem idem.
 JS: 1 dita n. 7.289, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 7.286, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 7.288, idem idem.
 MFB: 1 dita n. 5.536, idem idem.
 AB: 1 barrica n. 26.717, repregada.
 J—BF: 1 dita n. 5, idem.
 SF: 1 dita n. 7.429, idem idem.
 BM: 1 encapado n. 5.067, quebrado e molhado.
 Bate *Elisa*, entrado em 15 de outubro de 1910.
 Cães do Porto — Armazem n. 4—V—F—2.410: 1 caixa n. 3.669, repregada e molhada.
 Vapor *S. Paulo*, entrado em 1910.
 Cães do Porto— Armazem n. 3—AA&C: 1 caixa n. 303, repregada.
 CRC: 1 dita n. 188, idem.
 Idem: 1 dita n. 132, idem.
 C—C: 1 dita n. 221, idem.
 Idem: 1 dita n. 217, idem.
 Dia: 1 dita n. 1.009, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.019, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.003, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.035, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.037, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.481, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.485, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.023, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.011, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.006, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.012, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.031, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.020, idem.
 EFCB: 1 dita n. 22.249, idem.
 Idem: 1 dita n. 12.251, idem.
 Q&C: 1 dita n. 3, idem.
 J. R. Campos & Comp.: 1 dita n. 118, idem.
 Idem: 1 dita n. 122, idem.
 Idem: 1 dita n. 120, idem.
 Idem: 1 dita n. 121, idem.
 Friso: 1 dita n. 131, idem.
 Idem: 1 dita n. 130, idem.
 MAF: 1 dita n. 6, idem.
 AA&C: 1 dita n. 307, idem avariada.
 Dia: 1 dita n. 1.028, avariada.
 S—C—R: 1 dita n. 330, idem.
 Dia: 1 engradado n. 3.112, quebrado.
 F&C: 1 dito n. 11, idem.
 Vianna: 1 dito n. 7, idem.
 Idem: 1 engradado n. 18, quebrado.
 Idem: 1 dito n. 8, idem.
 Idem: 1 dito n. 11, idem.
 Chata *D 15*, carga de Hamburgo, entrada em outubro de 1910.
 Cães n. 2— ARP&C: 1 caixa n. 1.754, repregada.
 PCV—36: 5 ditos sem numero, idem.
 C—H—JM: 1 dita n. 21.429, idem.
 Vapor *Terence*, entrado em 14 de outubro de 1910.
 Cães n. 2—CLB—D: 1 caixa n. 467, molhada.
 CPC: 1 dita n. 5.225, idem.

EM—&C: 3-ditas ns. 895, 898 e 901, molhadas e repregadas.
 ES&C: 1 dita n. 33.652, repregada.
 EM—CR: 1 dita n. 104, idem.
 EM&C: 1 dita n. 108, idem.
 Idem: 3 ditas ns. 318, 353 e 461.
 Idem: 4 ditas ns. 254, 157, 1.143 e 1.109.
 Idem: 2 ditas ns. 1.133 e 1.128.
 HS: 3 ditas ns. 8.951, 8.953 e 8.918.
 Parc: 2 ditas ns. 1.932 e 1.915.
 SCM—EP: 1 dita n. 4.
 AVC: 1 dita n. 91.
 CPC: 1 dita n. 6.335.
 HC: 1 dita n. 136.
 JR—CC: 1 dita n. 540.
 LD: 2 ditas ns. 52 e 53.
 SAC: 1 dita n. 1.206.
 S: 2 ditas ns. 2.872 e 2.874.
 T: 1 dita n. 308.
 45: 1 dita n. 120.
 Vapor allemão *Erlanger*, entrado em 10 de outubro de 1910.
 Armazem n. 1—K—F—&—C: 1 caixa numero 9.013, repregada.
 KEC: 1 dita n. 2.399, idem.
 Idem: 1 dita n. 2.391, idem.
 MWC: 1 dita n. 1912, idem.
 R&K: 1 dita n. 45.795, avariada.
 Vianna: 4 dita n. 909, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 704, repregada.
 Idem: 1 dita n. 703, idem.
 Idem: 1 dita n. 710, idem.
 Idem: 1 dita n. 711, idem.
 Idem: 1 dita n. 707, idem.
 LI—AC: 1 dita n. 1.212, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.209, idem.
 11—HJ: 1 dita n. 7.115, repregada e avariada.
 ESC: 1 dita n. 38.265, avariada.
 Fontes: 1 dita n. 5.212, repregada.
 HSC: 1 dita n. 434, idem.
 Idem: 1 dita n. 437, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 503, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 371, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 956, rôto e avariado.
 Idem: 2 fardos ns. 507 e 288, idem idem.
 HMF: 1 encapado n. 144, idem idem.
 Idem: 1 dito n. 135, idem idem.
 Idem: 1 dito n. 145, repregado.
 LL: 1 caixa n. 290, idem.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1910.—Pelo inspector, *M. F. Barros*.

Dia 26

Vapor inglez *Duendes*, entrado em 22 de outubro de 1910.
 Armazem n. 14 — C&C — T: 1 caixa n. 3.474, avariada.
 Idem: 1 dita n. 3.483, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.884, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.496, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.470, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.766, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.110, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.774, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.767, idem.
 CF: 1 dita n. 366, repregada.
 DFR: 1 dita n. 367, idem.
 GC: 1 engradado n. 4.725, avariado.
 LP: 1 dito n. 153, repregado.
 Idem: 1 caixa n. 154, idem.
 Idem: 1 dita n. 156, repregada e avariada.
 Machado: 1 barrica n. 16, repregada.
 MOB: 1 caixa n. 16.185, idem.
 14.044: 1 dita n. 3, avariada.
 Sem marca: 1 dita n. 14.026, idem.
 C: 1 dita n. 112, idem.
 Vapor allemão *Erlangen*, entrado em 10 de outubro de 1910.
 Armazem n. 1—MOCA: 2 caixas sem numero repregadas.
 ARO: 1 dita n. 250, idem.
 A—E—R—M: 1 dita n. 2.061, idem.

Dia: 2 ditas ns. 1.717 e 2.894, repregada e avariadas.
 Idem: 1 dita n. 2.872, idem idem.
 Idem: 2 ditas ns. 3.413 e 2.870, idem idem.
 E e C: 2 ditas ns. 3.962 e 3.956, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 2.961, idem idem.
 Idem: 2 ditas ns. 3.955 e 3.930, avariadas.
 Idem: 1 dita n. 3.957, idem.
 Fontes: 1 dita n. 5.223, repregada.
 CM: 1 dita n. 1.941/1, idem.
 J—R—L: 2 ditas ns. 287 e 288, repregadas e avariadas.
 Idem: 1 dita n. 901, avariada.
 RC: 1 barrica n. 3.944, idem.
 JOU: 4 caixa n. 3.910, repregada.
 L: 1 dita n. 8.556, avariada.
 RC: 1 dita n. 3.905, repregada.
 TFC: 1 fardo n. 2.059, avariado.
 Idem: 1 dita n. 2.069, idem.
 Idem: 1 dito n. 2.067, idem.
 Vianna: 1 caixa n. 708, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 1.011/2, idem idem.
 L—A—T—L: 1 dita n. 1.207, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 1.211, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 1.210, idem idem.
 Vapor allemão *Assuncion*, entrado em outubro de 1910.
 Armazem das Amostras — TPM: 1 caixa n. 1.578, avariada.
 VLC: 1 dita n. 100, avariada.
 APS: 1 dita n. 1.569, idem.
 ASC: 1 dita n. 17.976, repregada.
 Idem: 1 dita n. 17.762, avariada.
 Farinha Carvalho: 1 dita n. 2.485, repregada e avariada.
 Line Weins: 1 pacote sem numero, rôto.
 Eugenio Mayer: 2 caixas ns. 2 e 3, avariadas.
 TPM: 1 dita n. 1.563, repregada.
 APS: 1 dita n. 1.572, idem.
 AAM: 1 dita n. 2.279 C, idem.
 A: 1 dita n. 3.643, avariada.
 APS: 2 ditas ns. 1.566 e 1.570, repregadas e avariadas.
 MWC: 2 ditas ns. 107 e 101, avariadas.
 B—G—C: 1 dita sem numero, repregada.
 G. Nitheroy: 1 dita idem, idem.
 A. Schlich: 1 dita n. 373, idem.
 LR: 1 dita n. 1.977, repregada e avariada.
 Vapor allemão *Assuncion*.
 F—1505—H: 2 caixas ns. 3 e 2, repregadas e avariadas.
 Rombauer: 2 ditas ns. 2 e 1, idem idem.
 Herm Stoltz: 2 ditas ns. 99 e 89, repregadas.
 A: Pon — Ordem: 1 dita n. 2.184, idem.
 HAM—Ordem: 1 dita n. 2.279 A, repregada e avariada.
 RG: 1 dita n. 395/96/97, idem idem.
 IBM: 1 dita n. 347, avariada.
 LR: 1 dita n. 372/373, repregada e avariada.
 TPM: 1 dita n. 1.573, avariada.
 RG: 1 dita n. 395/97, repregada e avariada.
 ASC: 1 dita n. 17.763, repregada.
 Armazem de Amostras — LR: 2 caixas ns. 371 e 393, repregadas e avariadas.
 Idem: 2 ditas ns. 399 e 372 A, idem idem.
 M 317/3.740 ou SR: 1 dita n. 2.396, idem idem.
 HP: 1 dita n. 2.297, idem idem.
 BCG: 2 ditas ns. 103 e 102, idem idem.
 TPM: 2 ditas ns. 1.561 e 1.584, avariadas.
 MJ: 1 dita n. 2.241, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 2.241 B, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 2.241 C, avariada.
 TPM: 1 dita n. 1.589, idem.
 MWC: 1 dita n. 1.976, idem.
 Armazem n. 11—LM: 1 dita n. 321, repregada e avariada.

TAV: 1 dita n. 87, repregada.
Idem: 1 dita n. 89, idem.
TAV: 1 dita n. 89, idem.
Idem: 1 dita n. 88, idem.
Vapor inglês *Custian Prince*, entrado em 22 de outubro de 1910.
Armazem n. 14—JRC: 1 caixa n. 16, repregada.
Vapor inglês *Araguaya*, entrado em 22 de outubro de 1910.
Armazem da bagagem—CLF: 1 cesto, avariado.
M. Mariano: 1 caixa, quebrada.
M.C. Junior: 1 chapa, avariada.
A. Santos: 1 caixa, aberta.
A.P.R. Nunes: 1 chapa, avariada.
G. Menald: 1 dita, idem.
Sem marca: 1 dita, idem.
A.C. Michado: 1 dito, vasio.
G. Junior: 1 dito, aberto.
Vapor alemão *Cap Verde*, entrado 1910.
Armazem da bagagem—Sem marca: 1 gaiola, vasia.

Vapor *Assuncion*, entrado em 1910.
Armazem da bagagem—G. Hames: 1 mala, aberta.
Vapor inglês *Araguaya*, entrado em 1910.
Armazem da bagagem—ABR: 1 sacco.
Sem marca: 1 mala, idem.
M.J.: 1 caixa, idem, idem.
M. Coud.: 1 bahú, idem, idem.
ADGan: 1 mala, idem, idem.
JAR: 1 dita, idem, idem.
AC Michado: 1 caixa idem, idem.
CP. Marques: 1 mala, idem, idem.
C. Magalhães: 1 chapa idem, idem.
T. Balthazar: 1 mala idem, vasando.
A. M. D. Gam.: 1 dita idem, aberta.
AS: 1 dita idem, idem.
ID: 1 dita idem, idem.
BPSA: 1 cesto idem, vasando.
Sem marca: 1 mala, avariada.
Idem: 1 dita, idem.
F. Lemos: 1 cesto, aberto.
A. J.: 1 mala, idem.
Vapor alemão *Cap Verde*, entrado em 1910.

Armazem da bagagem—Sem marca: 1 mala, aberta.
Idem: 1 caixa, idem.
Idem: 1 bahú, idem.
Idem: 1 dito, idem.
Idem: 1 bahú, s m numero, aberto.
Idem: 1 dito, idem, idem.
Idem: 1 dito, idem, idem.
Mme. Lad Vce: 1 engradado, idem, avariado.
Pedro Rodrigues: 1 bahú, sem numero, aberto.
Antonio P. Almeida: 1 caixa, sem numero, quebrada.

Sem marca: 1 dita, idem, aberta.
E. I. Porto: 1 mala, idem, aberta.
Sem marca: 1 caixa, idem, idem.
Idem: 1 mala, idem, idem.
A. Moura: 1 caixa, idem, quebrada.
Idem: 1 dita, idem, idem.
Idem: 1 dita, idem, idem.

Vapor inglês *Araguaya*, entrado em 21 de outubro de 1910.
Conde: 1 chapeleira, aberta.
Idem: 1 mala, idem.
Dr. Góes: 1 dita, idem.
Vapor alemão *Cap Verde*, entrado em 22 de outubro de 1910.

B.A. Magalhães: 1 engradado, quebrado.
Sem marca: 1 dito, idem.
M. Potick: 1 mala, aberta.
L. Crener: 1 caixa, quebrada.
An Iré J. Oliveira: 1 mala, aberta.
Sem marca: 1 bahú, idem.
Idem: 1 dito, idem.
MAC: 1 mala, idem.
JEB: 1 bahú, idem.

Vapor alemão *S. Nicolas*, entrado em 10 de outubro de 1910.

Caes do Porto, armazem n. 4—45: 1 caixa n. 2.526, repregada.

Anzol: 1 dita n. 578, idem.
Casa Edison: 1 dito n. 229, idem.
Idem: 1 dita n. 9.933, idem.
Idem: 1 dita n. 2.389, idem.
Fuzil—69: 1 engradado n. 91 repregado.
B—68—M: 1 pito n. 7.217, idem.
ERS: 1 barrica n. 9.012, quebrada.
APMC: 1 engradado n. 25.863, idem.
FGC: 1 caixa n. 11.041, repregada.
LC—R: 1 dita n. 260, idem.
GA: 1 dita n. 1.325, idem.
P: 1 dita n. 1.387, idem.
PAC: 1 dita n. 5.413/2, idem.
VP: 1 dita n. 7.424, idem.
L—1.503—H: 1 dita n. 4, idem.
70: 1 dita n. 7.558, idem.
Casa Edison: 1 dita n. 7.832, idem.
BF: 1 dita n. 18.240, idem.
PAC: 1 dita n. 5.413/1, idem.
HGK: 1 dita n. 5.417, idem.
Vapor inglês *Terence*, entrado em 14 de outubro de 1910.

Caes do Porto, armazem n. 2—E: 1 caixa sem numero, repregada.
Chata D 22, carga do vapor alemão *Hamburg*, entrado em 1910.
FS&C—R: 1 caixa n. 18.382, repregada.
Idem: 1 dita n. 13.290, idem.
FAS—BSC: 1 dita n. 5.111, idem.
J—BF: 1 dita n. 5.113, idem.
Caes n. 2—JRC: 1 barrica ns. 21.378/1, repregada.
Vapor *S. Paulo*, entrado em 1910.
Caes n. 3—Vianna: 1 caixa n. 5, repregada.

Idem: 1 dita n. 5, idem.
Idem: 1 dita n. 5, idem.
Idem: 1 dita n. 5, idem.
Id m: 1 dita n. 5, idem.
Idem: 1 dita n. 5, idem.
Dia—A: 1 dita n. 1.508, idem.
Idem: 1 dita n. 1.037, idem.
Idem: 1 dita n. 1.035, idem.
Idem: 1 dita n. 1.038, idem.
Idem: 1 dita n. 1.039, idem.
Idem: 1 dita n. 1.027, idem.
Idem: 1 dita n. 1.005, idem.
G&C: 1 dita n. 4, idem.
Lino: 1 dita n. 130, idem.
Idem: 1 dita n. 130, idem.
MAF: 1 dita n. 12, idem.
Idem: 1 dita n. 11, idem.
Idem: 1 dita n. 16, idem.
Idem: 1 dita n. 2, idem.
Idem: 1 dita n. 7, idem.
Idem: 1 dita n. 22, idem.
HSC: 1 dita n. 490, idem.
BM&C: 1 dita n. 7, idem.
J—R—C—C: 1 dita n. 47, idem.
C: 1 dita n. 158, idem.
Idem: 1 caixa n. 164, repregada.
Idem: 1 dita n. 169, avariada.
S—R—C: 1 dita n. 331, repregada.
Idem: 1 dita n. 324, idem.
AGS: 1 dita sem numero, avariada.
Dia—H: 1 dita n. 3.111, quebrada.
Idem: 1 dita n. 3.117, idem.

Vapor alemão *S. Nicolas*, entrado em 1910.
Caes n. 4—VP: 1 caixa n. 7.423, repregada.

EL: 1 dita n. 294, idem.
E—Casa Edison—F: 1 dita n. 2.288, idem.
ARPC: 1 dita n. 2.868, quebrada.
HM: 1 dita n. 8.333, idem.
CPC: 1 dita n. 4.436, idem.
Idem: 1 dita n. 4.446, idem.
Idem: 1 dita n. 4.441, idem.
AJ: 1 dita n. 7.314, idem.
CPC: 1 dita n. 4.444, repregada.
J—C—H—W: 1 dita n. 20.889/8, idem.
L—1.531—H: 1 fardo n. 12, roto e manchado.
S—M—C: 1 caixa n. 33.141, repregada.
ARPC: 1 dita n. 2.725, quebrada.

L—1.541—H: 1 dita n. 20, repregada.
JFCC: 1 dita n. 2.293, quebrada.
FC: 1 dita n. 2.125, repregada.
CPC: 1 dita n. 4.445, quebrada.
Vapor *S. Paulo*.
Caes n. 3—EFCB: 1 caixa n. 2, repregada.

Continúa.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE PHAROES

CONCORRENCIA PARA FORNECIMENTO DE UMA CASA DE CIMENTO ARMADO PARA RESIDENCIA DO GUARDA-VIGIA E UM DEPOSITO PARA ARRECAÇÃO DE SUPPLIMENTOS E SOBRESALIENTES, PARA O PHAROL DE MARACÁ, NO ESTADO DO PARÁ

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de Navegação, faço publico que, no dia 2 de dezembro do corrente anno, em uma das salas desta repartição, á rua D. Manoel n. 15 (edificio do Almirantado), ao meio-dia, serão recebidas e abertas as propostas que forem apresentadas para o fornecimento do material abaixo especificado e sob as seguintes condições:

1ª

A concorrência versará sobre:

- a) o preço do material pago nesta repartição, em moeda corrente nacional;
- b) o prazo da entrega no local indicado;
- c) a idoneidade do proponente.

2ª

A casa e o deposito, que se pretende adquirir, terão estrutura metallica, cobertura de Eternite sobre ripamento de carvalho, paredes duplas de painéis de cimento armado sobre tela metallica. As janelas, além das vidraças com venezianas, deverão ter portas de madeira. Toda a construção deve ser simples, porém bastante solida. Toda a madeira, inclusive a dos assoalhos, deve ser de madeira de lei do paiz ou de teca e carvalho da Europa. Os soalhos da casa, da cozinha, do deposito deverão pousar sobre vigamentos de ferro, sustentados por supports intermediarios.

3ª

A casa terá o pé direito de 3^m,30 e será dividida em quatro peças (uma sala, dois quartos e uma cozinha).

A cozinha não fará corpo com a casa, com a qual communicará por uma passagem abrigada.

O chão da cozinha poderá ser ladrilhado, cimentado.

As dimensões devem ser: sala, 3^m×3^m; quartos, 3^m×2^m,50; cozinha, 3^m×2^m.

Na cozinha haverá um armario com prateleiras, servindo de dispensa, fogão de ferro para carvão ou lenha, com a respectiva chaminé.

Os forros da sala e dos quartos serão de teca ou carvalho; a cozinha e a passagem não terão forro.

4ª

A casa e o deposito devem trazer calhas e encanamentos de cobre, para captação e condução das aguas pluvias ao respectivo reservatorio de ferro galvanizado, que deverá acompanhar a casa, com a capacidade de 5.000 litros de agua.

Este deposito terá tampo e será munido de torneira de bronze e valvula de esgoto para limpeza.

5ª

O depósito terá as seguintes dimensões: 2^m,50 x 2^m x 3^m (altura), com prateleiras em uma das paredes.

As paredes serão singelas de painéis de cimento armado, assoalho de teca ou carvalho, não terá forro.

6ª

A casa, o reservatório de 5.000 litros e o depósito serão installados sobre esteios de rosca, systema Mitchel, os quaes deverão ser travados em uma profundidade nunca inferior a tres metros, deverão ter uma elevação de 2^m,50 sobre o solo e ser dotados de escada, toda de ferro, para dar acesso. Os prumos ou montantes da estrutura metallica, que deverão ser reforçados na parte que diz respeito á elevação, assim como os supportes intermediarios, deverão ser amarrados entre si por meio de arcobutantes de cantoneiras, de fôrma a dar uma solidez completa ás construcções e permittir que resistam aos mais fortes temporaes.

7ª

Com os materiaes deverão ser fornecidos todos os appparelhos e ferramentas necessarias á montagem das construcções; vidro de sobrealentes e uma quantidade de tinta a oleo sufficiente para a pintura de todas as construcções, depois de montadas.

8ª

CONDIÇÕES GERAES

I

As propostas devem ser acompanhadas dos respectivos desenhos e instrucções, devendo o proponente que for preferido enviar, com os respectivos materiaes, além dos desenhos completos de detalhes, a relação do conteúdo dos volumes e as instrucções de montagem, tudo em duplicata.

II

O material deverá ser consignado ao capitão do porto de Belém. No preço devem ser incluídos o encaixotamento, frete e seguro até o porto de Belém, no Estado do Pará, em cuja alfândega deve ser entregue todo o material ao capitão do porto.

III

O prazo para a entrega do material será o menor possível, e o Governo se reserva o direito de mandar inspecionar, seja em officina nacional ou estrangeira, as construcções contractadas.

IV

As propostas que se afastarem das especificações contidas neste edital não serão aceitas.

V

As propostas serão em duplicata, datadas e assignadas na ultima linha, depois da observação final, sendo a primeira via selada convenientemente. Os preços serão por extenso, sem claro algum, emenda, entrelinha ou rasura.

VI

Os licitantes devem declarar em suas propostas que se sujeitam a todas as exigencias legais, quanto a parte contenciosa, por occasião de fazer o ajuste ou contracto na repartição competente.

Directoria de Pharóes, 3 de outubro de 1910. — O director, capitão de mar e guerra *Raymundo Frederico Klappe da Costa Rubim*.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N.º 60

Extincção provisoria da luz da boia illuminativa da barra de Cabedello, Estado da Parahyba do Norte.

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que, devido a accidente, extinguiu-se hontem a luz da boia illuminativa da barra de Cabedello, Estado da Parahyba do Norte.

Novo aviso annunciará o restabelecimento da mesma luz. — *Raymundo Frederico Klappe da Costa Rubim*, capitão de mar e guerra, director.

Conselho de Compras da Marinha

GRUPO 3, MANTIMENTOS

Recebimento de propostas

De ordem do Sr. contra-almirante presidente, faço publico que, no dia 5 de novembro proximo, ás 12 horas da manhã, em reunião do Conselho, na segunda secção do deposito naval, na ilha das Cobras, serão recebidas e abertas as propostas relativas aos artigos deste grupo.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1910. — O secretario, *Octavio D. Teixeira*.

Ministerio da Guerra

Inspeção Permanente da 9ª Região Militar

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

5º municipio—Districto de Santo Antonio

O major Marciano de Oliveira e Avila, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida todos os jovens de 20 annos completos no anno de 1908 e domiciliados neste municipio a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquellos que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a Junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará todos os dias no edificio do Corpo de Bombeiros, á praça da Republica, do meio-dia ás 3 horas da tarde. E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente e que será affixado junto ao edificio em que funciona esta junta, nas esquinas de todas as vias publicas deste 5º districto e publicado no *Diário Official*.

A relação dos individuos alistados durante a semana será affixada na porta principal do edificio onde funciona esta junta em todos os sabbados. — O secretario, capitão honorario *R. Orestes de Aguiar*.

Capital Federal, 14 de setembro de 1910. — Major *Marciano de Oliveira e Avila*, presidente.

Ministerio da Guerra

Inspeção Permanente da 9ª região militar

8º MUNICIPIO (LAGÔA)

Edital de convocação para o alistamento militar

O Dr. Hermenegildo Militão de Almeida, presidente da junta de alistamento militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida a todos os jovens de 20 annos, completos no anno passado, e domiciliados no municipio da Lagôa a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, a todos aquellos que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convida tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funciona em todos os dias uteis, de 1 hora ás 3 da tarde, á rua Voluntarios da Patria n.º 20, moderno.

E, para conhecimento de todos, mandei passar o presente edital, que será affixado no edificio em que funciona esta junta e logares publicos, e publicado no *Diário Official*. E ou, o 2º tenente Sebastião Cardoso, secretario da junta, o subcrevo.

Capital Federal, 15 de setembro de 1910. O presidente da junta, Dr. *Hermenegildo Militão de Almeida*.

Ministerio da Guerra

25º Districto Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

José Joaquim Franco de Sá, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca todos os jovens da idade de 20 annos, completos no anno proximo passado, e domiciliados nas seguintes ilhas deste municipio: Agua, Ambrosio, Baiacu, Bomjardim, Bom Jesus, Boqueirão, Braço-Forte, Brocoió, Casa da Pedra, Cabras, Cambambo, Cambambis Grande, Cambambis Pequena, Cocos, Catalão, Comprila, Folhas, Fundas, Governador, Grande, Jurubabybas, Lage, Lobos, Manguinhos, Manoel Rodrigues, Maria, Milho, Nhangatã, Palmas, Pancarahyba, Paquetã, Pequena, Pindalsys Grande, Pindalsys Pequeno, Pinheiro, Pitta ou das Pitangas, Raymundo, Rasa, Redonda, Rijo, Salta-Velhaco, Santa Rosa, Sapucaia, Saravati, Secca, Tapoamas e Viraponga, a virem se inscrever, até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquellos que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar, de 21 até 30 annos de idade completos.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações afim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade e dar informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará todos os dias uteis no estado maior do Asylo de Invalidos da Patria, na Ilha do Bom Jesus.

E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital, por mim feito e assi-

gnado e rubricado pelo presidente. O secretario, tenente *Guilherme Pereira de Brito Capote*.

Quartel na Ilha do Bom Jesus, 17 de setembro de 1910. — Capitão, *José Joaquim Franco de Sá*, presidente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE UM LOGAR DE 3º OFFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO MESMO MINISTERIO.

Da ordem do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, faço publico, nos termos do art. 16, capitulo V do regulamento anexo ao decreto n. 8.205, de 8 de setembro ultimo, que fica aberta nesta data, durante o prazo de 30 dias, a inscripção dos candidatos a um logar de 3º official desta secretaria de Estado.

Os candidatos deverão exhibir com o respectivo requerimento de inscripção, os documentos que na forma da lei provem:

- 1º, a qualidade de cidadão brasileiro;
- 2º, idade maior de 18 annos e menor de 25;
- 3º, bom procedimento;
- 4º, capacidade physica;
- 5º, achar-se vaccinado.

Para a prova de idade exigir-se-ha certidão de baptismo ou de registro civil.

Tambem serão accetitas justificações produzidas perante o juizo federal, com assistência do procurador da Republica.

Para a prova de bom procedimento civil bastará o attestado do delegado de policia do districto em que residir o candidato.

Os attestados e certidões deverão ter as firmas reconhecidas por tabellião publico.

O concurso versará sobre as seguintes materias:

- I) calligraphia;
- II) linguas portugueza, franceza e ingleza;
- III) arithmetica e geographia;
- IV) chorographia e historia do Brazil;
- V) noções de direito publico e administrativo;
- VI) redacção official.

Os candidatos, independente das materias acima, terão de submeter-se a uma prova pratica do manejo de machinas de escrever.

O conhecimento do desenho linear e topographico e o da interpretação de plantas e projectos, provado no concurso, a pedido do interessado, no seu requerimento, será tambem causa de preferéncia para a nomeação para a qual é aberto o concurso.

O concurso constará de provas escripta e oral de cada uma das materias exigidas, excepto as de que tratam os ns. I e VI do art. 16 do já citado regulamento, das quaes os candidatos farão apenas prova escripta, que consistirá na redacção de um aviso official, cujo objecto será da-lo na occasião pelo presidente da commissão examinadora.

Para a classificação dos concurrentes postos em igualdade de condições pelo resultado dos julgamentos dos exames, ter-se-ha tambem em vista a calligraphia revelada nas provas escriptas.

O candidato que fôr inhabilitado em uma prova escripta ou oral, não será admittido á prova seguinte.

As petições e documentos deverão ser, dentro do prazo marcado, entregues nesta secretaria de Estado.

Directoria Geral de Viação e Obras Publicas, em 6 de outubro de 1910. — O director geral, *Leandro Costa*.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Inspectoria de Obras Contra as Seccas

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM AÇUDE, DENOMINADO «CORREDOR», NA CIDADE DO MARTINS, MUNICIPIO DO MESMO NOME, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Autorizado pelo Sr. governador do Estado do Rio Grande do Norte, conforme officio n. 3.369, de 5 de outubro de 1910, faço publico que, até 10 de dezembro proximo futuro, ao meio dia, neste escriptorio central da inspectoria, e até 30 de novembro, tambem proximo futuro, á mesma hora, no da 2ª secção, em Natal, se recebem propostas para a construção do açude «Corredor», cujo projecto, aprovado pelo aviso n. 167, de 15 de abril de 1910, do Sr. ministro da Viação, póde ser examinado nos referidos escriptorios, com o caderno de encargos e demais peças referentes á obra. As condições basicas desta concorréncia são as seguintes:

I

O açude em questão, destinado a substituir o antigo açude do «Corredor», existente em ruinas, será formado por uma *barragem de terra* e provido de um *sangradouro*, em parte calçado a pedras e protegido por 2 muros de contorno de alvenaria de pedras, cuja soleira será aberta na cota de sete (7) metros do fundo da bacia receptora. A barragem levará *torre e galeria de tomada de agua*, construídas com alvenaria de tijolos e dotadas de comportas de bronze com os respectivosapparehos de manobra.

II

Os materiaes a empregar-se e o modo de execução das obras deverão obedecer ás indicações technicas constantes do orçamento e do caderno de encargos que acompanham os planos.

III

As obras estão orçadas em 36:380\$023 (trinta e seis contos trescentos e oitenta mil e vinte e tres réis). O excesso, si houver, resultante de modificações supervenientes, será pago pelos preços unitarios do orçamento.

IV

O tempo de execução das obras, inclusive o de installações do arrematante, não excederá de oito (8) meses. O prazo para installação e inicio das obras não deverá exceder de sessenta (60) dias.

V

Para serem admittidos á adjudicação, deverão os proponentes provar que possuem a idoneidade requerida para garantir a boa execução das obras. Para esse fim, deverão fornecer á inspectoria certificados de capacidade e garantias pecuniarias. Os certificados comprovarão a competencia technica efectiva e exação moral dos proponentes para com a administração publica, terceiros ou operarios. As garantias pecuniarias constarão de um caucionamento provisorio feito no Thesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal de Natal, no valor de 1:819\$001 (um conto oitocentos e dezenove mil e um real), isto é, cinco por cento (5%) da importancia total do orçamento.

VI

A inspectoria procederá previamente ao julgamento da idoneidade, e não abrirá as propostas dos concurrentes cujas provas de capacidade forem consideradas insufficientes.

VII

A concorréncia versará exclusivamente sobre a porcentagem de abatimento feita sobre a importancia total do orçamento a que se refere a clausula terceira.

VIII

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e clausulas geraes de contractos, em vigor nesta inspectoria, onde os interessados encontrarão os respectivos impressos.

IX

Não se tomarão em consideração quaesquer offerias de vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contiverem offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

X

A adjudicação caberá de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

XI

Havendo igualdade absoluta nos preços, deverá ser preferido o proponente que, a juizo da inspectoria, possuir mais idoneidade ou o que residir na proximidade do local da obra.

XII

O contractante terá direito ás mesmas servidões garantidas ao Governo da União na escriptura de desapropriação da bacia de recepção do açude do «Corredor» e gozará durante o tempo dos serviços, de isenção de direitos para os materiaes de construção que importar.

XIII

A requisição do governo do Estado do Rio Grande do Norte e mediante os attestados de medições effectuadas pela inspectoria, os pagamentos serão feitos na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Natal, dentro do limite do credito distribuido áquella delegacia pelo aviso do Sr. ministro da Viação n. 1.538, de 29 de julho de 1910, e, fóra desse limite, pelo thesouro do referido Estado.

XIV

Ao assignar o contracto, fica o arrematante dispensado de elevar o seu deposito de cinco por cento (5%); mas, de cada prestação que lhe for paga, far-se-ha a deducção de dez por cento (10%) da importancia respectiva. Esses depositos ficarão retidos nos cofres da União até a recepção definitiva das obras.

XV

Uma vez desfalcada a caução, por motivo de multa ou por qualquer outra circumstancia, o contractante será obrigado a integral-a dentro do prazo de trinta (30) dias em que receber notificação para o fazer.

XVI

São causas de caducidade do contracto e perda das cações — o inicio ou conclusão das obras fóra dos prazos estipulados, a suspensão, sem motivo justificado, por espaço de mais de trinta (30) dias, e, finalmente, vícios e defeitos na construção, provenientes da inobservancia das indicações technicas.

XVII

A direcção e fiscalização de todos os serviços ficam a cargo da inspectoria, com a qual o arrematante deverá entender-se di-

rectamente sobre todos os assumptos concernentes aos mesmos serviços.

XVIII

As propostas serão enviadas em envoltório fechado e lacrado, com a firma competentemente reconhecida, e escriptas sobre aquelle as indicações necessarias a não se poderem confundir. Todos os documentos a que se refere a clausula V serão devidamente sellados.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1910.—
Miguel Arrojado Lisboa, inspector.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Inspectoria de Obras Contra as Seccas

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM AÇUDE, DENOMINADO «CURRAES», EM ANGI-COS, MUNICIPIO DE APODY, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Autorizado pelo Sr. governador do Estado do Rio Grande do Norte, conforme officio n. 3.369, de 5 de outubro de 1910, faço publico que, até 10 de dezembro, proximo futuro, ao meio dia, neste escriptorio central da inspectoria, e até 30 de novembro, tambem proximo futuro, á mesma hora, no da 2ª secção, em Natal, se recebem propostas para a construção do açude «Curraes», cujo projecto, approvado pelo aviso n. 383, de 24 de dezembro de 1909, do Sr. ministro da Viação, pôde ser examinado nos referidos escriptorios, com o caderno de encargos e demais peças referentes á obra. As condições basicas desta concorrência são as seguintes:

I

O açude em questão será formado por uma *barragem de terra* e provido de um *sangradouro*, em parte calçado a pedras e protegido por dous muros de contorno de alvenaria de pedras, cuja soleira será aberta na cota de oito (8) metros do fundo da bacia receptora. Neste sangradouro será construido um cordão de alvenaria de pedras e argamassa de cimento e areia, afim de protegê-lo contra as erosões das aguas.

II

Os materiaes a empregar-se e o modo de execução das obras, deverão obedecer ás indicações technicas constantes do orçamento e do caderno de encargos, que acompanham os planos.

III

As obras estão orçadas em 71:657\$498 (setenta e um contos seiscentos e cincuenta e sete mil quatrocentos e noventa e oito réis). O excesso, si houver, resultante de modificações supervenientes, será pago pelos preços unitarios do orçamento.

IV

O tempo de execução das obras, inclusive o de installações do arrematante, não excederá de oito (8) mezes. O prazo para installação e inicio das obras não deverá exceder de sessenta (60) dias.

V

Para serem admittidos á adjudicação deverão os proponentes provar que possuem a idoneidade requerida, para garantir a boa execução das obras. Para esse fim, deverão fornecer á inspectorias certificados de capacidade e garantias pecuniarias. Os certificados comprovarão a competencia technica effectiva e exacção moral dos proponentes para com a administração publica, terceiros ou operarios. As garantias pecuniarias constarão de um cauçãoamento provisório

feito no Thesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal de Natal, no valor de 3:58\$874 (tres contos quinhentos e oitenta e dous mil oitocentos e setenta e quatro réis) isto é, cinco por cento (5 %) da importancia total do orçamento.

VI

A inspectorias procederá previamente ao julgamento da idoneidade, e não abrirá as propostas dos concurentes cujas provas de capacidade forem consideradas insufficientes.

VII

A concorrência versará exclusivamente sobre a porcentagem de abatimento feita sobre a importancia total do orçamento a que se refere a clausula terceira.

VIII

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e clausulas geraes de contractos, em vigor, nesta inspectorias, onde os interessados encontrarão os respectivos impressos.

IX

Não se tomarão em consideração quaisquer offertas de vantagens (a) previstas neste edital nem propostas que contiverem offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

X

A adjudicação caberá de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

XI

Havendo igualdade absoluta nos preços, deverá ser preferido o proponente que, a juizo da inspectorias, possuir mais idoneidade ou o que residir nas proximidades do local da obra.

XII

O arrematante gozará, durante o tempo dos serviços, de s'ção de direitos para os materiaes de construção que importar.

XIII

A requisição do governo do Estado do Rio Grande do Norte e mediante os attestados de medições effectuadas pela inspectorias, os pagamentos serão feitos na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em Natal, dentro do limite do credito distribuido áquella delegacia pelo aviso do Sr. ministro da Viação, n. 1.538, de 29 de julho de 1910, e, fóra desse limite, pelo thesouro do referido Estado.

XIV

Ao assignar o contracto, fica o arrematante dispensado de elevar o seu deposito de cinco por cento (5 %); mas, de cada prestação que lhe for paga, far-se-ha a deducção de dez por cento (10 %) da importancia respectiva. Esses depositos ficarão retidos nos cofres da União até a recepção definitiva das obras.

XV

Uma vez desculada a caução, por motivo de multa ou por qualquer outra circumstancia, o contractante será obrigado a integral-a dentro do prazo de trinta (30) dias da data em que receber notificação para o fazer.

XVI

São causas de caducidade do contracto e perda das cações—o inicio ou conclusão das

obras fóra dos prazos estipulados, a suspensão, sem motivo justificado, por espaço de mais de trinta (30) dias, e, finalmente, vicios e defeitos na construção, provenientes da inobservancia das indicações technicas.

XVII

A direcção e fiscalização de todos os serviços ficam a cargo da inspectorias, com a qual o arrematante deverá entender-se directamente sobre todos os assumptos concernentes aos mesmos serviços.

XVIII

As propostas serão enviadas em envoltório fechado e lacrado, com a firma competentemente reconhecida, e escriptas sobre aquelle as indicações necessarias, a não se poderem confundir. Todos os documentos a que se refere a clausula quinta (V) serão devidamente sellados.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1910.—
Miguel Arrojado Lisboa, inspector.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Viação

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM EDIFICIO DESTINADO A CORREIOS E TELEGRAPHOS NA CIDADE DE NITHEROY

De ordem do Sr. ministro desta repartição, faço publico que, no dia 8 do corrente, mez ao meio-dia, serão nesta directoria recebidas e abertas propostas, para a construção de um edificio na cidade de Nitheroy, destinado a Correios e Telegraphos, de accordo com o projecto e as especificações constantes do respectivo orçamento, os quaes poderão ser examinados na mesma directoria, e mediante as seguintes condições:

I

O Governo entregará, livre e desembaracada, ao contractante a área precisa para a execução das obras do edificio.

II

Na execução das obras, que deverão ser com a necessaria solidez e perfeição, o contractante seguirá fielmente o projecto e as especificações acima referidas e, bem assim, as ordens do serviço do engenheiro fiscal por parte do Governo; só empregará material de primeira qualidade, nenhum podendo ser utilizado sem o exame prévio e approvação do engenheiro fiscal; o material por este recusado será retirado do local das obras, no prazo maximo de 24 horas.

III

O contractante deverá se entender directamente, sobre todos os assumptos concernentes á construção, com o engenheiro fiscal, a quem facilitará todos os meios, para o completo desempenho de sua função.

IV

O contractante passará recibo das ordens de serviço no acto do recebimento, embora tenha de contra ellas reclamar, o que só será admittido no prazo de 48 horas, por intermedio do engenheiro fiscal, que tambem dará recibo da reclamação.

V

Cabe ao contractante prover-se de todo o material necessario á construção e administrar as respectivas obras.

VI

Correrão por conta do Governo os direitos aduaneiros sobre o material de construção

que houver de ser importado, por não haver similar na produção nacional.

VII

Fica reservado ao Governo o direito de introduzir no referido projecto as modificações que entender necessárias, devendo, porém, fazê-lo com a devida antecedência. Si destas modificações resultar accrescimento de despesa, será o contractante indemnizado da respectiva importância, que será fixada por arbitramento, na falta de accordo.

VIII

O prazo para terminação de todas as obras não deverá exceder de um anno, contado da data da assignatura do contracto. A construção deverá ser iniciada dentro de 30 dias, contados da mesma data, e, uma vez começada, não poderá ser interrompida.

IX

Não será aceita proposta de preço superior ao orçamento.

X

O pagamento ao contractante será feito na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em prestações, por trabalho executado cada mez, de accordo com a avaliação feita pelo engenheiro fiscal, que requisitará cada pagamento mediante a respectiva conta assignada pelo contractante e devidamente processada.

XI

O edificio será recebido provisoriamente, logo após a terminação completa de sua construção, e definitivamente seis mezes depois do recebimento provisório.

XII

Si durante o prazo de seis mezes, a contar da data do recebimento provisório, ou na ocasião do recebimento definitivo, se verificar por toda ou outra qualquer signal que houve defeito de construção, o empreiteiro fará as necessárias reparações, sem direito a indemnização alguma; caso se recuse a isso, o engenheiro fiscal a ellas procederá administrativamente, lançando mão da caução a que se refere a clausula seguinte.

XIII

Para garantia da solidez e perfeição das obras e fiel execução de todas as clausulas do contracto, será feito no Thesouro Nacional o depósito de 30.000\$ em dinheiro, sem juros, cu apolices da divida publica federal.

O contracto não será celebrado sem a apresentação do conhecimento desse depósito.

No caso de caducidade do contracto, o contractante perderá esse depósito em favor da União.

XIV

Por dia de excessos dos prazos, marcados na clausula VII para começo e terminação das obras, será o contractante multado em 100\$, até dous mezes, respectivamente; por dia de interrupção das obras até 15 dias será multado na mesma quantia.

XV

O Governo poderá rescindir o contracto de pleno direito, independente de interposição ou acção judicial, em cada um dos seguintes casos:

I. Si o contractante não começar ou não concluir as obras até dous mezes depois dos prazos marcados na clausula VIII, indepen-

dente da multa marcada na condição anterior;

II. Si suspender os trabalhos de construção por mais de 15 dias, salvo os casos extraordinarios e independentes da vontade do contractante, reconhecidos a juizo do Governo.

XVI

Pela infracção de qualquer condição do contracto, poderá ser o contractante multado de 50\$ a 200\$ e no dobro nas reincidências.

As multas deverão ser recolhidas aos cofres da Delegacia Fiscal, logo após a intimação feita pelo engenheiro fiscal, mas, si não o forem até oito dias depois, serão deduzidas da caução depositada, ou descontadas do primeiro pagamento a ser feito ao contractante.

XVII

Quaesquer duvidas ou questões que porventura se suscitarem entre o contractante e o engenheiro fiscal, concernentes ao cumprimento do contracto, serão submettidas a decisão do ministro da Viação e Obras Publicas, que resolverá definitivamente.

XVIII

Cada proposta deverá ser acompanhada do conhecimento de depósito, no Thesouro Nacional, da quantia de 10.000\$ em dinheiro, sem juros, ou apolices da divida publica federal, revertendo essa quantia para a União, caso o proponente escolhido deixe de assignar o respectivo termo de contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que, pelo *Diário Official*, lhe for notificada a acceitação da sua proposta.

XIX

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes da abertura das propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

XX

As propostas serão abertas e lidas deante de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará a de todos os outros. Antes de qualquer decisão, são publicadas na integra.

XXI

A concorrência versará apenas sobre o preço total da construção, cabendo a preferencia ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra. No caso de igualdade de preço proposto, será condição de preferencia o menor prazo para a execução das obras, pelo que deverá ser também indicado esse prazo. O preço e prazo deverão ser inscriptos em algarismos e por extenso, sem rasuras, entrelinhas ou emendas.

XXII

As propostas não poderão contrahir sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, o preço que o proponente offerece e o prazo em que fará a construção. Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

XXIII

Cada proposta, devidamente sellada, será fechada em envelope lacrado, sobre o qual

o proponente escreverá: proposta de... (nome do proponente).

A esse envelope reunirá as provas que puder apresentar de sua idoneidade e o recibo da caução, a que se refere a condição XVIII.

Todos esses documentos serão fechados em um segundo envelope, igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes, desentranhando-se delles os documentos de prova de idoneidade e reunindo-se os envelopes com as propostas fechadas como se acharem, em um mesmo envolvero, que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes, ficará depositado no Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob a guarda do director geral de Obras e Viação.

Dentro de oito dias serão publicados no *Diário Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto, annunciando-se o dia para a abertura das propostas e pregos, sendo nesse dia restituídas aos demais proponentes as respectivas propostas fechadas, como foram entregues.

Directoria Geral de Obras e Viação, 1 de novembro de 1910.—Leandro A. R. da Costa, director geral.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DO EXPEDIENTE

Concurso para carteiros

De ordem do Sr. director geral, faço publico que se acha aberta, por 30 dias, a contar desta data, na 2ª secção desta sub-directoria, nos dias uteis das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, a inscripção dos candidatos ao concurso a realizar-se no mez de novembro proximo futuro, para preenchimento das vagas que occorrerem de carteiros de 3ª classe desta directoria geral e das agencias postaes do Districto Federal.

De accordo com o art. 413 do regulamento postal em vigor, os candidatos juntarão aos seus requerimentos de inscripção, os seguintes documentos: certidão, e na falta desta, justificação, feita em juizo, de terem mais de 18 annos e menos de 30 annos de idade; attestação medico provando que são vacinados, não soffrem de molestia transmissivel, gosam boa saude e não toem defeito physico, mormento dos órgãos da vista e audição; e attestado de bom comportamento.

Aos candidatos que já exercerem qualquer cargo postal será exigida a prova de idade nas condições supra.

As provas exigidas serão em numero de tres: escripta, sob ditado, de um trecho facil; resoluções de questões relativas ás quatro operações fundamentais de arithmetica e leitura de um trecho manuscripto.

Considerar-se-ha approved o candidato que obtiver maioria de notas boas, bastando uma nota má para inhabilitar-o.

O concurso será valido por dous annos, contados da data da sua approvação.

Directoria Geral dos Correios, Sub-Directoria do Expediente, 27 de outubro de 1910.—O sub-director, B. Araújo Faria Rocha.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA PRATICANTES DE 2ª CLASSE

De ordem do Sr. administrador faço publico que, a partir desta data e pelo prazo de 30 dias, está aberta, na 1ª secção desta

Administração, a inscrição para o concurso de praticantes de 2ª classe.

De accordo com o art. 443 do regulamento, os candidatos, inclusive os que já forem empregados postaes, juntarão a seus requerimentos de inscrição os seguintes documentos:

a) certidão, e, na falta desta, justificação feita em juízo federal, de terem mais de 18 annos e menos de 30 annos de idade;

b) attestado medico provando que são vacinados, não soffrem de molestia transmissivel, gosam saude e não teem defeito physico, mormente dos órgãos da vista e audição;

c) attestado de bom comportamento.

Os candidatos que já estiverem no effectivo exercicio de qualquer cargo postal serão dispensados da apresentação dos documentos a que se referem as letras b e c.

As provas, que serão escriptas, versarão sobre as seguintes materias:

a) — *portuguez* — analyse lexica e syntactica de um trecho classico, sob dictado;

b) — *redacção official*;

c) — *frances* — versão e traducção, sob dictado;

d) — *geographia geral*, com desenvolvimento quanto ao Brazil;

e) — *arithmetic* — questões praticas, até proporções e suas applicações, inclusive.

Será motivo de preferencia para a classificação o conhecimento, demonstrado perante a commissão examinadora, de alguma ou algumas das seguintes materias: *ingles, al' emeo, hespanhol, italiano, escripturação mercantil e desenho linear*.

Os candidatos a estas materias deverão indical-as no requerimento de inscrição e deverão fazer reconhecer por tabellião as firmas dos documentos que terão de instruir a petição.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1910. — O contador, *Godofredo de Paiva*.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA CARTEIROS DE 3ª CLASSE

De ordem do Sr. administrador faço publico que, a partir desta data e pelo prazo de 30 dias, está aberta, na 1ª secção desta Administração, a inscrição para o concurso de carteiros de 3ª classe.

Os candidatos, inclusive os que já forem empregados postaes, na forma do art. 443 do regulamento, juntarão aos seus requerimentos de inscrição os seguintes documentos, cujas firmas serão reconhecidas por tabellião:

a) certidão, e, na falta desta, justificação, feita no juízo federal, de terem mais de 18 annos e menos de 30 annos de idade;

b) attestado medico provando que são vacinados, não soffrem de molestia transmissivel, gosam saude e não teem defeitos physicos, mormente dos órgãos da vista e audição;

c) attestado de bom comportamento.

Os candidatos que já estiverem no effectivo exercicio de qualquer cargo postal serão dispensados da apresentação dos documentos a que se referem as letras b e c.

As provas serão em numero de tres: escripta, sob dictado de um trecho facil; resolução de questões relativas ás quatro operações fundamentaes da arithmetica e leitura de um trecho manuscrito.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1910. — O contador, *Godofredo de Paiva*.

ANNUNCIOS

Monte de Socorro do Rio de Janeiro

Tendo de proceder-se á venda em leilão, no dia 10 de novembro proximo dos penhores correspondentes ás cautelas extrahidas até 30 de setembro do anno de 1909; previne-se aos mutuários que devem resgatar os respectivos penhores ou renovar seus contractos até ás 2 horas da tarde do dia anterior ao designado para o leilão.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1910. — O gerente, *J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*.

Moinho Santa Cruz

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os socios commanditarios da sociedade em commandita por acções — Machados, Mello & Comp. — para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 3 de novembro proximo, ás 2 horas da tarde, na séde social, á rua Primeiro de Março n. 24, afim de procederem á eleição de dous membros supplentes do conselho fiscal e de deliberarem sobre assumptos de interesse geral o sobre a necessidade de dar maior desenvolvimento ás operações sociaes.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1910. — *Machados, Mello & Comp.*

Imprensa Nacional

OBRAS A' VENDA

Aham-se á venda, na thesouraria da imprensa Nacional:

«Lei sobre fallencia», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Preço 1\$ cada exemplar;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a letra de cambio e a nota promissoria e regulando as operações cambiais. Preço 1\$ cada exemplar;

A lei orçamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.050, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço 1\$ cada exemplar;

A *Collecção de Decisões* de 1903. Preço 4\$500 cada exemplar;

Diccionario dos verbos irregulares da lingua portugueza, por C. do R. Exemplar cartonado. Preço 2\$000;

Tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 réis o exemplar cartonado.

Accordãos do Supremo Tribunal Federal

de 1895 (M).....	2\$500
Idem idem de 1896 (M).....	4\$000
Idem idem de 1897 (M).....	6\$000
Idem idem de 1898 (M).....	8\$000
Idem idem de 1899 (M).....	9\$000
Idem idem de 1900 (M).....	9\$000
Idem idem de 1901 (M).....	10\$000

Apontamentos para o Diccionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes..... 20\$000

As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume..... 6\$000

Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciulo (M)..... 1\$500

Constituição da Republica do Brazil..... 1\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6º..... 2\$000

Consolidação das Leis referentes á organização municipal do Districto Federal..... \$500

Constituições e Leis Organicas da Republica..... 5\$500

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 8º..... 1\$500

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 9º..... 1\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 10º..... 5\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 11º..... 4\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 12º..... 2\$000

Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conversão das penas, fiança, prescripção, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistrado mineiro..... 3\$000

Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendias (M)... 6\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 7º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 4º..... 2\$000

Condições de admissão no Gymnasio Nacional..... \$200

Consolidação das Leis da Justiça Federal... 5\$000

Decretos do Governo Provisorio, setembro de 1890..... 2\$000

Decretos do Governo Provisorio, outubro de 1890..... 3\$000

Decretos do Governo Provisorio, maio de 1890.....	4\$000	Direitos autoraes (Lei n. 496 de 1 de agosto de 1898).	\$500	Lei n. 426—(eleitoral) de 7 de dezembro de 1896.....	\$100
Decretos do Governo Provisorio, junho de 1890.....	2\$000	Diccionario dos verbos irregulares da lingua portugueza, por C. do R.....	2\$000	Lei n. 628—Amplia a ação penal.....	\$300
Decretos do Governo Provisorio, julho de 1890.....	2\$000	Idem, 2º volume.....	6\$000	Lein. 1.269—Legislação eleitoral.....	\$500
Decretos do Governo Provisorio, janeiro de 1891.....	2\$000	Idem, 3º volume.....	6\$000	Lei do Casamento Civil e recapitulação em ordem alphabetica por M. André da Rocha.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, fevereiro de 1891.....	2\$000	Estatutos da Escola Polytechnica.....	\$500	Lei de fallencias.....	1\$000
Decreto n. 3.271 de 2 de maio de 1899 — Arrecadação de bens de defuntos, etc.....	2\$000	Escola Correccional 13 de Novembro (Regulamento da) Dec. n. 4.780, de 2 de março de 1903.....	1\$000	Lei de fallencias—comparada..	1\$500
Decreto n. 3.678 — Altera varias disposições da Consolidação das Leis das Alfandegas.....	\$100	Facturas Consulares (Dec. 1.103, de 21 de novembro de 1903).....	1\$00	Lei das Sociedades Anonymas e Hypothecarias.....	1\$000
Decretos do Governo Provisorio, agosto de 1890.....	3\$000	Formulario do Processo Criminal Militar.....	\$600	Lei Torrens.....	\$500
Decretos do Governo Provisorio, dezembro de 1890.....	3\$000	Fallencias (Lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908.....	1\$000	Lei sobre fallencias.....	1\$000
Decretos do Governo Provisorio, novembro de 1890.....	3\$000	Genera et Species Orchidearum Novarum quas collegit, descripsit et iconibus illustravit. r. Barbosa Rodrigues, 2º volume.....	1\$000	Lei e Regulamento sobre desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal, decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903 e 4.956, de 9 de setembro de 1903.....	\$500
Decretos do Governo Provisorio, janeiro de 1890.....	2\$000	Gymnasio Nacional (Regulamento do) — Dec. n. 3.914, de 26 de janeiro de 1901.....	\$500	Lei do Orçamento—1889.....	\$500
Decretos do Governo Provisorio, fevereiro de 1890.....	1\$000	Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama.....	3\$000	Lei do Orçamento—1892.....	\$500
Decretos do Governo Provisorio, março de 1890.....	2\$000	Historia Financeira e Orçamentaria do Imperio do Brazil, desde a sua fundação, precedida de alguns apontamentos acerca da sua independencia, pelo Dr. Liberato de Castro Carreira, 1 grosso volume de 796 pags. em 8º.....	5\$000	Lei do Orçamento—1893.....	\$500
Esboço Biographico de Abrahão Lincoln, traducção do capitão de fragata Orozimbo Moniz Barreto..	\$500	Hugonianas — Poesias de Victor Hugo, traduzidas por poetas brasileiros, precedidas da biographia do mestre, por Mucio Teixeira.....	2\$000	Lei do Orçamento—1895.....	\$500
Escripturação Mercantil.....	3\$000	Hydrographie du Haut San-Francisco, por Em m. Liais.....	15\$000	Lei do Orçamento—1897.....	1\$000
Decreto n. 1.178 — Crea o logar de contador nas Delegacias Fiscaes.....	1\$000	Instruções para o alistamento de eleitores na Republica — Decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904.....	\$500	Lei do Orçamento—1898.....	1\$200
Decreto n. 1.782 de 28 de novembro de 1907 — Banco Agricola.....	\$500	Informações e fragmentos historicos.....	1\$000	Lei do Orçamento—1899.....	1\$000
Decreto n. 1.606—Crea o Ministerio da Agricultura...	\$500	Instruções para o serviço de prophylaxia especifica da febre amarella...	1\$000	Lei do Orçamento—1901.....	1\$500
Decreto n. 1.839 — Regula o deferimento de herança no caso de successão ab-intestato.....	\$300	Instruções para exames parcellados.....	1\$000	Lei do Orçamento—1902.....	1\$000
Decreto n. 2.110 de 30 de setembro de 1909 — (Estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, etc.....	\$500	Instruções para a Policia Federal.....	5\$000	Lei do Orçamento—1903.....	1\$000
Diccionario Bibliographico Brasileiro, contendo noticias das obras e as biographias de todos os escriptores brasileiros, pelo Dr. Augusto Victorino Alves Sacramento Blake, 7 grs. vols. in 8º..	15\$000	Lei n. 221—Justiça Federal...	\$500	Lei do Orçamento—1904.....	1\$000
Diccionario Geographico das Minas do Brazil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira.....	6\$000			Lei do Orçamento—1905.....	1\$000
				Lei do Orçamento—1906.....	1\$000
				Lei do Orçamento—1907.....	1\$500
				Lei da receita e despesa para 1908.....	1\$000
				Lei do orçamento para 1909...	1\$000
				Leis de 1808 a 1809.....	2\$500
				Leis de 1810 a 1811.....	2\$500
				Leis de 1812 a 1815.....	2\$000
				Leis de 1816 a 1817.....	2\$000
				Leis de 1818 a 1819.....	2\$000
				Leis de 1820.....	2\$000
				Leis de 1821.....	2\$000
				Leis de 1822.....	2\$000
				Leis de 1823.....	2\$000
				Leis de 1824.....	2\$000
				Leis de 1825.....	2\$000
				Leis de 1826.....	1\$500
				Leis de 1827.....	2\$000

